

ANEXO E – Matriz de Riscos do Projeto

MATRIZ DE RISCOS

Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)

CONCESSÃO PARCIAL PARA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DOS SISTEMAS PRODUTORES DE ÁGUA DE BIRIGUI-SP

I – INTRODUÇÃO

A presente sugestão de matriz de riscos se insere no conjunto de decisões a serem tomadas para a modelagem jurídica da Concessão (“Projeto”).

A repartição dos riscos inseridos em uma concessão traz consequências importantes na determinação das propostas (já que cada participante do processo licitatório levará em conta os riscos envolvidos na concessão), mas interfere principalmente no modo como se dará a execução do contrato, pois a alocação de riscos determina as obrigações que serão atribuídas a cada parte.

A elaboração da matriz de riscos serve, portanto, à organização sistêmica dos riscos próprios da concessão, sendo um instrumento balizador não apenas da alocação desses riscos entre as partes envolvidas, mas, também, um meio hábil de se prever o impacto da ocorrência desses riscos, bem como de estipular mecanismos de mitigação.

Os riscos abordados na matriz foram agrupados de acordo com as seguintes grandes categorias:

1. Riscos da Licitação
2. Riscos da Implantação
3. Riscos da Operação
4. Riscos Econômico-financeiros
5. Riscos Ambientais e Sociais
6. Riscos Institucionais

Pelo método adotado, baseado em matrizes de risco indicadas pela literatura especializada, utilizamos a expressão alocação como sinônimo de divisão de responsabilidades, ou seja, a alocação do risco revela ao mesmo tempo se o contrato transferiu a responsabilidade sobre o risco, se dividiu a responsabilidade sobre o risco, se estabeleceu medidas acautelatórias ou medidas mitigatórias. A coluna alocação/mitigação refere-se, portanto, ao tratamento que os estudos técnicos e jurídicos indicaram para o risco.

I – RISCOS DE LICITAÇÃO				
	RISCO	FATO GERADOR	ALOCÇÃO	MITIGAÇÃO
I.1	Licitação deserta	<ol style="list-style-type: none"> Condições restritivas de participação Agressividade na transferência de riscos 	<ol style="list-style-type: none"> CONCEDENTE CONCEDENTE 	<ol style="list-style-type: none"> Condições de participação abertas: Possibilidade de formação de consórcios de licitantes. Atestação de experiência em empreendimentos semelhantes. Atestados de operação estritamente voltados às atividades de maior relevância. Possibilidade de participação de empresas estrangeiras em parceria com brasileiras. Divisão razoável dos riscos, com preservação do equilíbrio econômico da concessão em casos cujo fator de risco não pode ser gerenciado pela concessionária (ex. força maior, circunstâncias imprevisíveis, entre outras).
I.2	Seleção de propostas aventureiras e inexequíveis	<ol style="list-style-type: none"> Seleção baseada em propostas técnicas ou comerciais irrealistas. 	<ol style="list-style-type: none"> CONCEDENTE 	<ol style="list-style-type: none"> Obrigação de atestação técnica e econômico-financeira pelos licitantes. Exigência de documentação de habilitação como primeira etapa do processo seletivo, atestando a experiência da licitante na prestação de serviços com características similares. Pontuação de Proposta técnica com parâmetros objetivos de julgamento; Apresentação de proposta econômica acompanhada de plano de negócios; Previsão no edital de que a licitante é responsável pela proposta comercial que apresentar. Exigência de <i>bidbond</i> para o caso de negativa de assinatura do contrato.
I.3	Risco de paralisação do certame por decisão judicial ou do TCE/SP.	<ol style="list-style-type: none"> Exigências de habilitação excessivamente restritivas. Subjetividade no julgamento. Ausência de estudos prévios adequados. 	<ol style="list-style-type: none"> CONCEDENTE CONCEDENTE CONCEDENTE 	<ol style="list-style-type: none"> Exigências de habilitação adstritas às já utilizadas e aprovadas anteriormente pelo TCE/SP ou pelo TCU (ex. atestados com exigência de experiência limitada a 50% do objeto licitado). Julgamento objetivo com base em anexos referenciais de PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL, com detalhamento da pontuação e dos critérios de julgamento e pesos atribuídos às notas. Solicitação de estudos prévios via PMI, disponibilização dos estudos do vencedor da PMI a todos interessados. Realização de consulta pública e visita técnica pelas licitantes para análise dos estudos e documentos, além de visitas técnicas <i>in loco</i>.
II – RISCOS DE IMPLANTAÇÃO				
	RISCO	FATO GERADOR	ALOCÇÃO	MITIGAÇÃO
II.1	Erros de projeto	<ol style="list-style-type: none"> Erros nos elementos de projeto básico Erros no projeto executivo Mudanças de projeto ou nas especificações das obrigações ou serviços solicitados pelo Poder Concedente 	<ol style="list-style-type: none"> CONCESSIONÁRIA CONCESSIONÁRIA CONCEDENTE 	<ol style="list-style-type: none"> Edital apresenta elementos de projeto básico e delega ao Concessionário a responsabilidade pelos projetos. Concessionário responde pelo projeto executivo, mas Poder Concedente aprova sua conformidade com os elementos divulgados. Aprovação do Poder Concedente não afasta a responsabilidade do Concessionário pela qualidade da infraestrutura implantada. Previsão contratual de cláusulas que regulamentem a transição da operação no término do contrato, inclusive assegurando a operacionalidade dos bens reversíveis. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II – RISCOS DE IMPLANTAÇÃO				
	RISCO	FATO GERADOR	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
II.2	Acidentes, danos ou transtornos a terceiros, segurança.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Falha humana, inadequação de equipamentos ou técnicas utilizadas. 2. Danos a imóveis lindeiros às obras. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. CONCESSIONÁRIA 2. CONCESSIONÁRIA 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Concessionário conserva a responsabilidade integral por falhas de seu pessoal, pela adequação de técnicas e equipamentos. Concessionária se responsabiliza pela implantação de políticas de segurança no local de trabalho, bem como pela observância às normas ambientais e de segurança. Poder Concedente fiscaliza, sem que a fiscalização reduza a responsabilidade do Concessionário. Contrato relaciona seguros obrigatórios para a mitigação do risco. A responsabilidade pela segurança da obra, inclusive no que se refere a roubos ou furtos no canteiro de obras, é da Concessionária. 2. Risco alocado à CONCESSIONÁRIA. Exigência de contratação de seguro de responsabilidade de civil.
II.3	Custo de execução do projeto.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Ineficiência do construtor. 2. Superveniência de fatos imprevisíveis. 3. Impactos regulatórios (ex. horários de execução, restrições urbanísticas, restrições ambientais, atraso na obtenção de licenças). 4. Impactos tributários (ex. alterações legais, risco da modelagem tributária). 5. Disponibilização dos terrenos e infraestrutura. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. CONCESSIONÁRIA 2. CONCEDENTE 3. CONCEDENTE 4. CONCEDENTE 5. CONCEDENTE 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Concessionário responde pela sua ineficiência. Apresentação de cronograma de implantação pela Concessionária respeitando os prazos e metas previstos no Termo de Referência dos serviços. 2. Fatos imprevisíveis, eventos alheios à vontade das Partes, inevitáveis e irresistíveis, que afetem a execução contratual, são excludentes de responsabilidade da Concessionária e deverão ser considerados como fatores impeditivos de redução do valor da tarifa, exceto se puderem ser objeto de seguros. 3. Concessionária deve responder e prever o impacto econômico das restrições previamente conhecidas. Poder Concedente responde pelas restrições não conhecidas ou editadas supervenientemente. 4. Poder Concedente responde pelas alterações supervenientes (exceto tributos incidentes sobre a renda). 5. Poder Concedente deve declarar de utilidade pública e disponibilizar a área onde deverão ser implantadas os SISTEMAS, bem como de todos os demais bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, mediante reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão.
II.4	Atraso na implantação.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Atraso no cronograma de investimentos. 2. Discussões sobre reequilíbrio em função de variação quantitativa e qualitativa dos unitários previstos no projeto básico 3. Atraso nos procedimentos executórios de desapropriação e desocupação dos terrenos. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. CONCESSIONÁRIA 2. CONCESSIONÁRIA 3. CONCEDENTE / CONCESSIONÁRIA 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Adoção de modelo calcado na Lei 8.987/95, que vincula o cumprimento de metas e indicadores de desempenho ao cumprimento do cronograma de implantação. O atraso no cronograma de investimentos redundará em redução de receitas em decorrência do não fornecimento de águas, além de sanções administrativas.. 2. Concessionária assume a responsabilidade pelas variações quantitativas e qualitativas dos unitários decorrentes do projeto executivo. Edital prevê que os licitantes têm pleno conhecimento do edital e condições do local de implantação do projeto. Exigência de garantia da execução do contrato. 3. Poder Concedente deve declarar de utilidade pública e disponibilizar a área onde deverá ser implantada a infraestrutura de captação, bem como de todos os demais bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, mediante reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão.
II.5	Atraso na implantação (cont.)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Erros na implantação e na operação dos sistemas. 2. Força maior, caso fortuito e fato do príncipe. 3. Atraso no licenciamento ambiental e na emissão de alvarás e autorizações relativas à implantação do empreendimento. 4. Limitações para a realização das obras (mobilização de 	<ol style="list-style-type: none"> 1. CONCESSIONÁRIA 2. CONCEDENTE 3. CONCEDENTE 4. CONCEDENTE / 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Concessionária é responsável pela implantação e pela operação da infraestrutura necessária à prestação dos SERVIÇOS, conforme definida no edital. 2. Poder Concedente conserva responsabilidade pelos eventos de força maior, caso fortuito e fato do príncipe, quando as consequências não puderem ser cobertas por seguros ou quando ultrapassarem o valor segurado pelo Concessionário, evitando o rompimento do contrato por este motivo. 3. A Concessionária deverá obter, com o apoio dos melhores esforços do Poder Concedente, todas as licenças que se fizerem necessárias, com exceção de todas as licenças prévias ambientais necessárias. Penalidades e multas se o

	<p>equipamentos, horário de operação, limites de ruídos)</p> <p>5. Indefinições institucionais que comprometam a assunção das obrigações e dificultem o início da implantação</p> <p>6. Interferência e alterações solicitadas pelo Poder Concedente</p> <p>7. Atrasos decorrentes de descumprimento das obrigações pelo Concessionário.</p> <p>8. Atrasos ou inviabilidade de ampliação do SISTEMA em razão da descoberta de sítios arqueológicos em quaisquer dos locais previstos para a implantação das novas instalações de captação e adução de água bruta, excetuado o caso de alteração do local de implantação por proposta da Concessionária.</p> <p>9. Atrasos ou inviabilização da implementação do objeto do Contrato quando resultante da necessidade de remoções ou recolocações de cabos, canalizações e/ou outras instalações subterrâneas de prestadores de serviços públicos ou de serviços de interesse da coletividade.</p> <p>10. Falência ou falha no desempenho dos subcontratados e fornecedores.</p> <p>11. Atraso no início das obras em decorrência de invasão de terrenos desocupados.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA</p> <p>5. CONCEDENTE</p> <p>6. CONCEDENTE</p> <p>7. CONCESSIONÁRIA</p> <p>8. CONCEDENTE</p> <p>9. CONCEDENTE</p> <p>10. CONCESSIONÁRIA</p> <p>11. CONCESSIONÁRIA</p>	<p>atraso na obtenção de licenças e autorizações se der por motivos imputáveis à Concessionária. Reequilíbrio em favor da Concessionária caso os atrasos não sejam a ela imputáveis.</p> <p>4. Concessionária responde pelas existentes, Poder Concedente pelas supervenientes.</p> <p>5. Ver abaixo: item V – Riscos Institucionais</p> <p>6. Mecanismos contratuais de limitação da interferência do Poder Concedente, com previsão de recomposição para neutralizar os efeitos das alterações eventualmente impostas.</p> <p>7. Previsão de penalidades e multas pelos atrasos que decorram de ação ou omissão da Concessionária no descumprimento de suas obrigações contratuais. <i>Performance bond</i>.</p> <p>8. Reequilíbrio econômico-financeiro e repactuação de prazos das obras</p> <p>9. Reequilíbrio econômico-financeiro e repactuação de prazos da obras, caso as interferências não tenham sido informadas pelo Poder Concedente. As interferências informadas pelo Poder Concedente são de responsabilidade da Concessionária.</p> <p>10. Previsão no Contrato de que os subcontratados devem possuir plena capacidade de atenderem adequadamente a todas as exigências contratuais. Penalidades e multas por descumprimentos contratuais.</p> <p>11. Obrigação da Concessionária de manter a posse das áreas efetivamente entregues pelo Poder Concedente, livres e desembaraçadas e em condições para o início das obras. Penalidades e multas para o caso de descumprimento do cronograma.</p>
III – RISCOS NA FASE DE OPERAÇÃO			
RISCO	FATO GERADOR	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO

III.1	Atraso no início da operação	<ol style="list-style-type: none"> 1. Atraso no licenciamento ambiental e na obtenção de autorizações necessárias. 2. Suspensão da implantação em virtude de ato do Poder Concedente ou de terceiro. 3. Impossibilidade ou dificuldade da Concessionária em acessar os sistemas a serem transferidos pelo Poder Concedente. 4. Não obtenção ou atraso na obtenção de autorizações e outorgas de direito de uso de recursos hídricos, em especial para captar águas subterrâneas; 5. Aplicação de penalidades pelas autoridades públicas competentes decorrentes de utilização de recursos hídricos para captação de água acima do volume máximo permitido no ato de outorga. 6. A partir do término dos investimentos iniciais da CONCESSÃO, risco pela utilização de recursos hídricos acima do volume máximo autorizado na outorga existente ou pela não obtenção ou atraso na obtenção de autorizações e outorgas complementares de direito de uso de recursos hídricos além dos volumes inicialmente autorizados. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. CONCEDENTE/ CONCESSIONÁRIA 2. CONCEDENTE 3. CONCEDENTE 4. CONCEDENTE 5. CONCEDENTE 6. CONCESSIONÁRIA 	<ol style="list-style-type: none"> 1. A Concessionária deverá obter, com o apoio dos melhores esforços do Poder Concedente, todas as licenças que se fizerem necessárias, com exceção de todas as licenças prévias ambientais necessárias, que serão de responsabilidade do Poder Concedente, bem como daquelas indicadas como de responsabilidade do Concedente. Penalidades e multas se o atraso na obtenção de licenças e autorizações se der por motivos imputáveis à Concessionária. Reequilíbrio em favor da Concessionária caso os atrasos não sejam a ela imputáveis. 2. Excludente do cumprimento das obrigações da concessionária. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. 3. Acesso e recebimento do SISTEMA AQUA PÉROLA é condição para a ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS após o PERÍODO DE TRANSIÇÃO. 4. Exceto em relação a outorga(s) complementar(es) que se fizer(em) necessária(s) a partir do término dos investimentos iniciais da CONCESSÃO, que será(ão) de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. 5. Exceto quando se referir(em) à outorga(s) complementar(es) de uso de recursos hídricos a partir do término dos investimentos iniciais da CONCESSÃO, que será(ão) de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA deixe de cumprir as exigências pertinentes que lhe cabem no procedimento de autorização/outorga complementar, se for o caso. 6. Exceto quando decorrente de fatos ou atos de responsabilidade do PODER CONCEDENTE e nas demais hipóteses excludentes de responsabilidade previstas neste CONTRATO.
III. 2	Insatisfação do usuário	<ol style="list-style-type: none"> 1. Serviços de má qualidade 2. Falta de investimentos para atendimento da demanda 3. Reincidência em índices baixos de desempenho 	<ol style="list-style-type: none"> 1. CONCESSIONÁRIA 2. CONCESSIONÁRIA 3. CONCESSIONÁRIA 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Remuneração atrelada ao desempenho, por meio da avaliação da qualidade da prestação dos serviços de fornecimento de água. 2. Concessionária é responsável pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água conforme definidos do Edital e no Contrato. 3. Penalidades, intervenção, caducidade.

	RISCO	FATO GERADOR	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
III.3	Perecimento ou destruição dos bens da concessão	<ol style="list-style-type: none"> Baixa qualidade dos bens Conflitos multitudinários e eventos imprevisíveis Dever de atualidade tecnológica Quebra de instrumentos de medição 	<ol style="list-style-type: none"> CONCESSIONÁRIA CONCEDENTE CONCESSIONÁRIA / CONCEDENTE CONCEDENTE 	<ol style="list-style-type: none"> Concessionária conserva a responsabilidade integral pelos bens, devendo inventariá-los permanentemente, substituí-los ou repará-los. Força maior: motiva o reequilíbrio do contrato, salvo quando configurada culpa da Concessionária ou quando possível a contratação de seguros para a mitigação dos danos. Obrigação da Concessionária em assegurar a prestação dos serviços com atualidade, de modo a atender aos indicadores de desempenho. Eventual solicitação do Poder Concedente que envolva a incorporação de inovação tecnológica será hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão. Eventual alteração unilateral nos indicadores de desempenho que gere a necessidade de atualização tecnológica é hipótese de recomposição. O medidor de vazão para apuração de metas quantitativas e qualitativas é de responsabilidade do CONCEDENTE.
III.4	Segurança dos bens e usuários	<ol style="list-style-type: none"> Insegurança dos veículos e dos equipamentos operados pela Concessionária. Falta de treinamento adequado do pessoal da Concessionária. Furto, roubo ou danos causadas nos bens sob guarda da Concessionária. 	<ol style="list-style-type: none"> CONCESSIONÁRIA CONCESSIONÁRIA CONCESSIONÁRIA 	<ol style="list-style-type: none"> Responsabilidade conservada pela Concessionária. Contrato prevê seguros para a mitigação dos danos. Responsabilidade conservada pela Concessionária. Penalidades em caso de descumprimento de obrigações contratuais e legais., Responsabilidade conservada pela Concessionária. A Concessionária é responsável pela integridade dos bens afetos à CONCESSÃO e a reversão destes à CONCEDENTE na extinção da CONCESSÃO.
III.5	Intervenção por descumprimento do contrato	<ol style="list-style-type: none"> Intervenção na concessão em razão de descumprimento de condições contratuais pelo Concessionário, gerando custos adicionais. 	<ol style="list-style-type: none"> CONCESSIONÁRIA 	<ol style="list-style-type: none"> Concessionário é obrigado a oferecer garantia de execução do contrato.
III.6	Demanda	<ol style="list-style-type: none"> Variação da demanda 	<ol style="list-style-type: none"> CONCESSIONÁRIA / CONCEDENTE 	<ol style="list-style-type: none"> Concessionária assume o risco de variação da demanda real verificada nos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, exceto se a demanda for aquém da demanda mínima mensal prevista no CONTRATO. Caso a demanda de fornecimento de água exija a realização de investimentos não previstos no CONTRATO e no TERMO DE REFERÊNCIA, novos investimentos poderão ser aprovados pelo PODER CONCEDENTE.
III.7	Passivos trabalhista e previdenciário	<ol style="list-style-type: none"> Inadimplência em relação a obrigações trabalhistas ou previdenciárias 	<ol style="list-style-type: none"> CONCEDENTE/ CONCESSIONÁRIA 	<ol style="list-style-type: none"> Obrigação do CONCEDENTE manter indene a CONCESSIONÁRIA por obrigações trabalhistas anterior à ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS. Obrigação da Concessionária de arcar com custos previdenciários e trabalhistas a partir da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS.
III.8	Fornecimento de energia e disponibilidade das redes de telecomunicação	<ol style="list-style-type: none"> Carência de energia suficiente para operação do Sistema. Queda no sistema de telecomunicações que impeçam o funcionamento do sistema de 	<ol style="list-style-type: none"> CONCEDENTE CONCESSIONÁRIA 	<ol style="list-style-type: none"> Concessionária se exime da medição dos indicadores de desempenho no período de sua ocorrência, bem como da aplicação de penalidades caso não tenha concorrido para a causa do evento. Concessionária conserva o risco por interrupção e/ou intermitência dos sistemas de telecomunicações.

		tecnologia da informação do Concessionário.		
III.9	Caso Fortuito, Força maior ou Fato do Príncipe	1. Eventos imprevistos ou não-seguráveis que venham a prejudicar a implantação do empreendimento, ou que provoquem danos patrimoniais.	1. CONCEDENTE	1. Concessionária assume os riscos até o limite da cobertura do seguro. Eventuais impactos que superarem este valor serão assumidos pelo Poder Concedente sob a cláusula de Caso Fortuito, Força maior ou Fato do Príncipe.
III.10	Risco de interferência no SISTEMA por outros serviços	1. Eventos em que os SERVIÇOS sejam influenciados negativamente por interferência de outros serviços de saneamento básico do MUNICÍPIO.	1. CONCEDENTE	1. CONCEDENTE assume os riscos de interferências no SISTEMA.
III.11	Fornecimento de água fora dos padrões	1. Fornecimento de água fora dos padrões de qualidade no PONTO DE RECEPÇÃO. 2. Situações em que a qualidade de água fornecida aos USUÁRIOS não atenda aos padrões de potabilidade legalmente estabelecidos.	1. CONCESSIONÁRIA 2. CONCEDENTE.	1. Risco da CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO. 2. O CONCEDENTE assume os riscos decorrentes da qualidade da água fornecida aos USUÁRIOS.
III.12	Oferta	1. Produção de água abaixo dos volumes mínimos estabelecidos. 2. Paralisação do SISTEMA	1. CONCESSIONÁRIA 2. CONCESSIONÁRIA	1. Risco da CONCESSIONÁRIA, salvo em caso de não atingimento de volumes mínimos devidos a causas hidrogeológicas. 2. Risco da CONCESSIONÁRIA, exceto nos casos de paralisação previstas no CONTRATO ou EDITAL.
IV – RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS				
	RISCO	FATO GERADOR	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
IV.1	Falta de retorno econômico dos investimentos realizados	1. Variação cambial 2. Má performance da Concessionária 3. Imprevisões, álea econômica extraordinária 4. Erros do plano de negócios apresentado pela Concessionária 5. Inadimplência do Poder Concedente 6. A fórmula de correção adotada pode ficar abaixo das variações dos dos custos operacionais e investimentos da Concessionária.	1. CONCESSIONÁRIA 2. CONCESSIONÁRIA 3. CONCEDENTE 4. CONCESSIONÁRIA 5. CONCEDENTE 6. CONCESSIONÁRIA 7. CONCESSIONÁRIA 8. CONCESSIONÁRIA	1. Risco da Concessionária. 2. Risco da Concessionária 3. Poder Concedente responde pelos riscos não seguráveis. 4. Concessionária conserva os riscos pelo plano de negócios apresentado. 5. Multas e indenizações em favor da Concessionária previstas nas hipóteses de descumprimento das obrigações e de extinção antecipada do contrato. 6. Fórmula de reajuste e regras de cálculo e periodicidade previamente determinadas no contrato. 7. Risco da Concessionária, exceto se por álea econômica extraordinária. 8. Rico da Concessionária.

		<p>7. Aumento do custo de empréstimos e financiamentos assumidos pela Concessionária para realização de investimentos ou custeio das operações objeto da Concessão, em relação ao previsto no Plano de Negócios.</p> <p>8. Taxa de juros aumenta entre o término da licitação e o fechamento do financiamento da Concessionária, inviabilizando o preço do serviço estabelecido na proposta.</p>		
IV.2	Insolvência da Concessionária ou quebra do contrato pela Concessionária	<p>1. Falta de retorno econômico esperado, idem item anterior</p> <p>2. Interrupção do contrato por decretação de falência da Concessionária.</p> <p>3. Mudança no controle da SPE resulta em redução de sua capacidade financeira</p>	<p>1. CONCESSIONÁRIA</p> <p>2. CONCESSIONÁRIA</p> <p>3. CONCESSIONÁRIA</p>	<p>1. Risco alocado à Concessionária. Repercussões para a continuidade da concessão mitigadas pela possibilidade de cessão dos direitos emergentes da concessão e de oneração das ações da SPE em favor dos financiadores, bem como previsão de assunção do controle da SPE pelos seus financiadores (<i>step-in rights</i>), intervenção na Concessionária pelo Poder Concedente. Caducidade e garantia de execução do contrato.</p> <p>2. Mecanismos de acompanhamento periódico da situação financeira da Concessionária pelo Poder Concedente. Procedimentos preventivos para intervenção na Concessionária antes de esta entrar em situação falimentar previstos no Contrato. Reversão dos bens reversíveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus.</p> <p>3. Previsão no Contrato de obrigatoriedade de autorização do Poder Concedente para alterações de controle.</p>
IV.3	Gestão Comercial das tarifas	<p>1. Perda ou ineficiência de arrecadação tarifária</p> <p>2. Bloqueio da Conta Pagamento ou insuficiência de Arrecadação</p>	<p>1. CONCEDENTE</p> <p>2. CONCEDENTE</p>	<p>1. Risco alocado ao CONCEDENTE, que deverá compensar financeiramente a CONCESSIONÁRIA em caso de arrecadação insuficiente para remunerar a CONCESSIONÁRIA. TARIFA fixada em patamar que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos SERVIÇOS delegados.</p> <p>2. Risco atribuído ao CONCEDENTE. TARIFA fixada em patamar que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos SERVIÇOS delegados.</p>
IV.4	Prejuízos por fatores imprevisíveis seguráveis	1. Ocorrência de fatores imprevisíveis seguráveis	1. CONCESSIONÁRIA	1. Risco atribuído à CONCESSIONÁRIA.
IV.5	Financiamento	1. Não obtenção de financiamentos necessários para a Implantação.	1. CONCESSIONÁRIA	1. Risco atribuído à CONCESSIONÁRIA.
V – RISCOS AMBIENTAIS				
	RISCO	FATO GERADOR	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO

V.1	Ambiental	<ol style="list-style-type: none"> Ocorrência de processo de desestabilização do terreno, em razão de erosões, escorregamento, desagregação superficial, recalque, dentre outros, nos locais de obras. Destinação inadequada de materiais provenientes da obra. Criação de condicionantes ambientais não previstas quando da obtenção da licença ambiental prévia, com aumento dos custos operacionais. Custos adicionais decorrentes da regularização de eventual passivo ambiental presente nas áreas, antes da celebração do contrato; Custos associados aos riscos hidro geológicos de não atingimento dos níveis de produção esperados da CONCESSIONÁRIA. 	<ol style="list-style-type: none"> CONCESSIONÁRIA CONCESSIONÁRIA CONCEDENTE CONCEDENTE CONCEDENTE 	<ol style="list-style-type: none"> Obrigação de contratação, pela Concessionária, de plano de seguros, inclusive de Riscos de Engenharia. Exigência de garantia de execução do contrato. Obrigação da Concessionária de destinar adequadamente os resíduos gerados. Termo de Referência de obrigação de atendimento às condicionantes e normas exigidas pelos órgãos ambientais. Previsão no Contrato de que o Poder Concedente será o único responsável pelo passivo ambiental anterior ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, devendo manter a Concessionária isenta de qualquer responsabilidade quando originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente a referida data. Responsabilidade do CONCEDENTE, com realização de re-equilíbrio econômico-financeiro caso a CONCESSIONÁRIA seja instada a realizar novos investimentos.
VI – RISCOS INSTITUCIONAIS				
	RISCO	FATO GERADOR	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
VI.1	Político	<ol style="list-style-type: none"> Encampação Indefinição de competências entre os entes federativos e entre os órgãos e estruturas internas de cada um. Manipulação dos indicadores de desempenho. Exigências por parte do Poder Concedente de novos padrões de desempenho, relacionados a mudanças tecnológicas ou a adequações a padrões internacionais. 	<ol style="list-style-type: none"> CONCEDENTE CONCEDENTE CONCEDENTE CONCEDENTE 	<ol style="list-style-type: none"> Indenização prévia à Concessionária. Definição prévia das competências referentes à concessão. Entidade reguladora e comissão de mediação mitigam eventual parcialidade na avaliação de qualidade. Possibilidade de acordo entre Poder Concedente e Concessionária para rever os índices dos indicadores de desempenho, a fim de adequá-los às novas tecnologias ou necessidades dos serviços prestados. Reequilíbrio econômico-financeiro previsto no contrato de concessão caso a revisão dos parâmetros de desempenho gerem custos adicionais à Concessionária.
VI.2	Judicial	<ol style="list-style-type: none"> Lentidão e falhas na jurisdição. Decisão judicial, arbitral ou administrativa que impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de cobrar a TARIFA ou de repassá- 	<ol style="list-style-type: none"> CONCEDENTE/ CONCESSIONÁRIA CONCEDENTE 	<ol style="list-style-type: none"> Arbitragem e sistema amigável de solução de controvérsias garantem às partes maior celeridade nas decisões e maior especialização dos julgadores. Decisões do comitê de mediação são vinculantes até eventual superveniência de decisão arbitral. Risco do Concedente, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa a tal decisão. Previsão de arbitragem e sistema amigável de solução de controvérsias garantem às partes maior celeridade nas decisões e maior

		la aos USUÁRIOS do sistema operado pelo CONCEDENTE, ou ainda de reajustá-la de acordo com o estabelecido no CONTRATO.		especialização dos julgadores. Decisões do comitê de mediação são vinculantes até eventual superveniência de decisão arbitral.
VI.3	Regulatório, legislativo e contratual	<ol style="list-style-type: none"> 1. Alterações na regulação dos serviços concedidos ou na legislação de modo a afetar a prestação dos serviços. 2. Existência de passivos contratuais, fiscais, trabalhistas, previdenciários ou de qualquer outra natureza decorrentes de fatos anteriores à ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. CONCEDENTE 2. CONCEDENTE 	<ol style="list-style-type: none"> 1. A alteração na regulação é causa de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 2. Responsabilidade do CONCEDENTE em relação aos respectivos serviços e sistemas, ainda que manifestados posteriormente à assunção dos serviços pela Concessionária.

ANEXO D – Minutas de Edital, Contrato e Anexos

EDITAL Nº XXX/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº XXX/2018 PROCESSO Nº XXX/2018

SUMÁRIO

ANEXO D – Minutas de Edital, Contrato e Anexos	1
1.- DO OBJETO DA LICITAÇÃO	3
2.- DAS DEFINIÇÕES	3
3.- DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	6
4.- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO	6
5.- DOS ANEXOS DO EDITAL	6
6.- DAS INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE O EDITAL	7
6.1. DOS ESCLARECIMENTOS AO EDITAL	7
6.2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	7
6.3. DA ALTERAÇÃO DO EDITAL	8
6.4. DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO	8
7.- DOS CUSTOS DAS LICITANTES	8
8.- CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	8
9.- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	10
9.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	10
9.3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	10
9.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	11
9.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	12
9.6. DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	14
9.7. DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO	14
9.8.- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	15
10.- DA PROPOSTA TÉCNICA	15
11.- PROPOSTA COMERCIAL	15
11.1.- DAS CONDIÇÕES GERAIS	15
12.- DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES	16
13. DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	16
14. DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO	17
14.1.- DA ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	17
14.2.- DA ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA	17
14.3.- DA ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL	18
14.4.- DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	18
15.- DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO	19
16.- DAS CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO	20
16.1.- DA CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	20
16.2.- DA CONSTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	20
16.3.- DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	21
17.- DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO	22
17.1.- DO OBJETO	22
17.2.- DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO	22
17.3.- DO PRAZO DA CONCESSÃO	22
17.4.- DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO	22
17.5.- DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO	22
17.6.- DO INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA	22
17.7.- DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	23
17.8.- DO REAJUSTE DAS TARIFAS	23
17.9.- DA REVISÃO DA TARIFA	23
17.10.- DO VALOR A SER RECOLHIDO A TÍTULO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	23
18.- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	23
18.1.- DOS RECURSOS	23
18.2.- DA CONTAGEM DE PRAZOS	23

18.3.- DAS COMUNICAÇÕES	23
18.4.- DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	24
ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.....	25
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES	27
CLÁUSULA 2ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	30
CLÁUSULA 3ª – ANEXOS.....	30
CLÁUSULA 4ª – INTERPRETAÇÃO	30
CLÁUSULA 5ª - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO.....	30
CLÁUSULA 6ª – OBJETO	31
CLÁUSULA 7ª - TIPO DA CONCESSÃO	32
CLÁUSULA 8ª - OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO	32
CLÁUSULA 9ª - PRAZO DA CONCESSÃO	33
CLÁUSULA 10 – CONCESSIONÁRIA	33
CLÁUSULA 11 - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO	35
CLÁUSULA 12 – REPARTIÇÃO DE RISCOS	36
CLÁUSULA 13 – FINANCIAMENTOS.....	39
CLÁUSULA 14 - SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO	40
CLÁUSULA 15 - FONTES DE RECEITA	41
CLÁUSULA 16 – SISTEMA TARIFÁRIO E MEDIÇÃO.....	41
CLÁUSULA 17 – MECANISMO DE ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO DA TARIFA.....	42
CLÁUSULA 18 – DO INÍCIO DO RECEBIMENTO DA TARIFA.....	44
CLÁUSULA 19 – DA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA.....	44
CLÁUSULA 20 - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	45
CLÁUSULA 21 – REAJUSTE	45
CLÁUSULA 22 - REVISÃO ORDINÁRIA	46
CLÁUSULA 23 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	48
CLÁUSULA 24 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS.....	50
CLÁUSULA 25 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE E DA ENTIDADE REGULADORA	51
CLÁUSULA 26 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	52
CLÁUSULA 27- OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA	54
CLÁUSULA 28 – SERVIÇOS	54
CLÁUSULA 29 - INVESTIMENTOS E OBRAS	54
CLÁUSULA 30 – SEGUROS.....	55
CLÁUSULA 31 – GARANTIA	56
CLÁUSULA 32 – PAGAMENTO DOS VALORES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....	57
CLÁUSULA 34 – FISCALIZAÇÃO	57
CLÁUSULA 35 – DESAPROPRIAÇÕES	58
CLÁUSULA 36 - CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS.....	58
CLÁUSULA 37 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	59
CLÁUSULA 38 – INTERVENÇÃO	61
CLÁUSULA 39 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	62
CLÁUSULA 40 - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	63
CLÁUSULA 41 - ENCAMPAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES	63
CLÁUSULA 42 – CADUCIDADE	64
CLÁUSULA 43 – RESCISÃO	65
CLÁUSULA 44 - ANULAÇÃO DA CONCESSÃO.....	65
CLÁUSULA 45 - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	66
CLÁUSULA 46 - REVERSÃO DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO	66
CLÁUSULA 47 - CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO	67
CLÁUSULA 48 – VALOR DA CONTRATAÇÃO	69
CLÁUSULA 49 - DEVERES GERAIS DAS PARTES	69
CLÁUSULA 50 - PROTEÇÃO AMBIENTAL	69
CLÁUSULA 51 - DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	70
CLÁUSULA 52 - EXERCÍCIO DE DIREITOS	73
CLÁUSULA 53 - INVALIDADE PARCIAL	73
CLÁUSULA 54 - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO.....	73
CLÁUSULA 55 – CONTAGEM DOS PRAZOS	73
CLÁUSULA 56 – FORO.....	73
ANEXO II - INFORMAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA.....	75
ANEXO III - INFORMAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.....	81

ANEXO IV - TERMO DE REFERÊNCIA	84
ANEXO V - MODELO DE CREDENCIAL	91
ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS	92
ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EDITAL E COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À CORRETA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.	93
ANEXO VIII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO SOCIAL OU PROFISSIONAL DA LICITANTE	94
ANEXO IX - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL	95
ANEXO X - MODELO DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO REGULAR NO MINISTÉRIO DO TRABALHO	96
ANEXO XI - MODELO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.....	97
ANEXO XII – TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	98
ANEXO XIII – ATO DE JUSTIFICATIVA DA CONCESSÃO.....	99
ANEXO XIV – RELAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS AFETOS À CONCESSÃO	101

O Município de Birigui, com sede na Praça James Mellor s/n – Centro, CEP 16.200-057, nesta cidade de Birigui, Estado de São Paulo, torna público que realizará a Concorrência Pública Nacional nº XXX/XXXX, para contratação de **CONCESSÃO COMUM PARCIAL**, pelo tipo melhor proposta em razão da **combinação dos critérios de melhor técnica e menor preço**, para prestação dos serviços públicos de construção, otimização, operação e manutenção dos sistemas de captação de água a seguir identificados.

A presente LICITAÇÃO foi precedida de audiência pública realizada em XX/XX/XXXX, bem como de consulta pública realizada no período de XX/XX/XXXX, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/07.

Os envelopes deverão ser protocolados e entregues pelas licitantes, nos termos deste Edital, até as 08h:30 do dia XX de XXXX de XXXX, no endereço da sede da Prefeitura Municipal de Birigui/SP, e serão avaliados e julgados pela Comissão Especial de Licitação sob as condições seguintes.

1.- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1. Constitui objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a delegação, mediante concessão, das obras e serviços de AMPLIAÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DOS SISTEMAS PRODUTORES DE ÁGUA, identificados no Termo de Referência, incluindo a construção, otimização, operação e manutenção, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste EDITAL e seus ANEXOS, a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE.

1.2. A prestação dos SERVIÇOS inclui a captação de água profunda nos sistemas descritos no Termo de Referência e entrega da água para o MUNICÍPIO, compreendendo a obtenção e utilização dos recursos financeiros para tanto necessários, a execução de obras, a complementação, operação e manutenção dos sistemas, bem como todas as atividades complementares necessárias à adequada prestação dos serviços, incluindo eventual necessidade de realização de novos investimentos para ampliação do volume de captação acima do volume inicialmente estipulado, nos termos do CONTRATO.

2.- DAS DEFINIÇÕES

Além das definições utilizadas neste Edital e seus Anexos, os termos a seguir indicados, quando grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

2.1. **AFILIADA:** pessoa jurídica relacionada, por controle societário, à outra pessoa jurídica, seja como controlada ou controladora ou coligada, entendidas ainda como tal as empresas participantes de grupo empresarial formalizado ou não perante o respectivo órgão de registro do comércio;

2.2. **ÁREA DA CONCESSÃO:** são as áreas correspondentes aos sistemas de captação que fazem parte do objeto da CONCESSÃO, devidamente identificados no TERMO DE REFERÊNCIA, nas quais ocorrerá a IMPLANTAÇÃO e a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA;

2.3. **ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS:** momento em que a CONCESSIONÁRIA assume a operação do SISTEMA AQUA PÉROLA e passa a operar o sistema;

2.4. **BANCO CENTRALIZADOR:** instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil, na qual será aberta e mantida a CONTA PAGAMENTO, responsável pela centralização da arrecadação das tarifas cobradas dos USUÁRIOS pelos serviços públicos de saneamento básico prestados no MUNICÍPIO e pelo envio de recursos à CONTA PAGAMENTO;

2.5. **BENS REVERSÍVEIS:** bens do SISTEMA, móveis e imóveis, materiais e imateriais, afetos e essenciais à prestação dos SERVIÇOS, que serão operados, geridos e mantidos pela CONCESSIONÁRIA durante a vigência deste CONTRATO, juntamente com os que serão adquiridos, ampliados, construídos e/ou incorporados;

2.6. **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:** é a Comissão Especial de Licitação designada para a promoção da LICITAÇÃO;

2.7. **CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE ou MUNICÍPIO:** é o Município de Birigui;

2.8. **CONCESSÃO:** é a delegação, feita pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº [...], de [...], dos SERVIÇOS objeto deste EDITAL na ÁREA DA CONCESSÃO;

2.9. **CONCESSIONÁRIA ou SPE:** é a sociedade de propósito específico (SPE) a ser constituída pela LICITANTE VENCEDORA para prestar os SERVIÇOS na ÁREA DE CONCESSÃO;

2.10. **CONSÓRCIO:** grupo de empresas interessadas em participar da LICITAÇÃO conjuntamente, observadas as disposições do EDITAL;

2.11. **CONTA CENTRALIZADORA:** conta bancária de titularidade do MUNICÍPIO, aberta no BANCO CENTRALIZADOR, para a qual serão destinadas todas as receitas arrecadadas em decorrência da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no MUNICÍPIO;

2.12. **CONTRATO:** é o contrato de concessão e seus Anexos, a ser celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que tem por objeto regular as condições de prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DE CONCESSÃO, cuja minuta consta do Anexo I;

2.13. **CONTRATO AQUA PÉROLA:** é o contrato de concessão firmado entre o MUNICÍPIO e a concessionária AQUA PÉROLA, tendo por objeto a captação de águas subterrâneas por meio de poço tubular profundo no Sistema Produtor Novo Jardim Stábile, cujo término está previsto para o mês de [...] de 2019;

2.14. **DOCUMENTAÇÃO:** documentos a serem entregues, nos termos deste EDITAL, pelas LICITANTES, abrangendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL;

2.15. **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** documentos relativos à qualificação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das LICITANTES, a serem entregues de acordo com o disposto neste EDITAL;

2.16. **EDITAL:** é o presente Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº XX/2018 e seus Anexos, que convoca os interessados e apresenta os termos e condições desta LICITAÇÃO, cujo objeto é a delegação dos SERVIÇOS na ÁREA DE CONCESSÃO, mediante a outorga da CONCESSÃO à CONCESSIONÁRIA;

2.17. **ENTIDADE REGULADORA:** autarquia definida pelo Poder Concedente para regular e fiscalizar a prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DE CONCESSÃO, nos termos da Legislação aplicável;

2.18. **FATOR K:** é o fator de redução proposto pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL, cujo valor máximo estabelecido é de 1,00 (um inteiro), que incide sobre o valor da TARIFA máxima estabelecido neste EDITAL;

- 2.19. **GARANTIA DA PROPOSTA:** é a garantia de cumprimento da PROPOSTA;
- 2.20. **GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL ou GARANTIA DE CONTRATO:** instrumento destinado a garantir, por parte da CONCESSIONÁRIA, o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, que poderá ser executado em caso de descumprimento/inadimplência das referidas obrigações;
- 2.21. **LICITAÇÃO:** é o presente procedimento administrativo, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO, com vistas à outorga da concessão dos SERVIÇOS e a celebração do CONTRATO;
- 2.22. **LICITANTES:** empresa ou grupo de empresas reunidas em CONSÓRCIO, nos termos da legislação aplicável, que possam ter interesse no objeto da licitação ou que ofereçam a DOCUMENTAÇÃO para participar da LICITAÇÃO;
- 2.23. **LICITANTE VENCEDORA:** é a empresa ou grupo de empresas reunidas em CONSÓRCIO que se sagrar vencedor(a) da LICITAÇÃO, que constituirá a CONCESSIONÁRIA com a qual o PODER CONCEDENTE celebrará o CONTRATO;
- 2.24. **MUNICÍPIO:** é o Município de Birigui - SP;
- 2.25. **ORDEM DE INÍCIO ou AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO:** é a ordem formal, emitida pelo PODER CONCEDENTE, autorizando o início das obras e dos serviços objeto da CONCESSÃO;
- 2.26. **PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA AQUA PÉROLA:** período de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por até igual período, contados da expedição da ORDEM DE INÍCIO, durante o qual se efetuará a transição da operação do SISTEMA AQUA PÉROLA para a CONCESSIONÁRIA, e dentro do qual a operadora atual continuará como responsável pela operação do sistema, passando-o, gradativamente, à CONCESSIONÁRIA, que o assumirá tão somente ao final do prazo, mediante ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS;
- 2.27. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:** documento que contém o diagnóstico e o prognóstico básico do sistema de abastecimento de água do Município e as metas a atingir, entre outros elementos, nos termos da Lei Municipal nº 6.436/2017 e em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2017;
- 2.28. **PRAZO DA CONCESSÃO:** é o prazo necessário para efetuar os investimentos no SISTEMA e amortizá-los, fixado em 15 (quinze) anos, a contar da data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, prorrogável nas hipóteses previstas no CONTRATO;
- 2.29. **PROPOSTA COMERCIAL:** proposta das LICITANTES, contendo a oferta do FATOR K a ser aplicado à TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA e o atendimento das demais condições, elaborado de acordo com o estipulado no Anexo III do EDITAL;
- 2.30. **PROPOSTA TÉCNICA:** é a proposta a ser apresentada, relativa aos parâmetros, padrões e metodologia para prestação dos SERVIÇOS, elaborado de acordo com o estipulado no Anexo II do EDITAL;
- 2.31. **PROPOSTAS:** denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL;
- 2.32. **REAJUSTE:** é a correção automática e periódica dos valores da TARIFA, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção, conforme parâmetros definidos no CONTRATO;
- 2.33. **RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS:** são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO, mediante prévia aprovação do MUNICÍPIO, ressalvados aqueles já autorizados no EDITAL e no CONTRATO;
- 2.34. **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ou REGULAMENTO:** é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS, editadas pela ENTIDADE REGULADORA;
- 2.35. **REVISÃO:** alteração, ordinária ou extraordinária, do valor da TARIFA, para mais ou para menos, com vistas a distribuição dos ganhos de produtividade, a reavaliação das condições de mercado e/ou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de fatos

imprevistos ou de consequências imprevistas, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem esse equilíbrio, observadas as condições previstas no CONTRATO e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;

2.36. **SERVIÇOS:** são os serviços de construção, otimização, operação e manutenção dos sistemas de captação de água definidos no TERMO DE REFERÊNCIA, excluídos os sistemas de captação geridos diretamente pelo MUNICÍPIO ou mediante contratação de terceiros;

2.37. **SISTEMA:** conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de captação de água identificados e delimitados no objeto da CONCESSÃO e no TERMO DE REFERÊNCIA, cujos BENS REVERSÍVEIS reverterão ao PODER CONCEDENTE quando do término do prazo da CONCESSÃO, mediante indenização dos investimentos não amortizados à CONCESSIONÁRIA;

2.38. **SISTEMA AQUA PÉROLA:** conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes do sistema de captação de água denominado AQUA PÉROLA, objeto do CONTRATO AQUA PÉROLA, o qual será transferido no início da CONCESSÃO para reforma, operação e manutenção pela CONCESSIONÁRIA.

2.39. **TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ou TARIFA:** é o valor por metro cúbico de água que será devido à CONCESSIONÁRIA pelo fornecimento de água nas quantidades e qualidade definidas no CONTRATO, assegurado o volume mínimo de faturamento que a CONCESSIONÁRIA fará jus em decorrência da IMPLANTAÇÃO e da prestação dos SERVIÇOS, incluindo os investimentos, as obras e as atividades que lhes forem concernentes, a ser paga pelo MUNICÍPIO, calculada conforme especificado no presente CONTRATO, com base nos valores constantes da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA;

2.40. **TERMO DE REFERÊNCIA:** conjunto de elementos, dados e informações, incluindo os constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico, necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a IMPLANTAÇÃO e a prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo dados e informações relativos aos prazos, cronograma de investimentos, metas quantitativas e qualitativas da CONCESSÃO e Sistema de Mensuração de Desempenho da CONCESSIONÁRIA;

2.41. **USUÁRIOS:** são as pessoas físicas ou jurídicas que se utiliza(m) dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO no MUNICÍPIO.

3.- DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Esta LICITAÇÃO é regida pelas disposições constantes na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 8.987/95, Lei Federal nº 9.074/195, na Lei Federal nº 11.445/2007, e, ainda, pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Birigui, no Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei nº 6.436/2017), na Lei Complementar Municipal nº [...] /2018 (Lei autorizativa da concessão), e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, assim como pelas disposições deste EDITAL e do CONTRATO.

4.- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Esta LICITAÇÃO será processada e julgada pela combinação dos critérios de melhor técnica e menor valor da TARIFA, com os pesos de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente.

5.- DOS ANEXOS DO EDITAL

São anexos deste EDITAL, dele fazendo parte integrante:

- ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- ANEXO II - INFORMAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

- ANEXO III - INFORMAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL
- ANEXO IV - TERMO DE REFERÊNCIA
- ANEXO V - MODELO DE CREDENCIAL
- ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS
- ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EDITAL E COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À CORRETA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
 - ANEXO VIII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO SOCIAL OU PROFISSIONAL DA LICITANTE
 - ANEXO IX - MODELO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA E DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL
 - ANEXO X - MODELO DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO REGULAR NO MINISTÉRIO DO TRABALHO
 - ANEXO XI - MODELO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA
 - ANEXO XII - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 - ANEXO XIII - ATO JUSTIFICATIVO DA CONCESSÃO
 - ANEXO XIV - RELAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS AFETOS À CONCESSÃO

O Edital poderá ser obtido gratuitamente através do *site* xxxxxxxxx ou na sede do MUNICÍPIO, localizada na Praça James Mellor s/n – Centro, CEP 16.200-057, nesta cidade de Birigui, Estado de São Paulo, no horário XXX. Em caso de solicitação de retirada de via física do edital e anexos, será cobrada taxa para custear despesas de reprodução gráfica, que deverá ser paga através do Documento de Arrecadação Municipal na rede bancária autorizada.

6.- DAS INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE O EDITAL

O presente EDITAL estabelece os procedimentos administrativos da LICITAÇÃO, bem como estipula as condições e o regime jurídico da CONCESSÃO, definindo as normas que vigorarão durante todo o prazo da CONCESSÃO.

6.1. DOS ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

6.1.1. As LICITANTES poderão requerer esclarecimentos ao EDITAL, dirigidos à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, mediante comunicação escrita, até 05 (cinco) dias corridos antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.

6.1.2. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO responderá, por escrito, os esclarecimentos solicitados, às LICITANTES, até 03 (três) dias antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.

6.2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

6.2.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL por irregularidade, devendo protocolizar a impugnação perante a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega da DOCUMENTAÇÃO.

6.2.2. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO julgará e responderá a impugnação ao EDITAL em até 03 (três) dias úteis, contados da data do protocolo da impugnação.

6.2.3. Decairá do direito de impugnar o EDITAL a LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação. Julgada a impugnação, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO dará ciência do resultado as LICITANTES.

6.3. DA ALTERAÇÃO DO EDITAL

6.3.1. Em qualquer ocasião, até a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá alterar o EDITAL em consequência de esclarecimentos ou impugnações ao EDITAL.

6.3.2. Todas as alterações do EDITAL serão publicadas em jornal local de grande circulação e demais instrumentos legais e encaminhadas às LICITANTES que requereram os Anexos do EDITAL.

6.3.3. Caso as alterações ao EDITAL impliquem, inquestionavelmente, modificações na apresentação ou formulação das PROPOSTAS, será reaberto prazo igual ao originalmente estipulado para entrega da DOCUMENTAÇÃO, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

6.4. DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

6.4.1. Até o dia XX de XXXX de XXXX, até as 08h:30, no Setor de Licitações do MUNICÍPIO, com sede na Praça James Mellor s/n – Centro, CEP 16.200-057, nesta cidade de Birigui, Estado de São Paulo, em sessão pública, deverão as LICITANTES entregar sua DOCUMENTAÇÃO, observado o disposto neste EDITAL.

6.4.2. Os envelopes das LICITANTES, contendo a DOCUMENTAÇÃO, deverão ser entregues por representante devidamente credenciado, conforme modelo constante do Anexo V, munido de instrumento de procuração, de documento de identidade, bem como cópia do documento de constituição da LICITANTE comprovando os poderes daquele que outorgou a procuração.

6.4.3. Caso o representante da LICITANTE seja sócio ou diretor da LICITANTE, deverá apresentar, além da credencial, documento de identidade, cópia do ato constitutivo e comprovação da eleição dos diretores.

6.4.4. No caso de participação em consórcio, a carta de Credenciamento deverá ser assinada pelo representante da empresa líder do consórcio, acompanhada de cópia do Compromisso de Constituição da SPE, nos termos deste EDITAL.

6.4.5. A não apresentação ou a incorreção do documento do credenciado ou representante legal não inabilitará ou desclassificará a LICITANTE, mas impedirá o credenciado ou representante legal de se manifestar ou responder pela LICITANTE, nas respectivas sessões, cabendo-lhe tão somente acompanhar o desenvolvimento dos procedimentos, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

6.4.6. A LICITANTE poderá credenciar até 3 (três) representantes, os quais serão os únicos com poderes para se manifestar durante o processo de LICITAÇÃO.

6.4.7. Todas as manifestações cabíveis deverão ser feitas por escrito, sendo anexadas aos autos, vedada a réplica ou a tréplica oral durante as sessões, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 8.666/93.

7.- DOS CUSTOS DAS LICITANTES

7.1. Quaisquer custos ou despesas incorridas pelas LICITANTES, relativos a preparação da DOCUMENTAÇÃO, serão de sua exclusiva responsabilidade e risco e correrão às suas expensas, ficando o CONCEDENTE isento de qualquer responsabilidade, independentemente do resultado da LICITAÇÃO.

8.- CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

8.1. Poderão participar da LICITAÇÃO, empresas brasileiras, isoladas ou reunidas em CONSÓRCIO formado por até 03 (três) empresas, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL e a legislação pertinente.

8.2. É vedada a participação de empresas:

- a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

- b) com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública;
- c) em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de empresas;
- d) estrangeiras, exceto em Consórcio com as nacionais sendo Líder do Consórcio necessariamente a Empresa Brasileira, cabendo à empresa estrangeira observar o disposto no artigo 28, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93; e
- e) cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores do MUNICÍPIO ou de suas sociedades paraestatais, fundações ou autarquias, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data estipulada para a entrega dos envelopes.

8.3. O EDITAL poderá ser obtido gratuitamente através do site xxxxxxxx ou na sede do MUNICÍPIO, localizada na Praça James Mellor s/n – Centro, CEP 16.200-057, nesta cidade de Birigui, Estado de São Paulo, no horário XXX. Em caso de solicitação de retirada de via física do edital e anexos, será cobrada taxa para custear despesas de reprodução gráfica, que deverá ser paga através do Documento de Arrecadação Municipal na rede bancária autorizada.

8.4. A participação da LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências do EDITAL, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas legais e regulamentares pertinentes.

8.5. As LICITANTES deverão examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, quadros, estudos e projetos disponíveis, bem como as leis, decretos, normas, especificações e outras referências mencionadas no EDITAL.

8.6. Eventuais deficiências no atendimento aos requisitos e exigências para apresentação da DOCUMENTAÇÃO serão consideradas de responsabilidade exclusiva das LICITANTES.

8.7. A DOCUMENTAÇÃO que não atender aos requisitos estipulados no EDITAL implicará a inabilitação ou desclassificação da LICITANTE, conforme o caso.

8.8. Quaisquer informações disponibilizadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO às LICITANTES são meramente indicativas, cabendo às LICITANTES a responsabilidade pela confirmação ou complementação destas informações.

8.9. Não caberá às LICITANTES qualquer direito a indenização ou reivindicação do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso as informações relacionadas a este EDITAL não correspondam às informações obtidas ou levantadas diretamente e/ou indiretamente pela LICITANTE.

8.10. As LICITANTES deverão visitar a ÁREA DE CONCESSÃO e demais instalações existentes, que sejam relacionadas aos SERVIÇOS, obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação de sua DOCUMENTAÇÃO, vedadas proposições posteriores de modificação do valor tarifário, prazo ou outras condições ou, ainda, alegações de prejuízos ou reivindicações, sob pretexto de insuficiência de informações acerca do objeto deste EDITAL.

8.11. Para todos os efeitos, considera-se que a LICITANTE tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços, equipamentos, fornecimentos e demais condições que possam afetar sua execução; dos materiais que serão utilizados; e dos acessos aos locais onde serão prestados os serviços, não podendo alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao objeto da LICITAÇÃO.

8.12. Considerando a complexidade para elaboração de proposta técnica e o tempo necessário para sua apresentação, a visita a ÁREA DE CONCESSÃO e as instalações existentes deverá ser realizada da data de publicação do edital até três dias anteriores ao da abertura da sessão pública, em conjunto com representante da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, devendo cada uma das LICITANTES estar representada por responsável credenciado para tanto, mediante agendamento realizado por meio de e-mail, no telefone e endereço indicados neste EDITAL.

8.13. Ao término da visita, o representante da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO entregará o respectivo Atestado de Visita Técnica à LICITANTE, que será assinado também pelo representante

da LICITANTE que participou da Visita, cujo original deverá ser inserido no envelope referente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.14. No caso de a LICITANTE ser CONSÓRCIO, a Visita Técnica à ÁREA DE CONCESSÃO deverá ser feita por, pelo menos, uma das empresas integrante do CONSÓRCIO.

9.- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues em uma única via, observadas as disposições deste EDITAL.

9.1.2. As LICITANTES estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, bem como de cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

9.1.3. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, exceção feita à CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitida pelos Conselhos Regionais de Arquitetura e Engenharia, que serão consideradas válidas independentemente da data de expedição.

9.1.4. Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do site onde poderá ser verificada a autenticidade da informação.

9.1.5. O valor estimado do CONTRATO, correspondente ao somatório dos investimentos nos sistemas de produção de água, conforme previsto no TERMO DE REFERÊNCIA, para fins deste EDITAL e seus anexos, corresponde a R\$ [...] (...).

9.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

9.2.1. Os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em:

- a) registro comercial, no caso de empresário individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

9.2.2. Declaração da LICITANTE, conforme modelo constante do Anexo VI, de que os sócios ou acionistas eleitos para mandato de administração ou direção não se encontram impedidos de praticar atos da vida civil ou de licitar e contratar com a Administração Pública, nem estão sob restrição dos direitos decorrentes de sentença condenatória criminal transitada em julgado.

9.2.3. Declaração da LICITANTE, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que nenhum de seus dirigentes, gerentes ou acionistas detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital, ou controlador, responsáveis técnicos, funcionários ou subcontratados, são servidores da Prefeitura Municipal de Birigui, sob qualquer regime de contratação.

9.3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

9.3.1. A regularidade fiscal será comprovada mediante:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativas aos tributos administrados pela Receita Federal e a débitos inscritos em dívida ativa da União, incluindo a comprovação da regularidade no que tange às contribuições previdenciárias;

d) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da Licitante, se estiver inscrita, ou outra equivalente, na forma da lei;

e) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da Licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, relativa a tributos mobiliários;

f) prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pela Caixa Econômica Federal;

g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos moldes da Lei Federal n.º 12.440/2011 e alterações posteriores.

9.3.2. Para fins de comprovação da regularidade estabelecida alíneas “c” a “g”, será admitida a apresentação de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

9.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1. A documentação relativa a qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

a) comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA – Conselho Regional de Engenharia da região da sede da empresa ou do local dos serviços. No caso de CONSÓRCIO, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão;

b) comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados em nome da própria LICITANTE, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, quando aplicável, comprovando a experiência da LICITANTE na execução das seguintes atividades:

b.1) Obras e Serviços:

(i) Implantação de pelo menos 1 (um) poço tubular profundo com profundidade mínima de 600m (seiscentos metros), com as seguintes características:

i.a) diâmetro mínimo inicial de 17.½” (dezessete polegadas e meia) em rochas basálticas com profundidade mínima de 450m (quatrocentos e cinquenta metros) e diâmetro mínimo final de 22” (vinte e duas polegadas) a partir de 500m (quinhentos metros) e até 600m (seiscentos metros) de profundidade em rochas areníticas; e

ii.b) instalação de bomba e teste de Vazão (vazão mínima de 200 m³/h (metros cúbicos por hora);

(ii) Implantação de Adutora de ferro fundido D= 300MM para adução do sistema, em regime de conduto fechado (portanto sob pressão), com extensão mínima de 2.400 metros;

(iii) Reforma, adequação e recuperação de poço tubular profundo com profundidade mínima de 600 (seiscentos) metros e vazão mínima de 200 m³/h (duzentos metros cúbicos por hora);

(iv) Implantação de reservatório, com capacidade mínima de reservação de 1.000 m³ (um mil metros cúbicos);

(v) Execução de Obras e Serviços de Interligação de Sistemas de Abastecimento de Água.

b.2) Operação e Manutenção:

- (i) Operação e manutenção de poço tubular profundo com profundidade mínima de 600 (seiscentos) metros e vazão mínima de 200 m³/h, por período mínimo de 12 (doze) meses.

c) Atestado fornecido pelo MUNICÍPIO, comprovando que a LICITANTE realizou a visita técnica prevista neste EDITAL, tomando conhecimento de todas as condições locais e das informações necessária à participação no certame.

d) Comprovação da LICITANTE de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, engenheiro(s) civil(is) e engenheiro(s) de minas/geólogo(s) reconhecido(s) pela entidade competente, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação indicadas nos subitens b.1 e b.2 do item 9.4.1 acima, excluídas as respectivas quantidades.

9.4.1.1. As exigências estabelecidas no item b.1) e b.2) deverão ser comprovadas por no máximo um atestado para cada alínea de (i) a (v) do item b.1) e alínea (i) do item b.2).

9.4.1.2. A comprovação de vínculo do(s) profissional(is) de que trata o subitem “d” poderá ser realizada mediante contrato social, investidura em cargo de administração, registro na carteira profissional, ou ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que, diretamente ou por meio da empresa da qual seja responsável, preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços:

a) Para comprovar a relação de emprego, as LICITANTES deverão apresentar a Ficha de Registro de Empregados – FRE ou a Carteira de Trabalho, devidamente atualizados.

b) Para comprovar a investidura em cargo de administração, a LICITANTE deverá apresentar prova de eleição dos administradores em exercício devidamente arquivada no registro empresarial ou cartório competente.

c) Para comprovar a existência do contrato de prestação de serviços, a LICITANTE deverá apresentar instrumento de compromisso de prestação de serviços.

9.4.1.3. É vedada, sob pena de inabilitação das LICITANTES, a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma LICITANTE.

9.4.2. Para efeito de comprovação da qualificação técnica operacional, a LICITANTE que desejar utilizar atestados emitidos em razão de contratos executados em regime de consórcio, por sociedade de propósito específico ou empresas AFILIADAS, deve apresentar, além dos respectivos atestados, os documentos comprobatórios de seu percentual de participação no consórcio, ou na sociedade de propósito específico ou da relação societária com a(s) empresa(s) AFILIADA(S) detentoras da experiência aludida.

9.4.3. Para comprovação do item 9.4.1 acima serão consideradas apenas as parcelas e os quantitativos na proporção da participação da LICITANTE na composição do consórcio, da sociedade de propósito específico ou nas empresas afiliadas detentoras da experiência aludida. Para esse fim, deverá ser juntada ao atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio e do livro de ações da Sociedade de Propósito Específico, com todas as suas alterações ou a composição do capital social.

9.4.4. Os atestados técnicos de obras e serviços prestados no exterior devem ser devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, de acordo com as disposições do art. 65 e seguintes da Resolução CREA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

9.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por

contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade em que tiver sede a LICITANTE, com indicação do número das páginas transcritas no livro diário e registrado nos órgãos competentes. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

b) certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE;

c) comprovação de que dispõe, na data de entrega dos envelopes, de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do CONTRATO;

9.5.2. A LICITANTE deverá comprovar, ainda, que dispõe dos seguintes índices, extraídos de seu balanço patrimonial:

a) ILC (Índice de Liquidez Corrente) maior ou igual a 1,0 $ILC = (AC/PC)$;

b) ILG (Índice de Liquidez Geral) maior ou igual a 1,0 $ILG = (AC + RLP / PC + ELP)$;

c) IE (Índice de Endividamento) menor ou igual a 0,80 $IE = (PC+ELP)/AT$.

sendo:

AT = Ativo Total;

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

ELP = Exigível a Longo Prazo;

PT = Passivo Total.

Observação: A definição dos índices acima considerou os dados informados por empresas que operam os sistemas de água e esgoto em todo o Brasil, junto ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, órgão do Ministério das Cidades, relativos ao último exercício disponibilizado (Fonte: <http://www.snis.gov.br/>).

9.5.3. A LICITANTE deverá prestar garantia de proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do CONTRATO, recolhida ao MUNICÍPIO, no endereço constante do preâmbulo deste EDITAL, de segunda a sexta feira, das 9:00 horas as 16:00 horas, **até a data da entrega dos envelopes**, em qualquer uma das seguintes modalidades:

a) em moeda corrente do País;

b) em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, desde que não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade;

c) seguro-garantia; ou

d) fiança bancária, com cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o art. 827 do Código Civil, e que lhe obrigue de forma solidária com a LICITANTE VENCEDORA, devendo ser observado o disposto nos arts. 835 e 838 do Código Civil.

9.5.4. Caso seja escolhida a modalidade de fiança bancária, deve ser observado o modelo constante do Anexo XI.

9.5.5. O prazo de validade da garantia de proposta será de 120 (cento e vinte) dias a contar da data limite de sua entrega.

9.5.6. As LICITANTES deverão apresentar em seus documentos o respectivo comprovante de recolhimento da garantia de proposta prestada nos termos do item acima.

9.6. DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

As LICITANTES deverão, em atendimento às normas trabalhistas, inclusive ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal, apresentar Declaração de Situação Regular no Ministério do Trabalho, sob as penas da lei, cujo modelo encontra-se no Anexo X.

9.7. DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

9.7.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no caso de participação em CONSÓRCIO, deverão ser entregues e comprovados individualmente por cada consorciada, admitindo-se, para efeitos de:

- a) Qualificação técnica, o somatório da experiência dos consorciados, observadas as disposições contidas neste EDITAL;
- b) Qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação no CONSÓRCIO, apenas para atendimento do patrimônio líquido mínimo necessário, o qual deve ser acrescido de 30% (trinta por cento) conforme estipulado no art. 33, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93;
 - b.1) o patrimônio líquido do CONSÓRCIO será calculado da seguinte forma:
 - i) cada percentual de participação será multiplicado pelo patrimônio líquido exigido para o CONSÓRCIO;
 - ii) os resultados obtidos serão comparados com os respectivos patrimônios líquidos de cada um dos membros do CONSÓRCIO, que deverão, individualmente, comprovar patrimônio líquido maior ou igual ao valor obtido no subitem anterior.

9.7.2. O instrumento público ou particular de constituição de CONSÓRCIO ou de compromisso de constituição de CONSÓRCIO subscrito por todos os consorciados deverá conter os seguintes requisitos:

- a) Denominação do CONSÓRCIO;
- b) Objetivo do CONSÓRCIO;
- c) Composição do CONSÓRCIO limitada a até 3 (três) empresas consorciadas, com indicação do percentual de participação de cada empresa, o qual não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) por empresa;
- d) Compromisso e obrigações de cada uma das consorciadas, em relação ao objeto da presente concorrência;
- e) Indicação de que pelo menos uma das consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, sendo esta empresa obrigatoriamente a líder do CONSÓRCIO;
- f) Indicação da empresa líder do CONSÓRCIO, obedecido ao disposto no § 1º do artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, levando-se em consideração a alínea "e" acima, que representará o CONSÓRCIO perante o PODER CONCEDENTE, até a constituição da SPE (Sociedade de Propósito Específico);
- g) Outorga de amplos poderes a empresa líder do CONSÓRCIO para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do CONSÓRCIO;
- h) Declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO;
- i) Declaração de que, caso vencedor o CONSÓRCIO, as consorciadas constituirão a empresa CONCESSIONÁRIA, na forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE);
- j) Declaração do compromisso de manutenção dos percentuais de participação inicial das consorciadas até a constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE);

9.7.3. É vedada a participação de consorciada por intermédio de mais de um CONSÓRCIO ou isoladamente.

9.7.4. No caso de CONSÓRCIO, a garantia de proposta poderá ser apresentada, integralmente, por uma única empresa consorciada, ou por todas as empresas consorciadas, conjuntamente, na proporção de sua participação, observada a solidariedade nas obrigações assumidas.

9.7.5. A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do CONSÓRCIO.

9.8.- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.8.1. Será inabilitada a LICITANTE que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação.

9.8.2. A LICITANTE inabilitada fica impedida de participar das fases subsequentes da LICITAÇÃO.

9.8.3. É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

10.- DA PROPOSTA TÉCNICA

10.1. A PROPOSTA TÉCNICA deverá ser apresentada em 01 (uma) via, datilografada ou digitada, em papel que identifique a LICITANTE, em linguagem clara e objetiva, sem erros nem rasuras, devendo ser assinada por responsável legal da LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.

10.2. A PROPOSTA TÉCNICA deve atender as condições contidas neste EDITAL e sua elaboração deve obedecer às diretrizes estabelecidas no Anexo II.

10.3. As PROPOSTAS TÉCNICAS serão examinadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Anexo II, procedendo-se a sua avaliação com base nos critérios previstos neste EDITAL.

11.- PROPOSTA COMERCIAL

11.1.- DAS CONDIÇÕES GERAIS

11.1.1. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 01 (uma) via, com prazo de validade não inferior a 120 (cento e vinte) dias, considerando incluídos no preço todos os custos inerentes a implantação, otimização, operação e manutenção dos sistemas e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias relativas aos serviços objeto desta LICITAÇÃO, bem como todos os tributos, excetuando-se o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme Anexo III.

11.1.2. A PROPOSTA COMERCIAL deve conter o Plano de Negócio e Declaração Explícita de Proposta Comercial, em conformidade com parâmetros e formulários dispostos no Anexo III.

11.1.3. A PROPOSTA COMERCIAL deve considerar, ainda: (i) o pagamento do valor da indenização pelos investimentos não amortizados em favor da operadora do SISTEMA AQUA PÉROLA, de acordo com os valores e condições fixados no Anexo III deste EDITAL; (ii) o valor do FATOR K (FK) e o valor da TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ofertado pela LICITANTE; (iii) a composição da TARIFA; (iv) o Plano de Negócios da LICITANTE a que se refere o Anexo III; e as demais exigências da CONCESSÃO.

11.1.4. O limite máximo estabelecido para o FATOR K (FK) é de 1,00 (um inteiro).

11.1.5. Será automaticamente desclassificada a LICITANTE que apresentar valor do FATOR K (FK) acima do limite estabelecido neste EDITAL.

11.1.6. A PROPOSTA COMERCIAL receberá uma Nota, calculada nos termos do Anexo III e ponderada à proporção de 40% (quarenta por cento) na composição da Nota Total Final, a qual será considerada para os cálculos do julgamento final das propostas.

11.1.7. No julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, será verificada a coerência entre o FATOR K (FK) proposto e as informações prestadas nas tabelas do Anexo III deste EDITAL.

11.1.8. A Nota Comercial, referida no item anterior, será considerada para o cálculo da Nota Total Final e classificação das PROPOSTAS, nos termos deste EDITAL.

11.1.9. O valor da TARIFA a ser praticado pela CONCESSIONÁRIA será aquele previsto em sua PROPOSTA COMERCIAL, resultado da aplicação do FATOR K ofertado pela LICITANTE VENCEDORA sobre o valor máximo constante do Anexo III deste Edital.

12.- DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

12.1. No dia, hora e local indicados neste EDITAL, as LICITANTES, por seu representante legal ou procurador devidamente credenciado, deverão protocolar seus 03 (três) envelopes, opacos, lacrados e indevassáveis, junto a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, vedada a remessa por via postal ou outro meio não previsto no EDITAL.

12.2. O Envelope nº 01 deverá conter 01 (uma) via dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº XX/2018
ENVELOPE Nº 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone e fax)

12.3. O Envelope nº 02 deverá conter 01 (uma) via da PROPOSTA TÉCNICA, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº XX/2018
ENVELOPE Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA
LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone e fax)

12.4. O Envelope nº 03 deverá conter 01 (uma) via da PROPOSTA COMERCIAL, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº XX/2018
ENVELOPE Nº 3 – PROPOSTA COMERCIAL
LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone e fax)

13. DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

13.1. Todos os documentos deverão ser entregues em língua portuguesa, datilografados ou impressos de forma legível.

13.2. Os documentos em língua estrangeira devem ser legalizados pela autoridade consular brasileira e traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

13.3. A DOCUMENTAÇÃO deve estar organizada, sendo precedida de um sumário, com a indicação dos documentos e das páginas correspondentes, devendo todas as folhas estarem numeradas e rubricadas por responsável da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.

13.4. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras.

13.5. Deve ser apresentada exclusivamente a DOCUMENTAÇÃO exigida, evitando-se duplicidade ou inclusão de documentos dispensáveis ou não solicitados.

14. DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

14.1.- DA ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

14.1.1. No dia XX de XXXX de 2018, às 09h:00, na realizada na sede do MUNICÍPIO, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, em sessão pública, proclamará recebidos os envelopes das LICITANTES que tenham sido protocolados nos termos deste Edital.

14.1.2. Em seguida, serão rubricados, ainda fechados, todos os envelopes das LICITANTES, pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

14.1.3. Sequencialmente, serão abertos os Envelopes nº 01, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, rubricando-se os documentos neles contidos e procedendo-se ao seu exame pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

14.1.4. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

14.1.5. A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerá em sessão realizada entre os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as LICITANTES.

14.1.6. A critério exclusivo da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser analisados na própria sessão pública de abertura dos Envelopes nº 01. Neste caso e se as LICITANTES, por seus representantes presentes, concordarem com o resultado do julgamento e desistirem do prazo para recursos, na mesma sessão, poderão, a critério da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, ser abertos os Envelopes nº 02 e rubricadas as PROPOSTAS TÉCNICAS.

14.1.7. Serão inabilitadas as LICITANTES que deixarem de atender integralmente ao disposto neste EDITAL.

14.1.8. Serão inabilitadas as LICITANTES que, eventualmente, vierem a fazer qualquer referência a preços nesta etapa.

14.1.9. Verificado o atendimento das exigências contidas neste EDITAL, a LICITANTE será declarada habilitada.

14.1.10. Os Envelopes nº 02 e 03 das LICITANTES inabilitadas serão a elas devolvidos fechados, após os prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso.

14.1.11. Para as LICITANTES que forem inabilitadas, a garantia de proposta será devolvida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

14.1.12. Se todas as LICITANTES forem inabilitadas, a critério da Administração, poderá ser concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis para as LICITANTES apresentarem outros envelopes contendo documentos de habilitação, escoimados das causas que motivaram o ato, conforme previsão do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

14.1.13. Encerrada a fase de habilitação das LICITANTES e decorridos os prazos legais para recursos, a COMISSÃO agendará dia e hora para a abertura dos Envelopes nº 02, referentes as PROPOSTAS TÉCNICAS e publicará o respectivo aviso na imprensa oficial.

14.2.- DA ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

14.2.1. Na mesma sessão de abertura e análise dos Envelopes nº 01 ou na data prevista no aviso previsto neste EDITAL, será aberto o Envelope nº 02, contendo a PROPOSTA TÉCNICA das LICITANTES habilitadas, a fim de verificar sua adequação e compatibilidade com o objeto da LICITAÇÃO.

14.2.2. As PROPOSTAS TÉCNICAS das licitantes habilitadas serão rubricadas pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

14.2.3. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

14.2.4. A análise das PROPOSTAS TÉCNICAS ocorrerá em sessão realizada entre os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as LICITANTES.

14.2.5. A critério exclusivo da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, as PROPOSTAS TÉCNICAS poderão ser analisadas na própria sessão pública de abertura dos Envelopes nº 02. Na mesma sessão poderão, a critério da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, ser abertos os Envelopes nº 03 e rubricadas as PROPOSTAS COMERCIAIS.

14.2.6. O julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS se dará por critérios objetivos, conforme as Diretrizes para a Elaboração das PROPOSTAS TÉCNICAS contidas no Anexo II.

14.2.7. De acordo com as orientações do Tribunal de Contas Estado de São Paulo, por não se tratar de licitação do tipo melhor técnica, mas sim licitação que combina os critérios de menor tarifa com a melhor técnica, não haverá desclassificação da LICITANTE caso não atenda a pontuação técnica mínima (TC – 2036/989/15 e TC – 1731/989/13-3).

14.2.8. Encerrada a fase de análise da PROPOSTA TÉCNICA das LICITANTES, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO agendará dia e hora para a abertura dos Envelopes nº 03, referentes às PROPOSTAS COMERCIAIS e publicará o respectivo aviso na imprensa oficial.

14.3.- DA ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

14.3.1. Na mesma sessão de abertura e análise do Envelope nº 02 ou na data prevista no aviso mencionado neste EDITAL serão abertos os Envelopes nº 03, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES classificadas.

14.3.2. As PROPOSTAS COMERCIAIS serão rubricadas pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

14.3.3. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

14.3.4. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade da PROPOSTA COMERCIAL ocorrerão em sessão a ser realizada entre os membros da COMISSÃO e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às LICITANTES.

14.3.5. A critério exclusivo da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, as PROPOSTAS COMERCIAIS poderão ser analisadas na própria sessão pública de abertura dos Envelopes nº 03.

14.3.6. O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito de acordo com os critérios constantes do Anexo III.

14.3.7. Será desclassificada a PROPOSTA COMERCIAL que não atender ao disposto no Anexo III, bem como as demais condições da concessão previstas neste Edital.

14.3.8. Para as LICITANTES que forem desclassificadas na fase PROPOSTA COMERCIAL, a garantia de proposta será devolvida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

14.4.- DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

14.4.1. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 6 (seis) e 4 (quatro), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = 6 (NT) + 4 (NC)$$

Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da PROPOSTA TECNICA e

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL.

As Notas Finais - NF serão calculadas com 03 (três) casas decimais.

14.4.2. A classificação das PROPOSTAS far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Totais Finais, sendo classificada em primeiro lugar a LICITANTE que obtiver a maior Nota Total Final.

14.4.3. No caso de empate entre duas ou mais propostas, depois de obedecido o disposto no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, a escolha da melhor proposta será feita por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as LICITANTES.

14.4.4. O resultado da fase de classificação das PROPOSTAS será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as LICITANTES.

14.4.5. Com a divulgação do resultado da fase de classificação, as LICITANTES terão direito de vista da documentação encartada nos Envelopes nº 2 e 3 e será aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso contra as decisões da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO quanto à PROPOSTA TÉCNICA e à PROPOSTA COMERCIAL.

14.4.6. Caso todas as LICITANTES declinem expressamente do direito de recorrer, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO proferirá o resultado da LICITAÇÃO, que será encaminhado à autoridade superior para homologação e eventual adjudicação.

14.4.6.1. Ante a interposição de recurso, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO o analisará, em juízo de reconsideração.

14.4.6.2. Caso não reconsidere sua decisão, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO encaminhará os autos à autoridade superior para reexame.

14.4.7. Decidido(s) o(s) recurso(s), os autos serão devolvidos à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, a qual dará, conforme o caso, continuidade ao certame.

14.4.8. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO fará constar dos autos da LICITAÇÃO relatório no qual consignará todos os procedimentos havidos, bem como descreverá de forma detalhada a classificação, o julgamento e a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

14.4.9. Proclamado o resultado final da presente LICITAÇÃO, o objeto será adjudicado a LICITANTE VENCEDORA nas condições técnicas e econômicas por ela ofertadas.

14.4.10. Para as demais LICITANTES, que não a LICITANTE VENCEDORA, a garantia de proposta será devolvida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

15.- DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO

15.1. O resultado da LICITAÇÃO será submetido à deliberação do Prefeito Municipal de Birigui, que poderá:

- a) homologar a LICITAÇÃO;
- b) determinar a emenda de irregularidade sanável, se houver, no processo licitatório;
- c) revogar a LICITAÇÃO, por razões de interesse público;
- d) anular a LICITAÇÃO, se for o caso, por ilegalidade insanável.

15.2. O Prefeito Municipal de Birigui somente revogará a LICITAÇÃO por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta ou declarará a nulidade da LICITAÇÃO, quando verificar ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado, sem que resulte para as LICITANTES direito de reclamar qualquer indenização, seja a que título for.

15.3. No caso de desfazimento da LICITAÇÃO, fica assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

15.4. Homologada a LICITAÇÃO, o objeto licitado será adjudicado a LICITANTE VENCEDORA.

15.5. A adjudicação produz os seguintes efeitos jurídicos:

- a) aquisição do direito da LICITANTE VENCEDORA celebrar o CONTRATO;
- b) vinculação da LICITANTE VENCEDORA ao cumprimento das condições estabelecidas no EDITAL.

15.6. A adjudicação encerra a LICITAÇÃO e tornam definitivos e imutáveis os atos administrativos praticados.

16.- DAS CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

16.1.- DA CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

16.1.1. No mesmo ato de adjudicação do objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE VENCEDORA será convocada para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, cumprir as formalidades necessárias e celebrar, por intermédio da empresa CONCESSIONÁRIA a ser constituída, o CONTRATO, sob pena de decair de seu direito a contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93.

16.1.2. O prazo para celebração do CONTRATO poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela LICITANTE VENCEDORA, durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

16.1.3. Constitui condição essencial para assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO pela LICITANTE VENCEDORA a comprovação de quitação:

(i) do valor referente ao ressarcimento dos dispêndios relativos aos estudos aproveitados, realizados pela empresa autorizada, na forma prevista no Procedimento de Manifestação de Interesse (Decreto nº 6.074, de 10 de abril de 2018), no valor total de R\$ XXXXX (XXXXX), nos termos do artigo 21 da Lei 8.987/95 e do regulamento correspondente;

(ii) do valor da indenização por investimentos não amortizados em favor da concessionária do SISTEMA AQUA PÉROLA, nos termos e condições previstos no Anexo III, com fundamento no processo administrativo nº [...] e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal em ato de [...].

16.1.3. É facultado a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, quando a convocada não comparecer para assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidas acima, ou não comprovar o pagamento do ressarcimento dos estudos ou o pagamento da indenização na forma prevista neste EDITAL, convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições do 1º (primeiro) colocado.

16.1.4. O CONTRATO será celebrado entre CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA constituída, o CONCEDENTE se responsabilizará pela publicação do extrato do CONTRATO, na imprensa oficial, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

16.2.- DA CONSTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

16.2.1. A LICITANTE VENCEDORA deverá constituir, previamente a assinatura do CONTRATO, Sociedade de Propósito Específico (SPE) com prazo de duração indeterminado, com sede no MUNICÍPIO, cujo objeto social deve ser a prestação dos serviços públicos, objeto da concessão desta LICITAÇÃO.

16.2.1.1. Caso a LICITANTE VENCEDORA seja uma empresa isolada, a CONCESSIONÁRIA será uma subsidiária integral dessa empresa.

16.2.1.2. Caso a LICITANTE VENCEDORA seja um consórcio de empresas, a CONCESSIONÁRIA será constituída pelas consorciadas integrantes do referido consórcio, observada a composição societária indicada no instrumento de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio apresentado pela LICITANTE VENCEDORA na LICITAÇÃO.

16.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir e fazer cumprir as obrigações decorrentes deste EDITAL, assumidas em razão da celebração do CONTRATO.

16.2.3. Na data de assinatura do CONTRATO, o capital subscrito da CONCESSIONÁRIA deverá ser equivalente a 10% (dez por cento) do valor do CONTRATO, que corresponde ao valor do

somatório de todos os investimentos previstos na CONCESSÃO, em valores reais, sem projeções inflacionárias, sendo que, na data da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá integralizar o valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos para o primeiro ano da CONCESSÃO, e o saldo deverá ser integralizado no início de cada ano da CONCESSÃO, sempre no valor equivalente ao percentual de 10% (dez) dos investimentos previstos para o respectivo ano, até a completa realização dos investimentos previstos no CONTRATO.

16.2.4. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONCEDENTE, após a constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE), o quadro de sócios ou de acionistas, a depender do tipo societário escolhido, identificando o tipo e a quantidade de quotas ou ações, bem como, no caso de sociedades anônimas, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas, para efeito de verificação do cumprimento das exigências estabelecidas neste EDITAL, além do registro no CREA.

16.2.5. O Contrato ou Estatuto Social da Concessionária deverá contemplar cláusula que submeta à prévia autorização do PODER CONCEDENTE qualquer alteração no controle efetivo da sociedade, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO.

16.2.6. A transferência de Controle de Concessionária deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal, necessários à ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, declarando que cumprirá todas as condições e termos referentes à CONCESSÃO, sem prejuízo do disposto no art. 27-A e seguintes da Lei nº 8.987/95.

16.2.7. Uma vez observados os limites e condições estabelecidos neste EDITAL, nas demais disposições legais e contratuais a LICITANTE VENCEDORA poderá proceder a todas as demais alterações societárias da Sociedade de Propósito Específico (SPE) que julgar necessárias, durante o prazo da CONCESSÃO.

16.3.- DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

16.3.1. A LICITANTE VENCEDORA deverá, antes da assinatura do CONTRATO, prestar a garantia de cumprimento das obrigações contratuais em favor da CONCEDENTE no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado do CONTRATO, correspondente ao somatório dos investimentos nos sistemas de produção de água objeto da CONCESSÃO, conforme previsto no TERMO DE REFERÊNCIA, podendo ser efetuada em qualquer uma das modalidades previstas no §1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentando ao CONCEDENTE o respectivo comprovante até 03 (três) dias antes da data de assinatura do CONTRATO.

16.3.2. A garantia prevista no item anterior será mantida nos seguintes valores ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO:

PERÍODO CONTRATUAL (em anos)	VALOR DOS INVESTIMENTOS (%)	VALOR DA GARANTIA (R\$)
1-3	5%	XXXXXXXXXX
4	4%	XXXXXXXXXX
5-6	3%	XXXXXXXXXX
7-15	1%	XXXXXXXXXX

16.3.3. A garantia de cumprimento das obrigações contratuais prestadas pela CONCESSIONÁRIA será liberada ou restituída em 30 (trinta) dias após extinção do CONTRATO.

17.- DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO

17.1.- DO OBJETO

17.1.1. A CONCESSÃO tem por objeto a outorga dos SERVIÇOS à CONCESSIONÁRIA, para prestá-los com exclusividade na ÁREA DE CONCESSÃO.

17.1.2. O CONCEDENTE será responsável por todas as obrigações, pendências, contingências e passivos não revelados neste EDITAL e no CONTRATO que tenham origem em fatos anteriores à ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, ainda que manifestados posteriormente, obrigando-se o CONCEDENTE a manter a CONCESSIONÁRIA indene e a indenizá-la pelos danos materiais e imateriais que esta vier a sofrer em decorrência dos aludidos fatos.

17.2.- DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

17.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas quantitativas e qualitativas de fornecimento de água estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA dos SERVIÇOS (Anexo IV), exceto nas hipóteses expressamente ressalvadas no CONTRATO.

17.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as normas previstas no REGULAMENTO DA PRESTACAO DOS SERVIÇOS editado pela ENTIDADE REGULADORA anteriormente à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO.

17.3.- DO PRAZO DA CONCESSÃO

17.3.1. O prazo da CONCESSÃO é de 15 (quinze) anos, contados da data da ASSUNÇÃO DO SISTEMA AQUA PÉROLA, admitida a prorrogação por igual período e nas hipóteses previstas no CONTRATO e na legislação pertinente.

17.4.- DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO

17.4.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, na conformidade do ANEXO XIV deste Edital.

17.4.2. Integrarão também a CONCESSÃO todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo do período de CONCESSÃO, necessários e vinculados a execução adequada dos SERVIÇOS, na ÁREA DA CONCESSÃO.

17.4.3. Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente a CONCESSÃO, reverterão automaticamente ao PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas no CONTRATO.

17.5.- DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

17.5.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, deverá prestar os SERVIÇOS de acordo com o disposto neste Edital e no CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento das metas da CONCESSÃO.

17.5.2. Para os efeitos do que estabelece o item anterior e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, considera-se serviço adequado o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS.

17.6.- DO INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA

17.6.1. A CONCESSIONÁRIA, em conformidade com o que dispõe o CONTRATO, e a partir da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, poderá cobrar a respectiva TARIFA pelos SERVIÇOS prestados, de acordo com os mecanismos de medição, faturamento e pagamento previstos no CONTRATO.

17.6.2. O valor da TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA a ser praticado pela CONCESSIONÁRIA, quando do início da operação, será aquele estabelecido na sua PROPOSTA COMERCIAL, que inclui todas as despesas referentes a encargos de leis sociais e eventuais descontos ao Poder Público.

17.6.3. A TARIFA será preservada pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei Federal nº 8.987/95, na Lei Federal nº 11.445/07, na Lei Federal n.º 8.666/93 e pelas regras previstas no CONTRATO, com a finalidade de assegurar à CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

17.7.- DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

17.7.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a ser garantido pelo PODER CONCEDENTE.

17.7.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre as PARTES, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO, expresso no valor da TARIFA que compreendem as receitas auferidas com os SERVIÇOS.

17.8.- DO REAJUSTE DAS TARIFAS

17.8.1. O valor da TARIFA será reajustado a cada 12 (doze) meses, com base na fórmula estabelecida na minuta do CONTRATO.

17.9.- DA REVISÃO DA TARIFA

17.9.1. O valor da TARIFA será revisto ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, sem prejuízo das revisões extraordinárias, nas hipóteses previstas no CONTRATO.

17.9.2. O procedimento e a forma de REVISÃO estão previstos no CONTRATO.

17.10.- DO VALOR A SER RECOLHIDO A TÍTULO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

17.10.1. A CONCESSIONÁRIA deverá pagar a ENTIDADE REGULADORA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, referente ao mês anterior, o valor referente a regulação e fiscalização dos SERVIÇOS.

17.10.2. O valor a ser recolhido para fins de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS será correspondente a [...]% (... por cento) do valor mensal efetivamente recebido pela CONCESSIONÁRIA no mês imediatamente anterior ao do pagamento, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

17.10.3. A CONCESSIONÁRIA, concomitantemente ao pagamento do valor acima previsto, deverá colocar à disposição do CONCEDENTE cópia das demonstrações de arrecadação do mês anterior, que comprovem o seu correto recolhimento.

18.- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1.- DOS RECURSOS

18.1.1. Das decisões da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO caberá recurso nos termos previstos neste EDITAL, a ser(em) encaminhado(s) ao Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

18.1.2. Caso a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO não reconsidere sua decisão, os recursos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO prestar as informações necessárias à decisão superior.

18.2.- DA CONTAGEM DE PRAZOS

18.2.1. Na contagem dos prazos a que alude este EDITAL, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento exceto quando explicitamente disposto em contrário.

18.2.2. Só se iniciam e vencem os prazos nos dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

18.3.- DAS COMUNICAÇÕES

18.3.1. As comunicações dos atos mencionadas neste EDITAL, no que se refere, especialmente, ao procedimento da LICITAÇÃO, serão feitas pela COMISSÃO, mediante publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, comunicado as LICITANTES por escrito, por carta, fax ou e-mail.

18.3.2. As comunicações das LICITANTES a COMISSÃO deverão ser feitas por escrito pelo fax (XXX) XXXXXX ou pelo e-mail licitacao@birigui.sp.gov.br.

18.4.- DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

18.4.1. As dúvidas surgidas na aplicação deste EDITAL, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, respeitada a legislação pertinente.

18.4.2. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES.

18.4.3. Os termos dispostos neste EDITAL, as cláusulas e condições do CONTRATO e as constantes dos demais anexos complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões.

Birigui, XX de XXXX de 2018.

Prefeito Municipal

Comissão Especial de Licitação

ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

SUMÁRIO

ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.....	25
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES	27
CLÁUSULA 2ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	30
CLÁUSULA 3ª – ANEXOS.....	30
CLÁUSULA 4ª – INTERPRETAÇÃO	30
CLÁUSULA 5ª - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO.....	30
CLÁUSULA 6ª – OBJETO	31
CLÁUSULA 7ª - TIPO DA CONCESSÃO	32
CLÁUSULA 8ª - OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO	32
CLÁUSULA 9ª - PRAZO DA CONCESSÃO	33
CLÁUSULA 10 – CONCESSIONÁRIA	33
CLÁUSULA 11 - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO.....	35
CLÁUSULA 12 – REPARTIÇÃO DE RISCOS.....	36
CLÁUSULA 13 – FINANCIAMENTOS.....	39
CLÁUSULA 14 - SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO	40
CLÁUSULA 15 - FONTES DE RECEITA	41
CLÁUSULA 16 – SISTEMA TARIFÁRIO E MEDIÇÃO.....	41
CLÁUSULA 17 – MECANISMO DE ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO DA TARIFA.....	42
CLÁUSULA 18 – DO INÍCIO DO RECEBIMENTO DA TARIFA	44
CLÁUSULA 19 – DA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA.....	44
CLÁUSULA 20 - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	45
CLÁUSULA 21 – REAJUSTE.....	45
CLÁUSULA 22 - REVISÃO ORDINÁRIA	46
CLÁUSULA 23 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	48
CLÁUSULA 24 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS.....	50
CLÁUSULA 25 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE E DA ENTIDADE REGULADORA	51
CLÁUSULA 26 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	52
CLÁUSULA 27- OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA	54
CLÁUSULA 28 – SERVIÇOS.....	54
CLÁUSULA 29 - INVESTIMENTOS E OBRAS	54
CLÁUSULA 30 – SEGUROS.....	55
CLÁUSULA 31 – GARANTIA	56
CLÁUSULA 32 – PAGAMENTO DOS VALORES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....	57
CLÁUSULA 34 – FISCALIZAÇÃO	57
CLÁUSULA 35 – DESAPROPRIAÇÕES	58
CLÁUSULA 36 - CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS.....	58
CLÁUSULA 37 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	59

CLÁUSULA 38 – INTERVENÇÃO	61
CLÁUSULA 39 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	62
CLÁUSULA 40 - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	63
CLÁUSULA 41 - ENCAMPAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES	63
CLÁUSULA 42 – CADUCIDADE	64
CLÁUSULA 43 – RESCISÃO	65
CLÁUSULA 44 - ANULAÇÃO DA CONCESSÃO.....	65
CLÁUSULA 45 - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	66
CLÁUSULA 46 - REVERSÃO DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO.....	66
CLÁUSULA 47 - CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO.....	67
CLÁUSULA 48 – VALOR DA CONTRATAÇÃO.....	69
CLÁUSULA 49 - DEVERES GERAIS DAS PARTES	69
CLÁUSULA 50 - PROTEÇÃO AMBIENTAL	69
CLÁUSULA 51 - DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	70
CLÁUSULA 52 - EXERCÍCIO DE DIREITOS.....	73
CLÁUSULA 53 - INVALIDADE PARCIAL	73
CLÁUSULA 54 - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO.....	73
CLÁUSULA 55 – CONTAGEM DOS PRAZOS	73
CLÁUSULA 56 – FORO.....	73

O Município de Birigui, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal XXXXXXXXXXXX, doravante denominado simplesmente CONCEDENTE, e a, Sociedade de Propósito Específico (SPE), com sede na, Município de Birigui, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº....., por seu representante legal, doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência da ENTIDADE REGULADORA, celebram o presente contrato da concessão das obras e serviços de AMPLIAÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DOS SISTEMAS PRODUTORES DE ÁGUA a seguir identificados, incluindo a construção, otimização, operação e manutenção, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação que disciplina a matéria e, especificamente, as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CONSIDERANDO QUE:

- (i) as diretrizes para prestação dos serviços públicos municipais de saneamento básico envolvem a cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano; bem como a promoção da sustentabilidade econômica e financeira;
- (ii) a Lei Complementar Municipal nº [...] /2018, com base Lei Municipal nº 6.436/2017 e na Lei Orgânica do Município de Birigui, autorizou o Poder Executivo a outorgar, em regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico objeto da presente contratação;
- (iii) o Edital de Licitação da Concorrência Pública Nacional nº XX/XXXX, publicado pelo MUNICÍPIO, teve por objeto selecionar a melhor proposta para prestar os construção, otimização, operação e manutenção de determinados sistemas de captação de água no Município, tendo o objeto sido adjudicado à licitante vencedora;

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1.1. Além das definições utilizadas no EDITAL, neste CONTRATO e em seus Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

AGENTES ARRECADADORES: todas as instituições financeiras e entidades que arrecadam os valores cobrados dos USUÁRIOS pelos serviços de saneamento básico prestados pelo MUNICÍPIO ou por terceiros por ele contratados;

ÁREA DA CONCESSÃO: são as áreas correspondentes ao sistema de captação que fazem parte do objeto da LICITAÇÃO, devidamente identificados no TERMO DE REFERÊNCIA, nas quais ocorrerá a IMPLANTAÇÃO e a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA;

ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS: momento em que a CONCESSIONÁRIA assume a operação do SISTEMA AQUA PÉROLA e passa a operar o sistema;

BANCO CENTRALIZADOR: instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil, na qual será aberta e mantida a CONTA PAGAMENTO, responsável pela centralização da arrecadação das tarifas cobradas dos USUÁRIOS pelos serviços públicos de saneamento básico prestados no MUNICÍPIO e pelo envio de recursos à CONTA PAGAMENTO;

BOLETIM DE MEDIÇÃO: documento elaborado mensalmente pela CONCESSIONÁRIA, mediante o qual será demonstrado o volume de água fornecido pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO para fins de aplicação do valor da TARIFA e liberação do pagamento correspondente ao volume medido no mês de referência em favor da CONCESSIONÁRIA;

BENS REVERSÍVEIS: bens do SISTEMA, móveis e imóveis, materiais e imateriais, afetos e essenciais à prestação dos SERVIÇOS, que serão operados, geridos e mantidos pela CONCESSIONÁRIA durante a vigência deste CONTRATO e, quando da extinção do mesmo, serão revertidos ao MUNICÍPIO, juntamente com os que serão adquiridos, ampliados, construídos e/ou incorporados;

CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE: é o Município de Birigui;

CONCESSÃO: é a delegação, feita pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº [...], de [...], dos SERVIÇOS objeto deste EDITAL na ÁREA DA CONCESSÃO;

CONCESSIONÁRIA ou SPE: é a sociedade de propósito específico (SPE) constituída pela LICITANTE VENCEDORA para prestar os SERVIÇOS na ÁREA DE CONCESSÃO;

COMISSÃO DE MEDIAÇÃO: comissão composta na forma estabelecida no CONTRATO para solucionar divergências técnicas e questões relativas aos aspectos econômico-financeiros durante a execução do CONTRATO.

CONSÓRCIO: grupo de empresas formado para participar da LICITAÇÃO conjuntamente, observadas as disposições do EDITAL;

CONTA CENTRALIZADORA: conta bancária de titularidade do MUNICÍPIO, aberta no BANCO CENTRALIZADOR, para a qual serão destinadas todas as receitas arrecadadas dos USUÁRIOS em decorrência da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no MUNICÍPIO;

CONTA PAGAMENTO: conta corrente a ser aberta pelo MUNICÍPIO no BANCO CENTRALIZADOR, vinculada ao pagamento da TARIFA devida à CONCESSIONÁRIA, para a qual será transferida mensalmente, pelo próprio BANCO CENTRALIZADOR, parte das receitas arrecadadas pelo MUNICÍPIO em decorrência da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sempre no valor correspondente à remuneração devida à CONCESSIONÁRIA no respectivo mês, de acordo com o previsto neste CONTRATO;

CONTRATO AQUA PÉROLA: é o contrato de concessão firmado entre o MUNICÍPIO e a concessionária AQUA PÉROLA, tendo por objeto a captação de águas subterrâneas por meio

de poço tubular profundo no Sistema Produtor Novo Jardim Stábile, cujo término está previsto para o mês de [...] de 2019;

DOCUMENTAÇÃO: documentos entregues pela LICITANTE VENCEDORA na LICITAÇÃO, nos termos do EDITAL, abrangendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL;

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: documentos relativos à qualificação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira da LICITANTE VENCEDORA, entregues de acordo com o disposto no EDITAL;

EDITAL: é o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº XX/2018 e seus Anexos, que convocou os interessados e apresentou os termos e condições da LICITACAO, cujo objeto foi a outorga da concessão dos SERVIÇOS na ÁREA DE CONCESSÃO;

ENTIDADE REGULADORA: autarquia definida pelo Poder Concedente para regular e fiscalizar a prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DE CONCESSÃO, nos termos da Legislação aplicável;

FATOR K: fator de redução proposto pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL que incidu sobre o valor da TARIFA máxima estabelecida no EDITAL;

GARANTIA DA PROPOSTA: é a garantia de cumprimento da PROPOSTA apresentada pelas LICITANTES, nos termos do EDITAL;

GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL ou GARANTIA DE CONTRATO: instrumento destinado a garantir, por parte da CONCESSIONÁRIA, o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, que poderá ser executado em caso de descumprimento/inadimplência das referidas obrigações;

IMPLANTAÇÃO: compreende os investimentos, as obras e as atividades de construção, otimização, operação e manutenção do SISTEMA, a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, do EDITAL e seus anexos, especialmente do TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL;

LICITAÇÃO: é o procedimento administrativo por meio do qual foi selecionada a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO, com vistas à celebração deste CONTRATO;

LICITANTES: empresa ou grupo de empresas reunidas em CONSÓRCIO, nos termos da legislação aplicável, que participaram da LICITAÇÃO mediante a entrega de DOCUMENTAÇÃO;

LICITANTE VENCEDORA: é a empresa ou grupo de empresas reunidas em CONSÓRCIO que se sagrou vencedor da LICITAÇÃO, e que constituiu a CONCESSIONÁRIA com a qual o PODER CONCEDENTE celebra o presente CONTRATO;

MUNICÍPIO: é o Município de Birigui;

ORDEM DE INÍCIO ou AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO: é a ordem formal, emitida pelo PODER CONCEDENTE, autorizando o início das obras e dos serviços objeto da CONCESSÃO;

PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA AQUA PÉROLA: período de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por até igual período, contados da expedição da ORDEM DE INÍCIO, durante o qual se efetuará a transição da operação do SISTEMA AQUA PÉROLA para a CONCESSIONÁRIA, e dentro do qual a operadora atual continuará como responsável pela operação do sistema, passando-o, gradativamente, à CONCESSIONÁRIA, que o assumirá tão somente ao final do prazo, mediante ASSUNÇÃO DO SISTEMA AQUA PÉROLA;

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: documento que contém o diagnóstico e o prognóstico básico do sistema de abastecimento de água do Município e as metas a atingir, entre outros elementos, nos termos da Lei Municipal nº 6.436/2017 e em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2017;

PRAZO DA CONCESSÃO: é o prazo necessário para efetuar os investimentos no SISTEMA e amortizá-los, fixado em 15 (quinze) anos, a contar da data da ASSUNÇÃO DO SISTEMA AQUA PÉROLA, prorrogável nas hipóteses previstas no CONTRATO;

PONTO DE RECEPÇÃO: local físico indicado no TERMO DE REFERÊNCIA, situado no ponto de ligação do SISTEMA operado pela CONCESSIONÁRIA e o reservatório de água do MUNICÍPIO, onde será instalado equipamento de medição de vazão para fins de aferição da quantidade e da qualidade de(a) água fornecida pela CONCESSIONÁRIA;

PROPOSTA COMERCIAL: é a proposta da LICITANTE VENCEDORA, contendo a oferta do FATOR K a ser aplicado à TARIFA e o atendimento das demais condições, elaborado de acordo com o estipulado no Anexo III do EDITAL

PROPOSTA TÉCNICA: é a proposta relativa aos parâmetros, padrões e metodologia para prestação dos SERVIÇOS, apresentada pela LICITANTE VENCEDORA de acordo com o estipulado no Anexo II do EDITAL;

PROPOSTAS: são a PROPOSTA COMERCIAL e a PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE VENCEDORA, quando mencionadas em conjunto;

REAJUSTE: é a correção automática e periódica dos valores das TARIFAS, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção, conforme parâmetros definidos neste CONTRATO;

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos deste CONTRATO, mediante prévia aprovação da ENTIDADE REGULADORA, ressalvados aquelas já autorizados no EDITAL e no CONTRATO;

REGULAMENTO: é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS, editadas pela ENTIDADE REGULADORA;

REVISÃO: alteração, ordinária ou extraordinária, do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com vistas a distribuição dos ganhos de produtividade, a reavaliação das condições de mercado e/ou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de fatos imprevistos ou de consequências imprevistas, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem esse equilíbrio, observadas as condições previstas neste CONTRATO e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;

SERVIÇOS: construção, otimização, operação e manutenção dos sistemas de captação de água identificados e descritos no TERMO DE REFERÊNCIA, excluídos os serviços de captação de água prestados pelo MUNICÍPIO ou por terceiros;

SISTEMA: conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos subsistemas de captação de água identificados e delimitados no objeto da CONCESSÃO e no TERMO DE REFERÊNCIA, cujos BENS REVERSÍVEIS reverterão ao PODER CONCEDENTE quando do término do prazo da CONCESSÃO, mediante indenização dos investimentos não amortizados à CONCESSIONÁRIA;

SISTEMA AQUA PÉROLA: conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes do sistema de captação de água denominado AQUA PÉROLA, objeto do CONTRATO AQUA PÉROLA, o qual será transferido no início da CONCESSÃO para reforma, operação e manutenção pela CONCESSIONÁRIA.

TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ou TARIFA: é o valor por metro cúbico de água que será devido à CONCESSIONÁRIA pelo fornecimento de água nas quantidades e qualidade definidas neste CONTRATO, assegurado o volume mínimo de faturamento que a CONCESSIONÁRIA fará jus em decorrência da IMPLANTAÇÃO e da prestação dos SERVIÇOS, incluindo os investimentos, as obras e as atividades que lhes forem concernentes, a ser paga pelo MUNICÍPIO, calculada conforme especificado no presente CONTRATO, com base nos valores constantes da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA;

USUÁRIOS: são as pessoas físicas ou jurídicas que se utiliza(m) dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO no MUNICÍPIO.

CLÁUSULA 2ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 2.1. A CONCESSÃO e o CONTRATO são regidos pela Constituição Federal; pela Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações; pela Lei Federal nº 9.074/95; pela Lei Federal 11.445/07, regulamentada pelo Decreto 7.217/10; supletivamente no que couber pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; pela Lei Orgânica do Município de Birigui; pela Lei municipal nº 6.436/2017 (Plano Municipal de Saneamento Básico) e alterações posteriores; pela Lei Complementar Municipal nº XXX/2018 (Lei autorizativa da concessão) e alterações posteriores; pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo EDITAL, bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.
- 2.2. A CONCESSÃO e o CONTRATO serão regidos, ainda, pelas Cláusulas e condições deste CONTRATO e dos seus Anexos, e pelas disposições legais e regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 3ª – ANEXOS

- 3.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais, os seguintes Anexos:
 - Anexo I – Cópia da PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE VENCEDORA;
 - Anexo II – Cópia da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA;
 - Anexo III – Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Birigui;
 - Anexo IV – Termo de Ciência e Notificação, firmado na conformidade das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- 3.2. Também integram este contrato o EDITAL de LICITAÇÃO e todos os seus ANEXOS.

CLÁUSULA 4ª – INTERPRETAÇÃO

- 4.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL, neste CONTRATO e seus Anexos, prevalecerá o seguinte:
 - a) em primeiro lugar, as normas legais;
 - b) em segundo lugar, as normas do EDITAL;
 - c) em terceiro lugar, as normas deste CONTRATO;
 - d) em último, o disposto nas PROPOSTAS.
- 4.2. Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:
 - 4.2.1. as definições do CONTRATO serão igualmente aplicadas nas formas singular e plural;
 - 4.2.2. referências ao CONTRATO ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
 - 4.2.3. os títulos dos capítulos e das cláusulas do CONTRATO e dos anexos não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.

CLÁUSULA 5ª - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

- 5.1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de Direito Privado, que lhe sejam específicas.
- 5.2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao CONCEDENTE as prerrogativas de:
 - a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurado sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro;

- b) promover sua extinção nos casos nele previstos;
- c) fiscalizar sua execução;
- d) aplicar as sanções estipuladas neste CONTRATO, além das previstas em lei, em razão de sua inexecução parcial ou total

CLÁUSULA 6ª – OBJETO

6.1. Este CONTRATO tem por objeto a execução e prestação, pela CONCESSIONÁRIA, das obras e serviços de AMPLIAÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DOS SISTEMAS PRODUTORES DE ÁGUA a seguir identificados¹, incluindo a construção, otimização, operação e manutenção, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste EDITAL e seus ANEXOS, a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE:

- **Sistema Produtor Portal da Pérola**

- Execução de poço profundo para captação subterrânea no Aquífero Guarani e obras complementares (Torres de Resfriamento, Casa de Química, Prédio/Administração/Oficina Manutenção, Entrada de Energia e Posto de Transformação em Alvenaria – Cabine de Força, instalações eletromecânicas e hidráulicas e urbanismo da área);
- Execução de reservatório apoiado de concreto armado com capacidade para armazenamento de 2.500m³ de água e altura de 4,50 metros no máximo;
- Execução de adaptação para reversão de fluxo da adutora de 300mm que vem do Sistema Produtor do Jardim Aeroporto (Concessionária Matéria) com sistema de pressurização, se necessário;
- Setorização dos setores 15 (Portal Zona Alta) e 16 (Portal Zona Baixa), com intervenções nas suas redes de distribuição e execução de Elevatória de Água Tratada – EEAT para a pressurização da rede de distribuição do Setor 15 (Portal Zona Alta), conforme previsto no Plano Diretor de Perdas.

- **Sistema Produtor do Jardim Aeroporto (Concessionária Matéria)**

- Execução de Adaptação para reversão de fluxo da adutora de 300mm que vai para o Sistema Produtor do Portal da Pérola e também da adutora de 300mm que vem do Centro de Reservação da Clayton com sistema de pressurização, se necessário;
- Setorização dos setores 12 (Matéria Zona Alta), 13 (Matéria Zona Baixa I) e 14 (Matéria Zona Baixa II), com intervenções nas suas redes de distribuição.

- **Centro de Reservação Clayton**

- Execução de Adaptação para reversão de fluxo da adutora de 300mm que vai para o Sistema Produtor do Jardim Aeroporto (Concessionária Matéria).

- **Sistema Produtor do Novo Jardim Stábile (Concessionária Aqua Pérola)**

- Reforma e Adequação do Poço profundo existente, consistindo de limpeza geral, troca de revestimentos, se necessário, revestimento do trecho em rocha, troca dos tubos edutores para tubos de aço, teste de bombeamento, troca de bomba submersa etc;

¹ Nos termos do Comunicado emitido pela Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto em 17 de agosto de 2018..

- Reforma do reservatório semi-enterrado em concreto armado existente no local, com capacidade de 2.000m³, diâmetro de 21,50 metros e altura total de 6,00 metros;
- Execução de reservatório apoiado de concreto armado com capacidade para armazenamento de 1.000m³ de água e altura de 4,50 metros no máximo para funcionamento como vaso comunicante com o reservatório existente;
- Execução de Adaptação para reversão de fluxo da adutora de 300mm que vem do Centro de Reserva Saudades, com sistema de pressurização, se necessário;
- Setorização dos Setores 4 (Isabel Marin), 5 (Aqua Pérola Zona Alta) e 6 (Aqua Pérola Zona Baixa), com intervenções nas suas redes de distribuição;
- Readequação com a colocação de novas bombas apropriadas para as condições de trabalho no local para a Elevatória de Água Tratada – EEAT para a pressurização da rede de distribuição do Setor 5 (Água Pérola Zona Alta) e Sistema Colinas.

- **Centro de Reserva Saudades**

- Execução de adaptação para reversão de fluxo da adutora de 300mm que vai para o Sistema Produtor Jardim Novo Stábile (Concessionária Aqua Pérola).

- **Centro de Reserva Colinas**

- Execução de Reservatório elevado com capacidade para 200m³ de água conforme previsto no Plano Diretor de Perdas;
- Setorização dos Setores 7 (Colinas Zona Alta) e 8 (Colinas Zona Baixa), com intervenções nas suas redes de distribuição;
- Execução de Elevatória de Água Tratada – EEAT para o recalque de água do reservatório apoiado para o reservatório elevado, inclusive instalações eletromecânicas e hidráulicas, conforme previsto no Plano Diretor de Perdas.

6.2. A prestação dos SERVIÇOS inclui a captação de água profunda nos sistemas descritos na subcláusula acima e entrega da água para o MUNICÍPIO, compreendendo a obtenção e utilização dos recursos financeiros para tanto necessários, a execução de obras, a complementação, operação e manutenção dos sistemas, bem como todas as atividades complementares necessárias à adequada prestação dos serviços, incluindo eventual necessidade de realização de novos investimentos para ampliação do volume de captação acima do volume inicialmente estipulado, nos termos do presente CONTRATO.

CLÁUSULA 7ª - TIPO DA CONCESSÃO

7.1. A presente CONCESSÃO é de serviço público, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e da Lei Federal 11.445/07, regulamentada pelo Decreto 7.217/10, a ser explorada pela CONCESSIONÁRIA, em caráter de exclusividade, mediante a cobrança de TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 8ª - OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

8.1. A partir da data de ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas quantitativas e qualitativas previstas no TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL. Para esse fim, caberá à CONCESSIONÁRIA a gestão plena dos sistemas de captação sob sua responsabilidade, com liberdade para a definição do volume a ser captado em cada ponto/sistema a fim de assegurar o cumprimento das metas da CONCESSÃO em condições operacionais mais eficientes e econômicas.

- 8.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, que especifica o detalhamento das normas técnicas e parâmetros de qualidade aplicáveis, a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA para prestação dos SERVIÇOS.
- 8.3. A extração e fornecimento de água de que este CONTRATO terá início tão logo haja ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA.
- 8.4. Para aferição do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas da CONCESSÃO, deverá ser instalado no PONTO DE RECEPÇÃO um medidor de vazão na tubulação para descarregar a água no reservatório operado pelo MUNICÍPIO.
- 8.5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a fornecer água no PONTO DE RECEPÇÃO em pleno atendimento aos índices de qualidade definidos no CONTRATO e no TERMO DE REFERÊNCIA, em especial o índice de potabilidade da água definido pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, ficando o PODER CONCEDENTE responsável por assegurar a distribuição de água aos USUÁRIOS dentro dos padrões de potabilidade exigidos pela regulamentação estadual e/ou federal pertinentes.
- 8.6. A partir da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, caso a demanda pelo fornecimento de água aumentar em patamar que exija a realização de novos investimentos para ampliação do volume de captação acima do volume inicialmente estipulado, ou ainda caso o SISTEMA de captação não atinja as metas de produção de água nos poços por fatores de natureza hidro geológica, os novos investimentos e obras referentes à ampliação do SISTEMA ficarão condicionados à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE e ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, mediante a assinatura de TERMO ADITIVO contratual.
 - 8.6.1. Nas hipóteses desta cláusula, os investimentos e obras deverão ter início com a antecedência necessária para viabilizar a captação do volume necessário de água para suprir a demanda por abastecimento relativa ao SISTEMA operado pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 9ª - PRAZO DA CONCESSÃO

- 9.1. O prazo da CONCESSÃO é de 15 (quinze) anos, contados a partir da data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, e se encerrará com a formalização do respectivo TERMO DE DEVOLUÇÃO, admitida prorrogação por igual período e nas hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação pertinente.
- 9.2. Caso se constate que, por razões hidro geológicas alheias à vontade ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, a produção de água nos poços da CONCESSIONÁRIA não atingiu os níveis de produção inicialmente estimados de acordo com a capacidade projetada dos pontos de captação, a CONCESSÃO não será encerrada até que seja efetivamente atingido o volume total de metros cúbicos de água a serem fornecidos pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO.

CLÁUSULA 10 – CONCESSIONÁRIA

- 10.1. A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade limitada ou anônima, de propósito específico, devendo sempre manter como único objeto a execução dos SERVIÇOS, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, se houver, conforme previsto neste instrumento e nos seus Anexos, de modo a viabilizar o cumprimento deste CONTRATO.
- 10.2. A denominação da CONCESSIONÁRIA será livre, mas deverá refletir sua qualidade de empresa concessionária da exploração dos SERVIÇOS.
- 10.3. O capital subscrito da CONCESSIONÁRIA, na data de assinatura do presente CONTRATO, é de R\$ [...] (...), equivalente a 10% (dez por cento) do valor do CONTRATO, que corresponde ao valor do somatório de todos os investimentos

previstos na CONCESSÃO, em valores reais, sem projeções inflacionárias, sendo que, na data da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA integralizou o valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos para o primeiro ano da CONCESSÃO, e o saldo deverá ser integralizado no início de cada ano da CONCESSÃO, sempre no valor equivalente ao percentual de 10% (dez) dos investimentos previstos para o respectivo ano, até a completa realização dos investimentos previstos no CONTRATO.

- 10.4. A integralização da totalidade do capital social deverá ser efetuada pela CONCESSIONÁRIA ao longo do curso da IMPLANTAÇÃO, em consonância com os investimentos, as obras e as atividades que compõem o SISTEMA, a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, do EDITAL e, especialmente, do TERMO DE REFERÊNCIA.
- 10.5. Ao longo da IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA, estando adimplente com todas as suas obrigações contratuais, poderá, observadas as prescrições legais, do EDITAL e deste CONTRATO, reduzir seu capital social, proporcionalmente aos investimentos já efetivamente realizados e em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e as já cumpridas, até o limite do valor do capital social integralizado na data da assinatura do CONTRATO, também respeitando os limites dos indicadores financeiros estabelecidos nos contratos de financiamentos, devidamente atualizados.
- 10.6. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras e práticas contábeis vigentes no Brasil, com as normas societárias pertinentes e com as prescrições deste CONTRATO.
- 10.7. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder ao prazo para cumprimento de todas as suas obrigações decorrentes deste CONTRATO.
- 10.8. O controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercido pela LICITANTE VENCEDORA, no caso de empresa isolada.
 - 10.8.1. No caso de a LICITANTE VENCEDORA ser CONSÓRCIO, a titularidade do controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercida pelos controladores do CONSÓRCIO na data de apresentação das PROPOSTAS, devendo a líder do CONSÓRCIO obrigatoriamente explorar o ramo de atividade, objeto da presente concessão.
- 10.9. O controle societário efetivo da CONCESSIONÁRIA poderá ser transferido somente após anuência prévia do CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço, e declaração de que cumprirá todas as condições e termos referentes ao objeto do presente CONTRATO.
 - 10.9.1. A alteração do controle da CONCESSIONÁRIA ou a transferência da CONCESSÃO para os financiadores será permitida nos termos dos artigos 27-A, 28 e 28-A da Lei nº 8.987/95 ou quando se tratar de condição necessária para assegurar a continuidade dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO.
- 10.10. Entende-se por controle efetivo da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, disciplinado em eventual acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA ou documento com igual finalidade.
- 10.11. O CONCEDENTE deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições sobre a transferência de controle estabelecidas no EDITAL e neste CONTRATO.
- 10.12. As ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA poderão ser transferidas, desde que não seja alterada a titularidade do controle do capital votante da

CONCESSIONÁRIA, salvo nas hipóteses previstas nesta cláusula e na legislação pertinente.

- 10.13. Para fins de assegurar e garantir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS e para promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores, que deverão cumprir todas as Cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal necessários à assunção dos SERVIÇOS, nos termos da Lei nº 8.987/95.

CLÁUSULA 11 - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

- 11.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, considerados como tal todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, acessórios, enfim, todos os bens necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS, hoje existentes, bem como os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período de CONCESSÃO, que sejam vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS .
- 11.2. Os bens afetos à CONCESSÃO não poderão ser alienados ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, sob pena de caducidade.
- 11.3. Os bens da CONCESSIONÁRIA que não estejam afetos à CONCESSÃO e, portanto, não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS, poderão ser onerados ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal onerosidade ou alienação não afete a qualidade dos SERVIÇOS prestados e não cause a diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, para continuidade da adequada prestação do serviço.
- 11.4. Os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as normas contábeis aplicáveis.
- 11.5. O CONCEDENTE obriga-se a entregar os bens afetos à CONCESSÃO inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.
- 11.6. A partir da assinatura do CONTRATO terá início o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA AQUA PÉROLA, durante o qual se efetuará a transição da operação do SISTEMA AQUA PÉROLA para a CONCESSIONÁRIA, passando-o, gradativamente, à CONCESSIONÁRIA, que o assumirá tão somente ao final do prazo, mediante ASSUNÇÃO DO SISTEMA AQUA PÉROLA.
- 11.7. Caso a CONCESSIONÁRIA, no PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA, identifique problemas ou irregularidades relevantes nos SERVIÇOS ou em algum bem, instalação, equipamento, máquina, aparelho, edificação ou acessório integrante do SISTEMA AQUA PÉROLA, deverá comunicá-los ao CONCEDENTE para correções ou providências consensuais.
- 11.8. Com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses para o término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e submeter para aprovação do PODER CONCEDENTE um inventário de todos os BENS REVERSÍVEIS contendo um relatório técnico, elaborado por profissional independente, que comprove vida útil mínima de todos os bens afetos à CONCESSÃO de mais 3 (três) anos, contados da data de apresentação do relatório, exceto quando o bem listado, devido à sua natureza e características técnicas, possuir vida útil inferior.
- 11.9. Para efeito de transferência de que trata esta Cláusula, durante 30 (trinta) dias que antecederem o término do prazo contratual, o CONCEDENTE participará, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, da operação do SISTEMA, com a única e exclusiva finalidade de sua avaliação. Findo esse prazo, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA elaborarão, conjuntamente, o Relatório de Avaliação.

CLÁUSULA 12 – REPARTIÇÃO DE RISCOS

- 12.1. A partir da data de ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, as Partes assumirão as responsabilidades pelos riscos e obrigações previstos neste CONTRATO, relacionados à CONCESSÃO.
- 12.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos seguintes riscos:
- 12.2.1. Não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA em razão de fatos ou atos que não sejam imputáveis ao CONCEDENTE ou às demais hipóteses previstas no presente CONTRATO como risco do CONCEDENTE;
 - 12.2.2. Custos excedentes relacionados à IMPLANTAÇÃO e à prestação dos SERVIÇOS, das atividades e das obras que lhe forem concernentes, inclusive os relativos aos seus insumos, mão de obra e financiamento, excetuados os casos de riscos do CONCEDENTE e os demais taxativamente previstos neste CONTRATO;
 - 12.2.3. Atraso na obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, exceto aquelas indicadas como de responsabilidade do CONCEDENTE e nas hipóteses excludentes de responsabilidade previstas neste CONTRATO;
 - 12.2.4. A partir do término do prazo previsto para os investimentos iniciais da CONCESSÃO, risco pela utilização de recursos hídricos acima do volume máximo autorizado na outorga existente ou pela não obtenção ou atraso na obtenção de autorizações e outorgas complementares de direito de uso de recursos hídricos além dos volumes inicialmente autorizados, em especial para captar águas subterrâneas, exceto quando decorrente de fatos ou atos de responsabilidade do PODER CONCEDENTE e nas demais hipóteses excludentes de responsabilidade previstas neste CONTRATO.
 - 12.2.5. Atualidade da tecnologia empregada na execução do objeto da CONCESSÃO, conforme especificado neste CONTRATO;
 - 12.2.6. Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos que vierem a sofrer os BENS REVERSÍVEIS;
 - 12.2.7. Danos causados aos imóveis localizados em áreas próximas à execução das obras concernentes ao objeto da CONCESSÃO;
 - 12.2.8. Responsabilidade civil, administrativa, tributária e criminal por fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA que possam ocorrer durante a execução do objeto da CONCESSÃO, incluídos os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais, salvo exceções expressamente fixadas neste CONTRATO;
 - 12.2.9. Prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE, aos USUÁRIOS ou a terceiros em decorrência da má IMPLANTAÇÃO e prestação dos SERVIÇOS;
 - 12.2.10. Prejuízos decorrentes da paralisação da operação do SISTEMA, por ato ou fato imputável à CONCESSIONÁRIA, não estando a paralisação expressamente prevista e autorizada neste CONTRATO ou nos Anexos do EDITAL;
 - 12.2.11. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
 - 12.2.12. Variação das taxas de câmbio;
 - 12.2.13. Prejuízos decorrentes da gestão ineficiente do objeto do CONTRATO;
 - 12.2.14. Falhas nos projetos executivos e na execução das obras concernentes ao objeto da CONCESSÃO;
 - 12.2.15. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da execução do objeto da CONCESSÃO e de fatos ocorridos a partir da emissão da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, com exceção de obrigações e passivos ambientais atribuídos ao CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO e dos Anexos do EDITAL;

- 12.2.16. Prejuízos causados ao MUNICÍPIO ou a terceiros, pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, prepostos, ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício de atividades abrangidas pela CONCESSÃO;
- 12.2.17. Descumprimento de suas obrigações legais, contratuais ou regulamentares, incluindo a inobservância dos prazos que lhe sejam aplicáveis, previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente.
- 12.2.18. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, ou ainda caso fortuito ou força maior, que, em condições razoáveis de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência, dentre os quais greves ou paralisações (exceto a hipótese prevista no item 12.3. e subitens abaixo), fenômenos naturais, furacões, enchentes, e outros eventos;
- 12.2.19. Riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, observadas as condições previstas acima, mas que deixem de sê-lo como resultado direto ou indireto de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA;
- 12.2.20. Produção de água abaixo dos volumes mínimos estabelecidos no presente CONTRATO, desde que constatada a culpa da CONCESSIONÁRIA pelo não atingimento da capacidade dos poços de extração.
- 12.2.21. Aumento da tarifa de energia elétrica, exceto se superior a 20% (vinte por cento) dentro do mesmo ano de CONCESSÃO.
- 12.2.22. Riscos associados à entrega de água no PONTO DE RECEPÇÃO em condições inadequadas de qualidade definidas neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 12.3. A CONCESSIONÁRIA não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cuja responsabilidade é do PODER CONCEDENTE:
 - 12.3.1. Decisão judicial, arbitral ou administrativa que impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de cobrar a TARIFA ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido neste CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa a tal decisão;
 - 12.3.2. Modificação unilateral deste CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, excetuados os casos previstos na legislação;
 - 12.3.3. Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente;
 - 12.3.4. Caso fortuito ou força maior;
 - 12.3.5. Alteração, pelo PODER CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA, dos encargos atribuídos à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, às obras ou serviços descritos neste CONTRATO e em seus ANEXOS e os termos e condições de prestação previstos no REGULAMENTO;
 - 12.3.6. Criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, exceto os impostos sobre a renda;
 - 12.3.7. Prejuízos causados pela falta das providências de responsabilidade do PODER CONCEDENTE concernentes às desapropriações, às instituições de servidão administrativa, ao estabelecimento de limitações administrativas e às autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à execução do objeto da CONCESSÃO, nos prazos indicados neste CONTRATO;
 - 12.3.8. Prejuízos causados por atos ou fatos ocorridos antes da emissão da AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO e/ou da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, conforme o caso;
 - 12.3.9. Não obtenção ou atraso na obtenção de licenças, permissões e autorizações sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE;

- 12.3.10. Atraso na obtenção de licenças sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA quando esta comprovar ter cumprido as exigências pertinentes que lhe cabem no procedimento de licenciamento, em especial quanto ao protocolo do requerimento em tempo razoável para seu trâmite perante os órgãos da Administração Pública, de modo que o fato que deu causa ao atraso não puder, comprovadamente, ser imputado à CONCESSIONÁRIA.
- 12.3.11. Não obtenção ou atraso na obtenção de autorizações e outorgas de direito de uso de recursos hídricos, em especial para captar águas subterrâneas, exceto em relação a outorga(s) complementar(es) que se fizer(em) necessária(s) a partir do término do prazo para realização dos investimentos iniciais da CONCESSÃO, que será(ão) de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- 12.3.12. Aplicação de penalidades pelas autoridades públicas competentes decorrentes de utilização de recursos hídricos para captação de água acima do volume máximo permitido no ato de outorga, exceto quando se referir(em) à outorga(s) complementar(es) de uso de recursos hídricos a partir do término do prazo para realização dos investimentos iniciais da CONCESSÃO, que será(ão) de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA deixe de cumprir as exigências pertinentes que lhe cabem no procedimento de autorização/outorga complementar, se for o caso.
- 12.3.13. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela ação, demora ou omissão do PODER CONCEDENTE e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal nas providências que lhe cabem na relação contratual, exceto quando houver transferência expressa de riscos determinados à CONCESSIONÁRIA;
- 12.3.14. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, ou ainda caso fortuito ou força maior que, em condições razoáveis de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;
- 12.3.15. Atraso ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados por greves ou paralisações dos profissionais responsáveis pela prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA que seja considerada ilegal ou abusiva pela Justiça do Trabalho;
- 12.3.16. Alteração, pelo CONCEDENTE, dos encargos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, e/ou incorporação de inovações tecnológicas em caráter extraordinário, ou seja, em ocasiões outras que não as hipóteses necessárias previstas nas regras contratuais;
- 12.3.17. Alterações na legislação e regulamentação, inclusive acerca de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos e das exigências para gestão e operação dos SERVIÇOS que alterem a composição econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda;
- 12.3.18. Omissão ou falhas na regulação ou funcionamento de serviços administrados ou geridos por terceiros que comprometam o atingimento das metas e dos indicadores de desempenho da CONCESSÃO;
- 12.3.19. Oscilações ou interrupções no fornecimento de energia elétrica ou outros insumos que prejudiquem o atingimento dos índices de desempenho da CONCESSÃO;
- 12.3.20. Atrasos ou inviabilidade de implantação ou operação do SISTEMA em razão da descoberta de sítios arqueológicos em quaisquer dos locais previstos para a implantação das novas instalações de captação e adução de água bruta, caso indicados pelo CONCEDENTE nos documentos da LICITAÇÃO, excetuado o caso de alteração do local de IMPLANTAÇÃO por proposta da CONCESSIONÁRIA.
- 12.3.21. Atrasos ou inviabilização da implementação do objeto do CONTRATO quando resultante da necessidade de remoções ou recolocações de cabos, canalizações e/ou outras instalações subterrâneas de prestadores de serviços públicos ou de serviços de interesse da coletividade, exceto as interferências estiverem previamente indicadas na DOCUMENTAÇÃO da LICITAÇÃO.

- 12.3.22. Redução da demanda por fornecimento de água abaixo do volume mínimo estabelecido no presente CONTRATO, independentemente do motivo, nos termos da cláusula 16.3 deste CONTRATO.
- 12.3.23. Aumento da demanda por produção e fornecimento de água além do limite da capacidade de produção estimada para os sistemas de captação objeto da CONCESSÃO ou para além da capacidade de reservação do MUNICÍPIO prevista no TERMO DE REFERÊNCIA dos SERVIÇOS.
- 12.3.24. Aumento da tarifa de energia elétrica superior a 20% (vinte por cento) dentro de um mesmo ano de CONCESSÃO.
- 12.3.25. Riscos associados à distribuição de água aos USUÁRIOS em condições inadequadas de potabilidade de acordo com a regulamentação estadual e/ou federal vigentes;
- 12.3.26. Riscos associados à prestação de serviços de saneamento básico no MUNICÍPIO pelo PODER CONCEDENTE ou por outros prestadores que influenciem negativamente a operação do SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA;
- 12.3.27. Riscos associados ao não atingimento de metas de produção de água nos poços da CONCESSIONÁRIA e demais interferências nos SERVIÇOS em decorrência direta ou indireta da recuperação, reforma e otimização do Poço do Sistema Produtor Novo Jardim Stábile, salvo em caso de culpa evidenciada da CONCESSIONÁRIA.
- 12.3.28. Riscos associados ao não atingimento de metas de produção de água nos poços da CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO por fatores de natureza hidro geológica.
- 12.3.29. Insuficiência ou bloqueio de recursos na CONTA PAGAMENTO para fazer frente ao pagamento das TARIFAS devidas à CONCESSIONÁRIA pela prestação dos SERVIÇOS, incluindo ausência de providências de reajustamento e revisão das tarifas cobradas dos USUÁRIOS, ou ainda atrasos ou falhas no mecanismo de pagamento instituído no presente CONTRATO por intermédio do BANCO CENTRALIZADOR;
- 12.3.30. Perdas de arrecadação tarifária decorrentes de perdas comerciais ou perdas físicas na distribuição, ou ainda em caso de paralisação ou interrupção dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados pelo MUNICÍPIO ou por terceiros que impeça ou limite a distribuição de água aos USUÁRIOS ou que impacte negativamente a expectativa de arrecadação tarifária e o repasse do valor devido à CONCESSIONÁRIA por meio da CONTA PAGAMENTO;
- 12.4. A responsabilidade sobre os passivos ambientais já existentes ou originados em data anterior à ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, em relação aos respectivos serviços e sistemas, ainda que manifestados posteriormente, é do PODER CONCEDENTE.
- 12.5. A responsabilidade sobre os passivos contratuais, fiscais, trabalhistas, previdenciários ou de qualquer outra natureza decorrentes de fatos anteriores à ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, em relação aos respectivos serviços e sistemas, ainda que manifestados posteriormente, é do PODER CONCEDENTE.
- 12.6. O CONCEDENTE será o único e exclusivo responsável pelo pessoal do órgão/entidade prestador(a) dos serviços de saneamento básico no Município até a data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, inexistindo qualquer obrigação ou encargo à CONCESSIONÁRIA de contratar recursos humanos antes pertencentes ao quadro do Município ou de qualquer órgão, entidade ou empresa prestadora, extintos ou não em razão da CONCESSÃO, nem tampouco qualquer obrigação de pagamento de custos e/ou indenizações de qualquer natureza em razão do encerramento das relações de trabalho.

CLÁUSULA 13 – FINANCIAMENTOS

- 13.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS.

- 13.2. A CONCESSIONÁRIA, nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, até o limite em que não seja comprometida a prestação dos SERVIÇOS.
- 13.3. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante notificação formal ao CONCEDENTE, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei Federal nº 8.987/95.
- 13.3.1. Os acionistas poderão dar em penhor aos mutuantes as ações da CONCESSIONÁRIA de sua titularidade em garantia dos respectivos contratos de mútuo, até o limite que não represente o controle efetivo da CONCESSIONÁRIA.
- 13.3.2. No caso de um ou mais penhor(es) ser(em) realizado(s) sobre ações da CONCESSIONÁRIA que representem o seu controle societário, tal(is) penhor(es) dependerá(ao) de aprovação prévia do CONCEDENTE.
- 13.4. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO.
- 13.5. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao CONCEDENTE, por conta dos financiamentos de que trata esta Cláusula, quaisquer exceções ou meios de defesa como justificativa para o descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO.

CLÁUSULA 14 - SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

- 14.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a partir da data de ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS do SISTEMA, deverá prestar os SERVIÇOS de acordo com o disposto neste CONTRATO e nas normas editadas pela ENTIDADE REGULADORA.
- 14.2. Para os efeitos do que estabelece o item 14.1 e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, aprovado pela ENTIDADE REGULADORA, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS.
- 14.4. A eventual revisão das especificações para fins da atualização tecnológica não pressuporá a substituição dos equipamentos ainda operacionais, exceto quando necessário para atendimento das normas técnicas, das metas e dos índices de desempenho da CONCESSÃO.
- 14.5. A substituição de equipamentos tão somente para incremento de eficiência poderá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA a seu exclusivo critério, ou poderá ser consensualmente proposta e discutida entre a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE para o estabelecimento de novos parâmetros e especificações para a atualização de softwares, substituição de componentes e aquisição de novos equipamentos, assegurado, neste último caso, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 14.6. A partir da data de emissão da AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO, pelo MUNICÍPIO, a CONCESSIONÁRIA deverá iniciar a prestação dos SERVIÇOS e cumprir, nos termos deste CONTRATO, os indicadores de desempenho de qualidade dos SERVIÇOS previstos neste CONTRATO e no TERMO DE REFERÊNCIA.
- 14.7. A apuração da avaliação de desempenho será feita mensalmente pelo MUNICÍPIO, com o auxílio da ENTIDADE REGULADORA, nos termos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS do EDITAL.

- 14.8. A CONCESSIONÁRIA garantirá ao MUNICÍPIO e à ENTIDADE REGULADORA acesso irrestrito aos dados, informações e documentos relativos ao monitoramento da qualidade dos SERVIÇOS.
- 14.9. O atendimento insatisfatório, pela CONCESSIONÁRIA, dos indicadores de desempenho estabelecidos, quanto à qualidade dos SERVIÇOS, de acordo com os critérios objetivos de aferição fixados neste CONTRATO, especialmente no TERMO DE REFERÊNCIA, ensejará a aplicação de fatores de redução da remuneração, observadas as condições e limites previstos neste CONTRATO (Anexo IV).

CLÁUSULA 15 - FONTES DE RECEITA

- 15.1. A partir da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber as TARIFAS pelos SERVIÇOS prestados, nos moldes mencionados neste CONTRATO.
- 16.2. A TARIFA será preservada pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei Federal nº 8.987/95, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 16.3. Os SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA serão remunerados mensalmente, por meio do pagamento da TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA de acordo com o volume de água medido no PONTO DE RECEPÇÃO, a partir da data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS.
- 15.3. A CONCESSIONÁRIA poderá também, a partir da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS e mediante prévia aprovação do CONCEDENTE, auferir as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, provenientes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados aos SERVIÇOS, desde que não acarrete prejuízo a normal prestação destes serviços, observado o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 8.987/95.
- 15.4. A exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS poderá ser feita diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela livremente contratados.

CLÁUSULA 16 – SISTEMA TARIFÁRIO E MEDIÇÃO

- 16.1. A TARIFA que remunerará a CONCESSIONÁRIA será aquela prevista na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA.
- 16.2. O valor devido à CONCESSIONÁRIA a cada mês será apurado mediante a multiplicação do valor da TARIFA pelo volume de água entregue no PONTO DE RECEPÇÃO, e será calculado de acordo com o Anexo III do EDITAL, observados eventuais descontos decorrentes do descumprimento de indicadores de desempenho contratuais ou da aplicação de sanções previstas neste CONTRATO.
- 16.3. Fica assegurada à CONCESSIONÁRIA uma medição mensal mínima de [...] (...) m³.
- 16.3.1. Não sendo cumprida a demanda mínima mensal por culpa da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE estipulará um prazo para que a CONCESSIONÁRIA regularize a situação acima mencionada e, em caso de não atendimento, aplicar-se-á a penalidade de multa estabelecida no presente CONTRATO.
- 16.3.2. Sempre que não for atingida a demanda mínima, por culpa da CONCESSIONÁRIA, o faturamento será feito pela quantidade real de água fornecida, multiplicada pelo valor do metro cúbico previsto nesta cláusula.
- 16.4. A TARIFA pelo fornecimento de água cobrirá todos os custos diretos e indiretos e demais despesas operacionais, inclusive, mas sem se limitar, investimentos, depreciação, manutenção e demais custos incorridos na execução do objeto da CONCESSÃO, bem como salários e encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, impostos, taxas, contribuições, as relativas à medicina e segurança do trabalho, uniformes, as decorrentes das convenções coletivas de trabalho, ferramentas, utensílios

e equipamentos utilizados, assim como administração e lucro, dentre outros que, direta ou indiretamente, se relacionam com o fiel cumprimento deste CONTRATO.

- 16.3. Para fins de pagamento da TARIFA, a CONCESSIONÁRIA encaminhará ao MUNICÍPIO, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, BOLETIM DE MEDIÇÃO com a indicação do volume de água fornecido e com o valor correspondente ao pagamento mensal da TARIFA de SERVIÇOS prestados no período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês anterior.
- 16.5. Após a emissão do BOLETIM DE MEDIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará autorizada a emitir fatura para fins de recebimento do pagamento mensal da TARIFA.
- 16.6. O valor correspondente à fatura será pago à CONCESSIONÁRIA diretamente pelo BANCO CENTRALIZADOR por intermédio da CONTA PAGAMENTO, de acordo com o procedimento previsto na CLÁUSULA 17 – MECANISMO DE ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO DA TARIFA.
- 16.7. No prazo de até 15 (quinze) dias corridos da data de apresentação do BOLETIM DE MEDIÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, o MUNICÍPIO poderá contestar total ou parcialmente qualquer componente do BOLETIM DE MEDIÇÃO apresentado ou pleitear compensação de valores na próxima medição.
 - 16.7.1. Se o MUNICÍPIO não se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias previsto na subcláusula acima, o BOLETIM DE MEDIÇÃO será considerado tacitamente aprovado.
 - 16.7.2. Não tendo sido feita a medição por danificação do instrumento de medição, a fatura será feita com base da média de consumo dos três últimos meses.
 - 16.7.3. O pedido de compensação de valores somente poderá se referir à diferença decorrente da emissão, pela CONCESSIONÁRIA, nos 30 (trinta) dias anteriores, de fatura em valor superior ao efetivamente devido e do seu pagamento à CONCESSIONÁRIA pelo BANCO CENTRALIZADOR e nas demais hipóteses previstas neste CONTRATO.
 - 16.7.4. Caso as PARTES não cheguem a um acordo com relação ao valor controverso, decorrente de contestação de qualquer componente do BOLETIM DE MEDIÇÃO ou de compensação, poderão recorrer à mediação e à arbitragem, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 16.8. No caso de atraso no pagamento da TARIFA devida à CONCESSIONÁRIA, o MUNICÍPIO arcará com multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios simples e correção monetária calculada com base no IPCA, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.
 - 16.8.1. A CONCESSIONÁRIA responderá pelos mesmos encargos previstos nesta cláusula caso seja rejeitada, em mediação ou arbitragem, sua oposição à compensação apresentada pelo MUNICÍPIO nos termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA 17 – MECANISMO DE ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO DA TARIFA

- 17.1. O MUNICÍPIO promoverá a arrecadação da totalidade das tarifas decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no MUNICÍPIO, inclusive dos valores da TARIFA de titularidade da CONCESSIONÁRIA, por meio de cobrança bancária a ser empreendida pelo BANCO CENTRALIZADOR, com o auxílio de AGENTES ARRECADADORES.
 - 17.1.1. Fica ajustado que os custos da contratação do BANCO CENTRALIZADOR serão suportados pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com os valores previamente estipulados no EDITAL e seus ANEXOS.
 - 17.1.2. A gestão comercial, assim entendida como o faturamento e a cobrança dos USUÁRIOS e atos pertinentes, dos serviços públicos de saneamento básico prestados no MUNICÍPIO, permanecerá sendo realizada pelo PODER CONCEDENTE, na

qualidade de mandatário da CONCESSIONÁRIA na parte relativa à TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

- 17.1.3. O MUNICÍPIO promoverá a arrecadação da TARIFA na qualidade de mandatário da CONCESSIONÁRIA, cujo mandato é conferido neste ato pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE nos termos do artigo 684 do Código Civil e será válido desde a data de assinatura até o término do presente CONTRATO, respondendo o mandatário (PODER CONCEDENTE) perante a mandante (CONCESSIONÁRIA) por eventuais atos contrários ou que exorbitem o mandato.
- 17.1.4. Assim, o PODER CONCEDENTE remeterá mês a mês, de maneira automática, a parcela correspondente à TARIFA devida à CONCESSIONÁRIA do montante arrecadado por meio da cobrança das tarifas dos serviços públicos de saneamento básico no MUNICÍPIO, por intermédio do BANCO CENTRALIZADOR, mediante simples multiplicação do valor da TARIFA pelo volume de água entregue no PONTO DE RECEPÇÃO, observado o valor mínimo assegurado neste CONTRATO.
- 17.2. O valor correspondente ao volume medido de água fornecida será pago mensalmente à CONCESSIONÁRIA pelo BANCO CENTRALIZADOR, mediante transferência para a CONTA PAGAMENTO, observado valor da TARIFA vigente no momento da prestação do SERVIÇO.
- 17.3. O BANCO CENTRALIZADOR custodiará e liquidará as receitas arrecadadas na forma desta cláusula, realizando a dedução do valor da TARIFA devida à CONCESSIONÁRIA e a transferência dos valores para a CONTA PAGAMENTO, descontadas eventuais compensações acordadas entre as PARTES ou calculadas por meio dos mecanismos de solução de conflitos previstos neste CONTRATO.
- 17.4. Depois de concluído o procedimento indicado acima, o BANCO CENTRALIZADOR transferirá os valores restantes para a conta bancária indicada pelo MUNICÍPIO no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).
- 17.5. Para a viabilização do disposto nesta cláusula, o MUNICÍPIO se compromete a, antes da assinatura deste CONTRATO, celebrar com o BANCO CENTRALIZADOR, com a interveniência e anuência da CONCESSIONÁRIA, um Contrato de Nomeação de Agente de Arrecadação, Custódia e Liquidação, por meio do qual:
 - 17.5.1. autorizará o BANCO CENTRALIZADOR a arrecadar, custodiar e liquidar, na forma deste CONTRATO, a totalidade das receitas decorrentes da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO aos USUÁRIOS;
 - 17.5.2. autorizará o BANCO CENTRALIZADOR a realizar a transferência automática para a CONCESSIONÁRIA de montantes equivalentes à TARIFA, observados os valores apresentados na fatura e no BOLETIM DE MEDIÇÃO, descontadas eventuais compensações previstas neste CONTRATO;
 - 17.5.3. autorizará o BANCO CENTRALIZADOR a tomar as demais providências descritas nesta seção, ficando o referido banco obrigado a movimentar os recursos depositados exclusivamente na forma prevista neste CONTRATO.
- 17.6. O Contrato de Nomeação de Agente de Arrecadação, Custódia e Liquidação firmado entre o MUNICÍPIO, a CONCESSIONÁRIA e o BANCO CENTRALIZADOR somente poderá ser encerrado após o cumprimento das obrigações assumidas perante a CONCESSIONÁRIA e seus financiadores por força do presente CONTRATO, com expressa anuência da CONCESSIONÁRIA.
- 17.7. Nenhum pagamento em seu favor isentará as PARTES das demais obrigações previstas neste CONTRATO, nem implicará a aprovação definitiva dos SERVIÇOS executados.
- 17.8. Considerando que a gestão comercial dos serviços públicos de saneamento básico prestados no MUNICÍPIO, inclusive dos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA, permanecerá sendo realizada pelo MUNICÍPIO, o PODER CONCEDENTE deverá assegurar, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção das condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos SERVIÇOS, em regime de eficiência, mediante: (i) o repasse integral do

valor da TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA na composição das tarifas dos serviços de saneamento básico cobradas dos USUÁRIOS; e (ii) a estrita observância da sistemática de reajustes e de revisões da TARIFA.

- 17.8.1. Para esse fim, fica estabelecida a obrigação do PODER CONCEDENTE de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA (TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA) e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados à CONCESSIONÁRIA por intermédio do BANCO CENTRALIZADOR, na forma e nas condições previstas nesta cláusula.
- 17.8.2. Caso o MUNICÍPIO deixe de repassar os valores ou pratique subsídios nas tarifas cobradas diretamente dos USUÁRIOS, ou ainda deixe de destacar o valor da remuneração dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, tal fato não afetará o mecanismo de arrecadação e pagamento da TARIFA definido neste CONTRATO, de modo a assegurar sempre a transferência automática do valor medido pela CONCESSIONÁRIA com prioridade de pagamento pelo BANCO CENTRALIZADOR mediante depósito na CONTA PAGAMENTO.
- 17.9. Considerando que a responsabilidade pela distribuição da água e pela gestão do sistema de abastecimento de água municipal permanecerá com o MUNICÍPIO, o PODER CONCEDENTE será o único e exclusivo responsável pelas eventuais perdas ou ineficiências operacionais ou comerciais que resultem em perdas de arrecadação tarifária relativas à prestação dos serviços de saneamento básico no MUNICÍPIO, incluindo inadimplemento dos USUÁRIOS, perdas comerciais e físicas, interrupções na operação do sistema e outras situações sob sua responsabilidade.
 - 17.9.1. Eventual insuficiência de recursos para sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico no MUNICÍPIO não poderá ser oposta à CONCESSIONÁRIA, ficando o PODER CONCEDENTE responsável pela gestão eficiente do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário como um todo, em especial pela sustentabilidade econômico-financeira de sua prestação.
 - 17.9.2. Em caso de insuficiência de recursos arrecadados dos USUÁRIOS para fazer frente aos pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA, o MUNICÍPIO deverá promover a imediata complementação dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA com recursos próprios do orçamento ou outras fontes permitidas por lei, mediante depósito na CONTA PAGAMENTO, de modo a assegurar o pagamento integral pelos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA e, com isso, assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.
 - 17.9.3. As partes poderão, consensualmente, optar por promover a complementação ou compensação do pagamento de eventuais diferenças devidas pelo MUNICÍPIO, quando for o caso, mediante acréscimo no valor da(s) próxima(s) fatura(s) a ser repassado pelo BANCO CENTRALIZADOR à CONTA PAGAMENTO, ou mediante revisão do valor da TARIFA, até que a CONCESSIONÁRIA tenha assegurado o recebimento integral do valor que lhe é devido pelo fornecimento de água de acordo com as regras previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 18 – DO INÍCIO DO RECEBIMENTO DA TARIFA

- 18.1. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento das TARIFAS a partir da data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS e do efetivo fornecimento de água no PONTO DE RECEPÇÃO do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA 19 – DA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA

- 19.1. Os SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão assumidos pela CONCESSIONÁRIA na data de ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, a partir da qual a CONCESSIONÁRIA passará a ser responsável pela operação do SISTEMA.

- 19.3. A CONCESSIONÁRIA passará a fazer jus ao recebimento da TARIFA a partir da data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS.

CLÁUSULA 20 - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 20.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.
- 20.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 21 – REAJUSTE

- 21.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados do mês de assinatura do CONTRATO, onde deverá ser contemplado o período da data-base constante da PROPOSTA COMERCIAL ao mês do aludido reajuste.

- 21.1.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados quando da assinatura do CONTRATO, para contemplar o período entre a data de entrega da PROPOSTA na LICITAÇÃO e a data de assinatura do CONTRATO, passando então a data de aplicação do reajuste de tarifas e o período de 12 (doze) meses de contrato, previsto acima, a serem coincidentes.

- 21.2. O REAJUSTE das TARIFAS será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$\mathbf{IR = IAS*0,10 + ICE*0,55 + IPCA*0,35}$$

Onde:

IR = Índice de Reajuste;

IAS: Índice de aumento salarial com base no aumento sindical preponderante (o que abrigue o maior número de funcionários)

ICE: Índice de aumento do custo base anual da Energia, incluindo bandeiras

IPCA: Índice de variação anual do IPCA.

- 21.2.1. Ocorrendo alterações significativas na composição dos custos, que influenciem na determinação dos fatores de ponderação, a CONCESSIONÁRIA submeterá proposta de revisão à ENTIDADE REGULADORA, visando sua adequação à nova realidade.
- 21.2.2. Caso algum dos índices indicados na fórmula paramétrica acima seja extinto, deixando de ser publicado, a CONCESSIONÁRIA enviará consulta à organização responsável pela publicação do índice, que indicará outro índice com abrangência similar, a ser adotado em substituição àquele extinto, na mesma fórmula acima especificada. A documentação referente a esta consulta será juntada à memória de cálculo do REAJUSTE.
- 21.2.3. Caso algum dos índices indicados na fórmula paramétrica acima seja publicado com atraso, em relação à data prevista acima, as PARTES concordam em utilizar o índice referente ao mês anterior, ou seja, aquele referente ao terceiro mês anterior à data prevista para aplicação da nova tarifa, conforme indicado na descrição de cada índice. Qualquer correção necessária em decorrência desta consideração será feita no primeiro reajuste tarifário subsequente ao presente reajuste.
- 21.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, em até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação do CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA, para que essa verifique a sua exatidão.

- 21.4. O CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e manifestar-se a respeito.
- 21.5. O prazo a que alude o item 21.4. poderá ser suspenso uma única vez, caso o CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA determine a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de informações adicionais, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que a CONCESSIONÁRIA cumprir tal solicitação.
- 21.6. Estando correto o cálculo do REAJUSTE, deverá o CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA homologá-lo, notificando formalmente a CONCESSIONÁRIA a esse respeito, autorizando que o PODER CONCEDENTE inicie a cobrança das TARIFAS REAJUSTADAS.
- 21.7. O CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA somente poderá deixar de homologar e autorizar o REAJUSTE TARIFÁRIO caso comprove, de forma fundamentada, que:
- houve erro matemático no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela CONCESSIONÁRIA; ou
 - não se completou o período previsto na Cláusula 21.1. para a aplicação da TARIFA reajustada.
- 21.8. Não poderá o CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA deixar de homologar o REAJUSTE por outros motivos que não os mencionados nesta Cláusula.
- 21.9. Caso o CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido no item 21.4, a CONCESSIONÁRIA terá direito de aplicar o valor da TARIFA reajustada nos termos da proposta encaminhada ao CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a REALIZAR as medições e faturamentos de acordo com o referido REAJUSTE, sem prejuízo de serem realizados os ajustes necessários, caso o CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA se manifeste após a aplicação do REAJUSTE.
- 21.10. Havendo a manifestação do CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA fora do prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes da referida manifestação, operando-se então as compensações necessárias, desde que a alteração proposta pelo CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA relativamente às TARIFAS reajustadas decorra de qualquer das hipóteses previstas no item 21.7.

CLÁUSULA 22 - REVISÃO ORDINÁRIA

- 22.1. Observado o disposto no item 22.2., as partes promoverão, com o objetivo de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo como base a manutenção da TIR – Taxa Interna de Retorno, a REVISÃO ordinária do CONTRATO a cada 04 (quatro) anos, objetivando a distribuição de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, a reavaliação das condições de mercado e das projeções e estimativas de consumo e medição inicialmente previstas na PROPOSTA COMERCIAL, que também será o momento de ajustes que captem possíveis distorções, para mais ou para menos, nas arrecadações previstas na PROPOSTA COMERCIAL, nos custos dos SERVIÇOS, nas metas previstas no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, nos insumos em geral, consoante as disposições deste CONTRATO e seus Anexos, bem como nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA.
- 22.2. Em até 60 (sessenta) dias após a data de revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar a ENTIDADE REGULADORA o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise da REVISÃO, acompanhado de “relatório técnico” ou “laudo pericial” que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão dos elementos no item acima sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA que definam o valor das TARIFAS, de acordo com o

Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

- 22.3. Sempre que a REVISÃO implicar a alteração dos valores que comporão as TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a ENTIDADE REGULADORA poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:
- a) alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas da CONCESSÃO, observado o interesse público;
 - b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
 - c) compensação financeira;
 - d) alteração do prazo da CONCESSÃO;
 - e) combinação das alternativas referidas nas alíneas “a” a “d”;
 - f) alternativas admitidas legalmente.
- 22.4. A ENTIDADE REGULADORA terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item 22.2., para se manifestar a respeito.
- 22.5. O prazo a que se refere o item 22.4 poderá ser suspenso uma única vez, caso a ENTIDADE REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.
- 22.6. A manifestação da ENTIDADE REGULADORA referida no item 22.4. dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA.
- 22.7. Na hipótese de a ENTIDADE REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO da CONCESSIONÁRIA, deverá informá-la fundamentadamente acerca das razões de sua inconformidade.
- 22.8. Caso a proposta de REVISÃO implique alteração das TARIFAS e, no prazo referido no item 22.4., a ENTIDADE REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa poderá realizar as medições e faturamentos das TARIFAS com base nos novos valores propostos, conforme o caso, até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte do ENTIDADE REGULADORA.
- 22.9. Caso a ENTIDADE REGULADORA manifeste-se contrariamente após o prazo referido no item 22.4., conforme o caso, os valores eventualmente pagos a maior pelo BANCO CENTRALIZADOR serão compensados nas faturas subsequentes.
- 22.10. Na hipótese do item 22.9., caso seja necessário se proceder à alteração nos valores das TARIFAS, o PODER CONCEDENTE deverá diligenciar a divulgação do novo valor das tarifas a serem cobradas dos USUÁRIOS, na forma prevista no item 22.13, para fins de cumprimento da legislação aplicável e das disposições referentes aos mecanismos de arrecadação e pagamento previstos neste CONTRATO.
- 22.11. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação a ser enviada pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência da ENTIDADE REGULADORA, deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, com vistas a refletir a REVISÃO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.
- 22.12. Se a ENTIDADE REGULADORA manifestar-se contrariamente à proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa última poderá recorrer ao CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão da ENTIDADE REGULADORA, devendo o CONCEDENTE se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA

de recorrer à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, em até 15 (quinze) dias contados da decisão do CONCEDENTE.

22.12.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA exercer o seu direito de recorrer à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, esta deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso.

22.13. O PODER CONCEDENTE, na condição de mandatário da CONCESSIONÁRIA na arrecadação da TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito do MUNICÍPIO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

22.14. Fica estabelecido, como mecanismo tarifário de indução à eficiência, que os ganhos dela decorrentes pertencerão integralmente à CONCESSIONÁRIA, não ensejando, portanto, a REVISÃO ORDINÁRIA ou a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

CLÁUSULA 23 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

23.1. O CONTRATO será objeto de REVISÃO extraordinária, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

- a) sempre que houver, imposta pelo CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA, modificação unilateral do CONTRATO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;
- b) excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL pela LICITANTE VENCEDORA, desde que acarretem repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do CONTRATO, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/95;
- c) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação das metas da CONCESSÃO previstas no Anexo IV do CONTRATO;
- d) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- e) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- f) nos demais casos previstos na legislação e no presente CONTRATO, especialmente nos eventos listados como risco do PODER CONCEDENTE;
- g) nos demais casos não expressamente listados neste CONTRATO como risco do CONCEDENTE ou qualquer outro fato ou ato que venha a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.

23.2. O processo de recomposição será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VPL = \sum_{t=1}^T \left(\frac{C_t}{[1+r]^t} \right)$$

Na qual se entende como:

VPL: valor presente líquido do fluxo de caixa elaborado para demonstrar os efeitos dos eventos que deram causa ao pedido de recomposição o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

t: período de referência para a instituição dos efeitos dos eventos.

C: valor monetário corrente dos eventos em cada período t.

r: Certificado de Depósito Interbancário - CDI vigente quando da recomposição do reequilíbrio, ou outra taxa que venha a substituí-la, mais 8% (oito por cento) ao ano.

23.2.1. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.

- 23.3. Sempre que houver REVISÃO do valor da TARIFA e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a ENTIDADE REGULADORA poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor da TARIFA, qualquer forma legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:
- a) alteração dos prazos e condições para o cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO;
 - b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
 - c) compensação financeira;
 - d) alteração/prorrogação do prazo da CONCESSÃO;
 - e) combinação das alternativas referidas nas alíneas “a” a “d”; e
 - f) outras formas em direito admitidas.
- 23.4. A REVISÃO da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocada para fim de ulteriores REVISÕES com base no mesmo evento ou fato.
- 23.5. Sempre que se efetivar a REVISÃO, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 23.6. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no item 23.1, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar a ENTIDADE REGULADORA, em até 120 (cento e vinte) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do pedido de REVISÃO, acompanhado de “Relatório Técnico” ou “Laudo Pericial” que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.
- 23.7. A ENTIDADE REGULADORA terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item anterior, para se manifestar a respeito.
- 23.8. O prazo a que se refere o item 23.7 poderá ser suspenso uma única vez, caso a ENTIDADE REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.
- 23.9. A manifestação da ENTIDADE REGULADORA referida no item 23.7 dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA.

- 23.10. Na hipótese de a ENTIDADE REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO apresentada, deverá informar a CONCESSIONÁRIA, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 23.7., acerca das razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado.
- 23.11. Caso a proposta de REVISÃO implique alteração da TARIFA e, no prazo referido no item 23.7., a ENTIDADE REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa poderá realizar as medições e faturamentos com base nos novos valores propostos, ou fazer a compensação financeira, conforme o caso, até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte da ENTIDADE REGULADORA.
- 23.12. Caso a ENTIDADE REGULADORA manifeste-se contrariamente após o prazo referido no item 23.7., conforme o caso, (i) os valores eventualmente pagos a maior à CONCESSIONÁRIA pelo BANCO CENTRALIZADOR serão compensados nas faturas subsequentes.
- 23.13. Na hipótese do item 23.12., caso seja necessário se proceder à alteração do valor da TARIFA, o PODER CONCEDENTE deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista no item 23.16., para fins de cumprimento da legislação aplicável e dos mecanismos de arrecadação e pagamento previstos neste CONTRATO.
- 23.14. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação a ser enviada pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência da ENTIDADE REGULADORA, deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, refletindo os termos da REVISÃO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.
- 23.15. Se a ENTIDADE REGULADORA manifestar-se contrariamente à proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa última poderá recorrer ao CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão da ENTIDADE REGULADORA, devendo o CONCEDENTE se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de recorrer à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO em até 15 (quinze) dias contados da decisão da ENTIDADE REGULADORA.
- 23.15.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA exercer o seu direito de recorrer à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, esta deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso.
- 23.16. O PODER CONCEDENTE dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito do MUNICÍPIO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

CLÁUSULA 24 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

- 24.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são direitos e deveres dos USUÁRIOS:
- a) receber os SERVIÇOS em condições adequadas e, em contrapartida, pagar a respectiva tarifa;
 - b) receber da ENTIDADE REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
 - c) levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;
 - d) comunicar à ENTIDADE REGULADORA os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;
 - e) utilizar os serviços públicos de saneamento básico de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

- f) quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão das informações;
- g) contribuir para a permanência das boas condições do SISTEMA e dos bens públicos;
- h) conectarem-se às redes integrantes do SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO do MUNICÍPIO, assim que for tecnicamente possível;
- i) pagar pontualmente as tarifas cobradas pelo MUNICÍPIO, inclusive a TARIFA cobrada pelo PODER CONCEDENTE na qualidade de mandatário da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, pela prestação dos SERVIÇOS, sob pena de suspensão da prestação dos serviços, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao USUÁRIO acerca do inadimplemento;
- j) não manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação relativa aos SERVIÇOS;
- k) cumprir o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais legislação aplicável;
- l) receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS;
- m) ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;
- n) franquear aos empregados do PODER CONCEDENTE ou de terceiros por ele autorizados, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;
- o) observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

CLÁUSULA 25 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE E DA ENTIDADE REGULADORA

25.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação, incumbe ao CONCEDENTE:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos serviços;
- b) atestar e aprovar a qualidade da água fornecida pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, cujos resultados de análise estejam dentro dos padrões estabelecidos no CONTRATO e seus ANEXOS.
- c) intervir na CONCESSÃO, ouvida a ENTIDADE REGULADORA, nos casos e nas condições previstos no EDITAL e neste CONTRATO;
- d) alterar unilateralmente este CONTRATO, desde que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- e) extinguir a CONCESSÃO, ouvida a ENTIDADE REGULADORA, nos casos previstos em lei e neste CONTRATO;
- f) firmar o respectivo termo aditivo contratual para serem refletidas as REVISÕES aprovadas nos termos deste Contrato;
- g) providenciar a declaração de utilidade pública e/ou declaração de interesse social, promovendo os atos executórios diretamente ou mediante outorga de poderes para que a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos investimentos integrantes do objeto da CONCESSÃO, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão;

- h) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- i) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas; e
- j) promover e assegurar o pleno funcionamento dos mecanismos de arrecadação e pagamento das TARIFAS em favor da CONCESSIONÁRIA por intermédio do BANCO CENTRALIZADOR, assegurando o pagamento integral, mês a mês, de todos os valores medidos de fornecimento de água em favor da CONCESSIONÁRIA;
- k) pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas na legislação aplicável e no CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;

25.2. O CONCEDENTE será o único responsável por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA.

25.3. Sem prejuízo das demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação aplicável, incumbe a ENTIDADE REGULADORA:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS;
- b) expedir as normas necessárias à regulamentação e fiscalização da prestação, pela CONCESSIONÁRIA, dos SERVIÇOS;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) autorizar a prática de REAJUSTES, bem como autorizar e promover as REVISÕES do CONTRATO, na forma da legislação aplicável e do disposto no CONTRATO, assinando, quando for o caso, o respectivo termo aditivo contratual;
- e) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- f) garantir aos USUÁRIOS o acesso e publicidade das informações sobre os serviços prestados e a qualidade da sua prestação, bem como sobre os estudos, decisões e instrumentos de regulação e fiscalização e, ainda, acerca de seus direitos e deveres;
- g) analisar e aprovar o manual de serviços e atendimento a ser elaborado e apresentado pela CONCESSIONÁRIA;
- h) manter canal permanente de comunicação entre CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS;
- i) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas;
- j) Realizar as ações necessárias para coibir a utilização de poços artesianos pelos USUÁRIOS.

CLÁUSULA 26 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

26.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- a) Realizar o fornecimento de água nas quantidades e qualidade contratadas, na forma prevista no EDITAL, no CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e nas demais disposições técnicas aplicáveis;
- b) fornecer à ENTIDADE REGULADORA, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;

- d) acatar sempre que possível as recomendações de agentes de fiscalização da ENTIDADE REGULADORA;
- e) cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais normas aplicáveis;
- f) manter em dia o inventário e o registro dos bens afetos e os não afetos à CONCESSÃO;
- g) prestar contas a respeito dos SERVIÇOS por ela prestados, por meio do envio à ENTIDADE REGULADORA dos relatórios previstos neste CONTRATO;
- h) enviar ao CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO, que serão solicitados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- i) permitir, mediante aviso prévio à CONCESSIONÁRIA, que encarregados da ENTIDADE REGULADORA e do CONCEDENTE tenham livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO;
- j) zelar pela integridade dos bens afetos à CONCESSÃO, mediante a contratação dos respectivos seguros, nos termos previstos neste CONTRATO;
- k) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS;
- l) manter sistemas de monitoramento da qualidade da água produzida, de modo a permitir a fiscalização do PODER CONCEDENTE quanto ao cumprimento dos índices de qualidade exigidos;
- m) comunicar à ENTIDADE REGULADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes;
- n) comunicar a ENTIDADE REGULADORA as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS que vierem a ser de seu conhecimento;
- o) colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS;
- p) obter, junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, excetuado o disposto no item 29.1., nos termos referidos neste CONTRATO, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;
- q) contratar e manter vigente a GARANTIA, nos termos da Cláusula 31;
- r) prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto encontra-se integrado às atividades da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo dos contratos não será superior ao prazo de CONCESSÃO, informando, ainda, aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre esses e o CONCEDENTE;
- s) acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS e para a construção e exploração das obras necessárias;
- t) obter, em nome do CONCEDENTE, na qualidade de seu procurador, desde já por esta cláusula constituído, eventual outorga complementar de direito de uso de recursos hídricos a partir do término do prazo dos investimentos iniciais da CONCESSÃO que se faça necessária, em especial para captar águas subterrâneas, arcando com os custos para obtenção do direito de outorga complementar àquele existente na data de ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS na ÁREA DA CONCESSÃO;
- u) ter acesso, através de seus empregados devidamente identificados, aos instrumentos de medição e de outros equipamentos envolvidos na prestação dos SERVIÇOS;

- 26.2. A CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para evitar transtornos à população em geral, na operação dos SERVIÇOS, devendo imediatamente após o término das obras ou serviços necessários ou, se possível, quando da execução desses, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas eventualmente atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito de veículos e pedestres estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do MUNICÍPIO.
- 26.3. A CONCESSIONÁRIA deverá cooperar com os programas criados pelo CONCEDENTE, pela ENTIDADE REGULADORA ou por outro ente público, para melhorar e ampliar os SERVIÇOS no MUNICÍPIO.

CLÁUSULA 27- OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

- 27.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, conforme o caso, deverá prestar os SERVIÇOS, comprometendo-se a empregar todos os recursos necessários para atender a esse objetivo.
- 27.2. Observado o disposto na cláusula 29, o SISTEMA deverá ser operado e mantido pela CONCESSIONÁRIA, tornando-se essa, até a extinção da CONCESSÃO, a única responsável pela operação, manutenção e conservação de tais bens afetos, tidos como necessários e vinculados à execução dos SERVIÇOS na ÁREA DE CONCESSÃO.
- 27.3. Os bens afetos à CONCESSÃO integrantes do SISTEMA deverão ser construídos, reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao CONCEDENTE e/ou a ENTIDADE REGULADORA, conforme for indicado pelo CONCEDENTE à época, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

CLÁUSULA 28 – SERVIÇOS

- 28.1. Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos SERVIÇOS constam do TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo IV) e do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, das demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 29 - INVESTIMENTOS E OBRAS

- 29.1. Para a execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, com exceção da licença prévia ambiental de todos os empreendimentos previstos e de todas as licenças das áreas onde deverão ser implantados os sistemas de captação de água, bem assim utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação.
- 29.2. A execução das obras deverá respeitar com rigor todas as disposições, prazos e especificações técnicas constantes no EDITAL e seus Anexos, especialmente o TERMO DE REFERÊNCIA, bem como a legislação aplicável.
- 29.2.1. Os investimentos e obras de caráter obrigatórios são aqueles indicados expressamente no TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL, os quais deverão ser implantados dentro dos prazos indicados no referido anexo, sendo os valores de investimentos, em qualquer hipótese, considerados meramente referenciais.
- 29.3. Com a antecedência necessária e compatível com as respectivas metas, a CONCESSIONÁRIA submeterá à apreciação do PODER CONCEDENTE os projetos e

demais peças dele integrantes, bem como as licenças, autorizações ou aprovações das autoridades competentes.

- 29.4. A CONCESSIONÁRIA poderá iniciar a execução das obras, desde que atendidas às disposições deste CONTRATO.
- 29.5. Sempre que concluída determinada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE a esse respeito.
- 29.6. O recebimento das obras pelo PODER CONCEDENTE não exclui a responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA pela solidez e segurança das obras, nos limites do estipulado neste CONTRATO e na legislação aplicável.

CLÁUSULA 30 – SEGUROS

- 30.1. A CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da CONCESSÃO, deverá manter os seguros para a efetiva cobertura dos riscos seguintes, sem prejuízo dos demais seguros obrigatórios por lei:
 - a) Seguros de Danos Materiais:
 - a.1) Seguro de Riscos de Engenharia: de modo a proporcionar a cobertura aos danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes do CONTRATO, sendo que o referido seguro deverá ser contratado à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO. A importância segurada da apólice do referido seguro deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras;
 - a.2) Seguro do Tipo “Compreensivo”: visando à cobertura de danos materiais aos prédios, instalações, máquinas e equipamentos cedidos pelo CONCEDENTE e pela ENTIDADE REGULADORA, ocupados pela CONCESSIONÁRIA e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO. O valor segurado deverá corresponder ao custo de reposição, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice.
 - b) Seguro de Responsabilidade Civil, Geral e de Veículos: deverá ser contratado na base de ocorrência, cobrindo o CONCEDENTE, a ENTIDADE REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenização, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.
- 30.2. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE as apólices de seguros acima relacionadas, devidamente resseguradas em seu valor total, que deverá ser compatível com a cobertura dos riscos inerentes, excetuados os riscos do item 30.1.a.1)., os quais deverão ser segurados à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO.
- 30.3. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas, a fim de adequá-las às fases de desenvolvimento dos SERVIÇOS objeto da presente CONCESSÃO, sendo certo que o CONCEDENTE deverá ser comunicado no caso das referidas alterações.
- 30.5. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao CONCEDENTE e/ou a ENTIDADE REGULADORA em decorrência da execução das obras, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos, excetuadas as hipóteses de risco do CONCEDENTE e as demais hipóteses excludentes de responsabilidade previstas no presente CONTRATO.
- 30.6. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula, poderá ensejar a aplicação das sanções

previstas neste CONTRATO por parte da ENTIDADE REGULADORA, especialmente na Cláusula 37.

- 30.7. O CONCEDENTE poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo manifestar sua decisão fundamentada e por escrito, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.
- 30.8. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao CONCEDENTE cópia autenticada dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu respectivo pagamento.
- 30.9. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar na(s) apólice(s) de seguro(s) contratada(s), cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações ao CONCEDENTE, referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).
- 30.10. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE, quando este assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos encontram-se pagos.
- 30.11. A cobertura de seguros deverá incluir cobertura de danos por motivos de caso fortuito ou força maior, sempre que forem seguráveis, devendo constar nas apólices a inclusão do PODER CONCEDENTE como cossegurado.

CLÁUSULA 31 – GARANTIA

- 31.1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à assinatura deste instrumento, conforme estabelecido no EDITAL, prestou a GARANTIA no valor de R\$ XXXXX (XXXXX), equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório estimado dos investimentos a serem efetuados ao longo da CONCESSÃO, em valores reais, sem projeções inflacionárias, na forma prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- 31.2. A GARANTIA deverá ser mantida pela CONCESSIONÁRIA nos patamares estabelecidos a seguir até a data de extinção deste CONTRATO, por meio de renovações periódicas, sendo liberada ou restituída em até 30 (trinta) dias após a referida extinção.
- 31.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será mantida durante toda a vigência do CONTRATO e, na medida da execução da presente CONCESSÃO, estando a CONCESSIONÁRIA adimplente com suas obrigações contratuais, o percentual aplicável ao valor total dos investimentos e, conseqüentemente, o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO serão reduzidos, em compatibilidade com as obrigações remanescentes da CONCESSIONÁRIA e as já cumpridas, conforme o seguinte quadro:

PERÍODO CONTRATUAL (em anos)	VALOR DOS INVESTIMENTOS (%)	VALOR DA GARANTIA (R\$)
1-3	5%	XXXXXXXX
4	4%	XXXXXXXX
5-6	3%	XXXXXXXX
7-15	1%	XXXXXXXX

- 31.5. O CONCEDENTE recorrerá à GARANTIA sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceder ao cumprimento dos prazos definidos neste CONTRATO, após decisão final

em procedimento administrativo específico, ou sempre que necessário, nos termos referidos neste CONTRATO.

- 31.6. Sempre que o CONCEDENTE utilizar a GARANTIA, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de utilização.
- 31.7. O recurso à GARANTIA será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.
- 31.8. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 31.9. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE.
- 31.10. A GARANTIA prestada pela CONCESSIONÁRIA somente será liberada ou restituída, após 30 (trinta) dias contados da data de extinção do CONTRATO.
- 31.11. A GARANTIA oferecida não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pelo CONCEDENTE a qualquer momento, observadas as condições previstas no CONTRATO.
- 31.12. A entrega da GARANTIA é condição para a assinatura do CONTRATO.
- 31.13. A GARANTIA deverá ser depositada ao CONCEDENTE, conforme as indicações que esse determinar.

CLÁUSULA 32 – PAGAMENTO DOS VALORES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

- 33.1. Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, a partir do mês seguinte ao da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS e até o final da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar a ENTIDADE REGULADORA, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, quantia correspondente a [...] % (... por cento) do valor mensal efetivamente recebido no mês imediatamente anterior, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.
- 33.2. A CONCESSIONÁRIA, concomitantemente ao pagamento do valor previsto nesta Cláusula, deverá enviar a ENTIDADE REGULADORA cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, com vistas a comprovar a exatidão do referido pagamento.
- 33.3. O valor a ser recolhido para fins de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS somente será devido após devidamente constituída e efetivamente iniciadas as atividades da ENTIDADE REGULADORA, não havendo obrigatoriedade do referido pagamento enquanto a regulação e a fiscalização forem exercidas pelo próprio Município.

CLÁUSULA 34 – FISCALIZAÇÃO

- 34.1. A fiscalização da CONCESSÃO será exercida pelo PODER CONCEDENTE e pela ENTIDADE REGULADORA com o objetivo de verificar o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA de suas obrigações previstas neste CONTRATO.
- 34.2. Para exercício da fiscalização, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte da ENTIDADE REGULADORA, ao SISTEMA e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando, a respeito desses, os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela fiscalização, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA.
- 34.3. As atividades de fiscalização mencionadas no item 34.2 poderão ser acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA, por intermédio de seus representantes especialmente indicados para esta finalidade.

- 34.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à fiscalização relatórios técnicos, operacionais e financeiros, semestrais e anuais, com a finalidade de demonstrar a execução das obras e serviços previstos neste CONTRATO.
- 34.5. A fiscalização anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados e emitindo os autos de infração, quando for o caso, nos termos previstos neste CONTRATO, facultando a CONCESSIONÁRIA comentar ou apresentar justificativas quando procedente.
- 34.6. A fiscalização da CONCESSÃO não poderá obstruir ou prejudicar a exploração normal da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.
- 34.7. No caso de eventuais atrasos ou discrepâncias entre a execução das obras e serviços e o cronograma da CONCESSÃO vigente, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o PODER CONCEDENTE a respeito, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir esses fatos.
- 34.8. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à CONCESSÃO em que a fiscalização verifique, de forma justificada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pelo PODER CONCEDENTE, uma vez mantida a decisão, em esfera final, após o procedimento administrativo que assegure o direito de defesa da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 35 – DESAPROPRIAÇÕES

- 35.1. Cabe ao PODER CONCEDENTE declarar de utilidade pública e disponibilizar as áreas, bem como de todos os demais bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à CONCESSIONÁRIA, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, mediante reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.
- 35.2. No caso de outorga de poderes à CONCESSIONÁRIA, caberá a esta promover os atos executórios necessários à ocupação das demais áreas declaradas como de utilidade pública pelo PODER CONCEDENTE para fins de realização do objeto da CONCESSÃO. Neste caso, todos os ônus decorrentes das desapropriações, servidões e ocupações provisórias, perante os respectivos proprietários, seja por acordo ou por propositura de ações judiciais, serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.
- 35.3. As áreas desapropriadas serão entregues à CONCESSIONÁRIA na ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS totalmente livres de pessoas ou coisas e devidamente licenciadas.
- 35.4. O disposto nos itens 35.1 e 35.2 aplica-se também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis necessários à prestação dos SERVIÇOS.
- 35.5. Compete à CONCESSIONÁRIA indicar, de forma justificada, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, ao CONCEDENTE, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, para que o CONCEDENTE promova as respectivas declarações de utilidade pública.

CLÁUSULA 36 - CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

- 36.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades

inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, desde que tal contratação não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO.

- 36.2. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre esses terceiros e o CONCEDENTE.
- 36.3. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.
- 36.4. Ainda que o CONCEDENTE tenha tido conhecimento dos termos de qualquer contrato assinado pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, por força do estabelecido no EDITAL ou neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá alegar ato ou fato decorrente desses contratos para pleitear ou reivindicar do CONCEDENTE qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, ressarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.

CLÁUSULA 37 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 37.1. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer Cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação, pela ENTIDADE REGULADORA, das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:
 - a) advertência;
 - b) multa;
 - c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e
 - e) caducidade do CONTRATO.
- 37.2. A graduação das sanções observará as seguintes escalas:
 - a) a infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e da qual ela não se beneficie;
 - b) a infração será considerada de média gravidade quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;
 - c) a infração será considerada grave, podendo ser aplicada a penalidade pelo seu valor máximo previsto, quando a ENTIDADE REGULADORA constatar presente um dos seguintes fatores:
 - c.1) ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé;
 - c.2) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;
 - c.3) a CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração.
- 37.3. A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente.
- 37.4. Nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência da CONCESSIONÁRIA, por meio da comunicação escrita feita pela ENTIDADE REGULADORA.
- 37.5. Sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros para tais sanções estabelecidos na regulamentação, a CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes multas:

- a) havendo paralisação no fornecimento de água à CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA providenciará, para que, nos prazos julgados previsíveis, seja restaurado o fornecimento. Não havendo restauração do fornecimento no prazo previsível, a CONCESSIONÁRIA incorrerá na pena de multa diária equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da demanda mínima diária, entendendo-se por demanda mínima diária o valor do faturamento mínimo mensal mencionado neste CONTRATO, dividido pelo número de dias do mês da paralisação;
- b) por retardamento injustificado para início ou conclusão das obras, a CONCESSIONÁRIA pagará 2% (dois por cento) do valor da obra em atraso, à título de multa;
- c) por atraso no início da prestação dos SERVIÇOS, multa, por infração, de 0,3% do total da medição no mês em que se der o início da ocorrência da infração;
- d) por descumprimento do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, multa, por infração, de 0,1% do total de faturamento do mês da ocorrência da infração;
- e) por irregularidade na prestação dos SERVIÇOS, multa, por infração, de 0,1% do valor total do faturamento do mês de ocorrência da infração;
- f) pelo não atendimento da demanda mínima mensal por culpa da CONCESSIONÁRIA, de 1% do valor do faturamento mínimo mensal;
- g) por atraso na contratação ou renovação da GARANTIA, multa, por dia de atraso, de 0,01% do valor do faturamento do mês em que se der o início da ocorrência da infração;
- h) descumprimento do disposto no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, multa, por infração, de 0,2% do total do faturamento do mês de ocorrência da infração;
- i) por atraso na obtenção das licenças, autorizações ou similares para a execução dos SERVIÇOS, sob sua responsabilidade, multa, por dia de atraso, de 0,001% do valor total do faturamento do mês em que se der o início da ocorrência da infração;
- j) por atraso na contratação ou renovação dos SEGUROS, multa, por dia de atraso, de 0,001% do valor total do faturamento do mês em que se der o início da ocorrência da infração;
- k) por impedir ou obstar a fiscalização pelo CONCEDENTE, multa, por infração, de 0,01% do valor total do faturamento do mês de ocorrência da infração;
- l) pela suspensão injustificada dos SERVIÇOS, multa, por infração, de 0,01% do valor total do faturamento do mês de ocorrência da infração;
- m) por descumprimento dos demais encargos da CONCESSIONÁRIA, não abrangidos nas alíneas anteriores, multa, por infração, correspondente a 0,001% do valor total do faturamento do mês de ocorrência da infração.

37.6. O não pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula, no prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA, caracterizará falta grave e poderá ensejar a declaração de caducidade, nos termos do CONTRATO, além de implicar a incidência de correção monetária, de acordo com a variação do IGP-M, e juros de 1% ao mês "pro rata die", até o limite máximo admitido em lei.

37.7. As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO.

37.8. O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de faturamento assegurado à CONCESSIONÁRIA no respectivo período.

37.9. A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem e de ressarcir os danos eventualmente causados ao CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA.

- 37.10. Caso as infrações cometidas por negligência da CONCESSIONÁRIA importem na reincidente aplicação de penalidades superiores ao limite previsto no item 37.8, o CONCEDENTE, após ouvido a ENTIDADE REGULADORA, poderá intervir na CONCESSÃO ou declarar sua caducidade, na forma da lei.
- 37.11. O processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.
- 37.12. O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 2 (duas) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo.
- 37.13. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.
- 37.14. Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza e gravidade da infração, devendo a CONCESSIONÁRIA ser intimada da penalidade através de notificação, por escrito.
- 37.15. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa que deverá, necessariamente, ser apreciada pela ENTIDADE REGULADORA, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA, enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.
- 37.16. A decisão proferida pela ENTIDADE REGULADORA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.
- 37.17. A ENTIDADE REGULADORA notificará a CONCESSIONÁRIA da decisão proferida em face da defesa apresentada, cabendo à CONCESSIONÁRIA recurso ao CONCEDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas no item 37.16., sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de recorrer à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias contados da decisão do CONCEDENTE, devendo a COMISSÃO DE MEDIAÇÃO também observar o disposto no mesmo item 37.16, caso a CONCESSIONÁRIA venha a exercer o referido direito.
- 37.18. Mantido o auto de infração em última instância administrativa, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:
- a) no caso de advertência, essa será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto a ENTIDADE REGULADORA;
 - b) em caso de multa pecuniária, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão.
- 37.19. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão ao PODER CONCEDENTE.
- 37.20. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.

CLÁUSULA 38 – INTERVENÇÃO

- 38.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, após ouvida a ENTIDADE REGULADORA, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

- 38.2. A intervenção dar-se-á mediante edição de Decreto do Prefeito Municipal, após a promulgação de lei autorizativa da intervenção pela Câmara Municipal de Birigui, devendo o CONCEDENTE enviar à referida Câmara Legislativa a justificativa da intervenção, o nome do interventor, o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida.
- 38.3. Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
- 38.4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo os SERVIÇOS ser imediatamente devolvidos à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a indenização.
- 38.5. O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.
- 38.6. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA 39 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

- 39.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:
- a) advento do termo contratual;
 - b) encampação;
 - c) desapropriação das ações;
 - d) caducidade;
 - e) rescisão;
 - f) anulação da CONCESSÃO, e
 - g) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 39.2. Extinta a CONCESSÃO, opera-se de pleno direito a reversão, ao CONCEDENTE e/ou a ENTIDADE REGULADORA, conforme for indicado pelo CONCEDENTE à época, dos bens afetos aos SERVIÇOS, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95.
- 39.3. Revertidos os bens afetos à CONCESSÃO, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS pelo CONCEDENTE.
- 39.4. A extinção da CONCESSÃO faculta ao CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova concessão. Nesse caso, sem prejuízo da reversão dos bens afetos à CONCESSÃO, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os serviços públicos, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra concessionária, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO.
- 39.5. Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, o CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos serviços públicos, incluindo-se dentre esses os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados e que não comporte período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 40 - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 40.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.
- 40.2. O CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.
- 40.3. A indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados com base nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo o plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS pelo CONCEDENTE, corrigidos nos mesmos termos do REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.
- 40.4. A indenização a que se refere esta Cláusula será paga até a data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS pelo CONCEDENTE.
- 40.5. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 51.

CLÁUSULA 41 - ENCAMPAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES

- 41.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE, por indicação da ENTIDADE REGULADORA, durante a vigência da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica.
- 41.2. A ENTIDADE REGULADORA, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.
- 41.3. Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à reversão dos bens, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987/95, e incluirá:
 - a) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo plano de investimentos da CONCESSIONÁRIA, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados até a data da assunção dos SERVIÇOS, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a sua realização até o pagamento de indenização;
 - b) os custos oriundos da necessária extinção antecipada ou cessão de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização; e
 - c) os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a extinção antecipada ou com a cessão de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização;
 - d) indenização pelos lucros cessantes, devidamente apurados pela ENTIDADE REGULADORA, exceto se disposto de modo diverso na legislação.
- 41.4. Equipara-se à encampação a desapropriação das ações da CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, aplicando-se, neste caso, as disposições constantes desta Cláusula.

CLÁUSULA 42 – CADUCIDADE

- 42.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do CONCEDENTE, por indicação da ENTIDADE REGULADORA, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta Cláusula.
- 42.2. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada quando ocorrer:
- a) descumprimento reiterado de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO não sanadas no prazo e nas condições previstas no presente CONTRATO;
 - b) paralisação dos SERVIÇOS, ressalvadas as hipóteses referidas neste Contrato;
 - c) paralisação da extração da água sem qualquer comunicação à CONCEDENTE ou sem justa causa, e sem retomada no prazo determinado pelo CONCEDENTE;
 - d) a perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS;
 - e) o não cumprimento das penalidades impostas por infrações ou o descumprimento reiterado de indicadores de desempenho que importem em prestação inadequada dos SERVIÇOS por período superior a 90 (noventa) dias;
 - f) o não atendimento à intimação da ENTIDADE REGULADORA, no sentido de regularizar a prestação dos SERVIÇOS e manutenção dos bens que integram a CONCESSÃO;
 - g) a não contratação ou renovação da contratação dos SEGUROS ou da GARANTIA a que está obrigada, na forma deste CONTRATO;
 - h) a condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
 - i) alteração ou desvio de objeto da CONCESSIONÁRIA;
 - j) transferência do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia anuência do CONCEDENTE;
 - k) oneração das ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA representativas do seu controle acionário, sem prévia autorização do CONCEDENTE;
 - l) transferência da CONCESSÃO sem prévia autorização do CONCEDENTE;
 - m) requerimento de falência ou de recuperação judicial pela própria CONCESSIONÁRIA;
 - n) execução de serviços e obras necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS em desconformidade com o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;
 - o) descumprimento do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO;
 - p) cobrança de TARIFA em valor superior ao permitido no CONTRATO.
- 42.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.
- 42.4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência para a declaração de caducidade antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido prévia e detalhadamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.
- 42.5. Instaurado o processo administrativo, uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Decreto editado pelo Prefeito Municipal, observada a legislação federal acerca da matéria.
- 42.6. No caso da extinção do CONTRATO por caducidade, observar-se-á o quanto disposto na legislação federal, em especial a Lei nº 8.987, de 13/02/1995.

- 42.7. Na eventualidade da CONCESSIONÁRIA fazer jus à indenização, aplicadas as disposições da cláusula 42.6, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA.
- 42.8. Na eventualidade da CONCESSIONÁRIA fazer jus à indenização, aplicadas as disposições da cláusula 42.6, a mesma será paga, mediante garantia real, por meio de 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de caducidade.
- 42.9. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata o item anterior ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.
- 42.10. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto neste Contrato.
- 42.11. A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:
- a) a execução da GARANTIA pelo CONCEDENTE para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE;
 - b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao CONCEDENTE;
 - c) a reversão imediata ao CONCEDENTE dos bens afetos à CONCESSÃO;
 - d) a retomada imediata, pelo CONCEDENTE, dos SERVIÇOS.
- 42.12. Declarada a caducidade, não resultará ao CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 43 – RESCISÃO

- 43.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nessa hipótese, os SERVIÇOS não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão ou ordem judicial pertinente.
- 43.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta Cláusula, o montante da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto no item 41.3.
- 43.3. A indenização a que se refere o item 43.2, será paga, mediante garantia real, por meio de 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a rescisão.
- 43.4. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.

CLÁUSULA 44 - ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

- 44.1. Em caso de anulação da CONCESSÃO, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO, no CONTRATO e nos seus Anexos, será devida indenização pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 44.2 e seguintes.

- 44.2. O CONCEDENTE, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.
- 44.3. O montante da indenização a ser paga pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto no item 41.3.
- 44.4. A indenização a que se refere esta Cláusula, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do seu pagamento integral, será paga, mediante garantia real, por meio de 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de anulação.
- 44.5. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.
- 44.6. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 51.

CLÁUSULA 45 - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 45.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 45.2. Nesse caso, a indenização devida pelo CONCEDENTE será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA de acordo com a PROPOSTA COMERCIAL e segundo plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados até a extinção do CONTRATO.
- 45.3. A indenização a que se refere o item 45.2 será devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido à CONCESSIONÁRIA, e paga à massa falida, mediante garantia real, por meio de 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a decretação da falência.
- 45.4. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.987/95.
- 45.5. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 51.
- 45.6. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os bens afetos à CONCESSÃO que serão revertidos livres de ônus; ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA 46 - REVERSÃO DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO

- 46.1. Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à CONCESSÃO, reverterão automaticamente ao CONCEDENTE e/ou a ENTIDADE REGULADORA, conforme for indicado à época pelo CONCEDENTE, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.

- 46.2. Para os fins previstos no item 46.1, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso.
- 46.3. Na extinção da CONCESSÃO, será promovida uma vistoria prévia dos bens afetos à CONCESSÃO, para os efeitos previstos neste CONTRATO, e assinado o TERMO DE DEVOLUÇÃO pelo CONCEDENTE, pela ENTIDADE REGULADORA e pela CONCESSIONÁRIA, com a indicação detalhada do seu estado de conservação e vida útil, conforme o caso.
- 46.3.1. Tratando-se de extinção da CONCESSÃO por ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL, a vistoria prévia mencionada neste item deverá ser realizada com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses para o término do PRAZO DA CONCESSÃO. Nesta ocasião, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e submeter para aprovação do PODER CONCEDENTE um inventário de todos os BENS REVERSÍVEIS contendo um relatório técnico, elaborado por profissional independente, que comprove vida útil mínima de todos os bens afetos à CONCESSÃO de mais 3 (três) anos, contados da data de apresentação do relatório, exceto quando o bem listado, devido à sua natureza e características técnicas, possuir vida útil inferior.
- 46.4. Caso os bens afetos à CONCESSÃO, quando de sua devolução, não se encontrem em condições adequadas, observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA indenizará o CONCEDENTE, no montante a ser calculado por esse último, conferindo-se a ampla defesa e participação da CONCESSIONÁRIA.
- 46.5. O CONCEDENTE poderá, ainda, reter ou executar a GARANTIA, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os bens afetos à CONCESSÃO encontram-se deteriorados em seu uso e em sua conservação.
- 46.6. Caso o montante da GARANTIA seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista no item 46.5, o CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, por força da extinção da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 47 - CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

- 47.1. No caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ato da Administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO, devidamente justificados e aceitos pelo CONCEDENTE, ficará a CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras e serviços e das demais obrigações oriundas do CONTRATO.
- 47.2. Para fins do disposto neste CONTRATO, considera-se:
- a) força maior: o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para a CONCESSIONÁRIA na execução deste CONTRATO, consubstanciado em ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas;
 - b) caso fortuito: o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para a CONCESSIONÁRIA no cumprimento deste CONTRATO;
 - c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste CONTRATO;
 - d) ato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

- e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes quando da celebração deste CONTRATO, mas que surgem no decorrer de sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciada pela descoberta superveniente de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO, embora sua existência seja anterior à data de assinatura do CONTRATO, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho.
- 47.3. Não se caracteriza inexecução do CONTRATO, ainda, a interrupção dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, nas seguintes hipóteses:
- a) quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no SISTEMA;
 - b) caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas;
 - c) por inadimplemento do pagamento das TARIFAS devidas à CONCESSIONÁRIA, após comunicação por escrito ao PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- 47.4. O disposto nesta Cláusula aplica-se aos atrasos no cumprimento dos cronogramas previstos neste CONTRATO devido à demora ou não obtenção das licenças necessárias por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA ou, ainda, à não obtenção das licenças de responsabilidade do CONCEDENTE.
- 47.5. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA a ENTIDADE REGULADORA, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes, sendo que, no caso de interrupção motivada por razões de ordem técnica, quando programada, deverá ser a ENTIDADE REGULADORA previamente comunicada.
- 47.6. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da ENTIDADE REGULADORA.
- 47.7. Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados nos itens anteriores, a ENTIDADE REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA acordarão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos ora acordados, ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para o CONCEDENTE.
- 47.8. No caso de extinção da CONCESSÃO, em virtude da impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO a que se refere o item 47.7., as partes acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias contados a partir da extinção.
- 47.8.1. Se as partes não chegarem a um acordo no prazo referido acima, para fins de pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 41 (encampação) deste CONTRATO no que tange à indenização.
- 47.9. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta Cláusula ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.987/95.
- 47.10. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 51.

CLÁUSULA 48 – VALOR DA CONTRATAÇÃO

48.1. O valor do presente CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, correspondente ao somatório dos investimentos nos sistemas de produção de água que fazem parte do objeto da CONCESSÃO, conforme previsto no TERMO DE REFERÊNCIA, corresponde a R\$ [...] (...).

CLÁUSULA 49 - DEVERES GERAIS DAS PARTES

49.1. O CONCEDENTE, a ENTIDADE REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA se comprometem, na execução deste CONTRATO, a observar os princípios da boa fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

CLÁUSULA 50 - PROTEÇÃO AMBIENTAL

50.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental.

50.2. A CONCESSIONÁRIA manterá à disposição da ENTIDADE REGULADORA um relatório sobre:

- a) os impactos ambientais provocados em decorrência das obras e serviços implantados;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subseqüentes medidas de mitigação e compensação.

50.3. A ENTIDADE REGULADORA poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA, no curso do período da CONCESSÃO, adote programas e implemente medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos originariamente, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

50.4. A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização de meio ambiente, no âmbito das respectivas competências, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e suas cláusulas e condições.

50.5. Observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, excetuado o disposto no item 29.1., sendo de responsabilidade do CONCEDENTE os problemas e pendências relativos às licenças referentes às atividades, obras e bens já integrantes do SISTEMA na data de assinatura do CONTRATO e às licenças referidas no item 29.1.

50.6. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais de que trata esta Cláusula, decorrente de sua culpa, quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO.

50.7. O CONCEDENTE deverá, entretanto, deferir prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos da CONCESSÃO quando, embora a CONCESSIONÁRIA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença, não a tenha obtido por razões alheias a sua vontade.

50.8. O CONCEDENTE será o único responsável pelo passivo ambiental, devendo manter a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilidade, quando:

- a) originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente à assinatura deste CONTRATO, contrários à legislação ambiental pela captação de água sem a devida outorga ou em

- volume superior à outorga de uso de recursos hídricos emitida pela autoridade competente, ou ainda em razão de falta de tratamento ou tratamento inadequado; ou
- b) ainda que posterior à assinatura do CONTRATO, pela captação de água sem a devida outorga ou em volume superior à outorga de uso de recursos hídricos emitida pela autoridade competente, até o final do período de investimentos iniciais da CONCESSÃO.
 - c) ainda que posterior à assinatura do CONTRATO, decorra de determinação de autoridade ambiental para adaptação à legislação aplicável, em prazos ou condições diferentes dos prazos e metas fixados pelo CONCEDENTE no CONTRATO, nos termos previstos no EDITAL.
- 50.9. Na hipótese prevista na alínea “c” do item 50.8, a CONCESSIONÁRIA, concomitantemente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá adaptar as metas da CONCESSÃO, nos termos de deliberação da autoridade ambiental competente.
- 50.10. Alternativamente à recomposição mencionada no item 50.9, no caso de a impossibilidade de atendimento se tornar definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se revelar excessivamente onerosa para o CONCEDENTE, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, ouvido a ENTIDADE REGULADORA, acordarão acerca da extinção da CONCESSÃO, aplicando-se o disposto na Cláusula 39.
- 50.11. O disposto no item 50.10 não se aplicará nas hipóteses em que houver concorrência de culpa, bem como negligência da CONCESSIONÁRIA, dos seus acionistas, diretores ou empregados, em sanar eventuais danos ambientais aparentes ou, ainda que ocultos, quando a CONCESSIONÁRIA tenha sido devidamente cientificada a respeito.
- 50.12. No caso de a CONCESSIONÁRIA vir a responder judicialmente por eventos previstos nesta Cláusula, deverá a CONCESSIONÁRIA denunciar à lide o CONCEDENTE ou terceiros responsáveis pelo dano causado.
- 50.13. O CONCEDENTE se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, a ressarcir a CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de vir a ser-lhe imposta qualquer sanção ou determinação com consequência pecuniária, relativa às hipóteses previstas no item anterior, decorrente de decisão judicial, bem como decorrente de decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou meio de defesa.
- 50.14. Na falta de ressarcimento à CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, nos termos deste item, aplicar-se-á, de imediato, o disposto na Cláusula 23, devendo o CONCEDENTE proceder à readequação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 51 - DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

- 51.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira durante a execução do CONTRATO, será constituída uma COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, na forma e com as competências previstas no presente Contrato.
- 51.1.1. A COMISSÃO DE MEDIAÇÃO será competente para emitir pareceres fundamentados sobre questões submetidas pelo CONCEDENTE, pela ENTIDADE REGULADORA ou pela CONCESSIONÁRIA relativas às divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos e aos aspectos econômico-financeiros da execução do CONTRATO.
 - 51.1.2. Em até 30 (trinta) dias após a solicitação ou comunicação para a constituição da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, o CONCEDENTE formalizará a constituição da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, composta por 3 (três) membros, todos com

conhecimentos aprofundados na matéria objeto da divergência e indicados por ocasião desta dada divergência, na forma desta cláusula.

- 51.1.3. A COMISSÃO DE MEDIAÇÃO será composta da seguinte forma: (a) 1 (um) membro indicado pelo CONCEDENTE e pela ENTIDADE REGULADORA, sendo necessariamente integrante do quadro permanente de servidores do MUNICÍPIO; (b) 1 (um) membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e (c) 1 (um) membro, com comprovada especialização na matéria objeto da divergência, que será escolhido de comum acordo entre as Partes, quando da ocorrência da divergência.
- 51.1.4. A Parte solicitante pela formação da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO já indicará os seus membros no momento da própria solicitação e sugerirá 2 (dois) nomes para a posição de comum acordo.
- 51.1.5. A outra Parte responderá com a indicação de seus respectivos membros e a sugestão de outros 2 (dois) nomes para a vaga a ser preenchida de comum acordo.
- 51.1.6. O procedimento para escolha da vaga a ser preenchida de comum acordo deverá ser concluído até 5 (cinco) dias antes da formalização da constituição da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO pelo CONCEDENTE.
- 51.1.7. A não indicação dos membros referidos acima será considerada infração contratual e sancionada nos termos deste CONTRATO. Caso a omissão na indicação decorra do PODER CONCEDENTE, será facultado à CONCESSIONÁRIA dirimir a questão pendente mediante Arbitragem, se possível.
- 51.1.8. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação de solicitação de pronunciamento da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO à outra Parte, e será processado da seguinte forma:
 - (i) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação referida no item anterior, a parte reclamada apresentará as suas alegações relativamente à questão formulada;
 - (ii) o parecer da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, admitida, excepcionalmente e de forma justificada eventual prorrogação, a contar da data do recebimento, pela COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, das alegações apresentadas pela parte reclamada;
 - (iii) os pareceres da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável da maioria de seus membros;
 - (iv) os membros indicados pelas Partes e o membro escolhido em comum acordo entre as Partes terão direito a um voto, cada um;
- 51.1.9. Toda a divergência suscitada deverá ser encaminhada à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO juntamente com cópia de todos os documentos necessários para a solução da demanda.
- 51.1.10. Todas as despesas necessárias ao funcionamento da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO serão arcadas pelas Partes, em igualdade de condições.
- 51.1.11. A submissão de qualquer questão à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO não exonera a CONCESSIONÁRIA de cumprir integralmente as suas obrigações contratuais e às determinações do CONCEDENTE.
- 51.1.12. A decisão da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO será vinculante para as Partes, até que sobrevenha eventual decisão arbitral ou judiciária sobre a divergência.
- 51.1.13. Caso aceita pelas Partes, a solução amigável proposta pela COMISSÃO DE MEDIAÇÃO poderá ser incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo, quando pertinente e observados os procedimentos cabíveis.
- 51.1.14. A Comissão será dissolvida quando o relatório for emitido.
- 51.1.15. Quando o assunto alvo da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO exigir apreciação do gestor, a COMISSÃO DE MEDIAÇÃO só será extinta após a referida apreciação.

51.1.16. A mediação será considerada prejudicada se a solução amigável não for apresentada pela COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido de instauração do procedimento ou se a Parte se recusar a participar do procedimento, não indicando seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

51.2. As controvérsias que vierem a surgir entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e/ou a ENTIDADE REGULADORA durante a execução deste CONTRATO, a qualquer tempo, e que não possam ser solucionadas mediante acordo, serão submetidas à arbitragem, conforme o procedimento adiante especificado:

- a) a parte interessada notificará a(s) outra(s), por escrito, de sua decisão de submeter a divergência à arbitragem, nomeando, desde logo, no mesmo documento, o seu árbitro (primeiro árbitro);
- b) dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dessa comunicação, a(s) parte(s) notificada(s) deverá(ão) nomear o respectivo árbitro (segundo árbitro), também por escrito, ficando certo que, se houver duas partes notificadas, essas deverão nomear um único árbitro;
- c) os árbitros nomeados pelas partes deverão acordar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da nomeação do segundo árbitro, acerca da nomeação do terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral;
- d) caso a(s) parte(s) notificada(s) deixe(m) de nomear o segundo árbitro, a que se refere a alínea “b” acima, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não acordem acerca da nomeação do terceiro árbitro, nas datas correspondentes, qualquer das partes poderá solicitar ao Presidente do painel que nomeie o segundo árbitro ou o terceiro, ou ambos, sendo que tal nomeação deverá ser feita pelo Presidente em até 10 (dez) dias contados da solicitação da parte;
- e) uma vez constituído o Tribunal Arbitral, esse deve dirimir a controvérsia de acordo com as regras e procedimento definidos pela Câmara de Mediação e Arbitragem da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, no que não conflitar com o disposto nesta Cláusula, sendo certo que a decisão arbitral deverá ser proferida no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da constituição do Tribunal Arbitral;
- f) A arbitragem será conduzida utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato;
- g) A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira;
- h) a sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as partes;
- i) as partes suportarão em iguais proporções os honorários e custos do Tribunal Arbitral e cada uma delas suportará exclusivamente seus próprios custos de advogados, peritos e outros profissionais necessários à defesa de seus interesses perante o Tribunal Arbitral.

51.3. O procedimento arbitral terá lugar no Município de Birigui.

51.4. Observado o disposto na Cláusula 56, as partes, reconhecendo a necessidade de dar estabilidade ao CONTRATO e ao mecanismo de solução de controvérsias, estabelecem que, caso qualquer das partes viole o conteúdo desta Cláusula e recorra ao Poder Judiciário, poderá(ão) a(s) parte(s) inocente(s), alternativa ou cumulativamente:

- a) declarar a caducidade da CONCESSÃO, caso a CONCESSIONÁRIA viole a presente Cláusula e venha a recorrer ao Poder Judiciário;
- b) requerer a rescisão do CONTRATO, nos termos da Cláusula 44, caso o CONCEDENTE viole a presente Cláusula e venha a recorrer ao Poder Judiciário;
- c) requerer o pagamento de multa pecuniária à(s) parte(s) infratora(s) que venha(m) a recorrer ao Poder Judiciário, multa essa ora estabelecida no valor de 5,0% (cinco por cento) da arrecadação da CONCESSIONÁRIA no exercício anterior, constante do

balanço do último exercício social, correspondente à prestação dos SERVIÇOS, que será devida imediatamente pela(s) parte(s) infratora(s), independentemente da decisão que venha a ser proferida posteriormente pelo Poder Judiciário, ainda que favorável à infratora.

51.5. Observado o disposto na Cláusula 56, a CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA, para os efeitos deste CONTRATO e de sua interpretação pelas autoridades julgadoras, expressamente declaram que os direitos decorrentes deste CONTRATO são patrimoniais disponíveis, e obrigam-se, expressamente, a vincular-se ao procedimento arbitral, renunciando, expressamente ao direito de alegar perante qualquer juízo ou instância a impossibilidade de participar em procedimento arbitral ou de cumprir sentença arbitral.

51.6. A presente Cláusula é autônoma ao CONTRATO, de modo que a eventual nulidade de qualquer de seus dispositivos, ou de sua totalidade, não implicará de forma alguma a nulidade desta Cláusula.

CLÁUSULA 52 - EXERCÍCIO DE DIREITOS

52.1. Qualquer omissão ou tolerância das partes em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições do presente CONTRATO, ou em exercer uma prerrogativa dele decorrente, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.

CLÁUSULA 53 - INVALIDADE PARCIAL

53.1. Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.

53.2. No caso de a declaração de que trata o item 53.1 alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO para qualquer das partes, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA deverão negociar, de boa-fé, um ajuste equitativo para tal disposição.

CLÁUSULA 54 - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

54.1. Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO, o CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato do CONTRATO na imprensa oficial, que será registrado e arquivado no CONCEDENTE e na CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 55 – CONTAGEM DOS PRAZOS

55.1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

55.2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

55.3. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.

CLÁUSULA 56 – FORO

56.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Birigui, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, conhecer e julgar ações cujo objeto, nos termos da

legislação federal aplicável, não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a completa realização do procedimento arbitral nos moldes estabelecidos na Cláusula 51 acima, bem como para intentar e obter junto a tal Juízo competente medidas judiciais de urgência, como cautelares e mandados de segurança, a fim de, e tão somente com tal finalidade, coibir uma violação ou a continuidade de uma violação ao presente CONTRATO pela outra parte, quer seja antes ou durante a pendência de um procedimento arbitral.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e da ENTIDADE REGULADORA juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.

Birigui, aos ____ de _____ de 2018.

Prefeito Municipal - Concedente

Concessionária

Entidade Reguladora

1ª Testemunha

2ª Testemunha

ANEXO II - INFORMAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

I. DIRETRIZES GERAIS

- A PROPOSTA TÉCNICA deve ser apresentada em 2 (duas) vias, uma original e a outra cópia, digitada em linguagem clara e objetiva, sem erros nem rasuras, devidamente encadernada, numerada e rubricada em todas as folhas, devendo ser assinada por representante legal da LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.
- A PROPOSTA TÉCNICA deve atender às condições estabelecidas no EDITAL e sua elaboração deve obedecer ao disposto neste Anexo.
- Recomenda-se a apresentação da PROPOSTA TÉCNICA no formato A4 da ABNT. Os desenhos, quando necessários, podem ser apresentados no formato A3 e encadernados em volume separado individualizado, a critério da LICITANTE.
- A PROPOSTA TÉCNICA será constituída por um conjunto de documentos e informações. Deve ser detalhada e conter os PLANOS TÉCNICOS (PTs) discriminados neste ANEXO.
- A PROPOSTA TÉCNICA não poderá apresentar preços relativos à PROPOSTA COMERCIAL.
- Cada LICITANTE deverá apresentar uma única PROPOSTA TÉCNICA.
- A LICITANTE deverá apresentar, com a PROPOSTA TÉCNICA, apenas documentos, informações ou soluções que tenham conteúdo necessário e suficiente para a avaliação da PROPOSTA TÉCNICA, conforme critérios de pontuação constantes deste Anexo.
- É responsabilidade exclusiva da LICITANTE a apresentação de sua PROPOSTA TÉCNICA de forma completa, organizada e ordenada, a permitir perfeito entendimento e avaliação da COMISSÃO.
- A elaboração da PROPOSTA TÉCNICA deverá ser norteadada pelo TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO IV do EDITAL), levando em conta, entre outros, os aspectos abaixo relacionados, que servirão de base para o julgamento e pontuação pela COMISSÃO.
- É importante que a ordenação dos termos da PROPOSTA TÉCNICA siga o mesmo critério adotado neste ANEXO e que sejam abordados os temas indicados.
- Os aspectos abaixo relacionados serão considerados na avaliação de todos os itens da PROPOSTA TÉCNICA:
 - a) correção ortográfica;
 - b) clareza e objetividade dos textos, tabelas e ilustrações;
 - c) coerência e lógica na apresentação e desenvolvimento dos diversos assuntos;
 - d) conhecimento do contexto político-institucional, local ou regional, de interesse para o processo de complementação dos sistemas de captação de água do MUNICÍPIO, relacionados ao objeto da presente licitação.

II. CONTEÚDO E PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

- As propostas técnicas deverão abordar aspectos relevantes da CONCESSÃO, mediante a formulação de cinco PLANOS TÉCNICOS (PTs) a respeito dos temas a seguir indicados:

1. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E POLÍTICA DA CONCESSÃO - PLANO TÉCNICO 1 (PT1)

No PT1, a LICITANTE deverá:

- a) abordar a estrutura organizacional proposta, inclusive com a definição do organograma a ser observado durante a vigência da CONCESSÃO.

b) estabelecer a sua política de relacionamento com o MUNICÍPIO; abordando o atendimento às demandas previsíveis do CONTRATO.

c) apresentar plano de transição, enfocando o início dos trabalhos.

O quadro apresentado a seguir define os itens a abordar e o critério de avaliação e pontuação das propostas.

PT1 – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E POLÍTICA DA CONCESSÃO – PLANO TÉCNICO 1

Quadro I – Estrutura Organizacional e Política da CONCESSÃO – Plano Técnico 1		
Item	Critério de Avaliação	Pontuação
a) abordar a estrutura organizacional proposta, inclusive com a definição do organograma a ser observado durante a vigência da CONCESSÃO	a1) A estrutura organizacional apresentada atende plenamente ao objeto da licitação.	30
	a2) A estrutura organizacional apresentada atende parcialmente ao objeto da licitação.	15
	a3) A estrutura organizacional apresentada não atende ao objeto da licitação.	0
	Subtotal a) (Máximo 30 Pontos):	
b) estabelecer a sua política de relacionamento com o MUNICÍPIO; abordando o atendimento às demandas previsíveis do CONTRATO	b1) A Política de relacionamento indicada e sua aplicação em demandas previsíveis no contrato estão compatíveis com a abrangência do objeto da licitação.	30
	b2) A Política de relacionamento indicada e sua aplicação em demandas previsíveis no contrato estão parcialmente compatíveis com a abrangência do objeto da licitação.	15
	b3) A Política de relacionamento indicada e sua aplicação em demandas previsíveis no contrato estão incompatíveis com a abrangência do objeto da licitação.	0
	Subtotal b) (Máximo 30 Pontos):	
c) apresentar plano de transição, enfocando o início dos trabalhos.	c1) O plano de transição proposto está adequado ao escopo da licitação.	40
	c2) O plano de transição proposto está parcialmente adequado ao escopo da licitação.	20
	c3) O plano de transição proposto está incompatível com o escopo da licitação.	0
	Subtotal c) (Máximo 40 Pontos):	
	Total de Pontos Obtidos PT1 (Máximo 100 Pontos):	

2. PLANO DE TRABALHO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA - PLANO TÉCNICO 2 (PT2)

O PT2 deverá considerar os aspectos estabelecidos em todos os documentos do EDITAL:

a) ABORDAGEM PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

i) **CONHECIMENTO DO PROBLEMA** – Nesse item, a LICITANTE deverá demonstrar pleno conhecimento do escopo da CONCESSÃO, da região e das condições para a IMPLANTAÇÃO e para a prestação dos SERVIÇOS, bem como dos fatores críticos e ações

mitigadoras para a sua superação. Serão analisados o conteúdo, a capacidade de análise, síntese e a pertinência e coerência com o objeto do CONTRATO. As abordagens, demonstrações e indicações deverão ser consistentes, precisas e conformes com a região e com as condições para a realização das atividades. Deverão ser destacados os fatores críticos e as ações para mitigá-los e para superá-los.

ii) PLANO DE TRABALHO INTEGRADO – A LICITANTE deverá apresentar plano de trabalho global para os diversos componentes da IMPLANTAÇÃO e dos SERVIÇOS, ressaltando as interdependências e sincronização do objeto da CONCESSÃO, demonstrando:

- Abrangência;
- Profundidade;
- Conformidade com o EDITAL com seus anexos;
- Compatibilidade com os demais componentes da PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE.

O quadro apresentado a seguir define os itens a abordar, o critério de avaliação e a pontuação a ser atribuída às propostas.

PT2 – PLANO DE TRABALHO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA – PLANO TÉCNICO 2

Quadro II – Plano de Trabalho do Sistema de Captação de Água – Plano Técnico 2		
Item	Critério de Avaliação	Pontuação
a) Conhecimento do problema	a1) A licitante demonstrou pleno conhecimento do escopo, da região e das condições para execução das obras e serviços objeto da licitação.	40
	a2) A licitante demonstrou conhecimento regular do escopo, da região e das condições para execução das obras e serviços objeto da licitação.	20
	a3) A licitante demonstrou conhecimento insuficiente do escopo, da região e das condições para execução das obras e serviços objeto da licitação.	0
	Subtotal a) (Máximo 40 Pontos):	
b) Plano de trabalho integrado	b1) A licitante apresenta um excelente Plano de Trabalho Integrado, conforme o edital e seus anexos e com o restante de sua proposta.	60
	b2) A licitante apresenta um Plano de Trabalho Integrado regular, conforme o edital e seus anexos e com o restante de sua proposta.	30
	b3) A licitante apresenta um Plano de Trabalho Integrado inadequado, conforme o edital e seus anexos e com restante de sua proposta.	0
	Subtotal b) (Máximo 60 Pontos):	
	Total de Pontos Obtidos PT2 (Máximo 100 Pontos):	

3. GESTÃO DA QUALIDADE - PLANO TÉCNICO 3 (PT3)

A LICITANTE deverá apresentar em sua PROPOSTA TÉCNICA os seguintes itens:

a) GESTÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS –

(i) descrever o planejamento da qualidade, identificando os padrões relevantes para a execução dos SERVIÇOS e determinar como atendê-los;

(ii) descrever o controle da qualidade indicando como serão monitorados os resultados para a execução da IMPLANTAÇÃO e dos SERVIÇOS, e se estão de acordo com os padrões como eliminar a causa do desempenho insatisfatório e a periodicidade deste controle.

b) GESTÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - Apresentar o plano de execução da IMPLANTAÇÃO e dos SERVIÇOS –

(i) Apresentar a matriz de responsabilidade de execução da IMPLANTAÇÃO e dos SERVIÇOS;

(ii) descrever o sistema de controle e acompanhamento mensal de execução da IMPLANTAÇÃO e dos SERVIÇOS e como será o processo de correção de causas de desempenho insatisfatório.

O quadro apresentado a seguir define os itens a abordar, o critério de avaliação e a pontuação a ser atribuída às propostas.

PT3 – GESTÃO DA QUALIDADE – PLANO TÉCNICO 3

Quadro III – Gestão da Qualidade– Plano Técnico 3		
Item	Critério de Avaliação	Pontuação
a) Gestão da qualidade dos serviços		
a.1) Planejamento da qualidade	a.1.1) O planejamento da qualidade apresentado está adequado, conforme o escopo da licitação.	30
	a.1.2) O planejamento da qualidade apresentado está regular, conforme o escopo da licitação.	15
	a.1.3) O planejamento da qualidade apresentado está insatisfatório, conforme o escopo da licitação.	0
	Subtotal a.1) (Máximo 30 Pontos):	
a.2) Controle da qualidade	a.2.1) A metodologia apresentada para o controle da qualidade das obras e serviços está adequada ao escopo.	20
	a.2.2) A metodologia apresentada para o controle da qualidade das obras e serviços é regular face ao escopo da licitação.	10
	a.2.3) A metodologia apresentada para o controle da qualidade das obras e serviços está inadequada ao escopo da licitação.	0
	Subtotal a.2) (Máximo 20 Pontos):	
	Subtotal a) (Máximo 50 Pontos):	
b) Gestão da Execução dos serviços		
b.1) Plano de execução dos serviços	b.1.1) O plano de execução dos serviços está coerente com o escopo e os prazos indicados no Termo de Referência.	20
	b.1.2) O plano de execução dos serviços está incoerente com o escopo e os prazos indicados no Termo de Referência.	10
	b.1.3) A licitante não apresentou o plano de execução dos serviços.	0
	Subtotal b.1) (Máximo 20 Pontos):	
	b.2.1) A matriz de responsabilidade de execução dos serviços está coerente com o escopo, os	15

b.2) Matriz de responsabilidade de execução dos serviços	prazos indicados no Termo de Referência e o restante da proposta apresentada pela licitante.	
	b.2.2) A matriz de responsabilidade de execução dos serviços está incoerente com o escopo, com os prazos indicados no Termo de Referência ou com o restante da proposta apresentada pela licitante.	7,5
	b.2.3) A licitante não apresentou a matriz de responsabilidade de execução dos serviços.	0
	Subtotal b.2) (Máximo 15 Pontos):	
b.3) Sistema de controle e acompanhamento mensal de execução dos serviços.	b.3.1) O sistema de controle e acompanhamento dos serviços apresentado é adequado ao escopo da licitação.	15
	b.3.2) O sistema de controle e acompanhamento dos serviços apresentado é inadequado ao escopo da licitação.	7,5
	b.3.3) A licitante não apresentou o sistema de controle e acompanhamento dos serviços.	0
	Subtotal b.3) (Máximo 15 Pontos):	
	Subtotal b) (Máximo 50 Pontos):	
	Total de Pontos Obtidos PT3 (Máximo 100 Pontos):	

4. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO – PLANO TÉCNICO 4 (PT4)

a) O Plano Técnico PT4 deverá abordar questões diretamente relacionadas à execução do objeto da licitação.

b) A LICITANTE deverá apresentar cronograma geral de implantação das diversas unidades, instalações, atividades e serviços necessários ao pleno cumprimento do objeto desta CONCESSÃO.

c) O cronograma deverá destacar cada uma das fases de implantação e execução das múltiplas instalações e serviços que compõem o objeto do CONTRATO, identificando as correspondentes datas de início e conclusão das fases e atividades que os compõem, com adequação à metodologia de trabalho.

d) Será avaliada a coerência das datas de início e da conclusão das fases e das atividades que compõem a implantação e os serviços, a integração das diversas fases do cronograma e das atividades de início, execução e conclusão do cronograma e das atividades que tornam concreta a IMPLANTAÇÃO e os SERVIÇOS.

O Quadro apresentado a seguir define os itens a abordar, o critério de avaliação e a pontuação a ser atribuída às propostas.

PT4 – CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO – PLANO TÉCNICO 4

Quadro IV – Cronograma de Implantação – Plano Técnico 4		
Item	Critério de Avaliação	Pontuação
a) Cronograma Geral	a1) O cronograma geral apresentado atende.	100
	a2) O cronograma geral apresentado não atende.	0
	Subtotal a) (Máximo 100 Pontos):	

	Total de Pontos Obtidos PT4 (Máximo 100 Pontos):	
--	--------------------------------------------------	--

III. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

- a) Serão desclassificadas as PROPOSTAS TÉCNICAS que deixarem de apresentar documento ou informação exigidos no item I ou que o fizerem em desacordo com as condições prescritas neste Anexo e no EDITAL.
- b) A avaliação da PROPOSTA TÉCNICA será feita por Plano Técnico, sendo levados em consideração a clareza e a objetividade da PROPOSTA TÉCNICA, sua consistência, o atendimento às especificações e ao TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL e a experiência e capacitação da LICITANTE.
- c) Serão atribuídas a cada um dos Planos Técnicos notas de 0 (zero) a 100 (cem) de acordo com seus níveis de adequação. Para cálculo das pontuações serão considerados os dígitos até a 2ª (segunda) casa decimal, desprezando-se as demais frações.
- d) Para efeito de julgamento, as PROPOSTAS TÉCNICAS serão classificadas na ordem decrescente da pontuação obtida, pela média ponderada, adotando-se os seguintes pesos para o total de pontos de cada PT:

ITENS	PESOS
PT1	25
PT2	40
PT3	25
PT4	10
TOTAL	100

Será adotada a seguinte fórmula:

$$T = \frac{\sum_{n=1}^4 P_n \times PPT_n}{100}$$

onde:

T = Pontuação Total Técnica

P = Peso de cada PT

PPT = Pontuação Técnica do PT correspondente

n = variando de 1 a 4

- e) Caso todas as PROPOSTAS TÉCNICAS sejam desclassificadas, a COMISSÃO poderá fixar às LICITANTES o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de outras PROPOSTAS TÉCNICAS.
-

ANEXO III - INFORMAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

I. DIRETRIZES GERAIS

- a) A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada em 2 (duas) vias, uma original e outra cópia, digitada em linguagem clara e objetiva, sem erros nem rasuras, devidamente encadernada, numerada e rubricada em todas as folhas, devendo ser assinada pelo representante legal da LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.
- b) A PROPOSTA COMERCIAL deve atender às condições previstas no EDITAL e neste anexo e será composta de duas partes:
- CARTA DE APRESENTAÇÃO;
 - PLANO DE NEGÓCIOS.
- c) A CARTA DE APRESENTAÇÃO será elaborada nos termos do MODELO A deste ANEXO e deverá indicar o FATOR K, cujo máximo é de 1,000 (um inteiro e zero milésimos), a ser aplicado sobre o valor da TARIFA por metro cúbico de água fornecida, no valor ora fixado de R\$ [...] (...) /m³.
- d) Os valores considerados na PROPOSTA COMERCIAL se referem ao mês de sua entrega;
- e) Na elaboração da PROPOSTA COMERCIAL não poderão ser considerados benefícios fiscais inexistentes, que possam vir a ser conferidos à SPE pela União, Estado ou MUNICÍPIO, durante o prazo da CONCESSÃO;
- f) Também não serão levadas em consideração ofertas ou vantagens não previstas no EDITAL, nem preços, índices ou vantagens baseados nas ofertas das demais LICITANTES;
- g) Os valores considerados na PROPOSTA COMERCIAL abrangerão, nos termos previstos no EDITAL, todos os custos referentes à CONCESSÃO, inclusive de natureza tributária, trabalhista e previdenciária ou decorrentes de obtenção de financiamentos.
- h) A PROPOSTA COMERCIAL deve considerar, ainda o pagamento do valor da indenização pelos investimentos não amortizados em favor da operadora do SISTEMA AQUA PÉROLA, no valor de R\$ [...] (...), a ser pago como condição para assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- i) O Plano de Negócios será apresentado e detalhado nos termos do MODELO B deste anexo para permitir a verificação da adequação entre a PROPOSTA TÉCNICA e a PROPOSTA COMERCIAL, bem como da viabilidade do projeto proposto pela LICITANTE. O planejamento econômico-financeiro deverá ser plenamente compatível com o planejamento físico que lhe corresponde, apresentado na PROPOSTA TÉCNICA. O Plano de Negócios ficará demonstrado pela apresentação das tabelas concernentes ao planejamento físico e ao planejamento econômico-financeiro.
- j) O correto preenchimento de todos os itens da PROPOSTA COMERCIAL e sua compatibilidade com as informações apresentadas na PROPOSTA TÉCNICA são condições necessárias para aceitação da mesma. Será desclassificada a PROPOSTA COMERCIAL que deixar de apresentar qualquer informação ou que apresentá-la de forma incompatível com a PROPOSTA TÉCNICA.

II. JULGAMENTO

- k) O julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS classificadas será feito mediante a atribuição de 100 (cem) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da(s) LICITANTE(s) que propuser(em) o menor índice para o FATOR K e de 80 (oitenta) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da(s) LICITANTE(s) que apresentar(em) o índice mais alto do FATOR K. As demais notas comerciais estarão no intervalo entre 80 e 100 pontos e, para classificação nesse intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais LICITANTES:

$$NC = 8 + 2 \times [1,00 - (Ki - Vm) / (1,00 - Vm)]$$

Onde:

NC = Nota Comercial da LICITANTE

Ki = Valor do FATOR K ofertado pela LICITANTE

Vm = Mínimo valor do FATOR K ofertado

- l) Caso todas as LICITANTES tenham proposto o mesmo índice do FATOR K, considerando-se 3 (três) casas decimais, a todas será atribuída nota comercial de 100 (cem) pontos.
- m) O prazo de validade das PROPOSTAS COMERCIAIS será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de entrega dos envelopes.

MODELO A - CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

À

Prefeitura Municipal de Birigui

Para a realização da IMPLANTAÇÃO e dos SERVIÇOS objeto do presente EDITAL, a (nome da LICITANTE) apresenta um valor para o FATOR K de ___ (milésimos), a ser aplicado ao valor da TARIFA máxima estabelecida no Anexo III do EDITAL.

Informamos que a validade de nossa PROPOSTA COMERCIAL é de 120 dias (cento e vinte dias) a contar da apresentação da mesma.

Atenciosamente,

Local e Data

Nome da Licitante

Nome e Cargo do Representante

MODELO B - DETALHAMENTO DE PLANO DE NEGÓCIO

A LICITANTE deverá apresentar sua PROPOSTA COMERCIAL contendo, além do **FATOR K**, o seu **Plano de Negócios**, de modo a evidenciar o planejamento econômico-financeiro decorrente de sua visão sobre os modos concretos pelos quais pretende cumprir os compromissos contratuais na hipótese de vencer a LICITAÇÃO. O planejamento econômico-financeiro deverá ser plenamente compatível com o planejamento físico que lhe corresponde, este por sua vez referido ao apresentado na PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE.

As informações deverão ser descritas e os números apresentados em tabelas. Para tanto, a LICITANTE deve considerar as informações do EDITAL e seus Anexos, devendo informar no

mínimo os dados especificados a seguir, e ainda observar que se responsabiliza pelos dados utilizados em sua elaboração, devendo sempre primar pela manutenção da coerência interna entre os elementos apresentados no Plano de Negócios, bem como a sua pertinência com o conteúdo de sua PROPOSTA TÉCNICA.

O Plano de Negócios deverá conter informações a respeito do estudo de viabilidade econômico e financeira, incluindo projeções na forma de um modelo financeiro detalhado, com a entrega de cópia eletrônica em formato MS Excel incluindo sua formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação. Os estudos deverão seguir as práticas contábeis e fiscais vigentes à época da preparação da proposta comercial. Os estudos deverão ainda explicitar as premissas adotadas para a projeção das receitas ao longo do prazo da concessão.

O modelo financeiro deverá claramente mostrar as premissas que embasaram os Estudos, incluindo, mas não se limitando, dentre outros aspectos considerados pertinentes pelos interessados participantes:

- (a) premissas macroeconômicas e financeiras;
- (b) justificativa para a taxa interna de retorno (TIR) adotada;
- (c) premissas fiscais e tributárias;
- (d) descrição da estrutura de capital (próprio e de terceiros);
- (e) cronograma físico-financeiro detalhado dos investimentos, por etapa e por fase de implantação, caso haja, incluindo os prazos para obtenção das licenças de instalação e operação, se aplicável;
- (f) descrição do tipo de dívida e dos instrumentos financeiros utilizados (ponte e/ou longo prazo, sênior e/ou subordinada, empréstimos bancários, utilização de valores mobiliários, melhorias de créditos, hedge etc.), montante, prazo e condições;
- (g) todas as fontes de receita e Receitas Extraordinárias e ou acessórias que foram eventualmente consideradas, de acordo com o previsto na minuta do Contrato de Concessão;
- (h) premissas para projeção de capital de giro;
- (i) custos e despesas;
- (j) premissas para a recuperação do investimento por parte dos acionistas ao longo prazo da concessão (distribuição de dividendos, redução de capital etc.);

Deverá enviar ainda o arquivo MS Excel aberto que deu base às projeções.

ANEXO IV - TERMO DE REFERÊNCIA

Inclui:

Apêndice A – Plano de Saneamento Básico disponível no site: [XXXX]

Apêndice B – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira

Apêndice C – Modelagem Técnica

1. INTRODUÇÃO

Este TERMO DE REFERÊNCIA constitui um conjunto de elementos, dados e informações que, acrescidos aos que constam do EDITAL e de seus outros ANEXOS, identificam os investimentos, obras, atividades e serviços a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA, por força do CONTRATO e seus Anexos, a ser celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONARIA, e que tem por objeto regular as condições de prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA CONCESSÃO, bem como o sistema de mensuração de desempenho e remuneração dos SERVIÇOS.

O sistema de mensuração de desempenho e remuneração descreve Indicadores de Desempenho, associados à correspondente metodologia de cálculo e apuração, bem como a metodologia para apuração da remuneração mensal da CONCESSIONÁRIA.

Esclarecimentos complementares estão no Plano Municipal de Saneamento Básico de Birigui-SP e nos estudos constantes do processo administrativo nº XXX/2018, especialmente no Relatório do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Modelagem Institucional para o Sistema de Abastecimento de Água.

O Objeto da CONCESSÃO PARCIAL engloba os seguintes sistemas e intervenções²:

- **Sistema Produtor Portal da Pérola**

- Execução de poço profundo para captação subterrânea no Aquífero Guarani e obras complementares (Torres de Resfriamento, Casa de Química, Prédio/Administração/Oficina Manutenção, Entrada de Energia e Posto de Transformação em Alvenaria – Cabine de Força, instalações eletromecânicas e hidráulicas e urbanismo da área);
- Execução de reservatório apoiado de concreto armado com capacidade para armazenamento de 2.500m³ de água e altura de 4,50 metros no máximo;
- Execução de adaptação para reversão de fluxo da adutora de 300mm que vem do Sistema Produtor do Jardim Aeroporto (Concessionária Matéria) com sistema de pressurização, se necessário;
- Setorização dos setores 15 (Portal Zona Alta) e 16 (Portal Zona Baixa), com intervenções nas suas redes de distribuição e execução de Elevatória de Água Tratada – EEAT para a pressurização da rede de distribuição do Setor 15 (Portal Zona Alta), conforme previsto no Plano Diretor de Perdas.

- **Sistema Produtor do Jardim Aeroporto (Concessionária Matéria)**

² Conforme Comunicado emitido pela Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto em 17 de agosto de 2018..

- Execução de Adaptação para reversão de fluxo da adutora de 300mm que vai para o Sistema Produtor do Portal da Pérola e também da adutora de 300mm que vem do Centro de Reservação da Clayton com sistema de pressurização, se necessário;
- Setorização dos setores 12 (Matéria Zona Alta), 13 (Matéria Zona Baixa I) e 14 (Matéria Zona Baixa II), com intervenções nas suas redes de distribuição.

- **Centro de Reservação Clayton**

- Execução de Adaptação para reversão de fluxo da adutora de 300mm que vai para o Sistema Produtor do Jardim Aeroporto (Concessionária Matéria).

- **Sistema Produtor do Novo Jardim Stábile (Concessionária Aqua Pérola)**

- Reforma e Adequação do Poço profundo existente, consistindo de limpeza geral, troca de revestimentos, se necessário, revestimento do trecho em rocha, troca dos tubos edutores para tubos de aço, teste de bombeamento, troca de bomba submersa etc;
- Reforma do reservatório semi-enterrado em concreto armado existente no local, com capacidade de 2.000m³, diâmetro de 21,50 metros e altura total de 6,00 metros;
- Execução de reservatório apoiado de concreto armado com capacidade para armazenamento de 1.000m³ de água e altura de 4,50 metros no máximo para funcionamento como vaso comunicante com o reservatório existente;
- Execução de Adaptação para reversão de fluxo da adutora de 300mm que vem do Centro de Reservação Saudades, com sistema de pressurização, se necessário;
- Setorização dos Setores 4 (Isabel Marin), 5 (Aqua Pérola Zona Alta) e 6 (Aqua Pérola Zona Baixa), com intervenções nas suas redes de distribuição;
- Readequação com a colocação de novas bombas apropriadas para as condições de trabalho no local para a Elevatória de Água Tratada – EEAT para a pressurização da rede de distribuição do Setor 5 (Água Pérola Zona Alta) e Sistema Colinas.

- **Centro de Reservação Saudades**

- Execução de adaptação para reversão de fluxo da adutora de 300mm que vai para o Sistema Produtor Jardim Novo Stábile (Concessionária Aqua Pérola).

- **Centro de Reservação Colinas**

- Execução de Reservatório elevado com capacidade para 200m³ de água conforme previsto no Plano Diretor de Perdas;
- Setorização dos Setores 7 (Colinas Zona Alta) e 8 (Colinas Zona Baixa), com intervenções nas suas redes de distribuição;
- Execução de Elevatória de Água Tratada – EEAT para o recalque de água do reservatório apoiado para o reservatório elevado, inclusive instalações eletromecânicas e hidráulicas, conforme previsto no Plano Diretor de Perdas.

TABELA 1 – CAPACIDADE DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA				
Discriminação	Identificação	Dimensão	Quantidade	Ano
Captação e Fornecimento	Operação e manutenção do poço tubular profundo do Novo Jardim Stábile– Unidade de Produção I	Vazão	400 m ³ /h	Ano I
Captação e Fornecimento	Operação e manutenção do poço tubular profundo no Portal Pérola – Unidade de Produção II	Vazão	400 m ³ /h	Ano II
Reservação AQUA PEROLA	Execução e operacionalização reservatório	Volume	1.000 m ³	Ano II
Reservação PORTAL	Execução e operacionalização reservatório	Volume	2.500 m ³	Ano II
Reservação Colinas	Execução e operacionalização reservatório	Volume	200 m ³	Ano II
Rede de Abastecimento de Água	Implantação de Setores Medição	Ud	10 setores	Ano II
Rede de Abastecimento de Água	Interligação de sistemas	Não aplicável	Não aplicável	Ano II
Rede de Abastecimento de Água	Obras complementares	Não aplicável	Não aplicável	Ano II
Captação e Fornecimento	Operação e manutenção do poço tubular profundo do Novo Jardim Stábile – Unidade de Produção I; e no Portal Pérola – Unidade de Produção II	Vazão	800 m ³ /h	Ano III

Os anos da concessão se iniciam a partir da data da ORDEM DE INÍCIO, e não necessariamente coincidem com o ano civil. Em caso de divergência entre o constante do PMAE e deste TERMO DE REFERÊNCIA, prevalecerá o aqui estabelecido.

2. CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS

Para maior detalhamento, o cronograma de investimentos se encontra nos estudos técnicos – Apêndice C.

3. METAS QUANTITATIVAS

As metas quantitativas da CONCESSÃO representam a obrigação de disponibilizar em pleno funcionamento, nas datas correspondentes, os equipamentos e serviços descritos na TABELA 1, de acordo com o Cronograma de Investimentos, resultando nas METAS DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO indicados na TABELA 2:

TABELA 2 - METAS DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO		
Ano	DISCRIMINAÇÃO	Vazão
Ano I	Capacidade de fornecimento de água	200 m ³ / hora
Ano II	Capacidade de fornecimento de água	400 m ³ / hora
Ano III	Capacidade de fornecimento de água	800 m ³ / hora
Ano IV	Capacidade de fornecimento de água	800 m ³ / hora
Ano V	Capacidade de fornecimento de água	800 m ³ / hora
Ano VI	Capacidade de fornecimento de água	800 m ³ / hora
Ano VII	Capacidade de fornecimento de água	800 m ³ / hora
Ano VIII	Capacidade de fornecimento de água	800 m ³ / hora
Ano IX	Capacidade de fornecimento de água	800 m ³ / hora
Ano X	Capacidade de fornecimento de água	800 m ³ / hora
Ano XI	Capacidade de fornecimento de água	800 m ³ / hora
Ano XII	Capacidade de fornecimento de água	800 m ³ / hora
Ano XIII	Capacidade mínima de fornecimento de água	800 m ³ / hora
Ano XIV	Capacidade de fornecimento de água	800 m ³ / hora
Ano XV	Capacidade de fornecimento de água	800 m ³ / hora

TABELA 3 – METAS DE PERDAS³		
ANO	Perdas distribuição	Perdas Produção
	%	%
2018	30%	8%
2019	30%	8%
2020	30%	8%
2021	29%	7%
2022	28%	6%
2023	27%	5%
2024	26%	4%
2025	25%	3%
2026	25%	3%
2027	25%	3%
2028	25%	3%
2029	25%	3%
2030	25%	3%
2031	25%	3%
2032	25%	3%
2033	25%	3%

³ Metas conforme determinado pelo Comunicado da Secretaria, de 17 de agosto de 2018, As metas se referem a totalidade do sistema.

4. SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIÇOS

4.1. INDICADORES DE DESEMPENHO:

Indicadores são arranjos e/ou inter-relações entre as mensurações de um parâmetro ou conjunto de parâmetros, estruturados de forma a representar numericamente o resultado de uma avaliação, permitindo o estabelecimento de limites de aceitação, a comparação e a geração de dados para a tomada de decisão.

Os indicadores utilizados para avaliar o desempenho da prestação de SERVIÇOS executados pela SPE são:

IPP – Índice de Perdas de Água no sistema de produção; e

IQA – Índice de Qualidade de Água.

4.1.1. IPP – Índice de Perdas de Água no Sistema de Produção

O Índice de Perdas de Água no Sistema de Produção (**IPP**) será determinado pela seguinte equação:

$$IPP = \frac{(\text{Volume total de água produzida} - \text{Volume de água medido}) * 100}{\text{Volume Total de Água Produzida}}$$

Valor do IPP	CLASSIFICAÇÃO
Menor que Meta anual	Adequado
Maior que Meta anual	Inadequado

(*) valores de metas anuais segundo tabela 3

4.1.2. IQA – Índice de Qualidade de Água

O Índice de Qualidade da Água (**IQA**) será determinado pela seguinte equação:

$$IQA = 0,15 * P(TB) + 0,30 * P(CLR) + 0,15 * P(pH) + 0,40 * P(BAC)$$

Sendo que:

P (TB) = Probabilidade de que seja atendida a condição exigida para a turbidez.

P(CLR) = Probabilidade de que seja atendida a condição exigida para o cloro residual.

P(pH) = Probabilidade de que seja atendida a condição exigida para o pH.

P(BAC) = Probabilidade de que seja atendida a condição exigida para a bacteriologia.

Tabela 5 - Condições e pesos dos parâmetros envolvidos no cálculo do IQA⁴

PARÂMETRO	SÍMBOLO	CONDIÇÃO EXIGIDA	PESO
Turbidez	TB	Menor que 1,0 (uma) U.T. (unidade de turbidez)	0,15
Cloro livre residual	CRL	Maior que 0,2 (dois décimos) e menor que um valor limite a ser fixado de acordo com as condições do sistema	0,30
pH	pH	Maior que 6,5 (seis e meio) e menor que 8,5 (oito e meio).	0,15
Bacteriologia	BAC	Menor que 1,0 (uma) UFC/100 ml (unidade formadora de colônia por cem mililitros).	0,40

Tabela 6 – Classificação de acordo com o IQA

Valor do IQA	CLASSIFICAÇÃO
Maior que 0,95	Adequado
Entre 0,80 e 0,95	Regular
Menor que 0,95	Inadequado

4.2. MEDIÇÕES E APURAÇÃO DE ÍNDICES DE DESEMPENHO

4.2.1. MEDIÇÕES DE VOLUME DE ÁGUA

As medições do volume de água fornecido no PONTO DE RECEPÇÃO serão realizadas mensalmente por funcionários do CONCEDENTE, com a presença de funcionários da CONCESSIONÁRIA.

A critério da CONCESSIONÁRIA, poderão ser feitas leituras extraordinárias para verificação da leitura e funcionamento do medidor.

4.2.2. PARA AFERIÇÃO DOS ÍNDICES DE DESEMPENHO:

4.2.2.1. DA FORMA DE APURAÇÃO

Os dados e indicadores deverão ser apurados por meio de procedimentos auditáveis e que contemplem desde o nível de coleta de dados até a transformação desses dados em indicadores.

Os dados utilizados, bem como os indicadores deles provenientes, deverão ser mantidos na empresa por período mínimo de 5 (cinco) anos, para uso, do Poder Concedente, bem como de seus consumidores.

4.2.2.2. DA PERIODICIDADE E FORMA DE ENVIO DOS DADOS

Será mensal conforme sua categorização, o período de apuração dos indicadores estabelecidos e dos dados especificados.

A entrega se dará através de ofício de encaminhamento acompanhado de mídia eletrônica contendo planilha com os dados e indicadores solicitados.

4.2.2.3. DAS METAS

⁴ Conforme a Portaria do Ministério da Saúde 2.914/2011, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

As metas a serem atendidas são todas aquelas previstas no contrato e no Plano Municipal de Saneamento, que deverá ser analisada em cada revisão, no período de 4 anos, nos termos da Lei Federal 11.445/2007, onde o Município fará a revisão do Plano, levando em conta evoluções das metas nos 4 anos anteriores a revisão, elaborando relatório com todos os indicadores, percentual de atingimento de metas, bem como, a real adequação deste contrato com o Plano Municipal de Saneamento.

4.2.2.4. DOS REGISTROS NECESSÁRIOS

A fim de permitir a captura e validação de variáveis que dependam de informações além dos dados e indicadores já relacionados, o prestador de serviços deverá manter organizadas e atualizadas todas as informações referentes aos sistemas produtores de água enquanto durar a delegação pelo poder concedente, sendo necessário registro obrigatório das seguintes informações:

- cadastro dos sistemas produtores de água, com informações que permitam a identificação do quantitativo de água tratada produzida, de suas localizações, seus equipamentos, suas modificações, suas interrupções e desativações;
- registro atualizado das condições de operação das instalações dos sistemas.

5. BOLETIM DE MEDIÇÃO

O BOLETIM DE MEDIÇÃO será elaborado mensalmente. Do BOLETIM DE MEDIÇÃO constará o volume de água fornecido no PONTO DE RECEPÇÃO, a memória de cálculo da apuração dos Índices de Desempenho no respectivo mês, o cálculo de eventuais abatimentos ou sanções administrativas aplicadas à CONCESSIONÁRIA pelo MUNICÍPIO e o cálculo para determinar o valor da remuneração a ser pago à CONCESSIONÁRIA, de acordo com a TARIFA vigente e o volume de água medido.

5.1. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

A remuneração mensal da CONCESSIONÁRIA, em reais, será determinada pela seguinte equação:

$$Remuneração (R\$) = \frac{\left[\text{Volume de água fornecida}(m^3) * Tarifa \left(\frac{R\$}{m^3} \right) \right]}{1 / (1 - \text{Sanções Administrativas} - \text{Índice de Desempenho Agregado})}$$

Sendo que:

- O Valor das Sanções Administrativas na equação do Valor da TARIFA representa a somatória das sanções aplicadas à CONCESSIONÁRIA no mês, até o máximo de 5%.
- O Índice de Desempenho Agregado será determinado a partir dos índices IPP e IQA apurados no mês. Cada índice considerado "Regular" ou "Inadequado" acrescentará, respectivamente, 1,25% e 2,5% ao Índice de Desempenho Agregado.

ANEXO V - MODELO DE CREDENCIAL

Birigui, ____ de _____ de 2018.

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Rua _____, Birigui, Estado de São Paulo.

Ref.: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº XX/2018

Em atendimento ao Edital em referência, a empresa, com sede à, na cidade de, Estado, inscrita no CNPJ sob o nº....., neste ato representada pelo Sr....., portador do RG nº e do CPF/MF nº....., nos termos de seu Estatuto Social, pela presente CREDENCIA o Sr....., portador do RG nº e do CPF/MF nº....., para representá-la na licitação referente à Concorrência nº, promovida pela Prefeitura do Município de Birigui, podendo assinar atas e demais documentos, apresentar e desistir de recursos, e praticar todos os atos pertinentes ao desempenho da representação no presente procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Representante Legal da Licitante

Obs.: Preencher em papel timbrado da empresa

Reconhecer firma do representante da empresa

ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

Birigui, ____ de _____ de 2018.

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ref.: Edital de Licitação nº ____/2018

Prezado Senhor,

A empresa, com sede à, na cidade de, no Estado de, inscrita no CNPJ nº,

declara, sob as penas da Lei, que até a presente data não existem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, bem como seus sócios ou acionistas eleitos para mandato de administração ou direção não se encontram impedidos de praticar atos da vida civil ou de licitar e contratar com a Administração Pública, estando ciente da obrigação de declarar ocorrências posteriores.

(Nome e assinatura da declarante)

Obs.: A declaração deve ser feita em papel timbrado da empresa com firma reconhecida.

ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EDITAL E COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À CORRETA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Birigui, ____ de _____ de 2018.

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ref.: Edital de Licitação nº ____/2018

Prezados Senhores,

Declaramos, expressamente, que temos pleno conhecimento dos termos do edital em referência e assumimos, desde já, o compromisso de cumprimento de prazos e condições, e a integral responsabilidade pela realização dos trabalhos em conformidade com as Diretrizes Técnicas exigidas pelo Edital e seus anexos, pelo Contrato de Concessão e por outros diplomas legais aplicáveis, especialmente quanto à manutenção de responsável técnico e de utilização de todos os materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários à correta prestação dos serviços.

Atenciosamente,

[Licitante]

[representante legal]

ANEXO VIII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO SOCIAL OU PROFISSIONAL DA LICITANTE

Birigui, ____ de _____ de 2018.

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ref.: Edital de Licitação nº ____/2018

Prezado Senhor,

A empresa, com sede à, cidade de, Estado de, inscrita no CNPJ sob o nº, por seu representante legal abaixo assinado, DECLARA que nenhum dos seus dirigentes, gerentes ou acionistas detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital ou controlador, responsáveis técnicos, funcionários ou subcontratados, são servidores da Prefeitura Municipal de Birigui, sob qualquer regime de contratação.

(Nome e assinatura do representante legal)

Obs.: a declaração deve ser feita em papel timbrado da empresa com firma reconhecida

ANEXO IX - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL

Birigui, ____ de _____ de 2018.

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ref.: Edital de Licitação nº ____/2018

Prezado Senhor,

A empresa, com sede à, na cidade de, no Estado de, inscrita no CNPJ nº, DECLARA, sob as penas da Lei, que POSSUI CONHECIMENTO da área de concessão e demais instalações existentes, relacionadas ao SERVIÇO, que está a par da complexidade e das condições de execução dos serviços e que, caso vencedora, será plenamente capaz de prestá-los nas atuais condições existentes, não cabendo posteriormente qualquer alegação de seu desconhecimento.

(Nome e assinatura da declarante)

**ANEXO X - MODELO DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO REGULAR NO MINISTÉRIO DO
TRABALHO**

Birigui, ____ de _____ de 2018.

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ref.: Edital de Licitação nº ____/2018

Prezado Senhor, A empresa, com sede à....., na cidade de, Estado de, inscrita no CNPJ sob o nº, por intermédio de seu representante legal o Sr., portador do RG nº e do CPF nº, DECLARA que esta licitante se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, não possuindo em seu quadro de pessoal empregado(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

(Nome e assinatura do Representante Legal da Licitante)

ANEXO XI - MODELO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA

1 - Por este instrumento particular, o Banco com sede à, cidade de, Estado de, por seu representante infra-assinado, se declara fiador e principal pagador, de modo irrevogável e com renúncia aos benefícios prescritos nos artigos 827, caput, 835 e 838 do Código Civil Brasileiro, da empresa, com sede à, cidade de, Estado de, inscrita no CNPJ nº, até o limite de R\$ (correspondente a 1% do valor estimado do contrato das respectivas áreas de concessão de interesse), para efeito de garantia de manutenção da proposta na licitação da Concorrência nº ____/2018 instaurada pela Prefeitura do Município de Birigui.

2 - O (fiador) se obriga, obedecendo o limite estabelecido, a atender dentro de 24 (vinte e quatro) horas as requisições de qualquer pagamento coberto pela garantia exigidas pela Prefeitura do Município de Birigui.

3 - Em razão da fiança pactuada, o (fiador) se obriga também ao pagamento das despesas judiciais e extrajudiciais caso seja necessário o ingresso em juízo para demandar o cumprimento de qualquer obrigação assumida pelo afiançado.

4 - O signatário da presente está devidamente autorizado a prestar fiança, na forma do art. do Estatuto Social do (fiador), registrado na Junta Comercial do Estado, em/...../....., tendo sido eleito na Assembleia realizada em/...../.....

5 - A presente carta de fiança está devidamente contabilizada nos registros contábeis do (fiador) e satisfaz as determinações do Banco Central pertinentes, sendo boa, firme e valiosa.

6 - A presente fiança vigorará, pelo menos, até 30 dias além da validade da proposta.

(local e data)

Nome e assinatura do fiador

OBS: A carta deverá ser emitida em papel timbrado da emitente, devendo ainda, estar com a firma devidamente reconhecida.

ANEXO XII – TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATANTE:

CONTRATADA:

CONTRATO N° (DE ORIGEM):

OBJETO:

Na qualidade de Contratante e Contratado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA:

CONTRATANTE: (nome, cargo e assinatura)

CONTRATADA: (nome, cargo e assinatura)

(*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

ANEXO XIII – ATO DE JUSTIFICATIVA DA CONCESSÃO

Considerando o artigo 175 da Constituição Federal que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para os serviços de saneamento básico, estando inseridos neste conceito os serviços de abastecimento de água, reafirmando a competência do Poder Público para a oferta desses serviços de modo eficiente, adequado e satisfatório em atendimento ao interesse público e às necessidades dos usuários;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 6.436/2017 (Plano Municipal de Saneamento Básico) e suas eventuais alterações, que estabelecem diretrizes específicas para ordenamento, estruturação e disponibilização dos serviços de abastecimento de água com objetivos e metas a serem cumpridas pela Administração para alcançar a universalidade de acesso a todos os usuários do sistema de água do Município;

Considerando que os serviços de saneamento básico atualmente são prestados diretamente pelo Município de Birigui, dentro dos limites traçados em Lei e que, atualmente, o Município tem como meta expandir os sistemas de abastecimento de água;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº [...] /2018, que autoriza o Município a delegar a prestação dos serviços objeto da presente concessão, através de procedimento licitatório, observadas as condições que especifica;

Considerando os estudos de viabilidade técnica e econômica que concluíram pela necessidade de investimentos da ordem aproximada de R\$ [...] (...), para que sejam cumpridos os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, para a prestação dos serviços de abastecimento de água de forma adequada e eficiente;

Considerando que o Município é o responsável pelo planejamento, fiscalização e regulação dos serviços de abastecimento de água e estabeleceu normas para a prestação adequada dos serviços e regulação para satisfação dos usuários, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, prevenindo e reprimindo o abuso do poder econômico e definindo tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do futuro contrato e modicidade tarifária, conforme Lei Municipal nº 6.436/2017.

Considerando os estudos, discussões, deliberações e a participação popular em audiências públicas realizadas, que objetivou o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

O Prefeito do Município de Birigui, Estado de São Paulo, Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento nos artigos 5º e 16 Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vem apresentar a justificativa da conveniência da delegação, mediante concessão, dos serviços públicos de captação de água do Município, que compreende: a) construção, otimização, operação e manutenção dos sistemas de captação de água identificados, até os respectivos instrumentos de medição.

De acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico(fl.s.) e com as conclusões obtidas no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira da Concessão (fl.s.), analisando as vantagens e desvantagens dos vários modelos de gestão para a prestação dos serviços de saneamento básico, autoridades municipais concluíram como mais adequado à população de Birigui a realização de licitação pública para contratar empresa concessionária, em face das expressivas vantagens que essa modalidade institucional propicia, especialmente em contraste com o grande volume de incertezas associadas às demais alternativas, especialmente as relacionadas à manutenção da prestação de serviços por órgão municipal ou mesmo de eventual contrato de programa com entidade estadual em regime de cooperação interfederativa.

Na alternativa representada pela concessão, nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, a concessionária ficará sempre subordinada ao controle municipal e da entidade de regulação, a ser exercida por órgão regulador especificamente destinado para exercer as

funções de regulação e fiscalização, assegurando, dessa forma o equilíbrio que deve subsistir entre os direitos e deveres do Poder Público, dos usuários e da concessionária, conforme dispõe a mencionada lei federal.

A opção pela concessão se justifica pela sua intrínseca capacidade de permitir, em regime de eficiência contratual, a realização dos investimentos necessários para a construção da infraestrutura dos sistemas de captação de água e para a prestação do serviço de fornecimento de água nos termos da legislação pertinente.

Vale ressaltar que a remuneração devida ao concessionário será definida no contrato de concessão a partir de valor máximo a ser previamente estipulado pelo Município, que indica que seus valores serão fixados em plena observância à modicidade tarifária e à sustentabilidade econômico-financeira do serviço. Ademais, fator relevante é o fato de que a população poderá efetivamente contar com a realização dos investimentos para a prestação de serviço adequado segundo a lei, garantindo assim condições corretas de preservação da saúde pública e do meio ambiente e ensejando perspectivas seguras para o desenvolvimento social e econômico e o bem-estar da população de Birigui.

Birigui/SP, XX/XX/2018.

Prefeito Municipal

ANEXO XIV – RELAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS AFETOS À CONCESSÃO

[A ser anexado atualizado por ocasião do edital de licitação, com base no cadastro dos bens existentes e dos investimentos em bens reversíveis indicados no Relatório Técnico que acompanha os presentes Estudos e resumos abaixo]

Sistema de Abastecimento de Água

UNIDADE	DESCRIPTIVO	CARACTERIZAÇÃO	INFORMAÇÕES TÉCNICAS
Captação	Extração de água de poço tubular profundo Novo Jardim Stábile .	Em operação setembro/1995	Vazão de extração = 400 m ³ /hora. Profundidade de 1375 metros. Tubulação do poço diâmetro 300 mm em aço. Macromedidor eletromagnético.
Tratamento	Resfriamento da água e desinfecção por cloro	Em operação setembro/1995	2 tanques de resfriamento e bomba dosadora de cloro
Estação Elevatória de Água Tratada	Conjuntos motobombas, equipamentos de telemetria e automação, painéis elétricos e softstarters	Em operação setembro/1995	3 conjuntos motor e bomba, submersível, de Potência 25 CV
Reservação	Reservatório em concreto armado, tipo semienterrado	Em operação setembro/1995	Volume 2500 m ³

CHAMAMENTO PÚBLICO

Decreto Municipal nº 6.074/2018

Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI

Prefeitura Municipal de Birigui/SP

Estudos realizados em resposta ao Chamamento Público, com propostas de projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos, econômico – financeiros e jurídicos para a eventual Concessão Comum Parcial dos Serviços de Construção, Otimização, Operação e Manutenção dos sistemas de captação de Água identificados no edital.

VOLUME III

MODELAGEM JURÍDICA

Versão Final

Outubro/2018

Procedimento de Manifestação de Interesse do Município de Birigui/SP

Estudos realizados em resposta ao Chamamento Público, com propostas de projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos, econômico – financeiros e jurídicos para a eventual Concessão Comum Parcial dos Serviços de Construção, Otimização, Operação e Manutenção dos sistemas de captação de Água identificados no edital.

Outubro/2018

APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO MODELO JURÍDICO- INSTITUCIONAL

SUMÁRIO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO	5
II. O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE.....	9
III. SOLUÇÃO PROPOSTA	12
IV. O MARCO REGULATÓRIO: LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	16
V. A REGULAMENTAÇÃO DAS CONCESSÕES COMUNS (Lei 8.987/1995)	19
VI. AS CONDIÇÕES DE VALIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO	25
a) O plano municipal de saneamento básico do Município de Birigui	27
b) Estudos comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços públicos de abastecimento de água	29
c) A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.....	30
d) A obrigatoriedade de submissão das minutas de edital e de contrato à consulta e audiência públicas.....	34
e) Condicionantes previstas na Lei de Concessões	35
f) Providências específicas – lei autorizativa.....	38
g) Legislação aplicável.....	42
h) Aspectos tributários	42
i) Poder Concedente e entidade reguladora	44
VII. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO EDITAL	45
a) Objeto da licitação, valor estimado e critérios de julgamento	46
b) Condições de participação	47
c) Visita à área da concessão.....	48
d) Regras para participação em consórcio de empresas.....	50
e) Garantia de proposta	52
f) Proposta técnica	53
g) Proposta Comercial	57
h) Requisitos e documentos de habilitação.....	58
i) Procedimento da licitação e julgamento das propostas.....	63

j) Constituição da SPE	66
VIII. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO	67
a) Prazo da Concessão	67
b) Objetivos e Metas da Concessão.....	67
c) Garantia de execução do contrato de concessão.....	68
d) Bens afetos à concessão.....	69
e) Investimentos e obras.....	70
f) Seguros obrigatórios.....	70
g) Serviço Público Adequado.....	71
h) Remuneração pelos serviços – Sistema Tarifário	72
i) Mecanismos de arrecadação e pagamento à Concessionária	74
j) Equilíbrio econômico-financeiro, Reajuste e Revisão.....	86
k) Valor a ser recolhido a título de regulação e fiscalização.....	88
l) Desapropriações	89
m) Repartição de riscos entre as partes.....	90
n) Financiamentos.....	93
o) Direitos e obrigações das partes	94
p) Licenças ambientais	95
q) Procedimentos para aplicação de penalidades	96
r) Mecanismos de resolução de controvérsias.....	97
s) Demais disposições	99
IX. CONCLUSÃO.....	99
ANEXO A – LEI AUTORIZATIVA DA CONCESSÃO	100
ANEXO B – ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 9/2003.....	102
ANEXO C – EQUIPE TÉCNICA.....	103
ANEXO D – Minutas de Edital, Contrato e Anexos	1
ANEXO E – Matriz de Riscos do Projeto	2

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O escopo do presente documento é apresentar os resultados dos estudos jurídicos empreendidos para a concessão parcial dos serviços de saneamento básico pertinentes ao presente PMI, **limitados aos Sistemas de Captação de Água a seguir identificados: Sistema Produtor Portal da Pérola; Sistema Colinas; Sistema Produtor Novo Jardim Stábil; bem como intervenções e melhorias na Interligação de Sistemas e na Setorização, de acordo com o detalhamento indicado no Decreto do PMI.**

Birigui é um município do Estado de São Paulo com população estimada de 120.692 habitantes de acordo com os dados do IBGE de 2017. O serviço público de água e esgoto de Birigui é prestado atualmente pela Prefeitura Municipal, que é diretamente responsável pela captação de águas de superfície e pela distribuição de água para toda a população municipal, contando com o apoio de dois prestadores de serviços (AQUA PÉROLA e MATÉRIA) contratados sob o regime de concessão para construção e operação de sistemas de captação de água subterrânea durante prazo determinado (B.O.T.)¹. O volume de águas subterrâneas captado pelos sistemas operados pelas duas concessionárias equivale à aproximadamente metade do total de produção de água do sistema do Município. Todo o volume de água produzido pelos poços de captação profunda, somado às águas superficiais captadas pelo próprio Município, são distribuídos pela Prefeitura Municipal de Birigui aos usuários.

De acordo com dados disponibilizados pela Prefeitura Municipal e pelas atuais concessionárias, o contrato da concessionária MATÉRIA vencerá no mês de fevereiro de 2019 e o contrato da concessionária AQUA PÉROLA tem término previsto para o mês de abril de 2019. Apenas o Sistema Produtor da concessionária AQUA PÉROLA está incluído no objeto do presente PMI, razão pela qual adotar-se-á como premissa dos estudos que a nova licitação resultante dos estudos deverá prever a

¹ O modelo de contrato B.O.T. (*Build, Operate and Transfer*) ou (Construir, Operar e Transferir) é uma parceria que visa atender as necessidades do cliente, isentando-se de investir recursos próprios ou assumir responsabilidades fora de sua atividade-fim, transferido para uma empresa especializada todo o risco inerente ao processo de captação e tratamento de água. Todo o investimento feito para a perfuração dos poços (caso necessário), captação, montagem do sistema de bombeamento, tratamento da água, manutenção, operação e legalização são integralmente assumidos pela empresa contratada. No contrato que regulamenta esta prestação de serviço são fixados: o prazo de prestação de serviço, as condições de fornecimento de água, o consumo mensal mínimo e o custo do gerenciamento do sistema. Após o prazo do contrato, o sistema é totalmente transferido para o cliente, que o incorpora ao seu patrimônio, sem custo e sem risco. Fonte: <http://www.sfconsultoriambiental.com.br/servicos.php>

assunção dos serviços hoje prestados pela concessionária AQUA PÉROLA tão logo ocorra o encerramento do contrato atual, ocasião em que a nova concessionária passará a ser responsável pelo Sistema Produtor pertinente.

A intenção do Município de Birigui, manifestada por meio do Chamamento Público em apreço, é permanecer como principal prestador dos serviços públicos de saneamento básico do Município, o que inclui não só a captação de águas superficiais, o seu tratamento e distribuição aos usuários, como também a coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários gerados no Município. As atividades que a Prefeitura pretende permanecer responsável incluem ainda a gestão comercial do sistema de saneamento básico municipal, mantida a relação direta com os usuários finais.

Esse modelo de prestação dos serviços pelo próprio Município surgiu no Brasil em meados da década de 60 do século passado, devido ao modo de gestão baseado na descentralização administrativa promovido pelo Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), criado em 1942 com o objetivo de desenvolver serviços de saúde e saneamento no interior do país. Em muitos casos houve a criação e estruturação, no âmbito de inúmeros Municípios, de departamentos ou serviços autônomos de água e esgoto, autarquias municipais com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, responsáveis pela organização e gestão dos serviços públicos de saneamento básico nos respectivos territórios.

Essa alternativa possibilitou, à época, que os municípios tivessem acesso às linhas de financiamento, viabilizando a realização de importantes investimentos na ampliação dos serviços prestados pelas administrações municipais. A partir de 1971, os diversos planos e programas de financiamento criados na década de 60 passaram a ser aperfeiçoados e ordenados no contexto do Plano Nacional de Saneamento – PLANASA, que instituiu a política nacional de abastecimento de água e serviços de esgoto e tinha por base algumas diretrizes de planejamento do governo federal para que os Estados implementassem em seus Municípios sistemas de abastecimento de água e esgoto, com a criação de Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs) como condição para que os Municípios pudessem receber recursos financeiros provenientes dos programas federais. Aos poucos, muitos Municípios viram-se obrigados a conceder seus serviços de água e esgotos para as companhias estaduais.

Alguns municípios melhor estruturados, porém, conseguiram resistir ao modelo centralizado imposto na ocasião. É o caso do Município de Birigui, que preservou a atuação direta da Prefeitura como prestadora dos serviços no Município, reforçando a atuação da administração direta municipal através da ampliação das redes de abastecimento próprias do Município.

A Prefeitura concentra desde então todos os esforços para manter em níveis satisfatórios o abastecimento de água de toda a população do Município, com recursos próprios municipais ou mediante apoio e investimentos de prestadores de serviços contratados, procurando viabilizar a implantação e manutenção da infraestrutura necessária à expansão dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, visando ao aumento gradativo do número de cidadãos atendidos.

Não obstante, diante da necessidade de realização de investimentos consideráveis para garantir o abastecimento de água e o tratamento do esgoto de toda a população, somado à maior restrição à oferta de crédito aos municípios após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e também ao cenário de recessão da economia que assola o país nos últimos anos, tornou-se premente a busca por alternativas capazes de viabilizar a realização de investimentos no Município, sem os quais as metas de universalização e melhoria da qualidade, já prescritas e aprovadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, dificilmente serão atingidas.

A realidade é que, devido ao longo período sem acesso a financiamentos, a administração municipal responsável pelos serviços de saneamento sofre consequências graves, tais como desvalorização patrimonial, perda de eficiência devido à obsolescência das instalações, perdas de receitas, entre outras. A consequência disso é a dificuldade do Município de cumprir com os seus deveres constitucionais relacionados ao saneamento básico (art. 23, IX, art. 196, caput, e art. 225, caput da CF), devido à ausência de recursos financeiros suficientes para promover os investimentos na ampliação, manutenção e melhoria de eficiência dos Sistemas de Captação de Água identificados no PMI dentro dos prazos e metas de universalização definidas no planejamento municipal.

Diante dessa realidade e da promissora perspectiva de participação da iniciativa privada no esforço da ampliação da capacidade de produção e,

consequentemente, no esforço pela garantia da universalização da oferta de serviços de saneamento à população – incentivada a partir de 2007 por meio da Lei Nacional do Saneamento Básico –, observou-se um cenário favorável para a busca de soluções técnica e economicamente viáveis com o objetivo de proporcionar ao Município a efetiva realização dos investimentos necessários, com vistas a tornar possível o cumprimento das metas de universalização e melhoria da eficiência e qualidade dos serviços de abastecimento de água.

Por esta razão, foram convocados interessados via Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), por meio do qual a Prefeitura Municipal de Birigui pretendeu obter estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos e pareceres de interessados que apresentem a melhor estrutura para ampliação de determinados Sistemas de Captação de Água, apresentando soluções econômica e tecnicamente viáveis para atender a demanda estimada para os próximos 15 anos.

Nesse contexto, este estudo é estruturado da seguinte forma: inicialmente é feito um estudo legislativo do serviço público de abastecimento de água e das concessões de serviços públicos regidas pela Lei 8.987/1995. Feito esse relatório inicial, passa-se ao exame das condições específicas do projeto em questão, apontando os principais aspectos das minutas do edital e do contrato. Por fim, o documento apresenta as sugestões de minutas de lei necessárias para viabilizar a modelagem proposta, as minutas do edital, do contrato e respectivos anexos, e a matriz de riscos do projeto.

De acordo com os estudos técnicos realizados acredita-se que a implantação e aprimoramento de infraestrutura e serviços de abastecimento de água, em especial dos Sistemas de Captação de Água em questão, impactarão positivamente a saúde de sua população, com a prevenção e a redução de índices negativos relacionados a saúde e, principalmente, com ações que assegurem a quantidade e a qualidade da água fornecida para suprir a demanda estimada por, pelo menos, mais uma década e meia.

II. O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

O arcabouço jurídico das concessões de serviços públicos contemplou a possibilidade de a Administração contar com o auxílio de particulares na estruturação de projetos para a outorga de serviços públicos. Assim o fez pela conjunção do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com o art. 31 da Lei nº 9.074, 07 de julho de 1995.

Tais artigos permitiram não apenas a remuneração dos estudos e projetos vinculados à concessão e necessários a sua viabilidade (art. 21 da Lei nº 8.987/1995), mas, também, que os responsáveis por tais documentos participassem da respectiva licitação (art. 31 da Lei nº 9.074/1995).

Com isto, ao contrário da Lei nº 8.666/1993, que veda esta possibilidade, tais dispositivos permitiram que particulares interessados na contratação de concessões de serviços públicos pudessem contribuir com a Administração, ao apresentar estudos e projetos, vindo a participar da futura licitação. Não por acaso, passou a ser mais frequente a participação de particulares na estruturação de projetos de concessão.

No Município de Birigui esse procedimento administrativo de caráter colaborativo se deu por intermédio do edital de chamamento público constante do Decreto Municipal nº 6.074, de 10 de abril de 2018, o qual estabelece e confere a possibilidade de particulares apresentarem estudos, investigações, levantamentos e projetos voltados à eventual licitação de concessão de serviço público visando à ampliação da capacidade dos Sistemas de Captação de Água nele identificados, incluindo a construção, otimização, operação e manutenção dos referidos Sistemas.

De acordo com o solicitado no decreto do PMI, os trabalhos deverão considerar, ao menos, os seguintes aspectos macros:

- (i) Prazo de Concessão de 15 (quinze) anos, podendo haver previsão de prorrogação dentro dos limites legais;
- (ii) Edital de Licitação do tipo “Técnica e Preço”, conforme previsto pelo inciso III do parágrafo primeiro do artigo 45 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, devidamente justificado;
- (iii) Pagamento dos investimentos realizados e ainda não amortizados da atual concessionária, nos termos da legislação vigente;

- (iv) Sistema de mensuração de desempenho da futura concessionária.

O Decreto prevê que a avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada para este fim em decisão devidamente justificada e fundamentada, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- (i) A observância de diretrizes e premissas definidas pelo Edital de Chamamento Público;
- (ii) A consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- (iii) A adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- (iv) A compatibilidade com a legislação aplicável, em especial do Plano Municipal de Saneamento Básico e demais do setor e com a normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- (v) A demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se houverem;
- (vi) O impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento.

Ainda, por expressa disposição do Decreto Municipal, a realização do PMI não gera qualquer vínculo obrigacional para a Administração Pública Municipal, sendo certo que a apresentação de Manifestação de Interesse no âmbito do PMI não impede a participação dos interessados em futuro procedimento de licitação, caso esta seja a opção adotada, tampouco gera direito adquirido à realização da licitação para os autorizados.

Assim, pode-se dizer que o procedimento de manifestação de interesse visa, de um lado, estimular a participação de interessados, por meio da previsão de regras prévias que conferem maior segurança jurídica; e, por outro, garantir a isonomia e lisura do procedimento, facultando oportunidades iguais aos particulares que pretendam colaborar com a Administração.

Exatamente com este objetivo de colaboração é que se apresenta, neste volume, em cumprimento aos termos estabelecidos no edital de chamamento público e na autorização concedida pela Prefeitura Municipal, os estudos e conclusões técnico-jurídicos capazes de expor e de justificar o Modelo de Edital e Contrato eleitos como mais adequados para a delegação à iniciativa privada dos serviços de ampliação da capacidade dos Sistemas de Captação de Água nele identificados, incluindo a construção, otimização, operação e manutenção dos referidos Sistemas. Acredita-se que a solução e o modelo propostos são capazes de trazer economia e eficiência na prestação dos serviços no Município, com segurança jurídica e completo atendimento à legislação de regência.

Espera-se, com isso, que os estudos sejam analisados pela Prefeitura Municipal segundo os critérios técnicos constantes do edital – ainda que nenhum dos estudos vincule a administração pública –, competindo aos seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados. Ao final, uma vez aprovados e aproveitados os estudos em eventual processo licitatório, espera-se que os custos de sua elaboração sejam ressarcidos ao autor dos estudos pelo vencedor da licitação, no limite especificado e devidamente homologado.

Importante notar que a municipalidade pretende contratar solução que assegure a realização dos investimentos necessários para a ampliação da capacidade dos Sistemas de Captação de Água identificados, dentro de prazo razoável a um custo que se conforme com a sua realidade financeira e que assegure a entrega de água de qualidade com regularidade e eficiência, mediante a utilização de equipamentos em condições adequadas de operação ao final do contrato de concessão (reversibilidade).

Nesta perspectiva, deu-se preferência para a estruturação de um contrato de concessão parcial sem investimentos por parte do Poder Público, e sem que o Município deixe de realizar as atividades de captação de águas superficiais, a gestão de contratos de captação de águas subterrâneas relativos a outros sistemas de captação, o tratamento e a distribuição de água tratada à população e a gestão comercial dos serviços perante os usuários (medição, faturamento, cobrança, arrecadação tarifária, gestão de perdas etc).

Lembre-se que os documentos contemplam dados que podem ser complementados ou alterados com o aprofundamento da análise por parte da Prefeitura Municipal e demais instâncias do Governo. Neste sentido, permanecem os subscritores à disposição da Prefeitura Municipal para as discussões e/ou complementações que se façam necessárias, com vistas a alterar ou ultimar os estudos naquilo que for considerado conveniente, conferindo maior eficiência ao futuro processo de elaboração dos documentos da licitação, a cargo exclusivo do Governo Municipal.

III. SOLUÇÃO PROPOSTA

Como resultado dos estudos empreendidos, a **Concessão Comum Parcial** regida pela Lei nº 8.987/1995 mostrou-se o modelo mais viável e recomendável para a solução do problema, por inúmeras razões, seja por permitir a realização de investimentos sem ônus para o Município, com retorno de longo prazo mediante a cobrança de tarifas reguladas de fornecimento de água pelo Município (a partir de estudo de sustentabilidade tarifária), seja por permitir o integral e perfeito atendimento às diretrizes constantes da Lei Nacional de Saneamento Básico no que diz respeito às metas, qualidade, eficiência e universalização dos serviços públicos de saneamento, seja ainda por possibilitar a manutenção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob a gestão do próprio Município, com delegação apenas de determinados Sistemas de Captação de Água nos quais são necessários maiores investimentos para ampliação da capacidade de abastecimento e melhorias de eficiência operacional.

Ainda mais, o modelo prevê a realização de pagamento em moeda corrente de indenização à concessionária atual do Sistema Novo Jardim Stábile, nos valores a serem devidamente apurados e reconhecidos pela Prefeitura Municipal – e desde que autorizados pelas instâncias municipais competentes –, a título de indenização por investimentos realizados e ainda não amortizados da atual concessionária, nos termos da legislação vigente. Tal condição obviamente não só permite o encerramento não litigioso da discussão em torno da dívida municipal perante a prestadora de serviços atual, como também viabiliza a realização de novos investimentos essenciais para a

manutenção e ampliação das condições operacionais do referido sistema produtor no âmbito de uma nova concessão.

Nesse sentido, assim como a Administração Municipal não dispõe de tão significativo volume de recursos para os investimentos necessários, especialmente no curto e médio prazos, impossibilitando a realização de investimentos essenciais para a melhoria imediata da oferta de serviços públicos para os cidadãos de Birigui, outras soluções não se afiguram viáveis com o mesmo nível tarifário projetado para a concessão à iniciativa privada – tais como a prevista no art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 –, o que favorece e justifica o modelo de delegação via concessão parcial mediante licitação (com critério de julgamento que combina a menor tarifa com a melhor técnica).

A solução via Concessão Parcial dos Sistemas de Captação à iniciativa privada, além de única capaz de viabilizar a efetivação dos investimentos no curto e médio prazo com preservação da modicidade tarifária, e ainda o pagamento de dívida com uma das concessionárias que atualmente opera um dos sistemas de captação, mostra-se consentânea com as diretrizes consubstanciadas no marco regulatório para o setor de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007 – “LNSB”).

A rigor, a proposta aproxima-se muito de um modelo de contrato do gênero B.O.T. (envolve obrigações de construir a infraestrutura, operá-la durante um determinado período e transferi-la ao final do contrato). Entretanto, nos contratos mais antigos de B.O.T. no setor de saneamento básico não haviam muitos mecanismos para proteger os investimentos do parceiro privado. Na prática, se o Município deixasse de estruturar adequadamente as tarifas cobradas dos usuários finais ou não fosse eficiente na parcela de obrigações que lhe competia (controle de perdas na distribuição, gestão comercial etc), o concessionário BOT ficava “descoberto” e lhe restava apenas um crédito junto à Prefeitura (muitas vezes equacionado por meio do aumento da tarifa de fornecimento de água e/ou extensão de prazos contratuais). É o que ocorreu, ao que tudo indica, com o contrato mantido entre a atual concessionária e o Município de Birigui.

Por essa razão, procurou-se aprimorar o modelo contratual com mecanismos que possam efetivamente trazer maior estabilidade e segurança aos investimentos a serem realizados no sistema público de abastecimento de água,

utilizando-se, na medida do possível, os instrumentos existentes e permitidos pela legislação aplicável ao setor e à modalidade contratual sugerida. Um deles é a possibilidade de previsão de cláusula “*take-or-pay*”, um mecanismo contratual que assegura o pagamento de uma quantidade mínima de água, independentemente do seu efetivo fornecimento. Ou seja, o contratante (no caso, o Município) é obrigado a efetuar o pagamento de determinada quantidade mínima de água, mesmo que esta não seja efetivamente fornecida no período estabelecido contratualmente.

Outro mecanismo para trazer mais segurança aos investimentos do parceiro privado é a segregação das receitas tarifárias de modo que a parcela referente ao concessionário-fornecedor de água seja automaticamente direcionada à conta do concessionário-fornecedor, de modo a evitar o “desvio” desses recursos pelo Município para outras finalidades. Esses dois mecanismos foram previstos no modelo ora proposto e estão melhor detalhados a seguir.

É certo que, para estes contratos que envolvem apenas as etapas de captação, tratamento e adução de água, poderia ser cogitada ainda a adoção de outras soluções que poderiam implicar até mesmo na utilização de outros regimes jurídicos contratuais, tais como a utilização da modalidade de “concessão administrativa” nos moldes da Lei nº 11.079/2004². A PPP continuaria sendo um contrato de concessão (com todas características de um BOT), porém com a principal diferença que os riscos de ineficiências nas demais etapas e os riscos relacionados à arrecadação tarifária seriam (total ou parcialmente) assumidos pelo Poder Concedente. O Município permaneceria responsável pela distribuição e gestão comercial dos serviços de abastecimento de água, porém assumiria a condição de usuário perante o parceiro privado, e nessa condição se comprometeria a remunerá-lo pela implantação da infraestrutura e prestação dos serviços independentemente dos fatores de risco acima mencionados³.

² A legislação federal traz ainda as figuras das concessões administrativa e patrocinada (Lei federal 11.079/2004). Estes modelos, previstos na lei de parcerias público-privadas, visam ampliar o conjunto de serviços públicos passíveis de concessão e que não são abrangidos pela Lei Geral de Concessões. Podem ser enquadrados nestas modalidades, entre outros, serviços públicos constitucional ou legalmente gratuitos ou que não possam ser custeados por meio de tarifa (concessão administrativa) ou ainda os serviços públicos não autossustentáveis (concessão patrocinada).

³ Assim, independentemente da correta estruturação tarifária (em patamares de sustentabilidade e modicidade), das perdas ou ineficiências dos sistemas de distribuição, das perdas comerciais ou ineficiências de arrecadação etc, o parceiro privado faria jus ao recebimento da contraprestação pública estabelecida em contrato, havendo previsão legal, inclusive, da oferta de garantias em favor do parceiro

Contudo, a PPP apresenta algumas desvantagens neste caso comparativamente ao modelo sugerido de concessão comum parcial, como maior complexidade do contrato, necessidade de justificativa fiscal pelo Município, limite de comprometimento de receita corrente, oferta de garantias, entre outras. Além disso, o modelo econômico-financeiro relativo ao escopo do presente PMI mostrou-se sustentável do ponto de vista econômico-financeiro no patamar tarifário recomendado, dispensando-se qualquer forma de subsídio ou complementação do poder público na remuneração devida à concessionária. Por estas razões, desde que adotada a tarifa de fornecimento de água e mantida a sua sustentabilidade econômico-financeira ao longo de todo o prazo da concessão, o modelo de concessão comum parcial afigura-se mais simples e traz menos ônus à Administração Pública Municipal, na medida em que dispensa o endividamento municipal ou a criação de garantias à concessionária que importem em ônus ou gravames sobre bens públicos municipais.

Em suma, as vantagens comparativas entre os modelos jurídicos apontaram para maior simplicidade e efetividade do modelo de concessão parcial dos sistemas de captação, mediante remuneração por tarifa a ser paga através de um mecanismo de arrecadação e pagamento bastante seguro, a ser gerido por instituição financeira independente contratada para essa finalidade. O mecanismo será melhor explicado no momento oportuno. Por ora é importante ressaltar que o modelo adotado atende plenamente à legislação de regência – desde que adotadas as condições precedentes adiante descritas –, bem como vai ao encontro dos interesses da Prefeitura Municipal em permanecer como a responsável pelos sistemas de distribuição e pela gestão comercial dos serviços públicos de abastecimento de água da cidade.

privado (fundo garantidor, receitas tarifárias etc). Outra eventual vantagem da PPP é a possibilidade de haver um certo “descasamento” entre o valor devido a título de contraprestação ao parceiro privado e o valor efetivamente cobrado de tarifas junto ao usuário final referentes às etapas de captação, tratamento e adução. Ou seja, na PPP é possível que o poder público subsidie pelo contrato a implantação da infraestrutura e a operação do sistema de produção, sem repassar a totalidade desses custos aos usuários finais. Nesse caso, por exemplo, caso os estudos econômicos apontassem para um valor de tarifa de água muito alto para fazer frente aos investimentos no sistema de captação, a PPP poderia contornar esse problema por meio do próprio contrato, mediante a previsão de um valor de contraprestação maior do que a tarifa arrecadada. É claro que isto tem impacto no modelo de garantias (que deveria ser complementado com outras fontes de recursos e não apenas a receita tarifária dessa parcela).

IV. O MARCO REGULATÓRIO: LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O marco regulatório dos serviços públicos do saneamento básico foi inaugurado pela Lei n. 11.445/2007 (a Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), lei nacional editada pela União com fundamento no autorizativo do artigo 21, XX, da Constituição Federal e que disciplina as quatro modalidades de serviços públicos de saneamento básico: i) abastecimento de água potável, ii) esgotamento sanitário, iii) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e iv) manejo de águas pluviais urbanas. No presente tópico, serão analisadas as principais disposições desta LNSB, em especial naquilo que impactam, direta ou indiretamente, o modelo de negócios apresentado no presente documento⁴.

A Lei federal nº 11.445/2007 enuncia em seu art. 3º, I, “a” e “b”⁵, que o abastecimento de água potável se consubstanciam no: “a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição”. De forma mais específica, o art. 4º do Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei federal nº 11.445/2007, define as atividades vinculadas aos serviços públicos de abastecimento de água potável:

⁴ Em que pese a recentíssima edição da medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, entre outras providências, optou-se por não reproduzir a nova redação da LNSB nestes estudos justamente em razão do caráter provisório da medida normativa e da possibilidade de perda de sua vigência sem que haja conversão em lei de seus dispositivos. Embora a MP produza efeitos imediatos, pareceu-nos mais cautelosa a adoção da redação da Lei 11.445/2007 antes das alterações promovidas, aguardando-se o desfecho dos trâmites legislativos no Congresso Nacional para sua adoção em definitivo naquilo que for pertinente e efetivamente representar uma alteração substancial dos estudos ora empreendidos. Nesse sentido, os subscritores colocam-se à disposição da Administração Municipal para revisão e atualização do texto e dos estudos caso a MP seja efetivamente convertida em lei dentro do prazo legal, de acordo com a redação final aprovada. Nada obstante, importante notar que as alterações promovidas pela MP não impactam ou inviabilizam as soluções propostas e não criam novas condicionantes para outorga da concessão além daquelas previstas e recomendadas neste volume.

⁵ Na Medida Provisória nº 844/2018, art. 2º, I, “a” e “b”, com a seguinte redação: Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente; (...)

“Art. 4º. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.”

Interessante notar que, por regra, todos os domicílios deverão se ligar à rede pública de abastecimento de água potável. As soluções individuais, como a utilização de poços – no caso do abastecimento de água – serão excepcionalmente aceitas e deverão estar amparadas nas “normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente”.

Vê-se, pois, que os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água serão responsáveis pelo fornecimento de água potável a todos aqueles que lhe demandarem, sendo admitida solução individual em casos excepcionais. Ainda, o Decreto nº 7.217/2010 permite que os prestadores de serviços negociem tarifas diferenciadas com os grandes usuários, assim definidos pelas entidades de regulação.

Em linhas mais gerais, após definir o objeto (art. 1º), os princípios fundamentais aplicáveis dos serviços (art. 2º) e os conceitos utilizados (art. 3º), a Lei federal nº 11.445/2007 (LNSB) traça as diretrizes gerais para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, adentrando em temas como o exercício da titularidade (capítulo II); atividade de planejamento (capítulo IV); regulação (capítulo V); aspectos econômicos e sociais (capítulo VI); aspectos técnicos (capítulo VII); e a participação de órgãos colegiados no controle social sobre os serviços (capítulo VIII).

As diretrizes contidas na Lei orientam claramente (i) para a responsabilidade de cada instância da Administração na prestação dos serviços; (ii) para a importância

da coordenação de esforços e da institucionalização das formas de cooperação entre as entidades; e, principalmente; (iii) para a necessidade e garantia de regulação, planejamento, fiscalização e controle dos serviços prestados.

A Lei designa ao titular do serviço a regulação das condições de prestação do serviço que lhe compete, como, por exemplo, as hipóteses de restrição de acesso e a forma de prestação (art. 9º, II), os parâmetros para garantia de atendimento (art. 9º, III), os direitos e deveres dos usuários (art. 9º, IV), a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e o reajuste de preços (artigo 11, IV e art. 29), entre outros. É a ele que compete formular seus próprios regulamentos e contratos. Também lhe incumbe traçar as normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da LNSB, bem como designar a entidade de regulação e fiscalização dos serviços (art. 11, III).

Embora não contenha disposições específicas sobre as alternativas de delegação dos serviços públicos a particulares, a Lei remete a matéria da delegação ao disposto no artigo 175 da Constituição e na Lei nº 8.987/95. Os serviços de saneamento básico, portanto, podem ser delegados por meio de concessão ou permissão de serviços públicos, na forma da lei, processo que sempre deverá ser precedido de licitação, exigindo-se, para tanto, que a delegação seja consolidada por instrumento contratual, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (art. 10).

Exige também a garantia de publicidade para a realização da delegação, notadamente mediante consulta pública e audiência pública (art. 11, IV). O prévio planejamento (art. 11, I) e a comprovação de viabilidade técnica e econômica (art. 11, II) são igualmente requisitos que limitam a liberdade do poder concedente quando da delegação. Finalmente, a Lei exige lei que preveja o cumprimento das diretrizes da lei nacional (art. 11, III) e autorize a delegação dos serviços (art. 11, §2º, I).

A principal diretriz legal, no entanto – aquela que melhor resume o seu espírito –, corresponde à exigência de planejamento, regulação e fiscalização. Prevê o artigo 19 que a prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: (i) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida; (ii) objetivos e metas

de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; (iii) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; entre outros.

Da mesma forma, várias outras disposições obrigam ao planejamento, regulação e fiscalização. Exemplos são os artigos 22 e 23, que estabelecem os objetivos da regulação e o conteúdo mínimo das normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, respectivamente.

Dentre os objetivos da regulação fixados na LNSB, estão compreendidos: (i) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; (ii) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; (iii) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico; e (iv) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária.

V. A REGULAMENTAÇÃO DAS CONCESSÕES COMUNS (Lei 8.987/1995)

Apresentadas as principais disposições da legislação nacional aplicável aos serviços públicos de abastecimento de água potável, passa-se à análise da estruturação do projeto de concessão disciplinada pela Lei nº 8.987/1995, modalidade de prestação dos serviços públicos adotada na estruturação proposta.

De maneira geral, referida norma federal positivou entre nós os princípios gerais e o regime jurídico das concessões e permissões de serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal. A regulamentação da concessão de serviços públicos, também denominada de concessão comum, é um dos resultados da reforma administrativa do estado brasileiro realizada durante toda a década de 1990. A reforma administrativa, entre outros objetivos, buscou conciliar medidas de ajuste fiscal com a criação de indicadores de eficiência e qualidade nos serviços públicos prestados diretamente pela administração pública.

A Lei Geral das Concessões define concessão comum “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de

concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado” (art. 2º).

Isso significa dizer que uma concessão comum é um contrato de longo prazo no qual o concessionário presta os serviços concedidos “por sua conta e risco”. Cabe ao concessionário assumir os investimentos necessários à execução da atividade e os riscos empresariais diretamente relacionados à prestação de serviços, sendo integralmente responsável pelos resultados.

O conceito ainda se refere à delegação “por sua conta”, o que deve ser compreendido como a forma escolhida pelo legislador para diferenciar a concessão da prestação normal de serviços, em que o contratado desempenha os serviços em nome do contratante. No caso sob análise temos uma relação jurídica entre a concessionária e a Administração Pública, sendo que a concessionária assume diretamente as responsabilidades pelo serviço.

O modelo de concessão comum pode ser admitido quando se objetiva viabilizar a delegação dos serviços públicos ditos econômicos, ou seja, serviços passíveis de exploração rentável pela iniciativa privada, assegurada primordialmente pela cobrança tarifária. Assim, concessões comuns visam atender a um determinado conjunto de serviços públicos cuja cobrança de tarifa do usuário é suficiente para garantir a viabilidade econômico-financeira de sua prestação.

Entre as suas principais disposições, o Art. 6º da Lei determina a obrigatoriedade de prestação dos serviços de maneira adequada ao pleno atendimento dos usuários, ou seja, de modo a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Estas são as diretrizes gerais aplicáveis ao regime de prestação dos serviços públicos concedidos, constituindo direitos dos usuários dos serviços: (i) receber serviço adequado; (ii) receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; (iii) obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; (iv) levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes

ao serviço prestado; (v) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; e (vi) contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços (Art. 7º).

Em seguida, a Lei nº 8.987/1995 trata da Política Tarifária aplicável aos serviços, determinando-se que a tarifa do serviço público concedido seja fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato (Art. 9º), que deverá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

A depender das peculiaridades de cada serviço público, a lei possibilita a previsão, em favor da concessionária, de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas (Art. 11), fontes estas que deverão ser obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Após fixar as condições gerais do edital de licitação e dos contratos de concessão (Arts. 14 ao 28), de observância obrigatória, a Lei enuncia como obrigações do Poder Concedente: (i) regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; (ii) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; (iii) intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei; (iv) extinguir a concessão, nos casos previstos na Lei e na forma prevista no contrato; (v) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; (vi) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; (vii) zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas; (viii) declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (ix) declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a

responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (x) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; (xi) incentivar a competitividade; e (xii) estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Em relação à concessionária, são impostos igualmente deveres e obrigações de (i) prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (ii) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; (iii) prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato; (iv) cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; (v) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; (vi) promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; (vii) zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e (viii) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Por fim, a Lei disciplina ainda as hipóteses de intervenção e extinção da concessão, a qual poderá se dar sempre quando se verificar ou determinar (i) advento do termo contratual; (ii) encampação; (iii) caducidade; (iv) rescisão; (v) anulação; e (vi) falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual. Com relação à hipótese de caducidade, a Lei determina que ela poderá ser declarada pelo poder concedente quando: (i) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço; (ii) a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão; (iii) a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior; (iv) a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido; (v) a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; (vi) a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e (vii) a concessionária não atender a intimação do poder

concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Como se vê, a concessão de serviço público prevista na Lei nº 8.987/1995 é um instrumento adequado e suficiente para permitir o cumprimento das metas e prazos, bem como para viabilizar, sob o ponto de vista econômico-financeiro, a realização de investimentos necessários à universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.

No caso em apreço, vale notar que os estudos de técnicos e econômicos concluíram pela necessidade de investimentos de alta monta para que sejam cumpridos os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, para a prestação universal dos serviços de abastecimento de água de forma adequada. Além disso, de acordo com o previsto na Modelagem Técnica e Econômica, analisando as vantagens e desvantagens dos possíveis modelos de gestão para a prestação dos serviços de saneamento básico, conclui-se como modelo de prestação mais adequado à população a realização de licitação pública para contratar empresa concessionária, em face das expressivas vantagens que essa modalidade institucional propicia, especialmente em contraste com o grande volume de incertezas associadas às demais alternativas, especialmente as relacionadas à gestão dos sistemas de captação de águas subterrâneas diretamente pela administração direta municipal ou mesmo de eventual contrato de fornecimento ou de programa com entidade estadual em regime de cooperação interfederativa.

Na alternativa representada pela Concessão Parcial dos Sistemas de Captação em questão, nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, a concessionária ficará sempre subordinada ao controle municipal, a ser exercido por órgão regulador especificamente destinado para exercer as funções de planejamento, regulação e fiscalização, assegurando, dessa forma o equilíbrio que deve subsistir entre os direitos e deveres do Poder Público, dos usuários e da concessionária, conforme dispõe a mencionada lei federal. A opção pela concessão se justifica pela sua intrínseca capacidade de permitir, em regime de eficiência contratual, a realização dos investimentos necessários para as etapas de captação de água, tratamento e adução até os reservatórios do sistema gerido e administrado pela Prefeitura Municipal, em

condições de qualidade e regularidade de sua produção, nos termos da legislação pertinente. Apenas nos próximos anos serão necessários milhões de reais para assegurar plenamente o abastecimento de água no Município.

Vale ressaltar que as tarifas de fornecimento de água a serem praticadas pela concessionária serão sempre preservadas pelas normas de regulação, que indica que seus valores serão fixados em plena observância à modicidade tarifária e à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços. Neste caso, o limite poderá ser fixado de antemão pelo Município, em valor inferior às tarifas de fornecimento de água atualmente praticadas em outros Municípios da região pela Companhia Estadual prestadora de serviços no Estado de São Paulo. Ainda que o modelo parta do pressuposto de que o Município deverá continuar responsável pela cobrança e arrecadação das tarifas junto aos usuários, é certo que os valores praticados deverão guardar correspondência com o custo dos serviços delegados e com a garantia da sustentabilidade econômico-financeira de sua prestação.

Ressalte-se, nesse sentido, que não se admite a cobrança de “qualquer” valor de tarifa nas concessões comuns. Dispositivos constitucionais (CF/1988, art. 175) e legais (Lei federal 8.987/1995, art. 6º, §1º) impõem o princípio da modicidade da tarifa, ou seja, o valor cobrado deve assegurar o acesso do cidadão ao serviço público em questão. Nota relevante é o fato de que, com valores de tarifas acessíveis à toda a população, os Municípios poderão efetivamente contar com a realização dos investimentos para a prestação de serviço adequado segundo a lei, garantindo assim condições corretas de preservação da saúde pública e do meio ambiente e ensejando perspectivas confiáveis para o desenvolvimento social e econômico.

Em resumo, vemos que a concessão comum se destina a serviços públicos autossustentáveis, compatíveis com a finalidade econômica, mediante a cobrança de tarifas dos usuários e com viabilidade que independe do pagamento de contraprestação pelo Poder Público. Além disso, a regulamentação da modalidade de concessão comum prevê uma repartição das atribuições do empreendimento. Cabe ao concessionário a assunção de responsabilidade pelo desempenho empresarial do serviço e dos riscos negociais. Já ao Poder Concedente incumbe o planejamento e fiscalização do desempenho das atividades desenvolvidas pelo concessionário, bem como a assunção dos riscos extracontratuais e os do projeto (quando cabível). Contudo, trata-se da

previsão normativa da repartição de riscos, que deve ser estipulada considerando as particularidades de cada empreendimento em concreto.

Importa esclarecer que a legislação disciplina, além de um regime legal que assegure a atratividade econômica do empreendimento, uma série de direitos do usuário destes serviços públicos. O próprio conceito de serviço público delineado no art. 6º da Lei nº 8.987/1995 já traz uma série de princípios de aplicabilidade imediata. Entende-se como serviço público adequado aquele que atenda às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A Lei Geral de Concessões não dispõe acerca de um sistema de garantias, tal qual a Lei de Parcerias Público-Privadas, contudo, como veremos a seguir, a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), mais especificamente o seu art. 12., previu mecanismos para conferir garantias nas relações mantidas entre os diferentes prestadores de serviços em uma mesma localidade, com implicações diretas no reforço da segurança jurídica do modelo ora proposto.

Some-se a isso os instrumentos assecuratórios trazidos na própria Lei nº 8.987/1995 destinados a conferir maior segurança e estabilidade aos parceiros financiadores dos empreendimentos. Destaca-se, neste sentido, a possibilidade de cessão dos direitos emergentes do concreto de concessão como garantia a agentes fiduciários interessados em financiar o empreendimento, ou, ainda, a cessão de créditos operacionais futuros para operações de mútuo firmadas pelo concessionário (art. 28). A Lei federal nº 13.097 de 19 de janeiro 2015, ao introduzir o art. 27-A na Lei Geral de Concessões, ressaltou a garantia *step-in-right*, que consiste na possibilidade de os agentes financiadores assumirem o controle da concessionária com a finalidade de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

VI. AS CONDIÇÕES DE VALIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Uma vez demonstrado o modelo jurídico-institucional mais apropriado para o Município – o modelo de concessão parcial de serviços públicos previsto na Lei nº

8.987/95 –, passamos a expor abaixo as principais condicionantes e condições do edital de concessão ora proposto, contendo a justificativa para a escolha das principais disposições editalícias com vistas a demonstrar o pleno atendimento das diretrizes e dos princípios da lei de concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), da lei nacional de saneamento básico (Lei nº 11.445/07), da lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93), e dos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública.

As condições de validade impostas aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável devem atender à legislação pertinente aos contratos de concessão, regidas pela Lei nº 8.987/1995, e pela LNSB. Neste tópico trataremos destas últimas e, posteriormente, das primeiras.

A LNSB traz uma série de condições de validade para a delegação deste serviço à iniciativa privada ou a qualquer entidade que não integre a administração direta ou indireta do titular do serviço. O art. 11 da Lei traz as quatro condições que devem ser atendidas para a viabilidade da concessão:

“Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico⁶;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato”.

A lei determina ainda que os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico e,

⁶ Na redação da MP 844/2018: “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: (...) II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico”;

nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão, as normas de regulação deverão prever: (i) a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; (ii) a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados; (iii) as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas; (iv) as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas; (v) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; (vi) a política de subsídios; (vii) os mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços; e (viii) as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Vale também ressaltar que, nos termos do art. 19 da LNSB, o Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, e, para sua aprovação, deverá ser assegurada ampla divulgação da proposta de Plano e dos estudos que a fundamentaram, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

De forma breve, abordaremos as condições de validade previstas no dispositivo transcrito.

a) O plano municipal de saneamento básico do Município de Birigui

O Decreto federal no 7.217/2010 define o planejamento dos serviços públicos de saneamento básico como sendo “as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada” (art. 2º, I). A definição transcrita explicita o desafio envolvido na elaboração de um plano municipal de saneamento básico, cujo conteúdo deve ser bastante abrangente.

Assim, o Plano Municipal deve prever de forma expressa o planejamento dos serviços públicos de saneamento básico, com o diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida dos cidadãos, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das

deficiências detectadas (LNSB, art. 19, I); os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais (inciso II); os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento (inciso III); e as ações para emergências e contingências (inciso IV).

Fica explícito, na legislação, a relação entre a elaboração do Plano Municipal e o planejamento do serviço público de saneamento básico. Pelo disposto no art. 19 vemos que o planejamento demandado pela LNSB se consubstancia, sobretudo, na elaboração do plano local de saneamento. O plano municipal constitui condição essencial para a celebração de contratos de concessão válidos no setor de saneamento básico.

O município é o ente federativo responsável pela elaboração do plano (LNSB, art. 9º, caput, e I), devendo ainda formular a política pública de saneamento básico e o respectivo plano. A LNSB admite que o plano seja elaborado setorialmente, ou seja, um plano para cada componente do saneamento básico ou para um subconjunto de tais componentes. A LNSB exige ainda a compatibilização entre o conteúdo do plano municipal com o do contrato de concessão do serviço público de saneamento, especialmente em relação às metas de expansão dos serviços na cidade. O concessionário está vinculado pela Lei ao cumprimento das metas e objetivos do plano (LNSB, art. 19, § 6º).

No presente caso, a condicionante encontra-se atendida por meio da Lei Municipal nº 6.436, de 6 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo certo que os estudos técnicos de engenharia ora empreendidos levaram em consideração os dados, levantamentos, informações e plano de metas constante do Plano Municipal de Saneamento Básico de Birigui, apresentando as soluções práticas que permitiram o cumprimento dos objetivos e metas constantes do planejamento municipal.

b) Estudos comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços públicos de abastecimento de água

O segundo requisito legal exigido pela LNSB é a existência prévia de estudos que atestem a viabilidade econômica, técnica e financeira da prestação integral e universal dos serviços, nos termos do plano municipal de saneamento básico.

Tais estudos consagram o princípio legal da sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento (LNSB, art. 2º VII⁷), de forma que o serviço delegado decorra de um modelo economicamente sustentável, evitando interrupções supervenientes decorrentes da incapacidade de suas receitas tarifárias compensarem os custos operacionais da concessão. No mais, busca integrar o empreendimento ao planejamento municipal da prestação dos serviços de saneamento (LNSB, art. 19).

A condição de validade suscitada tem relação direta com parte dos estudos ora apresentados à Prefeitura Municipal de Birigui. Nos termos da manifestação de interesse, a autorizada apresenta os estudos demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de captação e fornecimento de água no Sistemas indicados pelo Município, por meio de concessão comum custeada por tarifas a serem cobradas dos usuários pela própria Prefeitura e repassadas à empresa que se sagrar vencedora da licitação.

Destaca-se que, ciente da ressalva expressa na parte final do inciso II do artigo 11 da LNSB, adotou-se a precaução de adequar os estudos técnicos e econômico-financeiros em elaboração aos termos do Plano de Saneamento Básico da Prefeitura Municipal de Birigui, aprovado pela Lei Municipal nº 6.436, de 06 de outubro de 2017.

⁷ Na MP 844/2018, art. 3º, VII.

c) A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

O terceiro requisito de validade é a existência de normas de regulação que disciplinem os meios para o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela LNSB e a designação da entidade de regulação e de fiscalização⁸.

A legislação dispõe que o exercício da função de regulação deverá atender aos princípios da independência decisória, incluindo a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora, da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões (LNSB, art. 21).

A execução das atividades de regulação tem como objetivos:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante

⁸ Vale destacar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Agência Reguladora deverá estar criada antes da publicação do edital de licitação. É possível observar esse posicionamento do egrégio tribunal nos processos 12948.989.18-1 e 12991.989.18-7 em que ocorreram representações contra Edital da Concorrência Pública nº 005/2018, da Prefeitura Municipal de Orlandia, que objetiva a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Vide a seguir dois trechos do acórdão que demonstram tal orientação do órgão colegiado: “Disse que, com base na acertada conclusão do Órgão Ministerial de Contas, a definição da entidade reguladora, de acordo com as normas expressas na Lei nº11.445/07, constitui providência a ser tomada pela Administração antes do lançamento do edital à praça, eis que, nos termos consignados por Vossa Excelência, tal órgão deve “supervisionar a formulação do instrumento convocatório e minuta de contrato, inclusive, no que tange às tarifas a serem praticadas, taxa de regulação convencionada, investimentos necessários à implantação do sistema e obtenção dos resultados pretendidos.”; e, “Enfim, se a minuta do contrato faz parte do instrumento convocatório (Art. 40, caput c/c § 2º, III), não se admite validade à concorrência sem tais elementos estejam previamente constituídos. Logo, o edital padece de vício insanável, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93, devendo ser anulado por ilegalidade, porquanto a Representada estabeleceu que a definição da Agência Reguladora terá lugar por ocasião da assinatura do futuro contrato de concessão”.

mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade⁹.”

Dessa forma, para que o Município cumpra a condição de validade prevista pelo inciso III do art. 11 da Lei federal nº 11.445/2007, deverá ser designada a entidade de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Presta-nos analisar a necessidade de ser estruturada entidade de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água do Município de Birigui, a fim de atender condição de validade prevista na parte final do inciso III do artigo 11 da LNSB.

Qualquer que seja a escolha do tipo organizacional, um conjunto de características institucionais se apresenta como imprescindível para sustentáculo da atividade regulatória. Deve, assim, a entidade reguladora apresentar as seguintes características essenciais, dentre outras possíveis:

- 1) apresentar ampla transparência e permeabilidade de modo a receber e processar demandas e interesses dos regulados, dos consumidores e do próprio poder político;
- 2) ser detentor de um caráter público que lhes confira autoridade e prerrogativas inerentes a todos órgãos públicos que manejam poder extroverso;
- 3) ser transparente na sua forma de atuação e permeável à participação dos administrados (regulados ou cidadãos) no exercício da autoridade;
- 4) ser capaz de abarcar uma multiplicidade de funções e competências;
- 5) possuir a capacidade de, eficientemente, combinar o equilíbrio do sistema regulado com o alcance de objetivos de interesse geral

⁹ Na nova redação do dispositivo alterada pela MP 844/2018: “Art. 22. São objetivos da regulação: I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários”.

predicados para o setor, possuindo, para tanto, competências e instrumentos amplos e efetivos;

6) ser detentor de profundo conhecimento sobre o setor regulado. Sua atuação deve ser focada na sua área de especialidade – serviços públicos de abastecimento de água potável – em busca de legitimidade técnica (embora não seja impossível a existência de órgãos de regulação multissetoriais ou gerais);

7) promover o equilíbrio no sistema pela mediação, sopesamento e interlocução entre os vários interesses existentes no setor regulado. Trata-se da necessidade de a entidade de regulação interagir com os atores privados como forma de legitimar sua intervenção na ordem econômica. O equilíbrio coloca-se ainda como essencial em função da necessidade de previsibilidade de expectativas no ambiente regulatório;

8) apresentar-se como neutro. Trata-se da equidistância que o ente regulador deve manter em face dos interesses regulados, incluídos aí também os interesses do Poder Público.

Tendo em vista o exposto, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável do Município de Birigui poderão ser delegadas a qualquer entidade reguladora que possua competência em território do qual o Município faça parte¹⁰ ou poderão ser executadas pelo próprio Município.

A alternativa de regulação pelo próprio Município dependeria da criação, por meio de lei, de uma entidade de regulação, com a competência para regular e fiscalizar o sistema municipal de abastecimento de água do Município de Birigui, o que deveria ser feito por meio de lei específica¹¹. Significa dizer, na prática, que o exercício das

¹⁰ Nos termos do § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 11.445/2007: “A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas”.

¹¹ A lei que criaria esta entidade de regulação deveria prever então que sua atuação estaria balizada pela independência, observando os princípios da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, competindo-lhe regular, controlar e fiscalizar os serviços de esgotamento sanitário, assumindo todas as competências de: (i) zelar pela implementação dos deveres do Poder Público Municipal, dos princípios fundamentais e das diretrizes do sistema municipal de abastecimento de água do Município; (ii) proteger os direitos dos usuários; (iii) elaborar e propor ao Poder Executivo as políticas públicas que considerar cabíveis; (iv) elaborar periodicamente os planos que fixem as metas de

funções de regulação e de fiscalização pelo próprio Município somente seria possível se houvesse a criação de um órgão efetivamente autônomo e independente do ponto de vista decisório em relação ao próprio Município. Deveria, também, se salvaguardar a transparência, a tecnicidade, a celeridade e a objetividade das decisões da entidade, haja vista que só é justificável se lhe forem atribuídas competências irrenunciáveis de atuar em face do setor a ser regulado, aplicando em concreto as medidas postas à sua disposição com vistas ao cumprimento dos objetos da regulação setorial.

Na Lei de criação desta entidade de regulação deveria estar detalhada a composição institucional, técnica e diretiva. Com relação à estrutura técnica da entidade, dever-se-ia prever, no mínimo, que seu corpo seja composto por profissionais com notório conhecimento sobre os serviços públicos de saneamento básico. Ou seja, haveria necessidade de criação de toda uma estrutura administrativa e operacional capaz de permitir o exercício das atividades de regulação previstas na Lei nº 11.445/2007 em condições adequadas e com eficiência, o que implicaria necessariamente no dispêndio de recursos públicos municipais dedicados à manutenção dessa estrutura burocrática em funcionamento no Município.

Por esta razão, somado ao fato de que a concessão em apreço consiste na delegação apenas parcial dos serviços de abastecimento de água do Município, limitada às etapas de captação de águas subterrâneas, tratamento e adução até os pontos de recepção do sistema de distribuição geridos pelo Município, a medida aparentemente mais econômica e racional para o Município de Birigui seria a opção pela delegação das atividades de regulação e fiscalização desse contrato de concessão específico à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP), por meio da celebração de convênio de cooperação, nos termos da Lei federal nº

universalidade e qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário; (v) expedir normas, na forma de resoluções, quanto à outorga, prestação e fruição destes serviços, bem como para fixar as penalidades aplicáveis aos usuários e operadores do sistema municipal de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário; (vi) autorizar a prestação dos serviços em regime privado e regular as condições de interesse público que deverão ao prestador deste ser impostas; (vii) manter cadastro público dos grandes geradores de esgotos, mediante procedimento que regulará; e (viii) deliberar e aprovar resolução estabelecendo seu regimento interno.

11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e do Decreto Estadual nº 53.192 de 1 de julho de 2008¹², seguindo-se os trâmites e orientações da própria Agência¹³.

d) A obrigatoriedade de submissão das minutas de edital e de contrato à consulta e audiência públicas

Por fim, temos como condição de validade trazida na LNSB a submissão das minutas de edital e de contrato à audiência e consulta públicas. O objetivo de tal condição é conferir eficácia ao princípio da instituição de mecanismos de controle social (LNSB, art. 2º, X¹⁴). Trata-se de uma medida de *accountability*, ou seja, de transparência ativa do Poder Público sobre os atos administrativos, de forma a ampliar a legitimidade democrática de suas decisões.

Após a definição final dos contornos jurídicos do modelo de concessão, mas antes da publicação da versão final do edital e do contrato, deverá haver a abertura de dois procedimentos de participação popular específicos: a audiência e consulta públicas. A audiência pública constitui forma de participação popular pautada pela oralidade. Após a designação de data específica para audiência, todos os interessados poderão se manifestar oralmente e, ao final, deve ser lavrada ata com as respectivas contribuições a serem apreciadas e, quando forem consideradas pertinentes pela administração poderão ser incorporadas à modelagem do projeto.

Já a consulta pública é um método de participação mais formal que a audiência, e as contribuições devem ser enviadas por escrito. Costuma-se designar data limite para a submissão física ou eletrônica de contribuições que, da mesma forma que as contribuições dadas em audiência, serão analisadas, podendo ou não ser incorporadas à modelagem final do projeto.

Ressalte-se que ambos os instrumentos de participação popular não devem ser realizados apenas como procedimentos formais de mero cumprimento à exigência

¹² Disponível em:

<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/5fb5269ed17b47ab83256cfb00501469/b67ca72f4b5f8e010325747a00491c27?OpenDocument&Highlight=0,53.192,2008> Acesso em 19 de julho de 2018.

¹³ Nesse sentido, cumpre ao Município adotar os procedimentos e rotinas descritos no Manual Básico de Fiscalização Técnico Operacional. Disponível em:

http://www.arsesp.sp.gov.br/Documentosgerais/manual_fiscaliza%C3%A7%C3%A3o_saneamento.pdf Acesso em 19 de julho de 2018.

¹⁴ Na MP 844/2018, art. 3º, X.

legal. O atendimento à LNSB exige que o Poder Público conduza o procedimento de modo a assegurar a participação material da sociedade civil. Isso demanda a disponibilização dos documentos ao público com linguagem acessível, bem como a efetiva apreciação e justificativa das razões pelas quais cada contribuição foi ou não foi aceita.

A não realização destes procedimentos, tanto em termos formais quanto em seus termos materiais, pode implicar em invalidade da contratação decorrente, sendo atribuição do Poder Público municipal adotar as cautelas necessárias para a sua devida efetivação.

e) Condicionantes previstas na Lei de Concessões

Conforme exposto, a modelagem aqui proposta refere-se a algumas das etapas dos serviços de abastecimento de água do Município. Considerando os subsídios técnicos e econômico-financeiros, o modelo contratual apontado é a concessão comum parcial dos serviços a uma única concessionária, que será responsável por implantar, operar, manter e transferir a infraestrutura de captação de águas nos sistemas identificados ao final do contrato em favor do Município. Nesse modelo, a concessionária será remunerada pelo mecanismo de arrecadação e pagamento estruturado com o objetivo de assegurar o repasse constante à Concessionária dos valores correspondentes ao fornecimento de água das tarifas pagas pelos usuários à Prefeitura.

Sem prejuízo de outras providências decorrentes da legislação e dos normativos próprios do ente municipal e do setor específico, constituem condicionantes para a outorga dos serviços à iniciativa privada: (i) a elaboração e Aprovação de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira da Concessão, comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços; (ii) a elaboração e aprovação das normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Saneamento Básico, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização dos serviços; (iii) a elaboração de projeto conceitual contendo os dados relativos às obras, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; (iv) a obtenção

das licenças ambientais prévias pelo Município, ou ao menos as diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento; e (v) a realização de consulta e audiência públicas.

Os estudos econômicos do projeto contemplarão os dados necessários às informações que devem conformar a concessão, bem como definirão as metas de resultado e os indicadores de desempenho da prestação de serviços, na medida em que o cumprimento mais célere e satisfatório das metas de universalização e melhoria da qualidade é um dos fatores mais relevantes – senão o principal – da justificativa da escolha do modelo de concessão à iniciativa privada da gestão e exploração de serviços públicos.

Decerto que tais benefícios não se resumem a uma mera conta aritmética, a partir dos custos envolvidos em cada modalidade. A estimativa dos benefícios deve também levar em conta a eficiência da prestação, a continuidade dos serviços, o aprimoramento e a qualidade da sua prestação à população, em contraposição aos custos diretos e indiretos com a gestão de contratos por parte da Administração Pública.

Tal análise de custo-benefício do projeto, aliás, é uma das causas de a legislação de concessões ter exigido que o estudo técnico se ocupe da definição de metas de resultado e indicadores de desempenho da prestação de serviços, na medida em que o cumprimento mais célere e satisfatório das metas de universalização e melhoria da qualidade é um dos fatores mais relevantes – senão o principal – da justificativa da escolha do modelo de concessão da gestão e exploração de serviços públicos.

Nesse sentido, os estudos apresentados juntamente com este Parecer, em especial o Estudo Técnico e o Estudo Econômico-Financeiro, apresentam os elementos que poderão subsidiar a elaboração do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira definitivo por parte do Município, sustentando a autorização da autoridade competente exigida pela legislação de concessões.

Já com relação ao licenciamento ambiental, a legislação aplicável determina que o edital seja lançado já com a licença prévia ambiental (LP) ou, ao menos, as diretrizes para o licenciamento ambiental. A escolha dentre as alternativas da lei vai depender do estágio do procedimento de obtenção da LP pelo poder concedente.

Conforme sugerido pelos estudos apresentados a partir da matriz de riscos elaborada para o projeto, caberá ao poder concedente a obtenção da LP e as licenças referentes às áreas para a implantação dos sistemas de captação de água. Deste modo, caso alguma das licenças ainda não tenha sido obtida, o procedimento de licenciamento poderá se iniciar antes mesmo da publicação do edital, de modo a já estar ultimado antes da assinatura do contrato, em claro ganho de eficiência.

Assim, ainda que não haja obrigação legal para licitar com o licenciamento, é interessante, caso seja possível, adotar essa possibilidade, por meio da obrigação de somente lançar o edital de licitação com a LP já obtida. Caso o Governo Municipal entenda pela impertinência dessa recomendação e opte por instaurar a licitação contando apenas com as diretrizes de licenciamento ambiental, é recomendável que ele já inicie o processo de licenciamento, de modo a ser possível aproveitar as diretrizes ambientais que orientaram o pedido de obtenção da LP. Em ambos os casos, a exigência legal restará atendida.

Exige-se, por fim, a garantia de publicidade para a realização da delegação. O Edital e seus anexos deverão ser regularmente precedidos de Audiência e Consulta Pública, nos termos do artigo 39, da Lei n. 8.666/1993 – além do artigo 11, inciso IV da Lei n. 11.445/2007 –, oportunidade na qual se dará ciência à sociedade do Edital e seus anexos, em respeito aos princípios da legalidade, da transparência e do controle social. Deve-se, então, providenciar a publicação em imprensa oficial, jornal de grande circulação e no site oficial da Prefeitura a minuta final do Edital, para conhecimento e comentários da sociedade e potenciais investidores / licitantes.

Os interessados terão o prazo razoável para contribuírem com sugestões de melhoria e adequações, devendo apresentá-las, por escrito, à Administração, que então as analisará e deliberará sobre o aproveitamento ou não destas. Não sendo acolhidas as eventuais sugestões apresentadas, ou sendo acolhidas e os termos do Edital e anexos alterados, será dado prosseguimento no processo licitatório.

Como se sabe, os prazos para a realização desses procedimentos demandam um tempo razoável, de modo que é conveniente racionalizá-los para contribuir com a maior celeridade do Projeto. Deste modo, o recomendável é que a audiência pública ocorra no decorrer do prazo de realização de consulta pública, sendo ambos os procedimentos divulgados em um mesmo aviso, a ser publicado no Diário Oficial do Município e em jornais de grande circulação (aqueles que serão escolhidos

para a publicação do futuro aviso de licitação). Deste modo, é possível conferir maior racionalidade aos prazos legais.

Em termos da documentação disponibilizada, não é necessário que já se tenha a versão definitiva dos documentos em seu inteiro teor, já que o processo de audiência e consulta tem por objetivo exatamente colher contribuições e alterar o documento que finalmente será publicado. Bem por isso, não é exigida a apresentação de todos os documentos e informações do Projeto. É imprescindível apenas atender àquilo exigido pela lei, disponibilizando-se especialmente, além da minuta de edital e contrato e da justificativa para a contratação, os documentos e informações que permitam a identificação do: (i) objeto; (ii) prazo de duração da contratação; e (iii) valor estimado da contratação.

Por fim, recomenda-se a prévia análise e opinião do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Birigui, órgão colegiado instituído pela Lei Municipal nº 6.436/2017, em atendimento ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.445/2007, para o exercício do controle social dos serviços públicos de saneamento básico, bem como que as minutas finais dos documentos sejam submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, para eventuais contribuições.

f) Providências específicas – lei autorizativa

Embora a Lei Federal nº 9.074/1995 dispense a autorização legal específica para a concessão de serviços públicos de saneamento básico¹⁵, no caso específico do Município de Birigui é importante notar que a legislação municipal atualmente vigente¹⁶, mais precisamente a Lei Orgânica do Município, atualizada até a Emenda nº 24 de 21 de junho de 2017, condiciona a outorga de concessão da prestação dos serviços públicos de competência municipal à prévia autorização pelo Poder Legislativo. Os

¹⁵ Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

¹⁶ Observação importante: o presente estudo levou em consideração as informações legislativas informadas pela Prefeitura Municipal em seu sítio eletrônico, disponíveis no momento da elaboração. Eventuais normas existentes, porém, não consideradas, ou a consideração de leis e atos normativos cuja vigência já se encerrou em virtude de revogação por legislação posterior não disponibilizada, poderão requerer a revisão dos estudos para adequação à legislação e aos normativos efetivamente vigentes no Município de Birigui - SP.

serviços de produção de água, sendo parte do sistema de saneamento básico, estão sujeitos a esta disciplina, nos seguintes termos:

“Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

[...]

Art. 35 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

[...]

VI - concessão de serviço público.

Art. 84 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.”

É certo que as disposições da LOM admitem diferentes interpretações acerca da natureza da lei autorizativa exigida para a delegação de concessão de serviço público (se lei ordinária ou complementar). Por esta razão, recomenda-se a adoção da interpretação mais restritiva dos dispositivos legais combinados, sugerindo-se a aprovação da concessão objeto do PMI por meio de lei complementar municipal, evitando-se assim qualquer risco de questionamento pelos órgãos de controle ou terceiros quanto ao cumprimento da legislação de regência.

Assim, faz-se necessário o envio à Câmara dos Vereadores do Município de Birigui, após análise do Conselho Municipal de Saneamento Básico, de um projeto de lei complementar com vistas à edição da lei autorizativa específica de que trata os arts. 10, 35 e 84 da LOM cc. o art. 4º da Lei 6.436/17, por meio da qual restará devidamente autorizada a delegação à iniciativa privada dos serviços públicos objeto destes estudos, mediante licitação na modalidade de concorrência, prevendo-se os requisitos mínimos que o procedimento de contratação deverá atender. Para esse fim, a mencionada Lei poderia ter o seguinte conteúdo sugerido¹⁷, sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis às concessões nos termos da LOM:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água no Município, nos termos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mediante licitação na modalidade de concorrência, cujo objeto consistirá na delegação, de forma exclusiva, de atividades e serviços de construção, otimização, operação e manutenção dos seguintes Sistemas de Captação de Água: Sistema Produtor Portal da Pérola; Sistema Colinas; Sistema Produtor Novo Jardim Stábile; incluindo execução de interligação de sistemas e setorização.

§1º Sem prejuízo de outros requisitos e condicionantes exigidos por lei, o procedimento de licitação de que trata o caput deverá prever, no mínimo, o seguinte:

I - prazo da concessão não superior a [...] anos;

II - metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

III - as prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Setorial de Abastecimento de Água Potável;

IV - pleno atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

V - fixação de tarifas de forma a atender às necessidades de investimentos e ao princípio da modicidade;

¹⁷ O Anexo A contém uma minuta de Projeto de Lei Complementar a fim de tornar vigente a alteração legislativa proposta.

VI - definição do vitorioso da licitação mediante a combinação dos critérios do inciso V do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

VII – mecanismo de arrecadação e pagamento das tarifas de fornecimento de água que assegure a remuneração devida ao prestador dos serviços delegados.

§ 2º As minutas do edital de licitação e do contrato de concessão serão objeto de consulta pública, no interior do qual deverá se realizar audiência pública.”

Note-se que a autorização legal específica mencionada acima não é plenamente suprida, s.m.j., pela Lei nº 6.436. de 6 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico (“Lei 6.436/17”), na medida em que esta lei apenas dispõe genericamente sobre a possibilidade de prestação direta ou indireta dos serviços de saneamento no Município, sem contudo especificar ou autorizar o Poder executivo a outorgar uma determinada solução de delegação especificamente identificada, nos seguintes termos:

“Art. 4º. O Município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e prestação de serviços de saneamento básico nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

Por esta razão, por medida de cautela e com o objetivo de conferir maior segurança jurídica ao empreendimento, propõe-se a edição de nova Lei Complementar Municipal, que submeta à questão à Câmara Municipal e autorize especificamente o objetivo da presente delegação, nos termos aqui propostos.

Outra disposição da Lei 6.436/17 a ser considerada é a que trata da competência do Conselho Municipal de Saneamento Básico para analisar projetos de lei relacionadas à matéria de saneamento básico, a saber: “*Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico: [...] II. Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios*”.

Em suma, em matéria legislativa, constitui medida de cautela, previamente à abertura do procedimento licitatório em questão por parte do Município de Birigui, a

apresentação, discussão e aprovação de projeto de Lei Complementar Municipal autorizativa da Concessão, para o fim de suprir a exigência contida na Lei Orgânica Municipal a partir de uma interpretação mais conservadora de seus dispositivos vigentes. Mas, obviamente, o tema merece avaliação mais detida pela Procuradoria Municipal a fim de que seja confirmado o entendimento acerca da real necessidade da providência ora recomendada.

g) Legislação aplicável

O estudo jurídico aqui apresentado é fundamentado em legislações em nível federal e municipal, além, evidentemente, da Constituição Federal. Em nível federal, são aplicáveis a Lei nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), a Lei nº 8.666/1993 (Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 8.987/1995 (Concessão Comum de Serviços Públicos), e a Lei nº 9.074/1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Já no âmbito municipal, destacam-se a Lei Orgânica do Município de Birigui; a Lei Complementar nº 9/2003 (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza); a Lei nº 6.436/2017 (Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico); e o Decreto Executivo nº 6.074, de 10 de abril de 2018 (Estabelece Procedimento de Manifestação de Interesse acerca de projetos voltados à eventual concessão de serviço público de fornecimento de água).

h) Aspectos tributários

Um primeiro aspecto tributário a ser apontado é a não incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de água e de esgoto, tendo em vista que a imposição do imposto municipal sobre os serviços de saneamento ambiental foram vetados da lista da Lei Complementar federal nº 116, sob o seguinte fundamento: "*A incidência do imposto sobre serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, bem como sobre serviços de tratamento e purificação de água, não atende ao interesse público. A tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos*".

Assim, em que pese a Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2.003, dispor em seu art. 1º, § 3º¹⁸, que sobre serviços públicos explorados mediante concessão haveria a incidência de ISSQN, os referidos serviços de saneamento básico não se encontram listados no Anexo da referida norma, de tal modo que não foi considerado o recolhimento do tributo. Qualquer disposição em contrário representa significativo impacto econômico da referida cobrança, alterando os valores das tarifas propostos nestes estudos.

Ainda assim, para eliminar qualquer dúvida na interpretação da legislação municipal, é recomendável a edição de nova lei complementar municipal que altere a Lei Complementar sobre o ISS atualmente vigente e preveja claramente a isenção do Imposto sobre Serviços das atividades a serem delegadas, incluindo um novo inciso ao Art. 3º da Lei Complementar nº 09 de 23 de dezembro de 2003, com a seguinte redação¹⁹:

“V – os serviços públicos de saneamento básico, incluindo serviços de captação, tratamento, reservação ou distribuição de água tratada, bem como coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários”.

Por fim, a concessionária deverá recolher os tributos incidentes sobre a receita e sobre a renda (imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, PIS/PASEP e COFINS), bem como demais contribuições que sejam devidas, nos termos da legislação própria e dos estudos econômicos que acompanham a modelagem do projeto.

Vale notar que tramita um Projeto de Lei na Câmara dos Deputados para conceder às empresas de saneamento básico isenção do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, do PIS - Programa de

¹⁸ Lei Complementar nº 09/2003: art 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços previstos na lista anexa da Lei Complementar à Constituição Federal nº 116, de 31 de julho de 2.003, reproduzida no anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. [...] §3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

¹⁹ O Anexo B contém uma minuta de Projeto de Lei Complementar a fim de tornar vigente a alteração legislativa proposta.

Integração Social, nas condições que menciona, mas este projeto está sem movimentação desde 2017²⁰, prevalecendo assim a incidência desses tributos no presente caso, de acordo com a legislação em vigor.

i) Poder Concedente e entidade reguladora

Conforme já explicado, no presente modelo o Poder Concedente poderá promover a delegação das atividades de regulação e fiscalização à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP), agência estadual criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.025/2007, que, por meio da celebração de convênio de cooperação com o Município de Birigui, poderá regular e fiscalizar a prestação dos serviços objeto da concessão.

A ARSESP é uma autarquia em regime especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e funcional, com competência para exercer a fiscalização, normatização, controle e regulação dos serviços de saneamento, gás canalizado e energia elétrica. Dentre suas atribuições, destacam-se:

- (i) estabelecer normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, disciplinando os respectivos contratos e padronizando o plano de contas a ser observado na escrituração dos prestadores;
- (ii) cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e os contratos;
- (iii) fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- (iv) fiscalizar os serviços, sendo garantido o seu acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros dos prestadores;
- (v) aplicar as sanções previstas em contrato ou na legislação pertinente, inclusive na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

²⁰ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=520924>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

- (vi) receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e dos prestadores de serviços, que serão cientificados das providências tomadas;
- (vii) proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do poder concedente e dos prestadores de serviços;
- (viii) coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- (ix) articular-se, inclusive por meio de comitês conjuntos, com órgãos e entidades competentes em matéria de energia, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor e defesa da concorrência, objetivando o intercâmbio eficiente de informações e o melhor desempenho de seus fins,

De acordo com informações constantes do site da ARSESP²¹, a Agência exerce atualmente a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de 291 municípios do Estado de São Paulo.

Desse modo, na proposta aqui apresentada foi sugerido que o Poder Público Municipal firme instrumento para delegar a função de regulação a entidade reguladora estadual. A recomendação aqui é que seja adotada essa solução em Birigui, de modo a aproveitar a expertise e a estrutura já existente da ARSESP. É possível, em todo caso, o Município criar uma autarquia para exercer a função regulatória – opção que evidentemente implica o dispêndio de recursos orçamentários, conforme exposto anteriormente.

VII. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO EDITAL

Nos tópicos a seguir são apresentadas as principais disposições da minuta do Edital e do Contrato, bem como dos Anexos, os quais são resultado dos estudos jurídicos realizados.

²¹ Disponível em <http://www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/saneamento/municipios-conveniados-saneamento.aspx>. Acesso em 19 de julho de 2018.

a) Objeto da licitação, valor estimado e critérios de julgamento

O objeto da licitação consiste na escolha da proposta mais vantajosa para a delegação, mediante concessão, das obras e serviços de ampliação da capacidade dos sistemas produtores de água identificados no Decreto do PMI, incluindo a construção, otimização, operação e manutenção, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições do edital e seus anexos, a serem prestados pela concessionária ao Município de Birigui.

A modalidade contratual adotada é a concessão comum parcial, pela qual o concessionário será remunerado pela tarifa de fornecimento de água previamente estipulada no contrato, por meio de mecanismo de arrecadação e pagamento que assegure o repasse automático dos valores correspondentes arrecadados junto aos usuários pelo Município por intermédio de instituição financeira contratada para essa finalidade.

A licitação será processada e julgada pela combinação dos critérios de menor tarifa com o de melhor técnica, com os pesos de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, conforme autorizado pelo art. 15, inciso V, da Lei federal nº 8.987/1995.

A referida proporção justifica-se no presente caso pois existe razoável diversidade de metodologias possíveis para a execução dos serviços de captação de água por poços profundos e de soluções para a garantia da sustentabilidade econômico-financeira, eficiência e regularidade do fornecimento de água, conforme é explicado adiante. Assim, considerando que a proposta técnica tem o potencial de evidenciar o grau de experiência das licitantes nas atividades específicas, é recomendada a preponderância da técnica sobre o preço.

O valor estabelecido para o contrato corresponde ao somatório estimado dos investimentos a serem efetuados pela concessionária durante a vigência da concessão, conforme estudos técnicos realizados, e não a estimativa de receitas da concessionária ao longo de todo o prazo da concessão. A medida reduz as “barreiras de entrada”, sobretudo aquelas de natureza econômico-financeiras, em benefício da

maior competitividade do procedimento licitatório a ser realizado para escolha do futuro concessionário.

b) Condições de participação

Poderão participar da licitação empresas brasileiras, isoladas ou reunidas em consórcio formado por até 3 (três) empresas, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições do edital. É permitida a participação de empresas estrangeiras, desde que em consórcio no qual a empresa líder seja uma empresa brasileira.

É importante destacar que os estudos conduzidos durante a fase de proposição do projeto na Manifestação de Interesse indicaram que há diversas empresas no mercado que podem atender de forma isolada algumas das exigências do Edital, mas poucas que poderiam atender a todas elas de forma conjunta. Assim sendo, e partindo da inferência da lógica jurídica, pois se é possível à Administração determinar a possibilidade de aceitação ou não de consórcio também será possível que por interesse operacional ou administrativo se admita a participação de no máximo 03 (três) empresas em consórcio, no caso aplica-se a máxima de que “quem pode o mais, pode o menos” especialmente para investimentos de grande envergadura que pressupõe uma conjunção de entes privados que reunidos possam agregar suas áreas de especialização para o bom desempenho na execução da atividade objeto do respectivo contrato.

O edital define ainda vedações à participação de empresas com determinadas características na concorrência (isoladamente ou em consórcio) com o objetivo de assegurar o interesse público, a saber: (a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública; (b) com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública; (c) em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de empresas; ou ainda (d) cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores do Município ou de suas sociedades paraestatais, fundações ou autarquias, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data estipulada para a entrega dos envelopes.

c) Visita à área da concessão

A visita à área de concessão é uma exigência à participação das empresas na licitação. A visita inclui não só a área da concessão como também as instalações existentes que sejam relacionadas aos serviços a serem concedidos.

Tal providência é prevista na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), quando em seu artigo 30, inciso III, autoriza a Administração a exigir do licitante que apresente prova de que “tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

No caso, a vistoria se evidencia indispensável tendo em vista a alta complexidade técnica e o montante financeiro envolvido na concessão que se pretende celebrar, a qual, ademais, envolve a assunção de serviços realizados pelo Município, de forma direta e principalmente indiretamente, por meio da contratação de terceiros.

A visita deverá ser realizada por responsável credenciado em conjunto com um representante da comissão especial de licitação entre o período da data de publicação do edital até 3 (três) dias anteriores ao da abertura da sessão pública, observando-se o prazo mínimo do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 em relação a esta data, de modo a evitar-se a redução indevida desse prazo. Aponta-se ainda que a visita deva ser agendada por meio de e-mail, no telefone e endereço a serem indicados no edital.

Como prova da visita, o representante da comissão entregará o respectivo Atestado de Visita Técnica à licitante, que será assinado também pelo representante da licitante que participou da visita, e cujo original deverá ser inserido no envelope referente aos documentos de habilitação.

A medida se faz necessária para que as empresas obtenham o maior número de informações à preparação de sua documentação, lembrando que são vedadas proposições posteriores ou alegações de prejuízos ou reivindicações, sob pretexto de insuficiência de informações acerca do objeto da licitação. Nesse sentido, convém ressaltar que são meramente indicativas quaisquer informações disponibilizadas pela comissão de licitação, cabendo às licitantes a responsabilidade pela confirmação ou complementação destas informações, sem qualquer direito a indenização ou reivindicação do reequilíbrio econômico-financeiro caso as informações relacionadas não correspondam às informações obtidas ou levantadas diretamente e/ou

indiretamente pela licitante. Ademais, a documentação da licitante que eventualmente não atender aos requisitos estipulados implicará sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, cuja responsabilidade é exclusiva da própria licitante.

Os itens correspondentes do edital traçaram regras absolutamente claras sobre as diretrizes que orientam a realização da visita técnica. Não estabeleceram nenhuma condição ilegal, excessiva ou desarrazoada, que indevidamente comprometa a competitividade do certame ou prejudique o oferecimento de propostas. Estão atendidas, aliás, as orientações reiteradas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação à matéria, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC-001376 e TC-1990/989/12, de 11/12/12 (Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO); e nos processos TC-031851, TC-032159 e TC-032304/026/11, de 23/11/11 (Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES).

Tais precedentes indicaram que a diretriz a ser seguida é a consolidada pelo Egrégio Plenário em sessão de 06/ 04/11, no julgamento do TC-0333/009/11, Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO:

- i) a marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, a critério da discricionariedade administrativa, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionalíssimos, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida;
- ii) as datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas;
- iii) só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração; e
- iv) é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.

Como se verifica, não se pode olvidar que a visita serve ao objetivo de comprovar que todas as licitantes conheceram o objeto da licitação em suas minúcias e características técnicas, a propiciar propostas sérias, que permitam a plena execução do objeto contratual. Assim, em casos de licitações de alta complexidade técnica – como é o caso –, também se presta a evitar propostas aventureiras, irresponsáveis, bem como

evitar possíveis alegações futuras de incompleto conhecimento dos serviços/bens contratados, como pretexto para inexecuções contratuais ou para pedidos de aditamentos.

d) Regras para participação em consórcio de empresas

A possibilidade de consórcio ocorre em função do porte e das características do empreendimento. Isto porque o projeto proposto, como usualmente ocorre em concessões de serviços públicos, reúne a necessidade de se justapor competências técnicas específicas e diversificadas, tais como: (i) construção de obras; (ii) operação e manutenção de sistemas; e (iii) gestão financeira de empreendimentos de longo prazo. Assim, eventual restrição a formação de consórcios poderia conduzir o certame a um universo muito restrito.

Por outro lado, a permissão desmesurada de reunião de empresas termina por incentivar diferentes grupos a reunirem-se em uma única proposta, causando prejuízo à competitividade e aumentando o risco de dificuldades na gestão interna, além de incentivar empresas “aventureiras”. A delimitação do número de consorciadas em 3 (três) empresas, portanto, emerge como solução equilibrada, tal como vindo sendo adotada em procedimentos semelhantes.

Isto é, nem se constrange por demais a composição de potenciais interessados, franqueando a oportunidade de que empresas com habilidades técnicas e atuantes no mercado possam buscar parceiros financeiros, e vice-versa, com uma “vaga” por consórcio para permitir a reunião do atendimento a todos os itens exigidos pelo Edital; nem se permite a reunião, em uma única proposta, de todos os potenciais interessados, incompatível com o porte do empreendimento.

A limitação do número de empresas consorciadas no certame representa um ato discricionário da Administração, na forma do art. 33, da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, cabe ao ato convocatório autorizar tal participação e estabelecer as regras correspondentes, objetivando assegurar a execução do objeto do contrato.

Os estudos conduzidos indicaram que há diversas empresas no mercado que podem atender de forma isolada algumas das exigências do Edital, mas poucas que poderiam atender a todas elas de forma conjunta. Desse modo, a alternativa que se apresenta mais adequada é a permissão de que entes privados participem reunidos

para que possam agregar suas áreas de especialização para o bom desempenho na execução da atividade objeto do respectivo contrato.

Dito isso, tem-se que os licitantes reunidos em consórcio deverão apresentar instrumento público ou particular de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), subscrito por todos os consorciados, o qual deverá conter os seguintes requisitos:

(i) denominação do consórcio;

(ii) objetivo do consórcio;

(iii) composição do consórcio, limitada a até 3 (três) empresas consorciadas, com indicação do percentual de participação de cada empresa, o qual não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) por empresa²²;

(iv) compromisso e obrigações de cada uma das consorciadas, em relação ao objeto da presente concorrência;

(v) Indicação de que pelo menos uma das consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação sendo esta empresa obrigatoriamente a líder do Consórcio;

(vi) indicação da empresa líder do consórcio, obedecido ao disposto no § 1º do artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual impõe que no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira;

(vii) outorga de amplos poderes a empresa líder do consórcio para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à licitação, podendo assumir obrigações em nome do consórcio;

(viii) declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do contrato;

(ix) declaração de que, caso vencedor o consórcio, as consorciadas constituirão a empresa concessionária, na forma de SPE;

²² Evitando-se assim a prática indevida de mera “venda” ou “empréstimo” de atestados, mediante percentual participação irrisório da empresa detentora do acervo técnico na composição do consórcio.

(ix) declaração do compromisso de manutenção dos percentuais de participação inicial das consorciadas até a constituição da SPE;

Em caso de participação em consórcio, os documentos de habilitação exigidos deverão ser entregues e comprovados individualmente por cada consorciada, admitindo-se, para efeitos de: qualificação técnica, o somatório da experiência dos consorciados, observadas as disposições contidas no edital; e qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação no consórcio, apenas para atendimento do patrimônio líquido mínimo necessário, o qual deve ser acrescido de 30% (trinta por cento) conforme estipulado no art. 33, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, é vedada a participação de consorciada por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente, ainda que por intermédio de suas afiliadas, e a inabilitação de qualquer consorciada acarreta, automaticamente, a inabilitação do consórcio.

e) Garantia de proposta

Com o objetivo de evitar empresas aventureiras e mitigar riscos de descumprimento das obrigações estabelecidas no edital, impõe-se que a licitante deverá apresentar garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

As modalidades de garantia aceitas são as usuais, a saber: (i) caução em dinheiro, em moeda corrente nacional; (ii) caução em títulos da dívida pública que deverão ter sido emitidos sob a forma escritural; (iii) seguro-garantia; e (iv) fiança bancária. As exigências e requisitos referentes a cada modalidades estão pormenorizadamente descritos no edital.

Para fins do presente documento, basta mencionar que a garantia de proposta deverá ter prazo mínimo de validade de 120 (cento e vinte) dias e que o comprovante da prestação da garantia de proposta deve ser entregue diretamente na sede do Município até a data de entrega dos envelopes. Sugere-se que o Município avalie a possibilidade de se prever no edital que a antecedência seja de 3 (três) dias,

por ser um prazo razoável para que a comissão de licitação avalie os documentos apresentados.

Por fim, em caso de consórcio, a garantia de proposta poderá ser apresentada, integralmente, por uma, algumas ou todas as empresas consorciadas, devidamente indicada(s) individualmente, devendo, em qualquer caso, totalizar o valor anteriormente apontado.

f) Proposta técnica

Logo de início, o Decreto Municipal do PMI houve por bem estabelecer que o critério de julgamento a ser adotado para a licitação destinada à concessão parcial dos Sistemas de Captação de Água nele identificados deverá ser do tipo “técnica e preço”, nos termos do inciso III do parágrafo primeiro do art. 45 da Lei nº 8.666/1993, desde que devidamente justificada esta opção.

Como se sabe, o objeto da contratação que se pretende levar a efeito na sequência do procedimento de manifestação de interesse ora em curso consiste na delegação, mediante concessão comum parcial, no regime da Lei federal nº 8.987/1995, de parte dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, limitados às etapas de captação e fornecimento de água, e compreendem a construção, otimização, operação e manutenção dos Sistemas de Captação especificados no chamamento público publicado pelo Município.

A Lei 8.987/2005, em seu art. 15, ao tratar dos critérios de julgamento nas concessões de serviços públicos, expressamente prevê a possibilidade de adoção do critério de “*V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica*”. Ademais, considerando a própria natureza do instituto das concessões, em que o contratado responde pela maior parte do risco do empreendimento, adota-se procedimento tal que a elaboração do projeto básico e executivo é atribuída aos próprios licitantes. Isso se justifica pois os licitantes devem avaliar, considerando seu conhecimento e expertise, as soluções técnicas possíveis diante variado espectro de diferentes cenários de implantação da infraestrutura e prestação dos serviços, tais como alternativas ou métodos de execução, níveis de eficiência e desempenho operacional, vida útil de

equipamentos e sistemas etc, tudo isso com impacto na projeção de receitas e despesas, fluxo de caixa, composição tarifária e taxa de retorno do investimento, além da capacidade de planejamento e gestão de projeto de longo prazo com alto valor de investimento e riscos relevantes.

Desta feita, as propostas apresentadas pelos licitantes não só podem, como devem, ser avaliadas pelo seu mérito técnico, dadas as importantes e variadas consequências que as escolhas técnico-operacionais nas propostas representam para o interesse público. Ou seja, não se pode olvidar durante o certame licitatório do aspecto técnico quando este se mostra relevante. Tanto é assim que o Município de Birigui, de largada, reconheceu a complexidade técnica envolvendo o objeto da concessão dos serviços a serem delegados, o que refletiu na exigência de adoção dos critérios “técnica e preço” constante do Decreto do PMI.

Assim, a concessão envolverá a apresentação da melhor solução técnica para a ampliação dos sistemas de produção de água, incluindo a adequação da proposta ao Plano Municipal de Saneamento Básico – ou proposta de revisão do Plano caso se constate a necessidade de seu aprimoramento – bem como para a garantia da entrega/fornecimento de água tratada, o que pede a melhor e mais eficiente técnica de captação por poço tubular profundo (incluindo o melhor custo-benefício da solução proposta), com mais de 1.300m de profundidade estimada; melhor técnica para otimização/reforma de um poço tubular profundo existente (de 1.375m de profundidade); melhor técnica para tratamento da água subterrânea captada e sua entrega nos níveis de qualidade exigidos; melhor técnica para a manutenção dos índices de produção e regularidade do abastecimento de água desses sistemas, entre outros.

Deste modo, não obstante as razões já apresentadas nos estudos técnicos, é importante mencionar que a classificação de propostas técnicas consiste em uma forma de aferir mais detidamente as qualificações técnicas das empresas licitantes, fundamental para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, cuja prestação adequada deve resultar na eficiência e na universalização dos serviços. Ora, trata-se de um típico caso em que o “*objeto pretendido admite soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes*”. Mostra-se pertinente e justificado, sob esta

perspectiva, o tipo de licitação e a necessidade de adoção do critério de julgamento de melhor técnica para a licitação a ser promovida pela Administração Municipal neste caso.

A preponderância da técnica em relação ao preço, aliás, é plenamente justificada no caso em razão da necessidade de se aferir, com rigor e responsabilidade, a capacidade técnica e a melhor alternativa de solução técnica para o satisfatório e integral cumprimento dos objetivos e metas da concessão, bem como dos indicadores de desempenho e eficiência que deverão ser atingidos e mantidos ao longo de todo o extenso prazo da contratação (15 anos).

Por essa razão, o modelo ora cogitado prevê o predomínio da técnica sobre a oferta financeira apresentada pelos interessados, exatamente porque entende que a demonstração plena e eficaz do correto entendimento do problema e do cumprimento do escopo do Contrato, em termos de alternativas de soluções e variações de execução, ou mesmo dos níveis de qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, são altamente relevantes para assegurar o fornecimento de bens, a execução de obras e a prestação de serviços em condições satisfatórias e seguras em favor do Poder Público e da população do Município de Birigui, afastando-se os riscos de gestão e operação ineficientes ou inadequados.

Dito isto, necessário ressaltar que, no presente caso, o julgamento de propostas técnicas é realmente uma etapa muito importante, na medida em que a complexidade e o vulto dos investimentos previstos pressupõem conhecimento técnico especializado e experiência das licitantes na execução de empreendimentos similares, razão pela qual é indispensável a aferição detida do nível de preparação das empresas participantes e dos seus recursos humanos dedicados aos serviços.

Em investimentos do porte e complexidade da implantação e operação de Sistemas de Abastecimento de Água, especialmente com elementos complexos como a perfuração de poços tubulares profundos, não se admite o risco de contratação de licitante destituído da qualificação e do conhecimento especializado suficiente para implantar e operar o sistema de modo satisfatório, o que por si só justifica a necessidade

de exigir-se a pontuação de proposta técnica em nível mais relevante do que o critério meramente financeiro²³.

Convém notar que os critérios de julgamento da Proposta Técnica constantes do modelo foram fixados de modo objetivo, e estão devidamente detalhados e especificados no Anexo próprio do Edital. Os parâmetros foram definidos a partir dos dados e levantamentos constantes do Diagnóstico e Análise Técnico-Financeira e Econômica do Sistema de Abastecimento de Água de Birigui (fls.), assim como em casos de concessões similares mais recentes e das orientações do Tribunal de Contas competente. Foram, enfim, definidos de forma clara e objetiva, não havendo qualquer lacuna ou margem para subjetivismos, o que permite afirmar que as Propostas Técnicas de cada licitante serão devidamente avaliadas sem nenhuma afronta aos preceitos de objetividade estabelecidos pela legislação de regência.

Conforme o exposto, o peso preponderante da técnica na avaliação das propostas dos licitantes é pertinente e plenamente justificado pela complexidade do objeto da licitação. Desse modo, optou-se pela distribuição de peso de 60% para o critério técnico, valor que procura adequar-se à jurisprudência do Tribunal de Contas

²³ Embora tenha sido solicitado no Decreto do PMI a consideração de julgamento com base no critério de combinação “técnica e preço” e, apesar das justificativas expressas neste tópico, cumpre alertar para o risco de eventual questionamento em relação à adoção do critério de “melhor técnica” em vista da atualização dos valores da Lei 8.666/1993 pelo Decreto Presidencial nº 9.412, de 18 de junho de 2018, recém editado. Isto porque a possibilidade de julgamento pelo critério da “melhor técnica” segundo a Lei federal nº 8.666/1993 (art. 46, §3º) vincula-se às seguintes condições: “... os tipos de licitação previstos neste artigo [“melhor técnica” ou “técnica e preço”] poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de **grande vulto** majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.” Assim, se colocada sob a perspectiva da Lei de Licitações (e não apenas da Lei nº 8.987/1995), poderia ser cogitada a necessidade de demonstração de que o valor dos investimentos em obras e serviços na futura concessão estivessem “enquadrados” na definição de “Obras, serviços e compras de grande vulto” prevista no art. 6º, V da Lei de Licitações: “aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 23 desta Lei”. Além disso, licitações similares que envolvem delegação de atividades de implantação e operação de sistema produtor de água geralmente não adotam a “técnica” como critério de julgamento, o que também traz maior ônus para demonstração da pertinência e necessidade da adoção desse critério no presente caso. Por estas razões, recomenda-se que a equipe técnica da Prefeitura e a Procuradoria Jurídica Municipal avaliem com maior cuidado a adoção desse critério no presente PMI com vistas a certificar-se de que a sua previsão na futura licitação encontra-se plenamente justificada, evitando-se assim eventuais discussões e paralisações da licitação pelos órgãos de controle da administração pública.

competente que veda atribuição excessiva à técnica em licitações de complexidade equivalente²⁴.

g) Proposta Comercial

A proposta comercial será apresentada com prazo de validade não inferior a 120 (cento e vinte) dias, considerando incluídos no preço todos os custos inerentes a implantação, operação e manutenção dos sistemas e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias relativas aos serviços, bem como todos os tributos, excetuando-se o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e deverá conter também o Plano de Negócio e Declaração Explícita de Proposta Comercial, em conformidade com parâmetros e formulários dispostos no Anexo do edital correspondente (Anexo III – Diretrizes para elaboração da Proposta Comercial).

De relevante também notar que a proposta comercial conterá o Fator K proposto pela licitante, cujo limite máximo estabelecido é de 1 (um inteiro), o qual será aplicado sobre os valores referenciais da tarifa de fornecimento de água prevista no Anexos III do Edital proposto. De acordo com a definição do Edital, o Fator K corresponde ao “fator de redução proposto pela licitante em sua proposta comercial que incide uniformemente sobre o valor da tarifa de fornecimento de água, cujo valor máximo estabelecido é de 1,00 (um inteiro)”.

O Anexo III prevê que a proposta comercial deverá considerar ainda o pagamento do valor da indenização pelos investimentos não amortizados em favor da operadora do SISTEMA AQUA PÉROLA, no valor indicado pela Prefeitura Municipal por ocasião da publicação do edital definitivo, a ser pago como condição para assinatura do contrato de concessão.

Para efeito de julgamento das propostas comerciais e para fins de classificação, será aplicada a seguinte fórmula:

$$NC = 8 + 2 * (1 - (Vm - Ki) / (Vm - 1)). \text{ Onde:}$$

NC = Nota Comercial da Licitante

²⁴ TCE/SP 3402/989/16.

V_m = Menor valor do FATOR K ofertado

K_i = Valor do FATOR K ofertado pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL, de acordo com o Modelo A – Carta de apresentação da Proposta deste Anexo.

Por fim, a estrutura e o valor das tarifas a serem praticadas pela concessionária serão aqueles constantes de sua proposta comercial vencedora.

h) Requisitos e documentos de habilitação

Em atendimento às exigências constitucional e legal, as licitantes estão obrigadas a satisfazer os requisitos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira. O detalhamento dos documentos relacionados à habilitação é feito nos tópicos a seguir.

Também como critério de habilitação, as licitantes deverão, em atendimento às normas trabalhistas, inclusive ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal, apresentar Declaração de Situação Regular no Ministério do Trabalho, sob as penas da lei.

Evidentemente o edital prevê a inabilitação da licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos de habilitação.

(a) Habilitação Jurídica

Nos termos do edital sugerido, os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em: (i) registro comercial, no caso de empresário individual; (ii) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (iii) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício; (iv) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

São exigidas, ainda, declarações: (i) de que os sócios ou acionistas eleitos para mandato de administração ou direção não se encontram impedidos de praticar atos da vida civil ou de licitar e contratar com a Administração Pública, nem estão sob restrição dos direitos decorrentes de sentença condenatória criminal transitada em julgado; e (ii) de que nenhum de seus dirigentes, gerentes ou acionistas detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital, ou controlador, responsáveis técnicos, funcionários ou subcontratados, são servidores da Prefeitura Municipal de Birigui, sob qualquer regime de contratação.

(b) Regularidade fiscal e trabalhista

A regularidade fiscal deverá ser comprovada através de: (i) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF; (ii) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual; (iii) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativas aos tributos administrados pela Receita Federal e a débitos inscritos em dívida ativa da União, incluindo a comprovação da regularidade no que tange às contribuições previdenciárias; (iv) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da Licitante, se estiver inscrita, ou outra equivalente, na forma da lei; (v) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da Licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, relativa a tributos mobiliários; (vi) prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pela Caixa Econômica Federal; (vii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos moldes da Lei Federal nº 12.440/2011 e alterações posteriores.

(c) Qualificação econômico-financeira

Também é exigida a demonstração da capacidade econômico-financeira dos licitantes, com a apresentação de: (i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; (ii) certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

(iii) comprovação de que dispõe, na data de entrega dos envelopes, de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos (valor de referência do contrato de concessão).

As licitantes deverão comprovar, ainda, que dispõem de índices mínimos de liquidez corrente, de liquidez geral e de endividamento, extraídos de seu balanço patrimonial, de acordo com as fórmulas fixadas na minuta de edital, cuja definição considerou os dados informados por empresas que operam os sistemas de água e esgoto em todo o Brasil, junto ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, órgão do Ministério das Cidades, relativos ao último exercício já analisado (Fonte: <http://www.snis.gov.br/>), bem como editais recentes de concessão de serviços públicos de saneamento básico em Municípios de porte similar ao Município de Birigui.

Dessa forma, procurou-se atender o critério utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja jurisprudência²⁵ indica que os índices devem ser compatíveis e adequados ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, por imposição da lei (art. 31, §5º, da Lei 8.666/93).

(d) Qualificação técnica

No que se refere à documentação relativa a qualificação técnica, as licitantes deverão comprovar, além (i) do registro ou inscrição da licitante na entidade competente, previsto em lei, dentro do prazo de validade, (ii) o atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução de cada um dos seguintes serviços, admitindo-se somatório de atestados em atividades em que a segregação dos quantitativos não implica impactos significativos. Os requisitos de qualificação são aqueles descritos na minuta de edital que integra o presente Volume.

Adicionalmente é exigido que a licitante possua, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os respectivos serviços, detentores de atestados

²⁵ TCE/SP- 29534/026/04 e TCE/SP-10376/026/09.

acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando sua responsabilidade técnica por execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação indicadas na minuta do edital ora proposta, excluída a necessidade de demonstração das respectivas quantidades.

A comprovação de vínculo do(s) profissional(is) poderá ser realizada mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho e/ou de prestação de serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que, diretamente ou por meio da empresa da qual seja responsável, preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Oportuno lembrar que a exigência de atestados técnicos na licitação traduz o mandamento constitucional constante do inciso XXI, do art. 37. Trata-se de imposição voltada à aferição da aptidão da empresa licitante para desempenho eficaz e satisfatório do futuro contrato, através de critérios seguros e objetivos. O fundamento da exigência em questão se encontra no inciso II, do artigo 30 da Lei 8.666/93²⁶.

Em relação a isso, e com o objetivo de evitar abusos que pudessem restringir demasiadamente a participação no certame sem um critério de proporcionalidade e razoabilidade, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula nº 24, com o seguinte teor:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades

²⁶ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: [...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades competentes. [...]

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Desse modo, em atendimento à orientação sumulada do E. TCE-SP, na sugestão de minuta encaminhada os atestados não precisam comprovar que a licitante executou exatamente o volume ou porte que se pretende executar no futuro contrato. Ou seja: a experiência prévia atende à exigência de habilitação se comprovar que a licitante executou serviço similar, em volume ou porte de até 50% (cinquenta por cento) daquele que será executado para consecução do objeto licitado.

Nessa medida, as licitantes deverão comprovar aptidão para desempenho técnico mediante a apresentação de certidões ou atestados em nome do próprio licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, quando aplicável, comprovando que a licitante executou obras e serviços com as características e quantitativos mínimos previstos no edital, conforme resumidamente descrito no próprio corpo do edital. Destaque-se também que será admitido somatório de atestados, nos termos especificados igualmente na minuta de edital ora proposta.

Ademais, importa ao interesse público instrumentalizar a Administração com todos os meios necessários para garantir que contrate com quem efetivamente detenha condições de cumprir o contrato. Por isso é razoável e lógico que somente sejam aceitas certidões e atestados de obras e serviços de proporções equivalentes como forma de aferição de sua aptidão técnico-operacional para o empreendimento.

Não sem razão são exigidos parâmetros para a comprovação dessa experiência e capacidade, até mesmo porque, como se sabe, a capacidade operacional de uma empresa que demonstra ter realizado todos os itens de qualificação exigidos durante um período mínimo de operação (no presente caso o período de 12 meses), é comprovadamente maior do que aquela que eventualmente comprove ter operado um sistema de maneira precária, durante período de testes ou durante um período de tempo muito curto e pouco representativo. Exatamente essa primeira empresa que se considera necessário contratar. Assim, as regras de apresentação de atestados nos moldes definidos pelo edital sugerido são plenamente justificáveis e são, há muito, rotineiramente aceitas na jurisprudência do E. TCE-SP. Nesse sentido acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, proferido ainda no ano de 2008 (sessão de 17-12-08) nos processos TC-043940-026-08 e 044791-026-08 (Relator FULVIO JULIÃO BIAZZI):

No que concerne aos questionamentos remanescentes, a meu ver, não subsiste a questão relacionada à comprovação da capacitação técnica operacional, por meio da apresentação de, no máximo, dois atestados. A matéria já foi objeto de análise por este Tribunal em várias oportunidades, em que foi considerada legal tal exigência, em face da complexidade do objeto e ainda diante da circunstância de que os quantitativos solicitados correspondem a 50% dos serviços licitados, atendendo a jurisprudência consolidada em Súmula deste Tribunal. Como exemplo, cito as decisões proferidas nos TC-10102/026/05 e TC-10103/026/05 (Sessão de 27/04/05 do E. Plenário – por mim relatados), TC-17470/026/05 (Sessão de 29/03/06 do E. Plenário – por mim relatado); e TC-30877/026/07 (decisão publicada no DOE de 1º/09/07 – Relator Conselheiro Robson Marinho).

Há que se ter presente, ainda, ponderação bem sintetizada em decisão da Egrégia Segunda Câmara da Corte de Contas paulista, em sessão de 28-09-10, (processo TC-024996/026/07, Relator o Eminentíssimo Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES):

A questão da somatória de atestados, na linha do entendimento desta Corte, deve ser avaliada de acordo com as especificidades do objeto licitado (complexidade e porte, entre outros), respeitando a esfera de discricionariedade do dirigente, desde que fundamentado em critérios de ordem técnica.

Cabe, pois, destacar que, no caso concreto, estão presentes circunstâncias, múltiplas e convergentes, que justificam a imposição dos parâmetros e condicionantes de apresentação dos atestados de capacidade pelos proponentes, em pleno respeito à jurisprudência da Corte de Contas Estadual, dentro dos limites necessários à preservação do interesse público.

i) Procedimento da licitação e julgamento das propostas

De início, convém ressaltar que a manutenção da ordem do procedimento sem inversão das fases de habilitação e julgamento afigura-se a medida mais adequada neste caso, tendo em vista que a não inversão das fases se justifica devido ao vulto do empreendimento, sendo necessário selecionar empresas que detenham expertise para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de modo a garantir a fiel execução do contrato.

A Lei federal nº 8.987/1995, em seu art. 18-A, permite a inversão das fases de habilitação e julgamento, situação em que inicialmente se classificam as propostas para então, posteriormente, se analisar os documentos de habilitação da licitante melhor classificada. Se inabilitada a licitante melhor classificada, são analisados os documentos de habilitação da licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que uma licitante classificada atenda às condições fixadas no edital.

A mesma Lei federal nº 8.987/1995 não obsta, no entanto, a adoção do procedimento tradicional, assim entendido como aquele previsto na Lei federal nº 8.666/93, por meio do qual a fase de habilitação antecede à fase de propostas, à qual somente atenderão aquelas licitantes previamente habilitadas. A verdade é que a escolha por uma dessas ordens de procedimento – “tradicional” ou “invertida” – depende das circunstâncias de cada caso, a influenciar o juízo discricionário da Administração contratante. Deverão ser sopesados os benefícios e pontos negativos de cada opção, tendo em conta uma premissa básica: a inversão tende a permitir a conclusão mais célere do certame, mas pode reduzir a margem de apuração e controle sobre as condições de habilitação das licitantes.

Fora de dúvida, portanto, que a ordem tradicional – habilitação como primeira etapa – privilegia o maior rigor na análise da habilitação. Como já ressaltado, no caso em apreço alguns motivos justificam a opção pela ordem tradicional de procedimentos, especialmente devido à complexidade do objeto do contrato, que pressupõe maior nível de certeza quanto à qualificação técnica das licitantes. No modelo proposto, tal expertise deverá ser exigida na fase de habilitação (qualificação técnica dos proponentes) que precederá o julgamento das propostas técnicas e econômicas.

A fase de habilitação como primeira etapa da licitação permite uma progressiva qualificação dos proponentes, primeiro com a qualificação técnica e econômico-financeira e, depois, com a abertura das propostas técnicas somente dos concorrentes efetivamente habilitados, de maneira que não se corra o risco de abertura e julgamento de propostas de licitantes não devidamente capacitadas sob o ponto de vista técnico e econômico-financeiro para a execução do objeto da contratação.

É sabido que a inversão de fases pode criar distorções no procedimento e situações indesejadas, como aquela de permitir que uma licitante que não possua qualificação suficiente interfira na fase inicial do certame, apresentando proposta de preços muito abaixo da média das demais empresa interessadas, de maneira irresponsável ou “aventureira”. É exatamente isto o que se pretende evitar por meio da manutenção da ordem normal do procedimento da licitação, preservando a abertura das propostas comerciais como última etapa da concorrência.

Por tudo isso, no designado no edital, a comissão especial de licitação deverá receber primeiramente os envelopes das licitantes contendo os documentos de habilitação exigidos no edital. A análise dos documentos de habilitação ocorrerá em sessão realizada entre os membros da Comissão Especial de Licitação e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às licitantes.

Encerrada a fase de habilitação das licitantes e decorridos os prazos legais para recursos, a comissão agendará dia e hora para a abertura dos Envelopes nº 02, referentes às propostas técnicas e publicará o respectivo aviso na imprensa oficial. A análise das propostas técnicas ocorrerá em sessão realizada entre os membros da Comissão e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às licitantes. O julgamento das propostas técnicas se dará por critérios objetivos, conforme as Diretrizes constantes do edital, sendo certo que, de acordo com as orientações do Tribunal de Contas Estado de São Paulo, por não se tratar de licitação do tipo melhor técnica, mas sim licitação que combina os critérios de menor tarifa com a melhor técnica, não haverá desclassificação da LICITANTE caso não atenda a pontuação técnica mínima (TC – 2036/989/15 e TC – 1731/989/13-3).

Encerrada a fase de análise da proposta técnica, a Comissão agendará dia e hora para a abertura dos Envelopes nº. 03, referentes às propostas comerciais e publicará o respectivo aviso na imprensa oficial. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade da proposta comercial ocorrerão em sessão a ser realizada entre os membros da comissão e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às licitantes. O julgamento da proposta comercial, para fins de classificação, será feito de acordo com

os critérios constantes do edital, sendo desclassificada a proposta que não atender ao disposto no anexo respectivo.

O julgamento final das propostas será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da proposta técnica e da proposta comercial, que terão, respectivamente, pesos 6 (seis) e 4 (quatro). A classificação das propostas far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Totais Finais, sendo classificada em primeiro lugar a licitante que obtiver a maior Nota Total Final. Proclamado o resultado final da presente licitação, o objeto será adjudicado à licitante vencedora nas condições técnicas e econômicas por ela ofertadas.

j) Constituição da SPE

A licitante vencedora deverá constituir, previamente à assinatura do Contrato de Concessão, a Sociedade de Propósito Específico (SPE) sob a forma de sociedade limitada ou anônima, com sede no Município de Birigui, cujo objeto social deve restringir-se ao objeto da concessão. A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas de acordo com o tipo societário.

Na data de assinatura do contrato, o capital subscrito da concessionária deverá ser equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, que corresponde ao valor do somatório de todos os investimentos previstos, sendo que, na data da assinatura do contrato, a concessionária deverá integralizar o valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos para o primeiro ano da concessão, e o saldo deverá ser integralizado no início de cada ano da concessão, sempre no valor equivalente ao percentual de 10% (dez) dos investimentos previstos para o respectivo ano, até a completa realização dos investimentos previstos no contrato.

O Estatuto ou Contrato Social da Concessionária deverá contemplar cláusula que submeta à prévia autorização da Prefeitura Municipal qualquer alteração no controle efetivo da sociedade, sob pena de declaração de caducidade da concessão.

VIII. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO

a) Prazo da Concessão

As propostas comerciais formuladas pelos licitantes nas concessões levam em consideração basicamente quatro fatores: i) volume de investimentos necessários; ii) prazo do contrato; iii) estimativa de receitas; e iv) riscos do projeto.

Esses elementos, dentre outros, são avaliados pela Administração Pública – ou, nesse caso, pelos interessados no PMI – na elaboração do EVTEF, que nada mais é que uma projeção que parte de um objetivo (universalização de determinado serviço público de saneamento básico, por exemplo), passa pela quantificação dos investimentos necessários e a capacidade de pagamento dos usuários dos serviços públicos e projeta no tempo o prazo da contratação.

Nos estudos elaborados pela Kappex, e que acompanham o presente parecer, observa-se que o atingimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico e das metas específicas de produção de água demanda a fixação do prazo de 15 (quinze) anos para a contratação, a contar da assunção do sistema da concessionária atual, sem prejuízo de modelos alternativos mais longos que podem representar uma redução no valor da tarifa de fornecimento a ser repassada pelo Município aos usuários dos serviços.

b) Objetivos e Metas da Concessão

Como fora tratado neste parecer, é condição de validade dos contratos que tenham por objeto os serviços públicos de saneamento básico a realização de EVTEF que preveja a prestação universal destes serviços. Doutro lado, e nos termos do art. 19, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, é dever do titular dos serviços públicos, no exercício de seu dever de planejamento, estabelecer “objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas”.

Desta feita é que, considerando o estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Básico de Birigui, o Termo de Referência anexo ao Edital ora proposta, elaborado pela Kappex, traz detalhadamente, em conformidade com o quanto apurado

por meio do Modelo Técnico, os objetivos e metas a serem cumpridos no prazo contratual (15 anos).

Importante notar que o contrato assegura à concessionária a gestão plena dos sistemas de captação sob sua responsabilidade, com liberdade para a definição do volume a ser captado em cada ponto/sistema a fim de assegurar o cumprimento das metas quantitativas e qualitativas da concessão em condições operacionais mais eficientes e econômicas. Trata-se de importante disposição no sentido de efetivamente delegar a gestão dos sistemas à futura concessionária, refletindo o espírito e os objetivos da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995).

c) Garantia de execução do contrato de concessão

Elemento fundamental dos contratos administrativos em geral, e dos contratos de concessão em específico, diz respeito às garantias prestadas pelo contratado para assegurar a boa execução do quanto assumido perante a Administração Pública. As garantias devidas ao Poder Público visam proteger os interesses públicos de eventual inexecução contratual por parte do contratado.

Para essa finalidade, o contrato previu que a garantia da execução poderá assumir quatro formas: (i) moeda corrente no país; (ii) títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, desde que não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade; (iii) fiança bancária; e (iv) seguro-garantia.

Embora possam ser executadas para garantir o recebimento de eventuais multas aplicadas ao concessionário, é importante notar que as garantias de execução contratual estão limitadas aos investimentos previstos a realizar no sistema. Dessa forma, ao longo da execução contratual os riscos de inadimplemento por parte do contratado diminuem, com a correspondente redução da garantia.

d) Bens afetos à concessão

A concessão parcial ora proposta será integrada pelos bens afetados ao serviço público, contemplando aqueles que vierem a ser adquiridos ou construídos pela concessionária, durante o prazo do contrato, necessários e vinculados a execução adequada do objeto da concessão.

De início, o concedente obriga-se a entregar os bens afetos ao Sistema Aqua Pérola inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, dentro do período de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por até igual período, contados da expedição da ordem de início, durante o qual se efetuará a transição da operação do SISTEMA AQUA PÉROLA para a concessionária. Durante este período, a operadora atual continuará como responsável pela operação do sistema, passando-o, gradativamente, à concessionária, que o assumirá tão somente ao final do prazo, mediante assunção do Sistema Aqua Pérola.

Caso a concessionária, no período de transferência, identifique problemas ou irregularidades relevantes nos serviços ou em algum bem, instalação, equipamento, máquina, aparelho, edificação ou acessório integrante do Sistema Aqua Pérola, deverá comunicá-los ao concedente para correções ou providências consensuais.

Com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses para o término do prazo da concessão, a concessionária deverá elaborar e submeter para aprovação do poder concedente um inventário de todos os bens reversíveis contendo um relatório técnico, elaborado por profissional independente, que comprove vida útil mínima de todos os bens afetos à concessão de mais 3 (três) anos, contados da data de apresentação do relatório, exceto quando o bem listado, devido à sua natureza e características técnicas, possuir vida útil inferior.

Ainda para efeito dessa transferência ao final, durante 30 (trinta) dias que antecederem o término do prazo contratual, o concedente participará, em conjunto com a concessionária, da operação do sistema, com a única e exclusiva finalidade de sua avaliação. Findo esse prazo, concedente e concessionária elaborarão, conjuntamente, o Relatório de Avaliação.

e) Investimentos e obras

A execução das obras deverá respeitar com rigor todas as disposições, prazos e especificações técnicas constantes no edital e seus Anexos, bem como a legislação aplicável. Os investimentos previstos e as obras de caráter obrigatório são aqueles indicados expressamente nos anexos do edital, os quais deverão ser implantados dentro dos prazos indicados no referido anexo.

f) Seguros obrigatórios

Se as garantias de adimplemento do contrato (de responsabilidade do contratado) e de adimplemento do Poder Público recaem sobre as obrigações assumidas entre as partes contratantes, os seguros visam tornar indenidos danos causados a terceiros ou à própria Administração em razão de fatos inerentes aos serviços públicos contratados.

A minuta de contrato prevê que a concessionária, durante o prazo da concessão, deverá manter os seguros para a efetiva cobertura dos riscos seguintes, sem prejuízo dos demais seguros obrigatórios por lei: (a) Seguros de Danos Materiais: a.1) Seguro de Riscos de Engenharia; a.2) Seguro do Tipo “Compreensivo”; e (b) Seguro de Responsabilidade Civil, Geral e de Veículos.

Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a concessionária responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao concedente e/ou a entidade de regulação em decorrência da execução das obras, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos. O descumprimento, pela concessionária, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro exigidas, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste contrato por parte da entidade reguladora.

A concessionária, por fim, deverá fazer constar na(s) apólice(s) de seguro(s) contratada(s), cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações ao concedente, referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s). A cobertura de seguros deverá incluir cobertura de danos por motivos de caso fortuito ou força maior, sempre que forem

seguráveis, devendo constar nas apólices a inclusão do poder concedente e da entidade reguladora como co-segurados.

g) Serviço Público Adequado

A concessionária, durante todo o prazo da concessão, deverá prestar os serviços delegados de acordo com o disposto no edital e no contrato, visando o pleno e satisfatório atendimento dos objetivos e metas da concessão. Considera-se serviço adequado o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico, observadas as seguintes definições:

- a) Regularidade: a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas condições estabelecidas no contrato, no regulamento da prestação dos serviços e em outras normas técnicas em vigor;
- b) Continuidade: a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas neste contrato, no regulamento da prestação dos serviços e nas demais normas em vigor;
- c) Eficiência: a execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no regulamento da prestação dos serviços, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;
- d) Segurança: a execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos usuários, aos empregados da concessionária e às instalações do serviço, em condições de factibilidade econômica;
- e) Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e

expansão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

f) Generalidade: universalidade do direito ao atendimento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em conformidade com os termos do contrato, do regulamento da prestação dos serviços e demais normas aplicáveis;

g) Cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;

h) Modicidade das tarifas: a justa correlação entre os encargos da concessão e as tarifas pagas pelos usuários.

h) Remuneração pelos serviços – Sistema Tarifário

Nos termos previstos na minuta de contrato que integra os presentes estudos, a tarifa que remunerará a concessionária será aquela prevista na sua proposta comercial. O valor devido à concessionária a cada mês será apurado mediante a multiplicação do valor da tarifa pelo volume de água entregue no ponto de recepção, e será calculado de acordo com o anexo III do edital, observados eventuais descontos decorrentes do descumprimento de indicadores de desempenho contratuais ou da aplicação de sanções previstas no contrato.

Para assegurar minimamente o retorno sobre os investimentos realizados e a disponibilização da infraestrutura implantada pela concessionária, o contrato proposto assegura à concessionária um faturamento mínimo mensal por unidade de produção, o que equivalerá um total de metros cúbicos de água ao longo de toda a concessão, destinado a remunerar a SPE em decorrência dos investimentos realizados para cumprimento do contrato e do custeio fixo independentemente dos volumes de água efetivamente demandados pelo município.

Assim, de acordo com esta sistemática, caso o volume medido mensalmente pelos sistemas de medição no ponto de recepção seja inferior ao volume mínimo previsto nesta cláusula, a SPE receberá o pagamento correspondente ao volume

mínimo contratado independentemente do volume efetivamente medido, exceto se o fornecimento de quantidade inferior se deu em razão de fato ou ato imputável como de responsabilidade da própria concessionária. Neste caso, não sendo cumprida a demanda mínima mensal por culpa da concessionária, o poder concedente estipulará um prazo para que a concessionária regularize a situação acima mencionada e, em caso de não atendimento, aplicar-se-á a penalidade de multa estabelecida na minuta de contrato.

Sempre que não for atingida a demanda mínima, por culpa da concessionária, o faturamento será feito pela quantidade real de água fornecida, multiplicada pelo valor do metro cúbico previsto na tarifa proposta. A tarifa pelo fornecimento de água cobrirá todos os custos diretos e indiretos e demais despesas operacionais, inclusive, mas sem se limitar, investimentos, depreciação, manutenção e demais custos incorridos na execução do objeto da concessão, bem como salários e encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, impostos, taxas, contribuições, as relativas à medicina e segurança do trabalho, uniformes, as decorrentes das convenções coletivas de trabalho, ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, assim como administração e lucro, dentre outros que, direta ou indiretamente, se relacionam com o fiel cumprimento deste contrato.

O contrato sugerido nestes estudos detalha ainda a sistemática de medição, emissão das faturas e pagamento pela instituição financeira que será nomeada para arrecadação, custódia e liquidação dos pagamentos devidos à concessionária. Para esse fim, a concessionária encaminhará ao Município, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, boletim de medição com a indicação do volume de água fornecido e com o valor correspondente ao pagamento mensal da tarifa de serviços prestados no período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês anterior. Após a emissão do boletim de medição, a concessionária estará autorizada a emitir fatura para fins de recebimento do pagamento mensal da tarifa. Após a emissão da fatura, o valor correspondente será pago à concessionária diretamente pelo banco centralizador por intermédio da conta pagamento, de acordo com o procedimento previsto na minuta de contrato, melhor detalhado a seguir.

A tarifa será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas na Lei Federal nº 8.987/95, na Lei Federal nº 11.445/07, na Lei Federal nº 8.666/93 e pelas

disposições contratuais, com a finalidade de assegurar à concessionária, durante todo o prazo da concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A concessionária terá, igualmente, direito de auferir receitas extraordinárias, provenientes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados aos serviços públicos de abastecimento de água, desde que não acarrete prejuízo a normal prestação destes serviços, observado o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 8.987/95.

i) Mecanismos de arrecadação e pagamento à Concessionária

Considerando a premissa de preservação do modelo de gestão do sistema de distribuição de água e da gestão comercial dos serviços nas mãos do próprio Município, que será o responsável por entregar a água tratada aos consumidores-usuários do sistema de abastecimento, a minuta de contrato de concessão procura equacionar a relação entre os diferentes prestadores de serviços dentro do mesmo sistema, a fim de trazer maior segurança e certeza de que as receitas tarifárias arrecadadas pela Prefeitura Municipal serão efetivamente utilizadas – ao menos em parte – para pagamento da remuneração devida à concessionária do sistema de produção concedido, mitigando-se assim o risco de inadimplência do poder público em face do produtor/fornecedor de água “no atacado”.

E o faz através de uma sistemática que organiza as atividades de prestação de serviços complementares ou interligados de saneamento básico dentro do Município, com fundamento no disposto no Art. 12 da LNSB, cuja aplicação se dá exatamente “nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra”, caso em que a “a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização”.

Sabe-se que, especialmente após a política de saneamento do regime militar (conhecida como Planasa - Plano Nacional de Saneamento), a convivência entre diferentes prestadores de serviços de saneamento em uma mesma localidade não se desenvolveu de forma pacífica. Exemplo maior é o caso de Município que distribui água aos usuários por meio de órgão ou entidade municipal, mas que depende dos serviços prestados por outro prestador (Companhia Estadual ou empresa Concessionária) em etapas mais distantes da cadeia (captação, tratamento e adução de água). Nessas

situações, são comuns conflitos relacionados ao valor das tarifas de água cobradas pelo prestador no atacado em face do prestador municipal.

Antes da LNSB, as relações mantidas entre esses prestadores não encontravam disciplina normativa específica na legislação brasileira, o que, aliás, pode ser considerada a causa das inúmeras controvérsias até hoje existentes. Em vista desta realidade é que a LNSB, com o intuito de resolver a lacuna regulamentar que colocava em dúvida a natureza jurídica da relação estabelecida entre esses agentes, cuidou de criar um instrumento capaz de regular e formalizar os direitos e obrigações de cada prestador no desempenho de suas respectivas atividades. O objetivo manifesto da Lei é disciplinar a relação existente entre os diferentes prestadores de serviços de saneamento básico, evitando-se conflitos que possam colocar em risco a adequada, contínua e eficiente prestação dos serviços, através da imposição da celebração de um instrumento formal capaz de regular, por escrito, as condições da execução das atividades interdependentes, afastando a informalidade e a insegurança inerentes a tais relações.

Trata-se de solução adequada para o caso de atividades divididas em diferentes etapas de prestação, mas que entre elas seja fundamental a ação coordenada e a cooperação, a fim de assegurar-se a eficiência do resultado. É importante notar que o contrato de “fornecimento de água” com as características aqui descritas não se trata na verdade de mero fornecimento de água para os Municípios, mero contrato de prestação de serviços continuados regido pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A relação contratual entre os Municípios e as concessionárias de contratos no modelo B.O.T. é mais complexa, e envolve o planejamento, a gestão e a operação dos serviços de abastecimento de água, atividades cuja execução encontra-se compartilhada entre o prestador de serviços responsável pela captação, tratamento e fornecimento de água no atacado, e a administração municipal cujas atribuições compreendem, em regra, a reservação, a distribuição da água tratada aos usuários finais e a gestão comercial.

Logo, as funções exercidas pelas concessionárias de sistemas produtores originam-se de contratos que têm por objetivo a prestação de serviços públicos de saneamento básico, prestação limitada, porém, a algumas das atividades que integram

este serviço público²⁷. Por serem geralmente responsáveis pela prestação de uma etapa importante da cadeia de abastecimento de água da cidade (captação e tratamento), é inegável que as concessionárias agem na qualidade de delegatárias dos serviços públicos de saneamento nos Municípios, atividade que tem o seu regime jurídico conformado pela disciplina geral das concessões de serviços públicos, enquanto espécie de “delegação contratual e remunerada” da execução de serviço público, explorada por conta e risco do delegatário “de acordo com as disposições contratuais e regulamentares por determinado prazo”²⁸.

O correto enquadramento da posição jurídica da concessionária é relevante não apenas para melhor compreensão das atribuições e responsabilidades de cada parte, mas, também – e principalmente –, para possibilitar a correta percepção dos direitos e obrigações de ambas no que diz respeito à remuneração devida como contrapartida pela prestação dos serviços, aspecto especialmente relevante para o presente estudo. Isto porque a estrutura econômica da delegação é calcada na dependência dos recursos provenientes da cobrança de tarifas pela fruição dos serviços públicos, sendo esta a principal – se não única – fonte de receitas financeiras capaz de garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

Em regra, é através da percepção da tarifa cobrada dos usuários que o delegatário tem para si assegurado o retorno econômico esperado com a exploração do serviço público concedido, como meio juridicamente eficaz de obter a justa contraprestação financeira em vista do cumprimento de suas obrigações legais e contratuais. A tarifa cobrada dos usuários deve ser capaz de remunerar o capital investido e suficiente para a operação e aprimoramento do serviço²⁹. Assim é porque a delegação pressupõe a execução do contrato por conta e risco do prestador, de modo que o investimento “seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado”³⁰. A atribuição dos serviços públicos municipais de

²⁷ Para maior clareza quanto ao serviço público de abastecimento de água potável e as atividades que o informam, v.: o art. 4º, do Decreto federal nº 7.217, de 20 de julho de 2010, que regulamentou a Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB.

²⁸ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Delegações de Serviços Públicos. Revista de Interesse Público – IP. Belo Horizonte, ano 8, n. 40, nov/dez 2006.

²⁹ Nos dizeres de Fernando Vernalha GUIMARÃES: “No cardápio dos temas relevantes, ocupa posição privilegiada a conformação jurídica dos elementos econômico-financeiros da concessão. Neste campo, o regime tarifário tem sido um ponto de grande interesse, especialmente por se traduzir no principal instrumento de financiamento da concessão (comum) de serviço público”. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. As receitas alternativas nas concessões de serviços públicos no direito brasileiro. Revista de Direito Público da Economia _ RDPE, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 121148, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=52603>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

³⁰ Cf. Art. 2º, III da nº 8.987/95.

saneamento à gestão e operação da concessionária caracteriza-se, portanto, pela dependência dos recursos provenientes da cobrança de tarifas pela fruição dos serviços públicos pelos usuários.

Torna-se necessário, assim, regular a interação entre dois prestadores de serviços, cujas atividades apresentem entre si relação de interdependência. Trata-se de solução comum em outros serviços regulados, mormente quando há necessidade de convivência de mais de um prestador de atividade interconectadas ou complementares, como nos dá exemplo o setor de telecomunicações³¹.

No saneamento básico não é diferente. Especificamente na atividade de abastecimento de água, o decreto regulamentador da Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB (Decreto federal nº 7.217, de 20 de junho de 2010) deixa evidente o âmbito de aplicação dos contratos de interdependência, ao considerar serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades: (i) reservação de água bruta; (ii) captação; (iii) adução de água bruta; (iv) tratamento de água; (v) adução de água tratada; e (vi) reservação de água tratada.

Assim, considerando a possibilidade da execução de cada uma (ou conjunto) destas atividades por prestadores diferentes, configurada estará, nesta hipótese, a necessidade de celebração de acordo com o objetivo de regular a relação entre eles. Na pertinente observação de Marinês Restelatto DOTTI: “determinados serviços podem atrair a divisão do objeto em partes para que sejam executados por entidades com especialidades distintas, desde que a atividade executada por uma seja interdependente da executada pela outra, ou outras entidades, e a divisão de tarefas não represente qualquer tipo de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto³²”.

³¹ O Art. 153 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei federal nº 9.472/97), visando regular as condições para a interconexão de redes, estabelece que tais condições serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação. Em seu § 1º, prevê que o acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado; e, no caso de não haver acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão (§2º). Trata-se, como se vê, de modalidade contratual semelhante ao contrato de interdependência previsto no Art. 12 da Lei de Saneamento. Ademais, basta olhar a fatura de serviços telefônicos que o usuário fica sabendo quando está pagando para cada operadora.

³² DOTTI, Marinês Restelatto. Parcelamento, fracionamento e economia de escala: incidentes suscetíveis nas contratações públicas. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 11, n. 126, p. 23-44, jun. 2012.

É o que ocorre no serviço de saneamento básico, no qual todas as iniciativas de regulação e de busca de investimentos para o desenvolvimento do setor devem levar em conta o caráter de complementaridade das atividades, constituindo o que se convencionou chamar de "indústria de rede"³³. Exatamente devido a esta conexão inerente à condição de interdependência dos serviços é que a Lei determina que a entidade de regulação defina, pelo menos: (i) as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; (ii) as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; (iii) a garantia de pagamento dos serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços; (iv) os mecanismos de pagamento das diferenças relativas ao inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso; e (v) o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município (§ 1º do artigo 12).

Quanto aos direitos e obrigações de cada parte, o § 2º do mesmo artigo determina que o contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos: (i) as atividades ou insumos contratados; (ii) as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos; (iii) o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação; (iv) os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades; (v) as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato; (vi) as condições e garantias de pagamento; (vii) os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação; (viii) as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais; (ix) as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento; (x) a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

³³ Cf. PICININ, Juliana de Almeida. A natureza jurídica da remuneração dos serviços públicos de saneamento básico. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 8, n. 83, jan. 2008. Parecer. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/>>. Acesso em: 4 nov. 2013. A autora lembra Fernando Passos, Presidente da Comissão de Estudos da Concorrência e Regulação Econômica da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em estudo que contou com a participação dos Drs. Caio Mário da Silva Pereira Neto e Diogo Rosenthal Coutinho em 30.08.2004, onde ele ressalva o que se convencionou chamar de indústrias de rede, como sendo aquelas que dependem de infraestruturas físicas de fios, cabos, tubos e dutos - sob a forma de redes - para que possam ser desenvolvidas.

Ao comentar o dispositivo por ocasião da publicação do então “novo” marco regulatório do setor, Toshio MUKAI foi incisivo ao ressaltar que “este contrato será celebrado entre dois prestadores de serviço de saneamento cujas atividades dependam entre si, tratando-se de uma figura contratual nova criada para proteger a continuidade da prestação dos serviços de saneamento. E por esta razão mesma, detalhadamente regulada pela lei federal de diretrizes”³⁴. Em especial no aspecto remuneratório, o autor salienta que o objetivo do inciso II do §1º do Art. 12 “é estabelecer a necessidade de previsão, pela entidade de regulação, de um critério de divisão dessas tarifas, subsídios e pagamentos entre os diversos prestadores de serviços envolvidos no processo”³⁵.

Com efeito, não é outro o objetivo da Lei senão o de disciplinar de maneira suficientemente clara e segura a relação existente entre os diferentes prestadores de serviços interdependentes de saneamento básico, independentemente da qualificação ou do título jurídico que o prestador encontra-se investido nesta função (prestação direta, descentralização, delegação)³⁶, incentivando – ou mesmo impondo – as partes a celebrar um documento formal capaz de regular as condições da prestação dos serviços interdependentes, como no caso se dará por intermédio do próprio instrumento de delegação (contrato de concessão).

No aspecto financeiro, a matéria não comporta dificuldades. O artigo 29 da Lei nº 11.445/07 é expresso ao determinar que “os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; (...)”. Significa dizer: nos termos da lei, a remuneração pelos serviços de saneamento básico deve ser sustentada, sob o aspecto financeiro, como regra, pelos próprios usuários que usufruem do serviço. Trata-se de diretriz a ser observada pelo

³⁴ MUKAI, Toshio. **Saneamento Básico: Diretrizes gerais**. Comentários à Lei 11.445 de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 43.

³⁵ *Id. Ibid*, p. 43.

³⁶ Note-se que, na vigência da Lei nº 11.445/07, o prestador dos serviços, para a finalidade da lei, é aquele que executa as tarefas materiais que compõem o saneamento básico. Poderá ser, nesse sentido, um particular concessionário do serviço, órgão da administração direta ou indireta, concessionário ou não dos serviços, de âmbito municipal, estadual ou distrital. O prestador não necessariamente entrará em contato direto com o usuário final do serviço, nem tampouco se pressupõe que ele (prestador) tenha que executar diretamente a tarefa de cobrança das tarifas de serviços em face daqueles que usufruem dos seus serviços (usuários).

ente regulador dos serviços e por seus titulares, por expressa determinação da norma federal.

Indo ainda mais além, o Decreto nº 7.217/10, que regulamentou a LNSB, preceituou como “condição de validade para a celebração de contratos de concessão e de programa cujos objetos sejam a prestação de serviços de saneamento básico que as normas mencionadas no inciso III do caput prevejam: (...) V - condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo: a) sistema de cobrança e composição de taxas, tarifas e outros preços públicos; b) sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos; e c) política de subsídios” (§ 2º do art. 39).

No contrato ora cogitado a solução não pode ser diferente. Por se tratar de relação de cooperação entre dois ou mais prestadores, que não implica em alteração da relação entre os prestadores e os titulares dos serviços, e nem tampouco da natureza de suas posições jurídicas (independentemente do ato que o investiu nesta função), a disciplina remuneratória das atividades desempenhadas deve respeitar a disciplina estabelecida pela Lei que regula o setor, ou seja, tal como em qualquer atividade de prestação de serviços públicos obediente aos termos da Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB, a estruturação econômico-financeira da prestação deve estar lastreada no custeio do serviço pelo usuário. O pagamento, a remuneração, a contrapartida econômica devida aos prestadores deve ser sustentada economicamente pela cobrança e arrecadação de tarifas, com a única peculiaridade de que, no caso em apreço, a operacionalização da cobrança deve ser realizada pelo prestador de serviço mais próximo do vértice com o usuário (esta é a regra que emana do § 3º do art. 12 da LNSB, dispositivo analisado a seguir).

Para fins de pagamento das tarifas pelos usuários, caberá à entidade reguladora a definição das normas econômicas e financeiras relativas às tarifas dos serviços de saneamento interdependentes, nos termos do inciso do § 1º do Art. 12 da lei nº 11.445/07: “§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos: (...) II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos”.

Tais tarifas possuem critérios para a sua fixação, dentre eles o mencionado no artigo 22 da LNSB, que estabelece como um dos objetivos da regulação “definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos

serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade” (inc. IV). Além disso, o artigo 23 da mesma lei obriga a entidade reguladora a editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (i) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; (ii) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas; (iii) as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos; (iv) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; entre outras disposições.

Em resumo: quem deve definir a estrutura tarifária e atualizar as tarifas é a entidade reguladora. A Lei Nacional de Saneamento Básico prestigia o regulador dos serviços públicos, ou seja, a presença de uma entidade pública de caráter técnico e independência administrativa. A lei vê nisso uma forma de se alcançar o equilíbrio entre o interesse em um serviço público de boa qualidade, assegurando ao prestador remuneração adequada, com o interesse do usuário na modicidade tarifária. Tanto que o artigo 11, inciso III, da LNSB, estabelece como “condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: (...) III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização”. O regulador é tão importante que deve existir previamente ao contrato, no sentido de que as partes devem atribuir a ele uma parcela importante da atividade de gestão da relação contratual, assumindo os riscos (e obtendo a segurança) correspondentes.

Assim, o modelo regulatório implantado no saneamento básico segue o modelo tradicionalmente escolhido pelo Brasil, com agências dotadas de independência decisória. No caso do Estado de São Paulo, por exemplo, cabe à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, criada pela Lei Complementar estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, a função de determinar a disciplina tarifária a ser observada no contexto do contrato de serviços interdependentes, tendo em vista que, em matéria de saneamento básico, a ARSESP é a entidade competente para regular e fiscalizar os serviços de saneamento na ausência de outro regulador, expressamente reconhecido pelo Município ou pelo conjunto de Municípios.

No caso do saneamento básico, tal regulação de preços de serviços interdependentes praticados pelos diferentes prestadores é fundamental não apenas para garantir uma estrutura remuneratória condizente com os custos de prestação de

cada operador, nas diferentes etapas de produção, mas é também essencial para assegurar a plena observância das diretrizes dos serviços de saneamento básico fixadas na Lei Nacional de Saneamento Básico, especialmente na determinação da receita tarifária como fonte principal e preferencial de custeio das atividades englobadas no serviço de saneamento básico, do que decorre a conclusão aqui afirmada – relevante para o estudo – de que a obrigação de pagamento pelos serviços públicos de saneamento oferecidos deve recair, em última instância, em face daqueles que usufruem da utilidade (usuários).

Mas como se operacionalizar isto na prática? A ordem normativa cuidou de oferecer a solução no já citado § 3º do artigo 12 da Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB (Lei federal nº 1.445, de 5 de janeiro de 2007), assim redigido:

Art. 12.

.....
§ 3º. Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo **a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.**

Ao comentar o referido dispositivo da LNSB, Toshio MUKAI destaca que: “O dispositivo estabelece como garantia de pagamento do contrato celebrado entre os prestadores de serviços interdependentes, que o prestador-contratante, ao efetuar a cobrança do usuário, discrimine no documento de cobrança os valores destinados a remunerar os serviços do prestador-contratado e, posteriormente à arrecadação, entregue os valores arrecadados ao prestador-contratado”. Cuida-se, a rigor, do estabelecimento de obrigação legal de meio, tendente a trazer segurança para o prestador que se coloca em posição mais afastada do vértice da cadeia de serviços integrantes das atividades interdependentes³⁷. Ou seja, a própria Lei já previu o dever de um dos prestadores – aquele mais próximo do usuário e que com ele possui maior interação –, de promover a arrecadação dos valores devidos ao outro prestador – responsável pela etapa “mais distante”, geralmente correspondente aos serviços de

³⁷ De outro lado – vale observar –, a lei também exige garantias oferecidas por quem entrega o serviço ao outro prestador, que se incumbe de entregar o serviço ao usuário final. Para Toshio MUKAI, “[esta] garantia se faz imprescindível à medida que a ausência ou falha da atividade ou insumo objeto(s) deste contrato inviabilizará a prestação, pela empresa que nesta relação figura como Contratante, de prestar o serviço de saneamento básico (inc. II)”. **Saneamento Básico: Diretrizes gerais. Comentários à Lei 11.445 de 2007**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 45.

captação de água ou de tratamento de disposição final de efluentes ou de resíduos sólidos –, e repassar as quantias arrecadadas ao credor da obrigação de pagamento das tarifas, providenciando para tanto a correta discriminação do valor da remuneração devida nos documentos de cobrança encaminhados aos usuários.

O arrecadador age, nesse caso, como mero mandatário do outro prestador de serviço interdependente, assumindo a função de depositário dos valores arrecadados até a sua entrega a quem de direito, devendo, portanto, prestar contas das entradas e saídas financeiras havidas. Os objetivos da norma são claros: primeiro, o de bem fincar a necessidade de individualização das tarifas devidas a cada prestador, fixadas com base nas diretrizes técnicas, econômicas e sociais estabelecidas pela Lei Nacional de Saneamento Básico; segundo, o de evitar a duplicidade de custos de cadastramento e operacionalização da cobrança de tarifas junto aos usuários, o que será feito, de acordo com as condições fixadas no contrato, apenas por um dos prestadores de serviços interdependentes.

Conclui-se, portanto, que o Município de Birigui, neste caso, deve ter a obrigação contratual – e também obrigação decorrente da própria lei –, de destacar o valor referente a tarifa da concessionária do sistema produtor de água nas faturas emitidas contra os usuários dos serviços de saneamento do Município, arrecadar tais valores, custodiá-los e os entregar a quem de direito (concessionária). Pela própria natureza e características da relação jurídica mantida entre os diferentes prestadores de serviços interdependentes, a remuneração está vinculada à arrecadação de tarifas pagas por aqueles que efetivamente usufruem do serviço público oferecido, ante expressa disposição legal.

Lembre-se que o destaque do valor referente à tarifa da concessionária depende da fixação do valor da tarifa pela entidade reguladora competente, que também possui competência para fiscalizar toda a operação de arrecadação, guarda e entrega dos valores à concessionária. Assim, uma vez indicado, deverá a entidade municipal destacar o “valor da tarifa da concessionária fixado pela Entidade Reguladora de Saneamento Básico” nos documentos de cobrança enviados aos usuários dos serviços.

Enfim, à luz da atual disciplina normativa que regula a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, assim como de tudo o quanto exposto acerca dos serviços interdependentes de saneamento básico, a minuta de contrato proposta prevê que o Município promoverá a arrecadação da totalidade das tarifas decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em seu

território, inclusive dos valores da tarifa de titularidade da concessionária, por meio de cobrança bancária a ser empreendida pelo banco centralizador, com o auxílio de agentes arrecadadores.

A gestão comercial, assim entendida como o faturamento e a cobrança dos usuários e atos pertinentes, dos serviços públicos de saneamento básico prestados no município, permanecerá sendo realizada pelo poder concedente, na qualidade de mandatário da concessionária na parte relativa à tarifa de fornecimento de água. Nessa qualidade, o Município promoverá a arrecadação da tarifa da concessionária, respondendo o mandatário (poder concedente) perante a concessionária (mandante) por eventuais atos contrários ou que exorbitem o mandato.

Para esse fim, o poder concedente remeterá mês a mês, de maneira automática, a parcela correspondente à tarifa devida à concessionária do montante arrecadado por meio da cobrança das tarifas dos serviços públicos de saneamento básico no Município, por intermédio do banco centralizador, mediante simples multiplicação do valor da tarifa pelo volume de água entregue no ponto de recepção, observado o valor mínimo assegurado no contrato.

O valor correspondente ao volume medido de água fornecida será pago mensalmente à concessionária pelo banco centralizador, mediante transferência para a conta pagamento, observado valor da tarifa vigente no momento da prestação do serviço. O banco centralizador custodiará e liquidará as receitas arrecadadas, realizando a dedução do valor da tarifa devida à concessionária e a transferência dos valores para a conta pagamento, descontadas eventuais compensações acordadas entre as partes ou calculadas por meio dos mecanismos de solução de conflitos previstos no contrato. Depois de concluído o procedimento indicado acima, o banco centralizador transferirá os valores restantes para a conta bancária indicada pelo Município no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).

Para a viabilização do mecanismo de arrecadação e pagamento, o MUNICÍPIO se compromete a, antes da assinatura do contrato, celebrar com o banco centralizador, com a interveniência e anuência da concessionária, o Contrato de Nomeação de Agente de Arrecadação, Custódia e Liquidação, por meio do qual: (i) autorizará o banco centralizador a arrecadar, custodiar e liquidar a totalidade das receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico aos usuários; (ii) autorizará o banco centralizador a realizar a transferência automática para a concessionária de montantes equivalentes à tarifa, observados os valores

apresentados na fatura e no boletim de medição, descontadas eventuais compensações previstas neste contrato; (iii) autorizará o banco centralizador a tomar as demais providências descritas nesta seção, ficando o referido banco obrigado a movimentar os recursos depositados exclusivamente na forma prevista no contrato.

O Contrato de Nomeação de Agente de Arrecadação, Custódia e Liquidação o firmado entre o Município, a concessionária e o banco centralizador somente poderá ser encerrado após o cumprimento das obrigações assumidas perante a concessionária e seus financiadores por força do contrato e com expressa anuência da concessionária.

Nesse sentido, considerando que a gestão comercial dos serviços públicos de saneamento básico prestados no Município, inclusive dos serviços prestados pela concessionária, permanecerá sendo realizada pelo Município, o poder concedente deverá assegurar, durante todo o prazo da concessão, a manutenção das condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, mediante: (i) o repasse integral do valor da tarifa na composição das tarifas dos serviços de saneamento básico cobradas dos usuários; e (ii) a estrita observância da sistemática de reajustes e de revisões da tarifa.

Para esse fim, fica estabelecida a obrigação do poder concedente de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pela concessionária (tarifa de fornecimento de água) e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados à concessionária por intermédio do banco centralizador, na forma e nas condições previstas na minuta de contrato sugerida.

Caso o município deixe de repassar os valores ou pratique subsídios nas tarifas cobradas diretamente dos usuários, ou ainda deixe de destacar o valor da remuneração dos serviços prestados pela concessionária, tal fato não afetará o mecanismo de arrecadação e pagamento da tarifa definido, de modo a assegurar sempre a transferência automática do valor medido pela concessionária com prioridade de pagamento pelo banco centralizador mediante depósito na conta pagamento.

E considerando ainda que a responsabilidade pela distribuição da água e pela gestão do sistema de abastecimento de água municipal permanecerá com o Município, o poder concedente será o único e exclusivo responsável pelas eventuais perdas ou ineficiências operacionais ou comerciais que resultem em perdas de arrecadação tarifária relativas à prestação dos serviços de saneamento básico no

município, incluindo inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas, interrupções na operação do sistema e outras situações sob sua responsabilidade e risco.

Com isso, eventual insuficiência de recursos para sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico no Município não poderá ser oposta à concessionária, ficando o poder concedente responsável pela gestão eficiente do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário como um todo, em especial pela sustentabilidade econômico-financeira de sua prestação.

Ainda nessa linha, em caso de insuficiência de recursos arrecadados dos usuários para fazer frente aos pagamentos devidos à concessionária, o Município deverá promover a imediata complementação dos valores devidos à concessionária com recursos próprios do orçamento ou outras fontes permitidas por lei, mediante depósito na conta pagamento, de modo a assegurar o pagamento integral pelos serviços prestados pela concessionária e, com isso, assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

j) Equilíbrio econômico-financeiro, Reajuste e Revisão

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato configura condição fundamental do regime jurídico da concessão a ser garantido pelo poder concedente. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre as partes o permanente equilíbrio entre os encargos da concessionária e as receitas da concessão, expresso neste caso no valor da tarifa de fornecimento de água proposta pela licitante vencedora da licitação.

Para tanto, previu-se inicialmente que os valores das tarifas serão reajustados, a cada 12 (doze) meses, com base na fórmula estabelecida na minuta do contrato, que procura refletir a variação dos principais custos da concessionária e a variação da inflação acumulada no período.

O valor da tarifa inicial será revisto por provocação da parte que se sentir prejudicada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas no instrumento de contrato, dentre as quais se destacam: (i) modificação unilateral do contrato, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos; (ii) excetuado o

imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da proposta comercial pela licitante vencedora, desde que acarretem repercussão nos custos da concessionária, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do contrato; (iii) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da concessionária, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da concessão, dentre eles, a modificação das metas da concessão previstas no Anexo IV do edital (termo de referência); (iv) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da concessionária, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário; (v) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à concessionária, acarretem alteração dos custos da concessionária; (vi) nos demais casos previstos na legislação e na minuta de contrato, especialmente nos eventos listados como risco do poder concedente; (vii) nos demais casos não expressamente listados no contrato como risco do concedente ou qualquer outro fato ou ato que venha a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não motivados ou causados pela concessionária.

As revisões ordinárias da concessão tomarão por base de equilíbrio econômico-financeiro a preservação da TIR – Taxa Interna de Retorno originalmente proposta na proposta comercial da contratada e serão admitidas as seguintes formas de recomposição: (i) alteração do prazo da parceria público-privada; (ii) alteração das condições para a execução do objeto da concessão e do cronograma de investimentos; (iii) aumento ou diminuição da contraprestação, mesmo que temporariamente; (iv) supressão ou aumento de encargos para a concessionária; (v) pagamento direto de valores entre poder concedente e concessionária; (vi) assunção de parte dos investimentos pelo poder concedente; e (vii) outras soluções admitidas legalmente.

De modo similar, o contrato será objeto de revisão extraordinária, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos: (a) sempre que houver, imposta pelo concedente ou pela entidade reguladora, modificação unilateral do contrato, que

importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos; (b) excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da proposta comercial pela licitante vencedora, desde que acarretem repercussão nos custos da concessionária, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do contrato, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/95; (c) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da concessionária, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da concessão, dentre eles, a modificação das metas da concessão previstas no Anexo IV do contrato; (d) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da concessionária, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário; (e) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à concessionária, acarretem alteração dos custos da concessionária; (f) nos demais casos previstos na legislação e no contrato, especialmente nos eventos listados como risco do poder concedente; e (g) nos demais casos não expressamente listados no contrato como risco do concedente ou qualquer outro fato ou ato que venha a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não motivados ou causados pela concessionária.

O processo de recomposição será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante a aplicação da fórmula indicada na Minuta contratual proposta (Anexo I do Edital).

k) Valor a ser recolhido a título de regulação e fiscalização

A concessionária deverá pagar à entidade reguladora, durante todo o prazo da concessão, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, referente ao mês anterior, o valor

referente a regulação e fiscalização dos serviços públicos. O valor a ser recolhido para fins de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário está estimado no modelo econômico-financeiro e está representado por um percentual do valor mensal estimado a ser faturado pela concessionária (receita bruta).

No entanto, o valor a ser recolhido para fins de regulação e fiscalização dos serviços somente será devido após devidamente constituída e efetivamente iniciadas as atividades da entidade reguladora, não havendo obrigatoriedade do referido pagamento enquanto a regulação e a fiscalização forem exercidas pelo próprio Município.

I) Desapropriações

O poder concedente será responsável, em qualquer caso, por declarar bens como de utilidade pública para fins de desapropriação, servidões e ocupação provisória dos bens necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, mediante reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Em relação aos atos executórios, quando necessário, admite-se a outorga à concessionária a responsabilidade por promover as medidas necessárias à ocupação das áreas declaradas como de utilidade pública pelo poder concedente para fins de realização do objeto da concessão, com exceção das áreas onde serão implantados os sistemas de captação, as quais serão entregue à concessionária na assunção dos serviços totalmente livres de pessoas ou coisas e devidamente licenciadas.

No caso de outorga de poderes à concessionária, caberá a esta promover os atos executórios necessários à ocupação das demais áreas declaradas como de utilidade pública pelo poder concedente para fins de realização do objeto da concessão. Neste caso, todos os ônus decorrentes das desapropriações, servidões e ocupações provisórias, seja por acordo ou por propositura de ações judiciais, serão de responsabilidade da concessionária, assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Competirá à concessionária, ainda, indicar, de forma justificada, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculados à concessão, para que o concedente promova as respectivas declarações de utilidade pública.

m) Repartição de riscos entre as partes

A partir da data de assunção dos serviços, as partes assumirão as responsabilidades pelos riscos e obrigações previstos no contrato, relacionados à concessão, que estão sumariamente descritos e alocados conforme Matriz de Riscos que se apresenta como anexo ao presente.

Apenas a título de esclarecimento, deve-se ter em mente que a alocação de riscos na concessão extrapola mera repartição dos encargos relacionados a cada risco, na medida em que constitui a linha mestre de cada contrato, sendo certo que da alocação se conformam elementos das mais variadas ordens, tanto da própria definição da equação contratual, quanto das obrigações das partes, passando, ainda, sobre hipóteses de extinção do contrato.

No presente caso, é relevante destacar que, diferentemente de outras modalidades de contratação pública (como a empreitada ou a prestação de serviços), em que o Poder Público assume grande parcela dos riscos contratuais e extracontratuais, os contratos de concessão de serviços públicos regidos pela Lei nº 8.987/95 possuem sistemática de atribuição de riscos diferenciada, em que a concessionária assume grande parcela dos riscos inerentes à atividade a ser explorada – decorrência direta da maior liberdade conferida ao concessionário na exploração do serviço.

Decerto, no âmbito das concessões de serviços públicos, a garantia de equilíbrio econômico-financeiro é limitada à neutralização da influência deletéria apenas dos riscos que não foram assumidos pelo concessionário no respectivo contrato de concessão, únicas hipóteses em que será admitida a recomposição da equação econômico-financeira inicial da proposta, concomitantemente à ocorrência do fator de

risco. Justamente por isso é correto dizer que as concessões de serviços públicos admitem uma divisão peculiar dos riscos da atividade delegada, em cada avença, entre as Partes.

Por essa razão, cientes da relevância da alocação dos riscos, é fundamental que essa ocorra de modo eficiente, de modo a indicar cada risco à parte com maior possibilidade e meios de contornar os efeitos de eventual sinistro e, tanto mais significativo, impedir a ocorrência do evento danoso. A alocação dos riscos constitui, portanto, parâmetro fundamental à conformação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, eis que influencia diretamente o processo de recomposição em relação a cada evento danoso ao contrato.

Não sem razão, com o intuito de colaborar com essa tarefa, os estudos apresentados incluem uma proposta de Matriz de Riscos do Projeto, com a identificação dos principais riscos e sua alocação, incluindo a previsão e descrição de medidas mitigadoras. É importante que Governo Municipal analise essa matriz na definição final da alocação dos riscos do Projeto, de modo a trazer eficiência e equilíbrio ao modelo de concessão.

Apenas para exemplificar e ressaltar a importância da descrição completa dos riscos envolvidos no projeto em questão, cite-se alguns dos principais riscos assumidos pela concessionária, tais como: (i) não obtenção do retorno econômico previsto; (ii) prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros em decorrência da má implantação e prestação dos serviços; (iii) a partir do término do prazo previsto para os investimentos iniciais da concessão, risco pela utilização de recursos hídricos acima do volume máximo autorizado na outorga existente ou pela não obtenção ou atraso na obtenção de autorizações e outorgas complementares de direito de uso de recursos hídricos além dos volumes inicialmente autorizados, em especial para captar águas subterrâneas, exceto quando decorrente de fatos ou atos de responsabilidade do poder concedente; (iv) aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros; (v) variação das taxas de câmbio; (vi) fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, ou ainda caso fortuito ou força maior, que, em condições razoáveis de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência, dentre os quais greves ou paralisações, distúrbios, quarentenas, descontinuidade do fornecimento de

energia ou gás, fenômenos naturais, furacões, enchentes, e outros eventos; (vii) produção de água abaixo dos volumes mínimos estabelecidos, desde que constatada a culpa da concessionária pelo não atingimento da capacidade dos poços de extração; (viii) aumento da tarifa de energia, exceto se superior a 20% (vinte por cento) dentro do mesmo ano da concessão, dentre outros descritos na minuta contratual; (ix) riscos associados à entrega de água no ponto de recepção em condições inadequadas de qualidade definidas na minuta contratual.

Por outro lado, a concessionária não é responsável pelos seguintes principais riscos relacionados à concessão, cuja responsabilidade é assumida pelo poder concedente: (i) modificação unilateral do contrato pelo poder concedente, excetuados os casos previstos na legislação; (ii) descumprimento, pelo poder concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares; (iii) caso fortuito ou força maior; (iv) atraso na obtenção de licenças sob responsabilidade da concessionária quando esta comprovar ter cumprido as exigências pertinentes que lhe cabem no procedimento de licenciamento, em especial quanto ao protocolo do requerimento em tempo razoável para seu trâmite perante os órgãos da Administração Pública, de modo que o fato que deu causa ao atraso não puder, comprovadamente, ser imputado à concessionária; (v) não obtenção ou atraso na obtenção de autorizações e outorgas de direito de uso de recursos hídricos, em especial para captar águas subterrâneas, exceto em relação a outorga(s) complementar(es) que se fizer(em) necessária(s) a partir do término do prazo para realização dos investimentos iniciais da concessão, que será(ão) de responsabilidade da concessionária; (vi) redução da demanda por fornecimento de água abaixo do volume mínimo estabelecido na minuta do contrato, independentemente do motivo; (vii) riscos associados ao não atingimento de metas de produção de água nos poços da concessionária e demais interferências nos serviços em decorrência direta ou indireta da otimização do Poço do Sistema Produtor Novo Jardim Stábile, salvo em caso de culpa evidenciada da concessionária; (viii) riscos associados ao não atingimento de metas de produção de água nos poços da concessionária na área da concessão por fatores de natureza hidro geológica; (ix) insuficiência ou bloqueio de recursos na conta pagamento para fazer frente ao pagamento das tarifas devidas à concessionária pela prestação dos serviços, incluindo ausência de providências de reajustamento e revisão das tarifas cobradas dos usuários, ou ainda atrasos ou falhas

no mecanismo de pagamento instituído na minuta contratual por intermédio do banco centralizador; (x) perdas de arrecadação tarifária decorrentes de perdas comerciais ou perdas físicas na distribuição, ou ainda em caso de paralisação ou interrupção dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados pelo município ou por terceiros que impeça ou limite a distribuição de água aos usuários ou que impacte negativamente a expectativa de arrecadação tarifária e o repasse do valor devido à concessionária por meio da conta pagamento, nos termos da minuta contratual.

Além disso, a responsabilidade sobre os passivos ambientais já existentes ou originados em data anterior à assunção dos serviços, em relação aos respectivos serviços e sistemas, ainda que manifestados posteriormente, é do poder concedente, bem como a responsabilidade sobre os passivos contratuais, fiscais, trabalhistas, previdenciários ou de qualquer outra natureza decorrentes de fatos anteriores à assunção dos serviços, em relação aos respectivos serviços e sistemas.

n) Financiamentos

Conforme a praxe, a concessionária é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos serviços delegados, sendo-lhe facultado, nos contratos de financiamento, oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite em que não seja comprometida a regular prestação dos serviços.

Na mesma linha, para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados ao contrato, a concessionária poderá ceder ao mutuante, mediante notificação formal ao concedente, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, na forma e limites estabelecidos no contrato.

Além disso, os acionistas poderão ainda oferecer em penhor aos mutuantes as ações da concessionária de sua titularidade em garantia dos respectivos contratos de mútuo, até o limite que não represente o controle efetivo da concessionária. No caso de um ou mais penhor(es) ser(em) realizado(s) sobre ações da concessionária que representem o seu controle societário, tal(is) penhor(es) dependerá(ao) de aprovação prévia do concedente.

A concessionária poderá, ainda, emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da concessão. Não poderá, porém, opor ao concedente, por conta dos financiamentos em questão, quaisquer exceções ou meios de defesa como justificativa para o descumprimento de qualquer condição estabelecida no contrato de concessão e seus anexos.

o) Direitos e obrigações das partes

Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no edital, no contrato e na legislação vigente, a minuta contratual proposta prevê como principais obrigações do poder concedente, tais como: (i) disponibilizar sem qualquer ônus à concessionária, na data de assunção dos serviços, totalmente livre de pessoas ou coisas e devidamente licenciada, todas as áreas onde serão prestados os serviços; (ii) assegurar à concessionária a plena utilização dos bens afetos à concessão em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas; (iii) atestar e aprovar a qualidade da água fornecida pela concessionária no ponto de recepção; (iv) promover e assegurar o pleno funcionamento dos mecanismos de arrecadação e pagamento das tarifas em favor da concessionária por intermédio do banco centralizador, assegurando o pagamento integral, mês a mês, de todos os valores medidos de fornecimento de água em favor da concessionária.

O poder concedente será também o único responsável por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à assunção dos serviços públicos pela concessionária, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à concessionária.

De outro lado, sem prejuízo das demais obrigações e direitos previstos no edital, no contrato e na legislação aplicável, incumbe à entidade reguladora: (i) expedir as normas necessárias à regulamentação e fiscalização da prestação, pela concessionária, dos serviços públicos de captação de água; (ii) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais; (iii) autorizar a prática de reajustes, bem como autorizar e promover as revisões do contrato, na forma da legislação aplicável e do disposto no contrato, assinando, quando for o caso, o respectivo termo aditivo

contratual; (iv) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados; (v) garantir aos usuários o acesso e publicidade das informações sobre os serviços prestados e a qualidade da sua prestação, bem como sobre os estudos, decisões e instrumentos de regulação e fiscalização e, ainda, acerca de seus direitos e deveres.

Por fim, sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no edital, no contrato e na legislação, incumbe à concessionária, por exemplo: (i) prestar os serviços públicos de captação de água na área de concessão adequadamente; (ii) prestar contas a respeito dos serviços por ela prestados, por meio do envio a entidade reguladora dos relatórios exigidos; (iii) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços; (iv) realizar o fornecimento de água nas quantidades e qualidade contratadas, na forma da minuta do contrato; (v) manter sistemas de monitoramento da qualidade da água produzida, de modo a permitir a fiscalização do poder concedente quanto ao cumprimento dos índices de qualidade exigidos; (vi) obter, junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, em nome do concedente, na qualidade de seu procurador, eventual outorga complementar de direito de uso de recursos hídricos a partir do término do prazo dos investimentos iniciais da concessão que se faça necessária, em especial para captar águas subterrâneas, arcando com os custos para obtenção do direito de outorga complementar àquele existente na data de assunção dos serviços na área da concessão, na forma da minuta do contrato; (vi) prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto encontra-se integrado às atividades da concessão, que sejam observadas rigorosamente as regras do edital, da minuta do contrato, e do regulamento da prestação dos serviços e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo dos contratos não será superior ao prazo de concessão, informando, ainda, aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre esses e o concedente.

p) Licenças ambientais

Para a execução das obras, é previsto que a concessionária deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, com exceção da licença prévia ambiental

de todos os empreendimentos previstos no contrato e de todas as licenças das áreas disponibilizadas para implantação dos sistemas de captação de água, que serão de responsabilidade do concedente.

Como já dito, embora a legislação aplicável possibilite que o edital seja lançado apenas com diretrizes para o licenciamento ambiental, recomenda-se que as áreas sejam disponibilizadas pelo poder concedente já devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais e, no caso das demais, o procedimento de licenciamento seja ao menos iniciado antes mesmo da publicação do edital, de modo a já estar ultimado antes da assinatura do contrato.

Em relação às licenças, autorizações e outorgas de uso de recursos hídricos, o contrato prevê que a obtenção das outorgas de direito de uso de recursos hídricos é de responsabilidade do poder concedente, exceto em relação a eventuais outorgas complementares que se fizerem necessárias a partir do término do prazo para realização dos investimentos iniciais da concessão, quando então passará a ser de responsabilidade da concessionária.

q) Procedimentos para aplicação de penalidades

A minuta contratual reproduz o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, a Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas, e estabelece as penalidades a que estão sujeitas a concessionária no caso de descumprimento de suas obrigações contratuais.

Neste sentido é que consta do contrato que a falta de cumprimento, de qualquer cláusula ou condição deste contrato ou das demais normas técnicas pertinentes, com relação a quantitativos estabelecidos ou a circunstâncias que não sejam objeto de avaliação conforme os indicadores de desempenho, sujeitará a concessionária à aplicação das seguintes penalidades: (i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos; e (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. Adicionalmente, como *ultima ratio*, está prevista a pena de caducidade.

Os fatos geradores de sanções administrativas previstos no contrato são, essencialmente, os seguintes: a) paralisação no fornecimento de água; b) retardamento injustificado para início ou conclusão das obras; c) atraso no início da prestação dos serviços; d) descumprimento do regulamento da prestação dos serviços; e) irregularidade na prestação dos serviços; f) não atendimento da demanda mínima mensal por culpa da concessionária; g) atraso na contratação ou renovação de garantias; h) descumprimento do disposto no plano municipal de saneamento básico; i) atraso na obtenção das licenças, autorizações ou similares para a execução dos serviços, sob sua responsabilidade; j) atraso na contratação ou renovação dos seguros; k) impedir ou obstar a fiscalização pelo concedente; l) suspensão injustificada dos serviços; m) descumprimento dos demais encargos da concessionária, não abrangidos nas hipóteses anteriores.

Vale dizer que as hipóteses fáticas previstas no contrato não se confundem com as regras a serem editadas pela entidade reguladora e cuja subversão também poderá sujeitar a concessionária à aplicação de penalidades. Em qualquer caso, desde que garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, a aplicação das penalidades de advertência e de multa levará em conta a gravidade dos fatos apurados pelo poder concedente.

r) Mecanismos de resolução de controvérsias

Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico financeira durante a execução do objeto da concessão, o contrato prevê a constituição de uma comissão de mediação, na forma e com as competências previstas no próprio contrato.

A comissão de mediação será competente para emitir pareceres fundamentados sobre questões submetidas pelo concedente, pela entidade reguladora ou pela concessionária relativas às divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos e aos aspectos econômico-financeiros da execução do contrato.

A comissão de mediação será composta da seguinte forma: (a) 1 (um) membro indicado em conjunto pelo concedente e pela entidade reguladora; (b) 1 (um) membro indicado pela concessionária; e (c) 1 (um) membro, com comprovada

especialização na matéria objeto da divergência, que será escolhido de comum acordo entre as Partes, quando da ocorrência da divergência. Toda divergência suscitada deverá ser encaminhada à comissão de mediação juntamente com cópia de todos os documentos necessários para a solução da demanda. Todas as despesas necessárias ao funcionamento da comissão de mediação serão arcadas pelas Partes, em igualdade de condições.

A submissão de qualquer questão à comissão de mediação não exonera a concessionária de cumprir integralmente as suas obrigações contratuais e às determinações do concedente. A decisão da comissão de mediação será vinculante para as Partes, até que sobrevenha eventual decisão arbitral ou judiciária sobre a divergência.

As controvérsias que vierem a surgir entre o concedente, a concessionária e/ou a entidade reguladora durante a execução do contrato, a qualquer tempo, e que não possam ser solucionadas mediante acordo, serão submetidas à arbitragem, sendo certo que, uma vez constituído o Tribunal Arbitral, caberá a ele dirimir a controvérsia de acordo com as regras e procedimento definidos pela Câmara de Mediação e Arbitragem da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP.

A decisão arbitral deverá ser proferida no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da constituição do Tribunal Arbitral, devendo a arbitragem ser conduzida utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

Para o fim de conferir maior segurança e estabilidade à cláusula arbitral prevista em contrato e assegurar a utilização do mecanismo de resolução de controvérsias estabelecido, o contrato prevê o reconhecimento expresso das partes de que os direitos decorrentes do contrato são patrimoniais disponíveis, obrigando-se a ficarem vinculadas ao procedimento arbitral, com renúncia ao direito de alegar perante qualquer juízo ou instância a impossibilidade de participar em procedimento arbitral ou de cumprir sentença arbitral.

s) Demais disposições

Por fim, o contrato prevê ainda cláusulas atinentes à Fiscalização da Concessão, aplicação de Sanções por descumprimento das obrigações contratuais, e regulamenta as hipóteses e consequências da Intervenção, da Extinção pelo advento do Termo Contratual, da Encampação, da Caducidade, da Rescisão e da Anulação do contrato de concessão, e também as regras para Reversão dos Bens afetos à prestação dos serviços ao final do contrato. Por praticamente reproduzirem a dicção legal a respeito dessas matérias, considera-se desnecessário tecer maiores considerações a respeito desses itens, remetendo-se ao que dispõe a minuta de contrato que integra o edital de licitação ora proposto.

IX. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e na expectativa de ter restado demonstrado e justificado o modelo jurídico-institucional proposto para a delegação dos Sistemas de Captação de Água identificados no Decreto do PMI promovido pelo Município de Birigui, é de nossa opinião que a estrutura do Edital e Minuta de Contrato proposto para a Concessão atende às exigências legais vigentes, devendo, contudo, tais conclusões serem melhor avaliadas e, se o caso, referendadas pelo corpo jurídico do próprio Município.

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para os esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários visando à implementação do modelo de concessão de serviços públicos ora apresentado.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

ANEXO A – LEI AUTORIZATIVA DA CONCESSÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº [...], DE [...] DE [...] DE 2018

Aprova a Concessão de Serviços Públicos de Abastecimento de Água.

CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal deste município aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar municipal.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água no Município, nos termos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mediante licitação na modalidade de concorrência, cujo objeto consistirá na delegação, de forma exclusiva, de atividades e serviços de construção, otimização, operação e manutenção dos seguintes Sistemas de Captação de Água: Sistema Produtor Portal da Pérola; Sistema Colinas; Sistema Produtor Novo Jardim Stábile; incluindo execução de interligação de sistemas e setorização.

§1º Sem prejuízo de outros requisitos e condicionantes exigidos por lei, o procedimento de licitação de que trata o caput deverá prever, no mínimo, o seguinte:

I - prazo da concessão não superior a [...] anos;

II - metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

III - as prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Setorial de Abastecimento de Água Potável;

IV - pleno atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

V - fixação de tarifas de forma a atender às necessidades de investimentos e ao princípio da modicidade;

VI - definição do vitorioso da licitação mediante a combinação dos critérios do inciso V do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

VII – mecanismo de arrecadação e pagamento das tarifas de fornecimento de água que assegure a remuneração devida ao prestador dos serviços delegados.

§ 2º As minutas do edital de licitação e do contrato de concessão serão objeto de consulta pública, no interior do qual deverá se realizar audiência pública.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CRISTIANO SALMEIRÃO

Prefeito Municipal

ANEXO B – ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 9/2003

LEI COMPLEMENTAR Nº [...], DE [...] DE [...] DE 2018.

Acrescenta o inciso V ao artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 09, de 23 de dezembro de 2003.

CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal deste município aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar municipal.

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 09, de 23 de dezembro de 2003 de passa a vigorar acrescido do inciso “V”, com a seguinte redação:

“Art. 3º[...]

V – os serviços públicos de saneamento básico, incluindo serviços de captação, tratamento, reservação ou distribuição de água tratada, bem como coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CRISTIANO SALMEIRÃO

Prefeito Municipal

ANEXO C – EQUIPE TÉCNICA

Os trabalhos do presente estudo foram coordenados e conduzidos pela equipe técnica a seguir indicada, sem prejuízo da participação de outros profissionais:

COORDENAÇÃO GERAL:

Arthur Ferreira Neves Filho

Engenheiro Civil: CREA/SP 0601528114

EQUIPE JURÍDICA PRINCIPAL:

GAROFANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ nº 28.127.111/0001-82; OAB Nº 22.402

Rafael Roque Garofano (Garofano Advogados)

Advogado, RG nº 34.657.002-5; CPF nº 332.680.578-02; OAB/SP nº 281.906

Daniela Natale Nasser Garofano (Garofano Advogados)

Advogada RG 28.220.439-8, CPF 274.777.588-74; OAB/SP 293.241

Marc Bujnicki Zablith (Garofano Advogados)

Advogado: OAB/SP nº 406.908

EQUIPE JURÍDICA AUXILIAR:

Denise Pinink Silva

Advogada: OAB/SP 307.906

EQUIPE TÉCNICA DE ENGENHARIA

Clodoaldo Santos Balkowski

Engenheiro: CREA PR 3709-D

EQUIPE DE MODELAGEM FINANCEIRA

Ruy Ignácio Moraes

Administrador de Empresas: CRA/SP nº 11.879

ANEXO D – Minutas de Edital, Contrato e Anexos

ANEXO E – Matriz de Riscos do Projeto